

LEI Nº 11.955, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 162, II, § 2º, da Constituição Estadual, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, compreendendo:

- I - as diretrizes fiscais;
- II - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a administração da dívida pública estadual e das operações de crédito;
- VII - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VIII - as disposições sobre as transferências constitucionais e legais;
- IX - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- X - as transferências ao setor privado;
- XI - as disposições sobre os precatórios judiciais;
- XII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária e das demais receitas;
- XIII - as disposições finais.

Parágrafo único Integram esta Lei o Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I), de Metas Fiscais (Anexo II), o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e os Adendos do Quadro Fiscal de Médio Prazo, Renúncia Fiscal e Concurso.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES FISCAIS**

Art. 2º A proposta orçamentária para o exercício de 2023 obedecerá ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2023, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão observar os objetivos e metas da Política Fiscal e serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas do Programa de Ajuste Fiscal estabelecidas na Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021, firmado com o Governo Federal e a meta de poupança pública;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e por meio da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - implementar ações que fortaleçam a governança e a sustentabilidade fiscal do Estado;

V - garantir a execução financeira do orçamento público.

§ 1º As metas fiscais para o exercício de 2023 são as constantes no Anexo II desta Lei e poderão ser ajustadas, se verificadas alterações das conjunturas nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º O ajuste das metas fiscais de resultados primário e nominal, se necessário, será feito mediante lei específica.

Art. 4º A frustração da Receita Ordinária do Tesouro Estadual (ROLT), divulgada em Boletim Fiscal publicado pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), estará acompanhada das medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e das ações de fiscalização e cobrança, nos termos do inciso II do § 2º do art. 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

§ 1º O Boletim Fiscal apresentará também a projeção da realização da receita estimada para os próximos bimestres, tomando por base as premissas econômicas que lastrearam a elaboração da lei orçamentária e os cenários econômicos atualizados.

§ 2º O Boletim Fiscal deverá ser publicado até o vigésimo quinto dia após o término de cada bimestre do exercício de 2023.

Art. 5º Em observância ao disposto no § 16 do art. 37 da Constituição Federal e à alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, o Poder Executivo deverá realizar avaliação de impacto econômico e social das políticas públicas constantes do Anexo de Metas e Prioridades, inclusive com a divulgação do objeto a ser avaliado por meio da publicação do plano de avaliação e dos resultados alcançados e apuração do retorno econômico quando couber.

§ 1º O relatório de avaliação de que trata o *caput* deve conter a seguinte estrutura:

- I - introdução: justificativa e objetivo;
- II - descrição da ação, projetos e /ou programas a serem avaliados:
 - a) identificação do público-alvo;
 - b) indicadores a serem avaliados;
 - c) volume de recursos aportados;

III - metodologia;

IV - resultados do impacto da política pública em termos de retorno econômico e social.

§ 2º O relatório final da avaliação de impacto econômico e social deve seguir os seguintes prazos:

I - plano de avaliação em até 60 (sessenta) dias após encerrado o exercício financeiro de 2023;

II - relatório da avaliação da política em até 90 (noventa) dias após a publicação do Demonstrativo de Contas Anuais (DCA) junto à consolidação das contas públicas, efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 3º Os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e a Defensoria Pública deverão realizar avaliação de impacto econômico e social de pelo menos uma política pública pela qual é responsável, seguindo os parâmetros dispostos neste artigo e, individual ou conjuntamente, publicarão portaria de grupo de trabalho com os nomes dos responsáveis pela elaboração do plano de avaliação e relatório final.

Art. 6º Fica estabelecida, como meta fiscal, a relação máxima entre despesas correntes e receitas correntes de 95% (noventa e cinco por cento) aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

§ 1º O Boletim Fiscal publicará os resultados globais e individualizados de cada um dos poderes.

§ 2º No caso de descumprimento, enquanto permanecer a situação, deverá ser aplicado o mecanismo de ajuste fiscal com as vedações previstas nos incisos de I a X do art. 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional Federal nº 109/2021.

§ 3º Observando-se o indicativo de alerta, se apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, neste ponto, o Estado deve adotar as medidas que podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, conforme estabelece o art. 162, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023 terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos e entidades.

Parágrafo único VETADO.

Art. 9º As metas físicas constantes do Anexo I desta Lei não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Dos Conceitos Gerais

Art. 10 Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - estrutura programática: a ação do Governo estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

a) programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um ou mais produtos necessários à manutenção da ação de governo;

c) projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

d) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

II - classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

c) unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

d) unidade setorial de planejamento: aquela que atende ao funcionamento e ao desenvolvimento gerencial de cada órgão e está inserida na unidade gestora;

III - classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I);

V - fonte ou destinação de recursos: representa o agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa;

VI - categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática desdobrada em regiões de planejamento, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, o produto, a unidade de medida e a meta física;

VII - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir: 1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais; 2 - Juros e Encargos da Dívida; 3 - Outras Despesas Correntes; 4 - Investimentos; 5 - Inversões Financeiras; 6 - Amortização da Dívida;

c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

VIII - regiões de planejamento: identificam a localização física da ação nos programas de trabalho;

IX - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

X - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XI - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XII - dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

XIII - alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

a) créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, os quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários;

b) remanejamento: realocações na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;

c) transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

d) transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

XIV - transferências voluntárias: a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XV - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XVI - convenente: o ente da Federação com o qual a Administração Pública Estadual pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária;

XVII - termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum que resultem no aprimoramento das ações de Governo, sem que haja transferência de bens ou recursos financeiros;

XVIII - destaque: operação descentralizadora de crédito orçamentário e financeiro em que um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados;

XIX - poupança pública: resultado obtido quando a despesa corrente, acrescida dos restos a pagar de exercícios anteriores sem a respectiva disponibilidade financeira, for inferior à receita corrente líquida.

§ 1º Os conceitos da Seção I do Capítulo IV desta Lei estão dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações; nas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001, de 27 de fevereiro de 2015, e nº 001, de 26 de maio de 2017, e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

§ 2º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 3º A lei orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

Seção II

Da Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2023

Art. 11 A lei orçamentária compor-se-á de:

I - orçamento fiscal;

II - orçamento da seguridade social;

III - orçamento de investimento das empresas estatais.

Parágrafo único O orçamento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será apresentado somente se houver recurso suficiente para a execução de despesas de investimento da empresa estatal não dependente.

Art. 12 A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, que discriminarão as despesas por classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, regionalização, fonte de recursos, produto, unidade de medida e meta física, e respectivas dotações.

Art. 13 O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado e Órgãos Autônomos, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Parágrafo único É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, por todos os poderes, órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.

Art. 14 O orçamento da seguridade social, que compreende as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos do disposto no art. 216 da Constituição Estadual, contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o seu orçamento e destacará a alocação dos recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 15 O orçamento de investimento das empresas estatais independentes, previsto no art. 162, § 5º, II, da Constituição Estadual, será constituído pela programação de investimento.

Art. 16 O projeto de lei orçamentária de 2023, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, será constituído de:

I - projeto de lei de orçamento;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos incisos I, II, III e IV do § 1º e incisos I, II e III do § 2º do art. 2º e no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma dos seguintes demonstrativos:

a) evolução da receita do Tesouro, com a receita arrecadada nos 05 (cinco) últimos exercícios, bem como a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta e para o exercício em que se elabora a proposta;

b) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

c) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza da receita;

d) estimativa da receita por fonte de recursos;

e) evolução da despesa do Tesouro, com a despesa realizada nos 05 (cinco) últimos exercícios, fixada para o exercício a que se refere a proposta, e prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

f) resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

g) despesa por Poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

h) receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

i) despesa por órgão de governo nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

j) despesa por grupo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

k) despesa por função e subfunção dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

l) despesa por programa de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

m) descrição sucinta de cada unidade administrativa do governo, competência e legislação pertinente;

n) descrição da legislação da receita;

o) VETADO.

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - anexo do orçamento de investimento das empresas estatais;

V - anexo de informações complementares, contendo os demonstrativos:

a) da receita corrente líquida com base no inciso IV e nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) do efeito regionalizado sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

c) de projeção do serviço da dívida pública;

d) de projeção do estoque da dívida pública;

e) de liberações de operações de crédito contratadas e a contratar;

f) da compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único O demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes da concessão de benefícios, anexo ao projeto de lei orçamentária a que se refere a alínea “b” do inciso V do *caput*, deverá demonstrar, com clareza, a metodologia de cálculo utilizada na estimativa dos valores, de maneira a fornecer consistência aos valores estimados.

Art. 17 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - a situação econômica e financeira do Estado;
- II - o demonstrativo das dívidas fundada e flutuante, os saldos de créditos especiais, os restos a pagar e outros compromissos exigíveis;
- III - a exposição da receita e da despesa;
- IV - o resumo da política econômica, fiscal e social do Governo;
- V - a programação referente a recursos constitucionalmente vinculados;
- VI - a discriminação da receita de cada fundo.

Art. 18 VETADO.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E
ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS
ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Estado

Art. 19 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único Serão divulgados pelo Poder Executivo na *internet*:

- I - a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - a proposta da lei orçamentária e seus anexos;
- IV - a lei orçamentária anual e seus anexos;
- V - o relatório resumido da execução orçamentária, o relatório de gestão fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos.

Art. 20 A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais, suas transposições, seus remanejamentos e sua transferência de recursos e na respectiva execução, será feita:

- I - por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;
- II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondente.

Art. 21 Na programação da despesa, está proibida:

- I - a fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos e sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos das ações com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 22 Em cumprimento ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, suas transposições, seus remanejamentos e suas transferências de recursos, somente incluirão novos investimentos se:

I - os projetos em andamento tiverem sido contemplados com recursos orçamentários;

II - os novos projetos estiverem compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e estiverem com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas.

Parágrafo único Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquele projeto, inclusive uma de suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física, prevista até o final do exercício de 2022, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

Art. 23 As despesas orçamentárias deverão ser regionalizadas sempre que for possível identificar sua localização quando da elaboração da lei orçamentária anual, visando tornar transparente a interiorização dos gastos e reduzir as desigualdades.

§ 1º As despesas classificadas no grupo 4 - Investimentos, alocadas em ações finalísticas, deverão ser obrigatoriamente regionalizadas na elaboração da lei orçamentária anual.

§ 2º A regionalização das despesas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterada ou incluída diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, pela unidade orçamentária, registrando a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, desde que sejam mantidos os saldos de dotação e os demais níveis da categoria de programação da ação.

§ 3º A alteração da região de que trata o § 2º deste artigo deverá ser acompanhada do correspondente ajuste na meta física dos produtos da ação e submetida à análise e aprovação do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados (NGER) ou unidade setorial de planejamento correspondente da unidade orçamentária solicitante.

Art. 24 As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública deverão ser lançadas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN) até o dia 19 de agosto de 2022, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, observados os demais prazos e disposições estabelecidos no Manual Técnico de Planejamento e Orçamento (MTPO) e nesta Lei.

Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ considerará, para fins

de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente.

Art. 25 Para o exercício financeiro de 2023, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, terá como limite, o crédito inicial autorizado no orçamento do exercício de 2022, acrescido dos créditos suplementares abertos naquele exercício e destinados ao custeio da integralidade das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para a Execução e o Acompanhamento dos Orçamentos do Estado e suas Alterações

Art. 26 A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária de 2023.

Art. 28 Os créditos adicionais suplementares e as transposições, os remanejamentos e a transferência de recursos, conforme dispõem os arts. 26 e 27 desta Lei, serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria.

Art. 29 As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares e de transposições, remanejamentos e transferência de recursos, dentro dos limites autorizados, serão submetidas à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, seguindo os procedimentos e prazos estabelecidos nas normativas e materiais orientativos, juntamente com a indicação dos efeitos, dos acréscimos e da redução das dotações orçamentárias sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

Parágrafo único As ações orçamentárias que tiverem a dotação alterada por créditos adicionais ou por transposição, remanejamento e transferência de recursos abertos por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ - que se referirem a ajustes orçamentários durante a execução ou no encerramento do exercício, poderão ter as metas físicas ajustadas pela unidade orçamentária sempre que necessário.

Art. 30 As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária, em seus créditos adicionais, nas transposições, nos remanejamentos e na transferência de recursos, por constituírem informações gerenciais, poderão ser alteradas e incluídas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso

- FIPLAN pela unidade orçamentária, para atender às necessidades de execução, desde que sejam mantidos os saldos das dotações da ação e as demais categorias de programação da despesa.

Art. 31 Os decretos orçamentários discriminarão a despesa pelo seguinte detalhamento:

- I - unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação;
- VI - região de planejamento;
- VII - esfera;
- VIII - natureza;
- IX - fonte de recurso;
- X - produtos e suas metas físicas.

Art. 32 As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução do orçamento e pelas alterações orçamentárias aprovadas, especificarão o elemento de despesa somente nos momentos em que processarem o empenho da despesa, observados os limites fixados na programação do orçamento.

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo à sua abertura por meio de decreto orçamentário, na forma dos arts. 26 e 27 desta Lei.

Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definido no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único A transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajustes na classificação funcional.

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado, em se tratando de Ingresso de Recursos, decorrentes de Transferências Voluntárias, a proceder à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, à conta de recursos provenientes de convênios e instrumentos congêneres, mediante exposição de justificativa prévia, contendo inclusive o plano de aplicação e o cronograma de desembolso financeiro, quando houver.

Parágrafo único Durante a execução do instrumento de que trata o *caput*, a comprovação da necessidade de ingresso de recursos poderá ser realizada mediante a apresentação de: extrato bancário, em se tratando de rendimentos; laudo de medição, em se tratando de obra; ou documento que comprove a execução, tais como nota fiscal de bens ou serviços.

Art. 36 Os créditos orçamentários, autorizados na lei orçamentária anual, poderão ser descentralizados, total ou parcialmente, a outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 1º A descentralização orçamentária de um órgão ou entidade para outro dependerá de termo de cooperação registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§ 2º A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados e manter inalterada a categoria de programação.

§ 3º A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do órgão ou entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para o órgão ou entidade executora.

§ 4º A descentralização orçamentária para a execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência ao disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal.

§ 5º A descentralização orçamentária de que trata este artigo será executada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, por meio da transação denominada “destaque”.

§ 6º Os relatórios operacionais de execução da despesa e os de prestação de contas deverão apresentar, em separado, as execuções realizadas via destaque, tanto no órgão ou entidade executora como no órgão ou entidade descentralizadora.

Art. 37 As empresas estatais, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do cumprimento de outras exigências, deverão registrar sua execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

§ 1º Excetua-se da aplicação do *caput* deste artigo a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, que terá as suas informações contábeis e patrimoniais consolidadas no Balanço Geral do Estado, por meio do uso da técnica denominada equivalência patrimonial.

§ 2º Os demonstrativos contábeis e fiscais do Estado incluirão anexo específico contendo todas as relações financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Estado com a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT e a síntese das últimas informações contábeis e patrimoniais consolidadas da mencionada entidade.

Art. 38 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, na lei orçamentária, ao limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, consideram-se eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea "b" do inciso III

do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual de 2023.

Art. 39 Durante a execução orçamentária do exercício de 2023, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único Ficam excluídas da proibição prevista no *caput* deste artigo as alterações que poderão ocorrer a partir de outubro de 2023, para atender outros grupos de despesa, desde que exista cobertura para as despesas totais do serviço da dívida e de pessoal e encargos sociais de cada Poder Constituído.

Art. 40 Ficam vedados quaisquer procedimentos, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, que viabilizem o pagamento de despesas sem a devida comprovação da disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo pelo gestor público que lhe der causa.

Art. 41 Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do bimestre, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do montante de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na lei orçamentária de 2023;

II - comunicação, pelo Poder Executivo, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - limitação de empenho e movimentação financeira, que será efetuada na seguinte ordem de prioridade:

a) os projetos novos que não estiverem sendo executados e os inclusos no orçamento anterior, mas que tiveram sua execução abaixo do esperado, ou sem execução, conforme demonstrado no Relatório da Ação Governamental do ano anterior;

b) investimentos e inversões financeiras;

- c) outras despesas correntes;
- d) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, caberá ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados (NGER) ou unidade administrativa correspondente de cada unidade orçamentária, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, analisar as ações finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na lei orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º A limitação de empenho, em cumprimento ao disposto neste artigo, será executada e comprovada mediante a utilização, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, da transação denominada "Contingenciamento" (CTG).

§ 4º Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, nos casos em que, antes mesmo de um bimestre, ficar evidente a inviabilidade de cumprimento das metas de que trata o *caput*, as medidas nele previstas poderão ser antecipadas por iniciativa do Poder Executivo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos órgãos do Poder Executivo e à administração indireta, incluídas as autarquias e as fundações públicas de personalidade jurídica de direito público e de direito privado, instituídas e mantidas pelo Poder Público, e empresas estatais dependentes.

Art. 42 Em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos será apresentada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público Estadual e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Relatório de Ação Governamental - RAG.

§ 1º O RAG apresentará uma avaliação do desempenho dos programas e suas respectivas ações (projetos, atividades ou operações especiais), conforme planejados no Plano Plurianual - PPA 2020-2023 e operacionalizados anualmente por meio das Leis Orçamentárias Anuais - LOAs e seus respectivos Planos de Trabalho Anuais - PTAs, devendo contemplar os seguintes resultados em relação a cada programa:

- I - o desempenho de seus indicadores;
- II - a previsão e a execução orçamentária do programa;
- III - a previsão e a execução física e orçamentária de cada ação que integra o programa;
- IV - a análise dos resultados feita pelo Gestor do Programa em relação aos programas não padronizados.

§ 2º Cada Poder citado no *caput* deste artigo, além do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, elaborará o relatório de

avaliação de resultados referente aos programas sob sua responsabilidade e fará seu encaminhamento conforme previsto no § 4º.

§ 3º O relatório de avaliação de resultados, mencionado no *caput* deste artigo, respeitado o § 1º e seus incisos, no caso do Poder Executivo, abrangerá também os programas sob a responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e comporá a Prestação de Contas de Governo, competindo à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG a coordenação centralizada deste processo dentro do Poder Executivo, bem como a definição das normas, do cronograma e das ferramentas para elaboração e consolidação dos resultados mencionados.

§ 4º Os relatórios de avaliação de resultados serão encaminhados à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em até 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa.

Seção III Das Emendas Parlamentares

Art. 43 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual de recursos transferidos ao Estado;

II - anulem despesas relativas a:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) pagamento do PIS/PASEP;
- d) precatórios e sentenças judiciais;
- e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;
- f) reserva de contingência;

III - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 44 O projeto de lei orçamentária de 2023 conterà reserva específica classificada como operação especial, alocada na Ação 8048 - Provisão para Emendas Parlamentares na Unidade Orçamentária 30.102 - Recursos sob a Supervisão da SEFAZ - EGE/SEFAZ, para atendimento das emendas parlamentares:

I - individuais no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do disposto no §15 do art. 164 da Constituição Estadual;

II - de bancada e de bloco parlamentar no montante de até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do disposto no §16-B do art. 164 da Constituição Estadual.

§ 1º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de 2023 deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2020-2023, em observância ao disposto no inciso I do § 3º do art. 164 da Constituição Estadual.

§ 2º Os repasses dos recursos financeiros aos municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas nos §§ 15 e 16-B do art. 164 da Constituição Estadual, poderão ser realizados por meio de transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumentos congêneres nos termos do art. 164-A da Constituição Estadual.

§ 3º A transferência de recursos de que trata o §2º será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Poder Executivo editar e publicar ato discriminando os municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados.

§ 4º O Poder Executivo editará decreto com o objetivo de regulamentar as transferências especiais de que trata o § 2º deste artigo no prazo máximo de 90 (noventa dias) a contar da vigência desta Lei.

§ 5º As emendas parlamentares de que trata o § 2º deverão ser destinadas, preferencialmente, para gastos com investimentos, observado o disposto no Anexo I desta Lei.

§ 6º Os eventuais saldos orçamentários remanescentes das emendas parlamentares impositivas, sem efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar no exercício financeiro de 2022, serão apurados e reinseridos na lei orçamentária a ser executada em 2023, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo no ano de 2023, devendo o montante ser distribuído proporcionalmente ao remanescente de cada parlamentar.

§ 7º Os parlamentares titulares das emendas parlamentares impositivas terão acesso irrestrito, como interessados, na documentação relativa às respectivas emendas enviadas pelo Sistema Integrado da Gestão Administrativa Documental - SIGADOC, adotado pelo Poder Executivo de Mato Grosso para a produção e gestão de documentos nato-digitais, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 45 O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Art. 46 Compete à Assembleia Legislativa, após a confecção do autógrafo da lei orçamentária anual, encaminhar à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ a relação das emendas individuais aprovadas e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Art. 47 Para cumprimento dos prazos definidos no § 19 do art. 164 da Constituição Estadual, a execução das emendas parlamentares deverá observar os seguintes prazos:

I - alteração da programação orçamentária indicada na emenda parlamentar: até 31/05/2023;

II - informação emitida pelos órgãos e entidades do Poder Executivo acerca de impedimentos de ordem técnica ou critérios de conveniência ou oportunidade para execução da emenda parlamentar: até 31/07/2023;

III - prazo final para realocação orçamentária das emendas parlamentares impositivas pelos parlamentares que apresentaram impedimentos de ordem técnica: até 30/09/2023;

IV - prazo final para realocação orçamentária das emendas parlamentares impositivas por conveniência do parlamentar: até 30/09/2023;

V - prazo final para liquidação e pagamento das emendas parlamentares impositivas: até 30/11/2023.

Parágrafo único Após o dia 31 de outubro de 2023, caso ainda existam impedimentos de ordem técnica, as emendas individuais não serão de execução obrigatória, desde que o parlamentar titular da emenda tenha sido comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 48 Os órgãos e entidades que tenham sido contemplados com emendas individuais deverão analisar as propostas apresentadas e concluir pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

Parágrafo único Constituem impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar de caráter obrigatório:

I - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II - não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - desistência da proposta por parte do proponente;

IV - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;

VI - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - não aprovação do plano de trabalho;

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 49 A transferência de recursos do Estado para a execução da emenda por finalidade específica obedecerá ao que dispõe o Capítulo X desta Lei, exceto a exigência de contrapartida prevista no art. 69.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50 As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, no exercício de 2023, observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos arts. 167-A e 169 da Constituição Federal e no art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 51 Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no exercício de 2023, as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis e militares, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, devem observar o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e nos arts. 20 a 30 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

Art. 52 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, o art. 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021, ou das metas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Estado de Mato Grosso no Programa de Manutenção do Equilíbrio Fiscal do Estado, além da exceção disposta no inciso V do referido parágrafo único do art. 22, a contratação de horas-extras fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 53 A revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores e empregados públicos civis e militares do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2023, observará o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como as normas legais estaduais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial a Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 54 VETADO.

Art. 55 Não poderá existir despesa orçamentária destinada ao pagamento de servidor da Administração Pública Estadual pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 56 Os serviços de consultoria somente serão contratados para a execução de atividades para as quais, comprovadamente, os servidores ou empregados da Administração Pública não possuam conhecimento técnico necessário, ou quando não atender à demanda do governo, caracterizando a necessidade de adquirir novos

conhecimentos e domínio de novas ferramentas técnicas e de gestão, e estarão disponíveis nos sites oficiais dos órgãos contratantes, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços, e o prazo de conclusão.

Parágrafo único O instrumento que efetivar a contratação prevista no *caput* deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos objeto da consultoria à contratante.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 57 A administração da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual e administrar os custos e o resgate da dívida pública.

Art. 58 Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 59 As operações de crédito, internas e externas, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pelas Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal.

Art. 60 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito aprovadas pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único As operações de crédito que forem autorizadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 61 A Agência de Fomento de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT, na concessão de empréstimos e financiamentos, gestão dos fundos estaduais e na prestação de serviço, em cumprimento às instruções aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, observará as seguintes diretrizes:

I - realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II - promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;

III - concessão de financiamentos de capital fixo, de giro associado e capital de giro puro;

IV - financiamentos de empreendedores enquadrados nas formas: individuais, micros, pequenas e médias empresas atuantes em amplos setores da economia estadual, de modo ambiental e socialmente responsável;

V - prestação de garantias, inclusive utilizando-se do fundo de aval, na forma da regulamentação em vigor;

VI - utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito;

VII - prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII - criação de linha de crédito para pequenos e médios produtores rurais, agricultores familiares, quilombolas e indígenas, com a finalidade de custeio com a elaboração de projetos, bem como sua implantação ou ampliação, de atividades econômicas voltadas para o turismo, cultura, serviços de alimentação, hospedagem em pousadas, artesanato e transporte, sendo disponível sua adesão por pessoa física ou jurídica;

IX - prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à recuperação e viabilização de setores econômicos e de empresas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade;

X - assistência técnica e financeira, prioritariamente, às micro e pequenas empresas, na medida do interesse do Estado;

XI - operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;

XII - concessão de apoio financeiro aos municípios, relacionados à infraestrutura de saneamento básico e iluminação pública, observadas as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil;

XIII - auxílio aos municípios mato-grossenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios;

XIV - atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros;

XV - promoção da imagem do Estado de Mato Grosso como destino de investimento;

XVI - estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os mesmos objetivos;

XVII - participação no capital de empresas, públicas e privadas, inclusive nas sociedades de propósito específico;

XVIII - prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública federal, estadual e municipal;

XIX - operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de captação e interesses do Estado de Mato Grosso, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros;

XX - os empréstimos e financiamentos concedidos pela Agência de Fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua sustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica;

XXI - criação de linha de crédito para custear as despesas de micro, pequenos e médios produtores com a regularização ambiental das propriedades onde desenvolvem atividade econômica;

XXII - instituição e operacionalização de linha de crédito específica destinada ao empreendedorismo feminino;

XXIII - instituição e operacionalização de fundo de aval destinado ao atendimento das operações urbanas executadas no âmbito dos programas de interesse social, nos termos do definido pelo art. 314 da Constituição Estadual;

XXIV - instituição e operacionalização de linhas de crédito específicas destinadas ao setor de turismo do Estado.

Parágrafo único A Agência fomentará programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico do Governo, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no Plano Plurianual de 2020-2023, que visem a:

I - apoiar financeiramente a execução de projetos de inserção produtiva em Mato Grosso;

II - reduzir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, por meio do desenvolvimento de microempreendimentos ou da habilitação para o mercado de trabalho, com reflexos positivos na retomada da autoestima da população;

III - fortalecer micro e pequenas empresas para o aumento da oferta de emprego e renda;

IV - fortalecer cooperativas e associações de produção;

V - apoiar com projetos de fomento, crédito e empreendedorismo para o desenvolvimento do Estado, em conformidade com o Plano Plurianual de 2020-2023;

VI - aquisição e/ou instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica e/ou eólica;

VII - VETADO.

Art. 62 A aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT de que trata o Capítulo VIII desta Lei deverá ser realizada no território do Estado ou, conforme autoriza a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente, nos estados limítrofes, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 63 O Poder Executivo adotará mecanismos de transferências constitucionais e legais aos municípios, mediante a contabilização por dedução da receita ou como despesa orçamentária.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 64 As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, consignados na lei orçamentária, serão realizadas mediante convênio, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender estado de calamidade pública e situações emergenciais legalmente reconhecidas e as emendas parlamentares de transferência especial prevista no art. 164-A da Constituição Estadual.

Art. 65 O disposto no art. 64 desta Lei aplica-se aos consórcios públicos de saúde, legalmente instituídos, à exceção da contrapartida atendida por meio de recursos financeiros, que será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor previsto nos convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 66 As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”.

Art. 67 A entrega de recursos aos municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Estado, especialmente quando resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

Art. 68 A propositura e a assinatura de convênios ou outros instrumentos congêneres para obtenção de recursos da União ou de outro ente da Federação e de financiamentos, nacionais ou internacionais, conforme definidos no *caput* do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá de comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão dos recursos orçamentários e financeiros para a contrapartida na lei orçamentária do Estado.

Parágrafo único Os órgãos e entidades detentores de recursos vinculados ou que possuam receita própria deverão arcar com as contrapartidas dos convênios celebrados, ficando vedada a utilização de Recursos não vinculados de Impostos - Fonte 1.500.000 ou Outros Recursos não vinculados destinados ao Tesouro - Fonte 1.501.0100 para tal finalidade, excetuando-se a que o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social autorizar.

Seção I

Da Exigência de Contrapartida

Art. 69 Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado, deverá ser exigida contrapartida dos convenientes, que será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária.

§ 1º Para estabelecimento do percentual de contrapartida, será considerada a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M, este último, somente no caso dos convenientes municipais.

§ 2º A contrapartida a ser exigida dos municípios será definida por meio de Indicador de Contrapartida, divulgando anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

§ 3º O Indicador de Contrapartida será calculado com base na capacidade financeira do respectivo município beneficiado por meio da última publicação do Índice de Gestão Fiscal Receita Própria (IGF Receita Própria), disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, sendo o mesmo obtido através da fórmula: Indicador de Contrapartida = (IDH-M x 0,25) + (IGF Receita Própria x 0,75).

§ 4º A contrapartida será atendida por meio de recursos financeiros, ou bens imóveis e serviços mensuráveis, previamente avaliados pelo Estado, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos municípios:

a) entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 0,6% (seis décimos por cento) para municípios com Indicador de Contrapartida superior a 0,801 pontos;

b) 0,4% (quatro décimos por cento) para municípios com Indicador de Contrapartida entre 0,601 e 0,8 pontos;

c) entre 0,2% (dois décimos por cento) e 0,3% (três décimos por cento) para municípios com Indicador de Contrapartida entre 0,401 e 0,6 pontos;

d) 0,1% (um décimo por cento) para municípios com Indicador de Contrapartida inferior a 0,401 pontos;

II - no caso de consórcios públicos constituídos por municípios, entre 0,2% (dois décimos por cento) e 0,6% (seis décimos por cento);

III - no caso de órgãos e entidades de outras Unidades da Federação, entre 0,2% (dois décimos por cento) e 0,6% (seis décimos por cento).

§ 5º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio, em conformidade com o programado no cronograma de desembolso registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON.

§ 6º A exigência de contrapartida de que trata este artigo não se aplica nos casos em que o município ou um dos membros do consórcio conveniente tenham decretado estado de calamidade pública ou de emergência, que tenha sido homologado pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO XI DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Seção I Das Subvenções Sociais

Art. 70 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às Organizações da Sociedade Civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único Fica vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, a associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Seção II Dos Auxílios

Art. 71 A transferência de recursos a título de auxílios, prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para Organizações da Sociedade Civil, definidas no art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01, de 17 de março de 2016, e desde que:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial ou sejam representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV - prestem atendimento a pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas de combate ao tráfico de drogas e à pobreza, ou de tratamento de dependentes químicos, ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a OSC tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificados pelo órgão concedente responsável;

V - sejam consórcios públicos legalmente instituídos;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade social;

VII - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio de suas respectivas Secretarias responsáveis, tornará disponível no Portal da Transparência, anualmente, a relação completa das entidades sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III **Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 72 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada às Organizações da Sociedade Civil que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 70 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam selecionadas por editais públicos para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

II - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

III - estejam nominalmente identificadas na lei orçamentária de 2023.

Parágrafo único A transferência de recursos a título de contribuição corrente autorizada nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congêneres e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 73 A alocação de recursos para Organizações da Sociedade Civil, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei específica anterior, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 74 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes ou de capital será permitida a entidades que atendam as disposições contidas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01, de 17 de março de 2016, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, ou outra normativa que vier a substituí-la.

Art. 75 Os recursos de capital transferidos pelo Estado para Organizações da Sociedade Civil, desde que estas demonstrem capacidade técnica e operacional para desenvolver as atividades, serão aplicados exclusivamente para:

- I - aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- II - aquisição de material permanente.

Art. 76 VETADO.

Art. 77 Os recursos destinados para as associações de entes federativos somente poderão ser aplicados para a capacitação, assistência técnica ou aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições de empregados incidentes sobre a folha de pagamento.

Art. 78 Em atendimento ao disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderão ser destinados recursos a título de subvenção econômica sem lei específica que a autorize e previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “60 - Transferências para entidades com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 - Subvenções econômicas”.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 79 A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na lei orçamentária de 2023 obedecerá ao plano de pagamentos elaborado pelo Poder Executivo e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 80 A lei orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 81 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos:

I - à adequação e aos ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - à aprovação de Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que verse sobre a matéria de que trata o *caput* deste artigo;

III - à revisão e simplificação da legislação tributária e de contribuições a fundos estaduais conformadas em matéria tributária, de sua competência;

IV - ao aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção do crédito tributário;

V - à instituição e regulamentação de contribuição de melhoria, que serão acompanhadas de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e quando decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à geração de receita própria das entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 82 O Poder Executivo deve manter mecanismos de controle e de transparência, sistemática e periódica, de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos.

Art. 83 Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar o valor previsto no Demonstrativo da Compensação da Renúncia de Receita constante no Anexo II - Metas Fiscais, em montante limitado à variação percentual positiva observada na arrecadação do correspondente tributo quando comparada com a previsão orçamentária inicial para o exercício.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 Fica assegurado à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, conforme previsto no § 1º do art. 164 da Constituição Estadual, e aos demais Deputados Estaduais, o acesso ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de

Mato Grosso - FIPLAN e ao Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso - SIGCON, para fins de consulta durante todo o exercício financeiro.

Art. 85 A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, de modo a evidenciar a transparência da gestão orçamentária e observando o princípio da publicidade, disponibilizará, em seu site, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os programas de trabalho das unidades orçamentárias que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social, com as especificações da categoria de programação, da fonte de recursos, da categoria econômica, do grupo de despesa, da modalidade de aplicação e da regionalização.

Art. 86 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, por fonte de recursos e grupo de despesa, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei e nas metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 87 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2023, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 88 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 89 Os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela execução de obras encaminharão diretamente à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, até 30 de maio, em atendimento ao parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a relação dos projetos cujas obras se encontram paralisadas e em andamento, utilizando formulário próprio, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Art. 90 As ações prioritárias finalísticas do exercício de 2023 serão objeto de processos específicos de monitoramento, conforme disposto neste artigo.

§ 1º Serão consideradas ações prioritárias finalísticas:

I - as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual que integrem programas finalísticos;

II - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística;

III - VETADO;

IV - VETADO.

§ 2º São classificados como finalísticos os programas cujas ações resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade, conforme estabelecido na Lei nº 11.071, de 26 de dezembro de 2019.

§ 3º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG disponibilizará, em seu site, a relação das ações prioritárias finalísticas, com indicação de seus produtos e suas metas físicas, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 4º A Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa realizará audiências públicas, semestralmente, nas quais serão apresentados o desempenho das ações prioritárias finalísticas e a execução de suas metas físicas.

§ 5º As datas das audiências públicas referidas no § 4º deste artigo serão definidas pela Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa e informadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 6º A apresentação do desempenho das ações prioritárias finalísticas, nas audiências públicas referidas no § 4º deste artigo, será realizada pela respectiva Secretaria de Estado responsável, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, que disponibilizará, às demais Secretarias, material com orientações e regras alinhadas com a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa em busca da padronização e transparência das informações apresentadas.

§ 7º Os responsáveis pelas ações prioritárias finalísticas devem alimentar rotineiramente o sistema informatizado de monitoramento instituído pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, informando o desempenho das ações e a execução das metas físicas dos respectivos produtos, para subsidiar as apresentações, observando os prazos e disposições estabelecidas nas normativas e materiais orientativos disponibilizados.

Art. 91 O projeto de lei orçamentária para 2023, aprovado pelo Poder Legislativo, será encaminhado à sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 92 Até 10 (dez) dias após o encaminhamento, para sanção governamental, dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais especiais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 9º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 93 Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - transferências constitucionais e legais aos municípios, por repartição de receitas;

III - serviço da dívida pública;

IV - PIS/PASEP;

V - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI - despesas relativas às áreas de atuação das Secretarias de Estado de Saúde, de Educação e de Segurança Pública;

VII - as ações elencadas no Anexo de Metas e Prioridades; e

VIII - demais despesas, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 94 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 182, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente os seguintes dispositivos, **por contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 573/2022, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”**, aprovado pelo Plenário desse Poder Legislativo.

Parágrafo único do Art. 8º

“Art.8º (...)”

Parágrafo único. São metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023 as ações que integrem:

- I - programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística;
- II - programas finalísticos das áreas de fomento e assistência técnica e extensão rural, em especial para agricultura familiar e o desenvolvimento de novas culturas;
- III - programas finalísticos das áreas de promoção do emprego e de qualificação profissional e tecnológica da força de trabalho;
- IV - programas e projetos de interesse social, especialmente os habitacionais, os de saneamento básico, os necessários ao desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural e os voltados para a implementação de políticas agroambientais e de regularização fundiária, nos termos do art. 314 da Constituição Estadual.”

Razões de Veto

As Metas e Prioridades é o instrumento pelo qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre, na prática, o seu papel de estabelecer metas e prioridades para a administração pública. Do universo das ações do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias seleciona aquelas que deverão merecer especial atenção na Lei Orçamentária Anual, assim, o Anexo deve conter a relação do nome, código, produto e meta física das ações consideradas prioritárias.

A proposta dos Legisladores visa incluir como prioritária as ações finalísticas de diversas áreas, tirando o caráter de priorização. O ato de definir prioridades é necessário, haja vista a escassez de recursos para atender todas as demandas da sociedade, assim é imprescindível a atividade de priorizar para se atingir os objetivos e metas.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia, estabeleceu no art. 8º que as prioridades da Administração Pública Estadual, após atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais e as essenciais para a manutenção e funcionamentos dos órgãos, corresponderiam as ações contidas no Anexo I - Metas e Prioridades.

A ampliação realizada pela Assembleia no rol de prioridades, para além daquelas encaminhadas no Anexo I, dispersa os esforços do Governo para melhorar a execução, monitoramento e controle de suas prioridades já elencadas, contrariando o interesse público, assim requer o veto do parágrafo único do art. 8º.

Alínea “o” do inciso II do art. 16

“**Art. 16** (...)

(...)

II - (...)

o) estimativa de pagamento da revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores e empregados públicos civis e militares do Estado de Mato Grosso.

Razões de Veto

O art. 16 trata das informações que devem acompanhar o projeto de lei orçamentária anual. As informações que estabelecem a estrutura do projeto de lei já estão definidas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, não cabendo inclusão de outros dispositivos.

Além disso, o atraso na votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2023, fez com que o projeto da lei orçamentária para 2023 fosse elaborado com base nas diretrizes postas no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, uma vez que existe prazo constitucional para encaminhamento do PLOA, conforme determina o inciso III do §6º do art. 164 da Constituição Estadual. Tornando o dispositivo sem aplicabilidade, pois o prazo para inclusão de novas exigências já se exauriu, uma vez que o PLOA/2023 já está em tramitação na Assembleia Legislativa.

Assim, manifesta-se pelo veto da alínea “o” do inciso II do art. 16, pois inclusões extemporâneas de novas exigências de atos concluídos e exauridos são contrárias ao interesse público.

Art. 18

“**Art. 18** Para o exercício financeiro de 2023, a aplicação do disposto na alínea c) do inciso I do art. 15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, será fixado em 10% (dez por cento) para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais, sendo 50% (cinquenta por cento) para Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF/MT e 50% (cinquenta por cento) para Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural -EMPAER.”

Razões de Veto

O dispositivo proposto dispõe de forma diferente as regras de repasse de recursos estabelecidos na alínea “c” do inciso I do art. 15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências.

A Lei nº 7.263/2000 é uma lei específica que trata do Fundo de Transporte e Habitação e qualquer alteração deve ser proposta em uma lei própria. A LDO possui funções típicas determinadas na Constituição e nela não cabe artigo para regulamentar leis específicas.

Tal dispositivo contraria o interesse público por violar o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual determina que lei não contera matéria estranha a seu objeto.

Além do mais, não cabe a LDO, de natureza temporária e voltada a orientar a elaboração da lei orçamentária, conferir ao Poder Executivo a atribuição de alterar regras estabelecidas em lei específica.

A inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias que já é regulamentado por outra legislação pode gerar conflitos entre os atos normativos, assim, requer o veto do art. 18 pois a matéria tratada não se coaduna com os objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 54

“**Art. 54** Fica assegurada a suplementação orçamentária suficiente para suportar os aumentos decorrentes da implementação do Art. 37 da Lei Complementar nº 441, de 24 de Outubro de 2011.”

Razões de Veto

A proposição legislativa assegura a suplementação orçamentária para suportar os aumentos decorrentes da implementação do art. 37 da LC nº 441/2011, no qual dispõe que os servidores da carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde poderão optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas ou de 40 (quarenta) horas semanais.

Embora a iniciativa do Ilustre Parlamentar seja extremamente louvável, pertinente é o veto deste dispositivo, tendo em vista que a Lei de Diretrizes para elaboração do Orçamento Anual tem funções típicas determinadas em lei, e nelas não cabem artigos que garantam a alocação de recursos orçamentários, ou tornar-se-ia a Lei de Diretrizes em um prévio Orçamento Geral do Estado, extrapolando a competência da Lei e tratando de matérias além daquelas colocadas sob sua guarda e que, por determinação da Constituição Pátria, devem ser tratadas em legislação específica, qual seja, a Lei Orçamentária Anual.

Além disso, para qualquer alteração salarial se faz necessário observar as regras contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF. O art. 17 (LRF), determina as condições necessárias para que se promova a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função do dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma não há sentido em se criar, previamente, reserva de dotações orçamentárias específicas para expansão e/ou criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, diferente dos mecanismos estabelecidos na LRF.

Para que ocorra a expansão de despesas obrigatórias se faz necessário o aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. Após a compatibilização da receita prevista com as despesas obrigatórias projetadas não se vislumbra para o exercício de 2023 margem para expansão de novas despesas em valor superior ao estimado, ou seja, pagamento de 7,87% referente ao RGA e demais correções, ingresso de 200 servidores temporários, ingresso de 648 servidores efetivos, crescimento vegetativo e previdência complementar, o que totaliza no montante de R\$ 1.008.588.587.

A emenda apresentada não demonstra estudo de quanto será necessário e qual o impacto orçamentário, assim, por contrariar o interesse público e normas legais requer o veto do art.54.

Inciso VII, parágrafo único do art.61

“**Art. 61** (...)”

Parágrafo único (...)”

VII - Fortalecer a agricultura familiar, a segurança alimentar, economia solidária e fomentar a alimentação saudável”.

Razões de Veto

O inciso VII do parágrafo único do art. 61 inclui como diretriz da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT os programas e projetos que visem o fortalecimento da agricultura familiar, a segurança alimentar, economia solidária e alimentação saudável.

A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT é uma Sociedade Anônima de Economia Mista, de capital fechado, com sede e foro em Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Constitui-se em um instrumento de execução da política de investimento do Estado de Mato Grosso e tem por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a criação de empregos e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

As diretrizes da DESENVOLVE MT foram estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003 e alterações posteriores, a partir disso foram criadas linhas de créditos para diversos setores: Empresarial; Empreendedor (Jovem empreendedor e Mulher empreendedora); Giro; Transporte (motocicletas, veículos e taxi); Turismo (Giro, maquinas e equipamentos, obra civil, transporte).

Dessa forma, não cabe a LDO, legislação de caráter temporário, estabelecer diretrizes diferentes, sem um estudo de viabilidade para sua implantação. Desse modo, por contrariar o interesse público requer o veto do inciso VII do parágrafo único do art. 61.

Art. 76

“**Art. 76** A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITECI fica autorizada a formalizar Termo de Parceria com Organizações Públicas ou Privadas para a realização de cursos de educação profissional e tecnológica, visando atender demanda do mercado de trabalho.

§ 1º Nas parcerias firmadas com entidades privadas de fins lucrativos e com sindicatos em nenhuma hipótese, poderá ocorrer a transferência de recurso.

§ 2º A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITECI, por meio de ato competente, deverá criar mecanismos de controle e acompanhamento dos Termos de Parcerias.”

Razões de Veto

A proposição legislativa autoriza a SECITECI formalizar Termo de Parceria com Organizações Públicas ou Privadas para realização de cursos de educação profissional e tecnológica. Também determina que nas parcerias firmadas com entidades privadas de fins lucrativos e com sindicatos não poderão ocorrer transferência de recursos, além de determinar a SECITECI a criação de mecanismos de controle e acompanhamento dos Termos de Parcerias.

As parcerias entre a Administração Pública Estadual e Organizações da Sociedade Civil é regida pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2011. E com relação a SECITECI, as parcerias são regidas pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Esta determina que as parcerias poderão ser firmadas apenas com entidades sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, o que difere do disposto no §1º do art.76.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a Lei de Diretrizes, por ser uma lei transitória, não tem a função de tratar de matérias que já são tratadas em leis específicas, não sendo prudente estabelecer regras diferentes das que foram definidas em lei específica, dessa forma requer o veto do art. 76 e dos §§ 1º e 2º.

Incisos III e IV do § 1º do art. 90

“Art. 90 (...)

§ 1º (...) (...)

III - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de fomento e assistência técnica e extensão rural, em especial para agricultura familiar e o desenvolvimento de novas culturas;

IV - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de promoção de emprego e de qualificação profissional e tecnológica da força de trabalho.

Razões de Veto

A LDO dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2023. Dentro de seu escopo, disciplina processos de gestão do planejamento e do orçamento público. Entre estes, incluem-se processos de monitoramento que devem resultar na prestação de informações ao Poder Legislativo.

Sem prejuízo de outras prescrições, o art 90 disciplina os processos que visam ao acompanhamento das ações governamentais e à prestação de informações ao Poder Legislativo, que convergem na apresentação, à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da ALMT, do desempenho de ações finalísticas consideradas prioritárias, desta feita através de audiência pública.

Conforme determina o art.90 serão monitoradas as ações prioritárias finalísticas dispostas no Anexo I - Metas e Prioridades, bem como, as ações que integram os programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística.

A alteração proposta visa incluir no monitoramento as ações que integram os programas finalísticos das áreas de fomento e assistência técnica e extensão rural, em

especial para agricultura familiar e o desenvolvimento de novas culturas e as áreas de promoção de emprego e de qualificação profissional e tecnológica da força de trabalho.

Pois bem, a proposição legislativa não inova em relação à proposta do Poder Executivo, uma vez que já estão contempladas no Anexo de Metas e Prioridades ações finalísticas para a agricultura familiar, extensão rural e formação de qualificação profissional e tecnológica.

Assim, por ferir o interesse público requer o veto dos incisos III e IV do art. 90 por já constar autorização específica para monitoramento de todas as ações constantes no Anexo de Metas e Prioridades.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, **POR CONTRARIAREM INTERESSE MAIOR, QUE É O INTERESSE PÚBLICO**. Plenamente confiante na ampla consciência jurídica e no alto descortino político e social de Vossas Excelências e na serena expectativa de seu acatamento pelos nobres integrantes dessa Casa de Leis, reitero expressões de elevada consideração e profundo apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado

Anexo I – METAS E PRIORIDADES

Está previsto em lei que a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) deve dispor sobre os parâmetros necessários para a alocação dos recursos no orçamento anual e, a partir dos programas incluídos no Plano Plurianual (PPA), selecionar aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente, de forma a materializar as metas e objetivos contemplados no PPA, e que observe precipuamente a agenda de governo do gestor eleito, ajustando-as, sempre que possível, às reais possibilidades de financiamento estabelecido diante do cenário fiscal determinado nos anexos fiscais da própria lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, ao dispor sobre a prioridade da alocação e execução na elaboração da LOA, o gestor comunica à Casa de Leis o que será prioridade no próximo exercício, objetivamente, destacando as metas físicas e produtos a serem entregues à sociedade, em estrita observação à programação do PPA.

O Anexo de Metas e Prioridades (AMP) está estabelecido no § 2º do art. 162 da Constituição Estadual de 1989, considerado peça fundamental que permite dar transparência ao processo de distribuição do orçamento e, ao mesmo tempo, aponta, dentre o universo das ações previstas no PPA, aquelas que deverão merecer especial atenção na LOA. Na prática, é visto como marco da concretização das propostas de campanha da agenda vencedora da eleição.

As secretarias foram orientadas pela SEPLAG quanto aos critérios que deveriam observar no momento da seleção das ações prioritárias e definição da meta física dos produtos, conforme definidos a seguir:

- i. que sejam selecionadas ações de programas finalísticos, preferencialmente do tipo projeto, que tem como entrega um bem à sociedade;
- ii. que sejam escolhidos produtos da ação indicada e ajustadas suas metas físicas conforme efetiva possibilidade de entrega e execução no exercício;
- iii. que as ações, produtos e metas definidas no AMP sejam incluídas no Plano de Trabalho Anual, que dá origem à lei orçamentária para o ano de 2023, visando manter a coerência entre a LDO e o PTA-LOA;
- iv. que as ações indicadas para compor o Anexo de Metas e Prioridades (AMP) sejam priorizadas na alocação de recursos orçamentários.

Visando facilitar o processo de escolha das ações e subsidiar o processo decisório, também foi disponibilizado quadro consolidado das ações que compuseram as metas e prioridades das leis de diretrizes orçamentárias dos últimos três exercícios e sua respectiva execução.

Os critérios definidos para a seleção das ações de prioridade do governo, elaborados pela SEPLAG/SAPGPP, permitiram que 100% (cem por cento) das ações priorizadas fossem de programação finalística, 86% (oitenta e seis por cento) são continuidade do Anexo de Metas e Prioridades (AMP) do exercício de 2022 e 43% (quarenta e três por cento) são do tipo projeto. Assim, as Metas e Prioridades do PLDO/2023 estão constituídas com 21 (vinte e uma) ações indicadas pelos seguintes órgãos:

Secretaria de Estado de Educação;
Secretaria de Estado de Saúde;
Secretaria de Estado de Segurança Pública;
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística;
Secretaria de Estado de Meio Ambiente;
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania.

Esses investimentos, se priorizados, permitirão que toda a população se beneficie dos recursos públicos arrecadados, o que, de fato, proporcionará melhor qualidade de vida para a maioria da população.

Os investimentos públicos são a peça fundamental para qualquer economia colher bons resultados no futuro, e permitem que, no longo prazo, as perspectivas sejam melhores para o crescimento e desenvolvimento econômico sustentável de um estado ou nação, geram emprego, renda e impulsionam as economias locais, com o fortalecimento do setor da indústria, do comércio e de serviços. Por isso, priorizar a alocação de recursos escassos em ações que proporcionam verdadeiro impacto para a sociedade é o mesmo que tomar decisão com sabedoria e responsabilidade. A seguir, são apresentadas as ações de prioridade com as metas e produtos previstos para a entrega.

EIXO: QUALIDADE DE VIDA PARA OS MATO-GROSSENSES

PROGRAMA: 512 – Promoção da cidadania, segurança alimentar e inclusão social

1352 – Implementação e monitoramento do Programa “Ser Família” Família beneficiada (<i>Unidade</i>)	SETASC 100.000
1432 – Implementação do Programa “Ser Criança” Criança e adolescente atendidos (<i>Unidade</i>)	SETASC 1.200
2664 – Apoio aos municípios e entidades para promoção de ações sociais Família beneficiada (<i>Unidade</i>)	SETASC 2.500
2621 – Apoio e desenvolvimento de ações de segurança alimentar e combate à fome Pessoa atendida (<i>Unidade</i>)	SETASC 300.000
3392 – Qualificação social e profissional Pessoa qualificada (<i>Unidade</i>)	SETASC 100.000

PROGRAMA: 526 – Mato Grosso Mais Saúde

2451 - Atenção Ambulatorial e Hospitalar Complementar do SUS Município cofinanciado (<i>Unidade</i>) Hospital de referência regional cofinanciado (<i>Unidade</i>)	SES 136 1
2515 – Gestão da Atenção hospitalar estadual do SUS Internação realizada (<i>Unidade</i>) Procedimentos ambulatorial e hospitalar realizados (<i>Unidade</i>)	SES 45.370 1.586.781
3745 – Construção e reforma dos estabelecimentos assistenciais de saúde Unidade construída (<i>Unidade</i>) Unidade reformada (<i>Unidade</i>)	SES 2 10

PROGRAMA: 527 – Aprendizagem em foco

2217 – Manutenção de espaços educacionais Prédio educacional mantido (<i>Unidade</i>)	SEDUC 383
2218 – Agenda da aprendizagem Sistema de avaliação implantado (<i>Percentual</i>) Aluno atendido na Educação de Jovens e Adultos (<i>Unidade</i>) Política implementada (<i>Percentual</i>)	SEDUC 100 50.000 100

PROGRAMA: 531 – Tolerância Zero

2780 – Intensificação de operações integradas de prevenção e repressão qualificada nas Regiões Integradas de Segurança Pública – RISPs Operação realizada (<i>Unidade</i>)	SESP 60
2841 - Fortalecimento da promoção da ordem pública Unidade Aparentada (<i>Unidade</i>)	SESP 7

EIXO: MATO GROSSO DESENVOLVIDO E SUSTENTÁVEL

PROGRAMA: 338 – Infraestrutura e logística

1283 – Construção de obras de arte especial e corrente Obra concluída (<i>Unidade</i>)	SINFRA 60
1287 – Pavimentação de rodovias Trecho pavimentado (<i>Quilômetro</i>)	SINFRA 500
1763 – Apoio e execução de habitação e infraestrutura Casa construída (<i>Unidade</i>)	SINFRA 500
2209 – Conservação de rodovias pavimentadas Trecho conservado (<i>Quilômetro</i>)	SINFRA 3000

PROGRAMA: 385 – Mato Grosso Maior e Melhor

1096 – Implantação de infraestrutura turística Infraestrutura implantada (<i>Unidade</i>)	SEDEC 10
1164 – Implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cáceres	SEDEC

PROGRAMA: 393 – Promoção da conservação ambiental para melhoria da qualidade de vida

2013 – Gestão de Processos de atividades potencialmente poluidoras	SEMA
Processo analisado (Unidade)	6.900
2111 – Gestão da regularização ambiental de imóveis rurais	SEMA
Projeto analisado (Unidade)	35.000
4319 – Realização de Fiscalização Ambiental	SEMA
Documento de fiscalização emitido (Unidade)	6.000

PROGRAMA: 382 – Agricultura familiar inclusiva e sustentável

2365 – Prestação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural	EMPAER
Agricultor familiar assistido	50.500
Agricultor familiar atendido	500
3326 – Reestruturação física das unidades operacionais da EMPAER-MT	EMPAER
Obra concluída	22
3327 – Aparelhamento das unidades operacionais da EMPAER	EMPAER
Equipamento adquirido (unidade)	1.179
4352 – Disponibilização de insumos para a agricultura familiar	EMPAER
Insumo disponibilizado	1.957.900

PROGRAMA: 345 - Desenvolvimento da educação profissional e superior

2782 - Oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio (Formar mão de obra para o mundo do trabalho)	SECITEC
Vaga ofertada	13.898
2786 - Oferta de Cursos de Formação Inicial Continuada	SECITEC
Vaga ofertada	25.460

Anexo II - Metas FISCAIS**Estratégia Fiscal****Declaração da estratégia fiscal de médio prazo**

A proposta da estratégia fiscal para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2023 está fundamentada na consolidação do **Quadro Fiscal de Médio Prazo (QFMP)** para promover e estabelecer um novo modelo de **Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP)**, encorajado por tomadas de decisões estratégicas. Essa estratégia tem o intuito de promover os esforços macrofiscais com a cooperação de todos os poderes, a fim de cumprir algumas medidas, dentre as quais destacamos: o limite de gastos e de endividamento.

Outra importante medida orientada à melhoria da gestão das finanças estaduais é o cumprimento da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que, nos termos da referida lei, pressupõe a ação planejada e transparente de todos os órgãos e instituições do Estado em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

O objetivo da política fiscal no médio prazo é o controle da trajetória de crescimento da dívida pública em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) e do estoque de restos a pagar, com lastro financeiro, mantendo a sustentabilidade das políticas públicas ancoradas às condições econômicas do momento, impostas por eventos adversos da crise sanitária que fez refletir no ambiente econômico. Para tanto, o Estado de Mato Grosso busca, de forma consistente, o equilíbrio das contas públicas, por intermédio do controle e do monitoramento do crescimento da despesa e do acompanhamento da arrecadação, tomando medidas tempestivas para correção de desvios e para prevenção quanto à materialização de riscos fiscais que possam gerar impacto relevante nas contas públicas no curto e médio prazo.

Esse objetivo está alinhado à estratégia do Governo do Estado que visa a garantir investimentos com recursos públicos de qualidade e melhor alocação e uso desses recursos, que são escassos. Da mesma forma, ações efetivas do setor público permitem fomentar a produtividade da economia, preservando-se, precipuamente, o equilíbrio das contas públicas, com vista a viabilizar as condições para o crescimento econômico e permitir a expansão da renda e do emprego, o que, de certa forma, pode ajudar a atenuar e superar os problemas sociais.

Dentre os avanços com vistas à busca pelo equilíbrio fiscal, destaca-se a instituição do Teto dos Gastos no âmbito do Novo Regime Fiscal, implementado em 2018, pela Emenda Constitucional (EC) nº 81, de 2017, que estabeleceu limite de crescimento das despesas primárias por um período de cinco anos, com base na inflação realizada pelo IPCA, com término previsto no exercício de 2022. Essa medida proporcionou melhoria do controle da trajetória intertemporal da despesa pública primária, delegando a cada um dos gestores a responsabilidade e a parcimônia no gasto público, que, no passado recente, apresentava taxas de crescimento muito acima da inflação, tendo sido este comportamento primordial para a melhoria do ambiente de negócio e das entregas do setor público para a sociedade. Porém, uma nova regra é incorporada ao contexto de controle de gasto com a introdução da Emenda Constitucional Federal nº 109, de 15 de março de 2021, estabelecendo limite na relação entre despesas correntes e receitas correntes, que não poderá superar 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a adoção de medidas restritivas na expansão do gasto corrente quando este alcançar o nível de 85% (oitenta e cinco por cento).

Adicionalmente, diversas medidas de curto prazo com vistas à racionalização do gasto público e à correção de eventuais irregularidades, sobretudo no campo administrativo, já foram tomadas. Nesse sentido, vale mencionar a reforma da previdência dos servidores públicos, a melhoria dos processos e desburocratização dos serviços têm proporcionado ganho de escala na produção do serviço público e gerado poupança corrente que viabilizou o maior e mais amplo volume de investimento com o Programa Mais MT, idealizado pela atual gestão que prevê recursos na ordem de R\$ 9,5 bilhões durante a gestão (2019-2022), com cerca de 63% (sessenta e três por cento) de recursos próprios, divididos em 12 (doze) grandes eixos estruturantes: Segurança; Saúde; Educação; Social e Habitação; Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda; Infraestrutura; Turismo; Cultura, Esporte e Lazer; Simplifica MT; Eficiência Pública; Meio Ambiente; Agricultura Familiar e Regularização Fundiária.

Portanto, a redução do estoque de restos a pagar, **ou mesmo a criação com lastro financeiro**, juntamente com a ampliação dos investimentos públicos proporcionados pelo Governo do Estado de Mato Grosso só é possível mediante o cumprimento das leis com responsabilidade fiscal, em observância às regras fiscais, dando à gestão pública condições para promover o desenvolvimento sustentável de Mato Grosso e melhorar a vida das pessoas.

Fundamentos da Diretriz Fiscal para o PLDO 2023.

• Síntese da estratégia fiscal

O teto de gasto sinaliza o compromisso do governo com a disciplina fiscal. A regra atual limita o crescimento das despesas estaduais à taxa de inflação nos próximos anos (EC nº 81/2017), porém esta regra deixará de vigorar a partir de 2023. Esta regra de médio prazo definiu os limites plurianuais de despesas para os poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso. Na prática, isso ajudou a produzir orçamentos mais realistas e promover uma maior priorização de gastos. A geração de superávits primários sustentados, contribuindo para a geração de poupança corrente, foi responsável pela estabilização e redução do endividamento do setor público, o que permitiu quitar os restos a pagar e viabilizar recursos para os investimentos. Os parâmetros balizadores do cenário fiscal da LDO de 2023 têm como núcleo:

POUPANÇA CORRENTE > 90% (ATÉ O MÁXIMO DE 95% (CAPAG, Portaria STN nº 373/2020))

DESPESA TOTAL COM PESSOAL <= 49% (LRF)

LIMITE DE DESPESA CORRENTE (DC): Emenda Constitucional Federal nº 109/2021, art. 167-A, estabelece limite máximo na relação entre Despesa Corrente/Receita Corrente de 95%, alerta de 85%.

O sucesso na implementação do teto de gastos exigiu mudanças estruturais, institucionais e processuais no âmbito da Administração Pública. Foi necessário um esforço contínuo na aplicação de reformas estruturais e de medidas que promovessem a eficiência para estabilizar a dívida e criar espaço fiscal. O governo aprovou a reforma da previdência, que é essencial para a sustentabilidade no futuro. Da mesma forma, tem sido recorrentes os esforços de promover as reformas institucionais para fortalecer a gestão fiscal e orçamentária a médio prazo, com destaque para a implementação de um quadro de médio prazo e a abordagem das fontes de rigidez orçamentária, essas medidas contribuíram para a melhoria do planejamento financeiro com a volta da capacidade de pagamento do Estado.

É desafio do setor público, neste momento, manter a proposição da implementação do quadro fiscal de médio prazo que busque os seguintes objetivos:

- 1) Ampliar a flexibilidade do orçamento, por meio da análise da despesa e da flexibilização dos recursos;
- 2) Reforçar a gestão fiscal e orçamentária de médio prazo por meio da implementação de quadros de médio prazo; e

- 3) Mudanças nos procedimentos para implementação, divulgação e monitoramento do teto, de forma a divulgar os espaços fiscais gerados.

Em relação ao item nº 1, especificamente a desvinculação da receita viabilizada com a Emenda Constitucional Federal nº 93/2016 vigorará até 2023, o que, por certo, caso não seja prorrogada, aumentará a rigidez orçamentária, sendo necessário, neste ponto, medidas no âmbito do Estado para que possibilite a flexibilização de recursos com vinculações, de maneira a atender as políticas públicas de forma mais ampla.

A proposta da estratégia fiscal para a PLDO 2023 está fundamentada na consolidação do Quadro Fiscal de Médio Prazo (QFMP) para que o Estado possa promover e estabelecer um novo modelo de Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP), ainda em implementação, encorajado por tomadas de decisões estratégicas, que considera os seguintes procedimentos na formulação da estratégia:

a) O cenário-base para as despesas (despesas empenhadas), garantindo o cumprimento das leis e priorizando algumas áreas de despesa, compatibilizando receita e despesa com a observação das aplicações dos recursos;

b) Com base nos dados de 2021 e do planejamento de 2022, elaborou-se o cenário-base para o ano de 2023, compatibilizando os parâmetros macroeconômicos e de crescimento da despesa, observando sempre as suas especificidades. Ao se fazer essas observações, impôs-se a construção das projeções “de baixo para cima” (*bottom up*), em estrita observância às regras orçamentárias e à legislação vigente.

Essas projeções foram conciliadas com as restrições macrofiscais, de “cima para baixo” (*top down*), por exemplo: o teto de gasto e a possibilidade de fluxo de receita prevista.

Esse importante instrumento de política fiscal permite antever a necessidade de cumprir leis vigentes e ainda não cumpridas, da mesma forma, busca reduzir o endividamento, melhorar a liquidez e a capacidade de pagamento do governo e ampliar a capacidade de investimentos. Essa prática revela o compromisso e a responsabilidade do gestor público com cidadãos que pagam os seus tributos e esperam um serviço de qualidade. Compatibilizar a responsabilidade fiscal e o objetivo de melhorar a vida das pessoas devem ser os fundamentos de qualquer política pública que busque a efetividade nas entregas pelo Poder Público.

• Evolução do gasto público

O Estado de Mato Grosso tem mantido uma trajetória da despesa empenhada comportada abaixo da inflação 12,82% (20,0% pelo IPCA médio no mesmo período¹). Todavia, alguns gastos mais expressivos apresentam tendência de crescimento médio anual (2018-2021) superior à média da inflação, como as outras despesas correntes (21,25%) e os investimentos (74,15%). A amortização da dívida média cresceu 108,23%. Em parte, esse aumento se deve à renegociação da dívida externa que ocorreu no ano de 2019, a partir da quitação do contrato com o *Bank Of America*. O ponto positivo é que os investimentos mostram sinais de recuperação. Historicamente, desde a Copa do Mundo realizada no Brasil em 2014, os investimentos eram afetados pelo contingenciamento, o que levava à necessidade de o Estado gerar superávit para pagamento das despesas obrigatórias (de pessoal e dívida), conseqüentemente, achatando as despesas com custeio e investimentos.

Os juros e encargos da dívida pública apresentam taxa média de 10,66% devido à renegociação da dívida externa, que teve o seu prazo estendido com juros menores. Os outros eventos decorrem de acordo de contratos da Lei Federal nº 9.496/1997 realizados no âmbito da União, relacionados à Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, incluindo o Estado no Regime de Recuperação Fiscal, com a exigência de uma série de contrapartidas.²

Quadro 1 - Despesa empenhada e prevista por grupo de despesa, ESTADO, 2018-2022 (Em 1.000.000).

Descrição	2018	2019	2020	2021	2022 - LOA Reestimada	Taxa Média Crescimento
Pessoal e encargos sociais	13.151,96	13.517,74	13.930,37	14.807,74	16.421,70	4,04

¹ Média da inflação anual realizada de dezembro/2018 a dezembro/2021.

² Destacamos a principal: O art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 156/2016 estabelece que “A limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto quanto às transferências constitucionais a Municípios e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pafep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.”

Juros e encargos da dívida	399,43	474,78	189,44	328,14	374,95	10,66
Outras despesas correntes	3.633,36	3.457,08	4.084,67	6.145,65	6.541,93	21,25
Investimentos	975,9	920,6	1.383,90	3.844,39	1.963,30	74,15
Inversões financeiras	0,48	0,48	9,48	141,42	0,28	1088,97
Amortização da dívida	519,86	1.504,54	315,10	990,46	1.345,83	108,23
Reserva de contingência	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral	18.680,99	19.875,23	19.912,96	26.257,78	26.647,98	12,82

Fonte: FIPLAN-MT, 2022. PLAN 72 - Relatório de Despesa. Nota: O valor da LOA de 2022 considerou os créditos orçamentários e contingenciamento, com posição em 31/03/2022.

Uma das formas de avaliar o gasto do poder público é comparar quanto, em termos *per capita*, os estados gastam por habitante, isso equivale ao retorno médio de gasto para cada habitante em função da arrecadação de tributos e taxas. No ano de 2020, ano marcado pela crise sanitária e fiscal do país em função da restrição de circulação de pessoas e da abertura de empresas dos setores do comércio, serviços entre outros, o Estado de Mato Grosso apresentou um gasto *per capita* de R\$ 5.647,11 por habitante, ocupando a 9ª posição na classificação de maiores gastos. Em 2021, o gasto *per capita* no Estado saltou para R\$ 7.446,44 e sua posição passou para a 4ª colocação no *ranking* geral. Ao todo, no Brasil, foram empenhados mais de 1,1 trilhão de reais, somente Mato Grosso gastou 26,2 bilhões de reais.

Tabela 1 - Despesa empenhada e despesa per capita, estados brasileiros, 2020 e 2021.

UF	Estimativa População	Despesa Per Capita 2020	Despesa Empenhada 2021	Despesa Per Capita 2021	Classificação 2021
RO	1.796.460	6.648,64	9.966.529.136,78	5.547,87	12
AC	894.470	7.693,94	7.878.060.958,75	8.807,52	2
AM	4.207.714	5.690,53	24.878.570.915,43	5.912,61	11
RR	631.181	6.324,93	5.226.453.847,32	8.280,44	3
PA	8.690.745	3.532,51	34.976.524.911,48	4.024,57	24
AP	861.773	6.245,41	5.954.255.292,83	6.909,31	6
TO	1.590.248	6.569,44	11.634.288.029,99	7.316,02	5
MA	7.114.598	2.566,84	21.175.224.550,80	2.976,31	28
PI	3.281.480	3.801,65	14.438.027.692,77	4.399,85	21
CE	9.187.103	3.105,97	32.891.618.159,15	3.580,19	26
RN	3.534.165	3.806,71	15.047.708.084,86	4.257,78	23
PB	4.039.277	2.701,82	12.923.520.303,06	3.199,46	27
PE	9.616.621	4.016,37	42.665.924.429,83	4.436,69	20
AL	3.351.543	3.106,52	14.620.851.573,38	4.362,42	22
SE	2.318.822	4.286,50	11.105.258.265,08	4.789,18	14
BA	14.930.634	3.301,33	56.582.124.344,63	3.789,67	25
MG	21.292.666	5.030,26	128.891.804.746,54	6.053,34	10
ES	4.064.052	4.354,50	18.762.339.557,94	4.616,66	17
RJ	17.366.189	3.715,59	77.676.310.501,51	4.472,85	19
SP	46.289.333	5.583,53	299.233.927.102,62	6.464,43	8
PR	11.516.840	4.088,69	52.151.955.944,59	4.528,32	18
SC	7.252.502	3.873,01	33.745.775.091,98	4.652,98	16
RS	11.422.973	5.651,58	70.969.988.186,38	6.212,92	9
MS	2.809.394	5.469,32	18.602.311.882,50	6.621,47	7
MT	3.526.220	5.647,11	26.257.782.801,46	7.446,44	4
GO	7.113.540	4.068,21	34.039.050.500,63	4.785,11	15
DF	3.055.149	8.312,23	29.529.448.394,84	9.665,47	1
Média Brasil	211.755.692	4.538,58	1.111.825.635.207,13	5.250,51	

Fonte: Siconfi/STN, 2021.

Na composição do gasto executado do orçamento anual aprovado, a maior parte está vinculada ao orçamento público estadual do Poder Executivo (87,33%) em 2021. Sendo este o responsável pela execução das políticas públicas essenciais (saúde, educação e segurança pública), nesse mesmo ano beneficiou diretamente 3.525.220 habitantes residentes nos 141 municípios do Estado, isso equivale a um gasto *per capita* de R\$6.505,40 por habitantes (IBGE, 2020). Para o ano de 2022, é esperada uma estimativa de gasto per capita de R\$6.494,37.

O orçamento do Poder Executivo, dado o seu peso, impõe uma trajetória de gasto, a despesa com pessoal e encargos sociais cresce, em média, à taxa de 3,99% (2018-2021), reflexo da suspensão de aumentos salariais, mantendo-se apenas as progressões (horizontais e verticais) de servidores efetivos e dos contratos temporários de pessoas que prestam serviços para o Estado. As outras despesas correntes relacionadas à manutenção de hospitais, pagamento de energia, prestadores de serviços, aluguéis, telefonia, cresceram igual à inflação de 26,41% (a média do IPCA de 20,0%). Os investimentos apresentaram **crescimento médio de 83,18%** no mesmo período (2018-2021), algo que historicamente não ocorria desde a realização da Copa do Mundo em 2014.

O aumento nos investimentos se deve, em parte, ao **Programa Mais MT3 idealizado pelo governo atual. O programa prevê recursos na ordem de R\$ 9,5 bilhões em investimentos públicos durante a gestão (2019-2022), com cerca de 63% de recursos próprios**, divididos em 12 grandes eixos estruturantes: Segurança; Saúde; Educação; Social e Habitação; Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda; Infraestrutura; Turismo; Cultura, Esporte e Lazer; Simplifica MT; Eficiência Pública; Meio Ambiente; Agricultura Familiar e Regularização Fundiária.

Quadro 2 - Despesa empenhada e prevista por grupo de despesa, EXECUTIVO, 2018-2022 (Em 1.000.000).

Descrição	2018	2019	2020	2021	2022 - LOA Reestimada	Taxa Média Crescimento
Pessoal e encargos sociais	11.216,48	11.491,71	11.813,29	12.605,49	13.930,95	3,99
Juros e encargos da dívida	399,43	474,78	189,44	328,14	374,95	10,66
Outras despesas correntes	2.750,40	2.571,38	3.181,97	5.154,62	5.297,97	26,41
Investimentos	860,02	788,61	1.229,85	3.712,85	1.944,09	83,18
Inversões financeiras	0,48	0,48	9,48	141,42	0,28	1088,97
Amortização da dívida	519,86	1.504,54	315,10	990,46	1.345,83	108,23
Reserva de contingência	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral	15.746,66	16.831,50	16.739,12	22.932,98	22.894,07	14,45

Fonte: FIPLAN-MT, 2022. PLAN 72 - Relatório de Despesa. Nota: O valor da LOA de 2022 considerou os créditos orçamentários e contingenciamento, com posição em 31/03/2022.

A participação dos órgãos que compõem os demais poderes (Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública), na execução do orçamento de 2021, foi de 12,62%. No período de 2018-2021, computou-se um aumento de suas despesas de 4,25%, em média, o que representou um gasto *per capita* de R\$ 900,32. No ano de 2021, o gasto *per capita* aumentou em 6,46%, e retornou para a sociedade um gasto *per capita* no valor de R\$ 943,15. O aumento das despesas desses órgãos ocorreu nos investimentos, que aumentaram, em média, 5,33%. As despesas com pessoal e encargos sociais tiveram crescimento médio no período de 4,40%. Em 2022, o valor destinado no orçamento para o pagamento dos servidores públicos e contratados é da ordem de 2,4 bilhões de reais.

Quadro 3 - Despesa empenhada e prevista por grupo de despesa, DEMAIS PODERES, 2018-2022 (Em 1.000.000).

Descrição	2018	2019	2020	2021	2022 - LOA Reestimada	Taxa Média Crescimento
Pessoal e encargos sociais	1.935,49	2.026,03	2.117,08	2.202,25	2.490,74	4,40
Juros e encargos da dívida	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas correntes	882,96	885,70	902,70	991,02	1.243,96	4,00
Investimentos	115,89	132	154,06	131,53	19,21	5,33
Inversões financeiras	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de contingência	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral	2.934,33	3.043,73	3.173,84	3.324,81	3.753,91	4,25

Fonte: FIPLAN-MT, 2022. PLAN 72 - Relatório de Despesa. Nota: O valor da LOA de 2022 considerou os créditos orçamentários e contingenciamento, com posição em 31/03/2022. Nota: A composição da despesa dos DEMAIS PODERES refere-se aos poderes e órgãos autônomos: Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

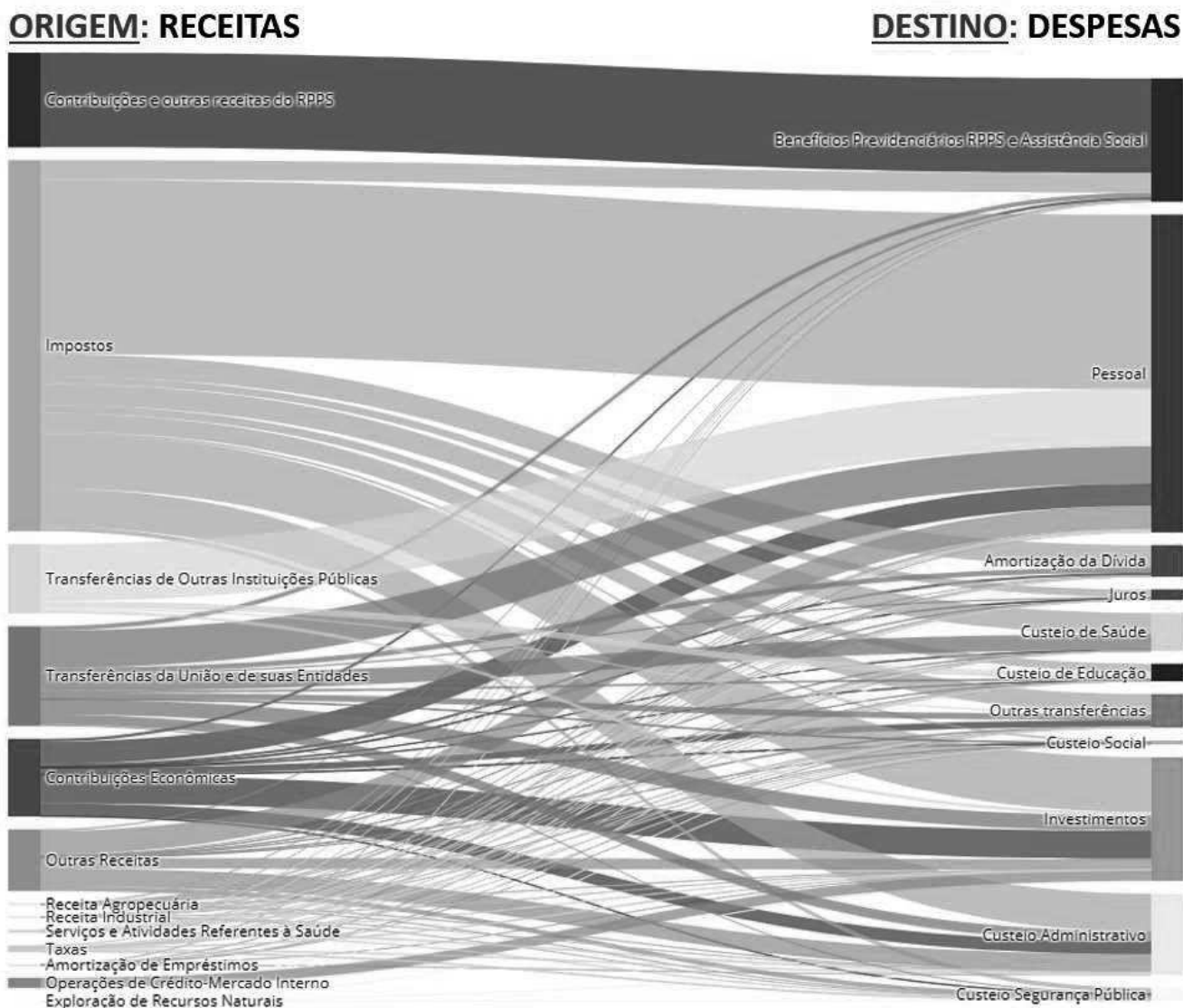
A figura 1 busca explicar a relação entre receita (realizada) e despesa (empenhada) no ano de 2021, por meio de uma visualização que demonstra como os recursos arrecadados (impostos, contribuições, taxas, etc.) são destinados na execução das políticas públicas (destino), sendo estas agrupadas por grupo de despesa e categoria de função de algumas áreas principais.

³ Para mais detalhes sobre o programa acesse: < <http://www.mt.gov.br/-/15760344--programa-mais-mt-e-realizado-com-base-na-realidade-do-estado-e-para-todos-os-mato-grossenses-> >

O diagrama procura explorar questões que envolvem dúvidas frequentes na sociedade, a metodologia foi desenvolvida pela equipe técnica da Secretaria do Tesouro Nacional (STN, 2022), que busca saber: que receitas, na prática, financiam quais despesas? Os recursos dos tributos (impostos, contribuições e taxas) são gastos para pagar juros da dívida? O regime próprio de previdência social e de assistência social é deficitário? Quais as fontes de financiamento do custeio da saúde, segurança e assistência social?

As receitas (origem) foram agrupadas por espécie de receitas (impostos, contribuições, taxas, transferências, etc.), enquanto que as despesas por grupo de despesa (destino), funções, sendo estas: custeio, saúde, educação e segurança.

Figura 1 – Diagrama: Como foram aplicadas as receitas realizadas no exercício de 2021?



Fonte: UEPF/SAOR/SEFAZ. Nota: 1 - Metodologia adaptada do STN (2022); 2 – Receitas realizadas e despesas empenhadas.

• Investimentos

O investimento público é peça chave para qualquer economia colher bons resultados no futuro, pois esses refletem diretamente na vida das pessoas, das empresas e dos consumidores, que necessitam de bens e serviços públicos para produção de suas atividades. Os investimentos públicos aqui tratados são apresentados sob dois enfoques:

- i) Os investimentos de capital fixo, conceito do sistema de contas nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e
- ii) Os investimentos que proporcionam a geração de emprego e rendimento salarial.

O Estado e outras entidades privadas, no caso as firmas, contribuem para o investimento com a aplicação de suas poupanças, sob a forma de capital fixo, denominada no sistema de contas nacionais de formação bruta de capital fixo (FBCF). Particularmente, o investimento público é uma ferramenta poderosa, impulsionadora do desempenho econômico e, de certa forma,

estimula o investimento privado, assim como o próprio crescimento da produtividade do setor público. Esses investimentos permitem que, no longo prazo, as perspectivas sejam melhores para o crescimento e o desenvolvimento econômico sustentável de um estado ou nação.

Os investimentos públicos, em geral, estão presentes nos setores de infraestrutura e nos serviços públicos oferecidos à população, como exemplo citam-se: rodovias, ferrovias, produção de energia, transportes, saneamento básico, equipamentos de saúde, na educação, pesquisa e desenvolvimento, entre outros.

O Estado de Mato Grosso busca manter a trajetória de recuperação fiscal que teve início no ano de 2019 para o equilíbrio fiscal, ao mesmo tempo traça caminhos para ampliar os investimentos públicos. O programa de investimento Mais MT, com 12 (doze) eixos estruturantes, se propõe a realizar investimentos em diversas áreas, dentre essas, a da saúde, educação, segurança, infraestrutura, cultura, turismo, eficiência pública, social, habitação, agricultura familiar e meio ambiente.

Os dados da tabela 2 apresentam os investimentos por Poder do Governo do Estado de Mato Grosso, seguindo o conceito formulado anteriormente (investimentos na formação de capital fixo item "i"). O volume de recursos para investimentos, segundo o conceito de FBCF, foi de 1,6 bilhão de reais, no ano de 2021. Nos últimos 4 (quatro) anos, a média de investimento foi de 989,6 milhões, o Estado prevê que, entre 2018 a 2022, o valor total alcance 9,5 bilhões de reais com o Programa Mais MT, isso representaria mais de 2,3 bilhões ao ano, seria o maior volume na série histórica. Convém ressaltar que o valor total previsto não é compatível com o conceito de investimentos da FBCF, sendo, portanto, mais amplo.

Tabela 2 - Despesas com investimentos por Poder, Mato Grosso. 2007 - 2021 (Valores em mil a preços correntes).

ANO	DEFENSORIA PÚBLICA	MINISTÉRIO PÚBLICO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO	PODER LEGISLATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS	TOTAL
2007	244,49	4.701,11	305.216,14	5.737,96	7.663,37	14.989,01	338.552,10
2008	890,06	8.389,17	451.380,29	7.460,62	2.248,73	12.341,86	482.710,72
2009	777,8	4.975,48	673.555,81	7.015,63	374,96	1.415,53	688.115,20
2010	953,52	2.459,97	497.529,56	2.029,51	5.512,79	1.599,71	510.085,06
2011	118,71	1.740,36	482.503,41	3.536,37	20.583,90	2.238,15	510.720,90
2012	112,16	3.863,46	423.093,53	23.540,53	23.256,84	1.412,15	475.278,68
2013	65,48	3.477,27	1.674.442,20	23.857,24	21.451,37	3.153,26	1.726.446,82
2014	1.275,24	5.494,89	1.484.179,72	19.780,04	43.821,52	1.066,89	1.555.618,29
2015	1.474,82	2.703,17	536.213,72	25.381,91	7.407,16	1.092,39	574.273,17
2016	3.753,56	7.520,29	644.969,53	25.470,79	5.767,61	4.967,08	692.448,87
2017	31,14	2.741,63	777.740,34	19.664,28	1.426,86	3.983,12	805.587,37
2018	637,35	11.914,45	644.455,49	74.736,19	2.430,80	774,38	734.948,67
2019	1.319,58	20.390,47	602.389,39	64.420,20	1.764,03	2.512,84	692.796,50
2020	2.088,44	14.809,88	770.315,58	63.980,04	4.488,77	8.302,32	863.985,02
2021	6.508,93	24.945,10	1.566.427,86	62.218,28	3.772,96	2.970,65	1.666.843,78

Fonte: SIG-MT. Dados do universo FIN-Despesa Orçamentária - Dotação, 2022. Notas: Despesas com aplicação direta com investimentos, inclui os valores dos restos a pagar liquidados. Filtro da natureza de despesa: 1- Grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, todas as fontes de recursos.

A tabela a seguir apresenta as estimativas das despesas com investimentos realizados no período de 2007 a 2021 por estrutura funcional da despesa (SEFAZ/MT, 2021, p.32). A estrutura funcional da despesa foi agrupada pelas principais áreas, por motivo de disponibilidade de dados, tais como: segurança pública, saúde e educação, assim como, urbanismo, habitação e saneamento e outras, tendo em vista que esses investimentos são pouco expressivos e tiveram a série de dados quebrada, ou seja, não têm execução com frequência mensal contínua. Essa visão, em que pese estarem agrupadas, permite visualizar quais grandes áreas foram mais beneficiadas com investimentos no Governo do Estado de Mato Grosso no período. O Estado investiu, no último ano, mais de 1,6 bilhão de reais, sendo 269 milhões de reais em segurança, saúde e educação e outros 1,06 bilhão de reais em transportes.

Na área SSE, que é composta pela saúde, que no último ano contribuiu com grande parte dos investimentos em capital fixo para a administração pública estadual em função da pandemia da covid-19, temos a destacar o programa Mato Grosso Mais Saúde (código 526), especificamente, a Ação Gestão da Atenção hospitalar estadual do SUS (código 2515), que tem por objetivo prestar atendimento hospitalar de média e alta complexidade através dos hospitais sob gestão do Estado.

Tabela 3 - Despesas com investimentos por função agrupada, Mato Grosso. 2007 - 2021 (Valores em mil a preços correntes)1.

ANO	ADM	OUTROS	SSE	TRANSPORTE	UHS	TOTAL
2007	6.521,76	60.231,50	50.696,73	192.710,77	28.391,34	338.552,10
2008	15.456,00	192.787,59	59.901,59	174.366,01	40.199,53	482.710,72
2009	28.357,27	81.009,59	47.622,46	483.668,28	47.457,59	688.115,20
2010	20.010,55	92.174,66	94.205,09	246.304,78	57.389,98	510.085,06
2011	15.120,62	145.661,78	83.817,69	232.418,34	33.702,47	510.720,90
2012	12.397,60	272.008,21	46.601,86	117.100,79	27.170,22	475.278,68
2013	15.439,42	1.247.701,16	85.475,78	367.234,55	10.595,92	1.726.446,82
2014	27.351,93	709.405,88	90.880,92	711.268,58	16.710,99	1.555.618,29
2015	9.589,96	62.606,67	66.869,26	408.202,71	27.004,56	574.273,17
2016	9.735,88	120.440,88	57.002,57	472.062,05	33.207,49	692.448,87
2017	12.578,65	114.713,05	33.991,86	613.979,47	30.324,34	805.587,37
2018	26.129,95	202.930,02	61.487,21	429.181,45	15.220,03	734.948,67
2019	6.056,82	146.475,15	45.726,45	467.825,20	26.712,88	692.796,50
2020	6.846,91	141.328,60	91.027,92	612.527,83	12.253,75	863.985,02
2021	19.326,34	266.272,55	269.664,46	1.063.177,23	48.403,20	1.666.843,78

Fonte: SIG-MT. Dados do universo FIN-Despesa Orçamentária - Dotação, 2021. Nota: 1 dados por função agrupados conforme descrito no quadro 2; 2. **ADM** - Administração; **SSE** - Segurança, Saúde e Educação; **UHS** - Urbanismo, Habitação e Saneamento.

A área que mais incorporou investimentos fixos foi o setor de transporte, que teve um crescimento de 73% nominal no comparativo com o ano anterior, e representou mais de 64% de todo o investimento no ano de 2021.

A segunda ótica, pouco divulgada pelos gestores públicos, que são os impactos dos investimentos públicos diretamente na vida das pessoas, seja pela disponibilização de serviços e infraestrutura, quanto pelos empregos e salários gerados com a contratação de fornecedores e prestações de serviços pela administração pública.

O quadro 4 apresenta a análise de impacto de algumas ações de prioridades do ano de 2021, com valor total investido, metas de entregas previstas e realizadas, e estimativa de empregos gerados durante o período de execução das obras, dos serviços e infraestrutura em logística.

No programa finalístico Infraestrutura e Logística (338), somente em 3 (três) ações orçamentárias, foram investidos mais de 1,1 bilhão de reais, com base na metodologia desenvolvida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), estima-se que foram gerados 6.208 empregos diretos e indiretos, com registro na carteira profissional do trabalho. A duração média dos contratos assinados permite inferir a duração média de manutenção desses empregos e geração de uma massa salarial superior a 15,5 milhões de reais mensais. Os dados apresentados também permitem concluir que a realização desses investimentos garantiu a pavimentação de 677 Km de estradas, na ação Pavimentação de Rodovias (1287), restauração de 891 Km com a ação Restauração de Rodovias Pavimentadas (1289).

Ao todo, foram investidos mais de 3,6 bilhões de reais em apenas 12 (doze) ações de prioridade, com estimativa de geração de 19.665 empregos diretos e indiretos com carteira assinada, a massa salarial superior a 46,6 milhões de reais mensais.

Quadro 4 - Estimativa de impacto dos investimentos públicos realizados no emprego formal e na massa salarial mensal, Mato Grosso - 2021.

Programa/Ação Orçamentária	Órgão	Produto	Meta Inicial	Meta Realizada	Valor Investido	Impacto		Duração do Contrato (em dias)	Média Salarial
						Empregos	Massa Salarial Mensal		
338 Infraestrutura e logística	-				1.149.850.001,05	6.208	15.536.075,15		
1287 - Pavimentação de rodovias	SINFRA	Trecho pavimentado (Km)	677	518,08	739.753.941,67	4059	11.174.154,81	990	2.752,93
1289 - Restauração de rodovias pavimentadas		Trecho restaurado (Km)	2402,00	891,66	148.516.647,81	810	1.700.830,30	976	2.099,79
5148 - Pavimentação de rodovias de acesso às sedes municipais		Trecho pavimentado (Km)	129	139,67	261.579.411,57	1339	2.661.090,04	1.366	1.987,37

385 - Mato Grosso Maior e Melhor					50.289.770,70	286	570.986,21		
1096 - Implantação de infraestrutura turística	SEDEC	Infraestrutura implantada	7	3	14.060.586,03	70	150.293,85	1.963	2.147,06
1164 - Implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cáceres		ZPE construída(Unidade)	1	0,4	10.390.728,92	53	86.244,11	1.574	1.627,25
2011 - Promoção dos destinos turísticos de Mato Grosso		Destino turístico promovido(Unidade)	1	1	4.533.697,07	27	50.325,94	184	1.863,92
2239 - Abastecimento de comunidades tradicionais, assentamentos rurais e quilombolas com água de qualidade		Comunidade atendida(Unidade)	60	33	17.252.875,00	108	238.919,14	-	2.212,21
		Poço perfurado(Unidade)	60	41					
2505 - Regularização das atividades da pequena e média mineração e cooperativas do setor mineral		Estabelecimento regularizado(Unidade)	2	1	4.051.883,68	28	45.203,16	-	1.614,40
		Minerador regularizado(Unidade)	1000	3300					
526 - Mato Grosso Mais Saúde					1.676.399.905,26	9.364	19.518.859,79		
2451 - Atenção ambulatorial e hospitalar complementar do SUS	SES	Consórcio cofinanciado(Unidade)	1	15	934.070.905,11	5489	12.038.255,24	2.451	2.193,16
		Município Cofinanciado(Unidade)	136	136					
		Hospital de referência regional cofinanciado(Unidade)	2	2					
		Serviço complementar realizado(Unidade)	80	24					
2510 - Reorganização da Atenção Primária à Saúde (APS)	SES	Município apoiado(Unidade)	141	141	104.642.943,62	595	1.313.646,95	339	2.207,81
		Município Cofinanciado(Unidade)	141	141					
		TELECONSULTORIA RESPONDIDA(Unidade)	1340	1426					
2515 - Gestão da Atenção hospitalar estadual do SUS	SES	Internação realizada(Unidade)	45.370	37.881	637.686.056,53	3.280	6.166.957,60	379	1.880,17
		Procedimentos ambulatorial e hospitalar realizado(Unidade)	1.586.781	911.353					
527 - Aprendizagem em foco					766.325.829,73	3.807	11.003.748,17		
2217 - Reforma e ampliações de espaços educacionais	SEDEC	Prédio educacional reformado(Unidade)	8	4	75.477.841,59	434	1.010.108,96	391	2.327,44
		Prédio educacional com reforma e/ou ampliação concluído /Gestão anterior(Unidade)	3	6					
		Reforma de pequeno porte realizada(Unidade)	50	137					
		Posto de transformação instalado(Unidade)	20	2					
2792 - Construção de espaços educacionais	SEDEC	Prédio educacional construído(Unidade)	17	4	341.360.290,65	2.260	6.850.783,20	4035	3.031,32
		Prédio educacional concluído / Gestão anterior(Unidade)	10	8					
2231 - Serviço de transporte escolar.	SEDEC	Aluno atendido/Rural(Percentual)	100	50	178.806.864,40	1.113	3.142.856,01	351	2.823,77

	Aluno atendido / Educação Especial(Percentual)	100	100					
	Rota georreferenciada(Percentual)	100	100					
TOTAL				3.642.865.506,74	19.665	46.629.669,33		

Fonte: RAG, 2021; FIPLAN; SIG (universo base documental); MTE (2021). Notas: 1- O valor dos investimentos equivale ao valor empenhado. 2 - O salário médio mensal do estado de Mato Grosso das atividades relacionadas aos fornecedores contratado de todas as ocupações; 2 - Informações do contrato extraídas do FIPLAN FIP 600 e 601, considera aditivo contratual. 3 - O impacto dos investimentos do emprego foi com base na metodologia do BNDES, 1992.

• Endividamento

Um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é fazer com que os estados assumam a responsabilidade pelo endividamento. Todavia, nem sempre esses preceitos são respeitados, alguns Estados, entre eles, o de Mato Grosso, enfrentam um histórico de endividamento. Uma das formas de demonstrar o endividamento do Estado é mostrar o estoque de restos a pagar de anos anteriores (RP), este que, por sua vez, acaba acarretando dificuldades para o planejamento e a execução financeira dos orçamentos de anos seguintes, visto que as despesas oriundas de exercícios anteriores constituem dívida para a administração pública e, por lei, deve ter lastro financeiro.

A esse respeito, o legislador, pensando no acúmulo de restos a pagar dos gestores públicos no final de seu mandato, exigiu, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas devem ser cumpridas integralmente, sendo necessário disponibilizar recursos em caixa suficiente para o pagamento das suas obrigações financeiras:

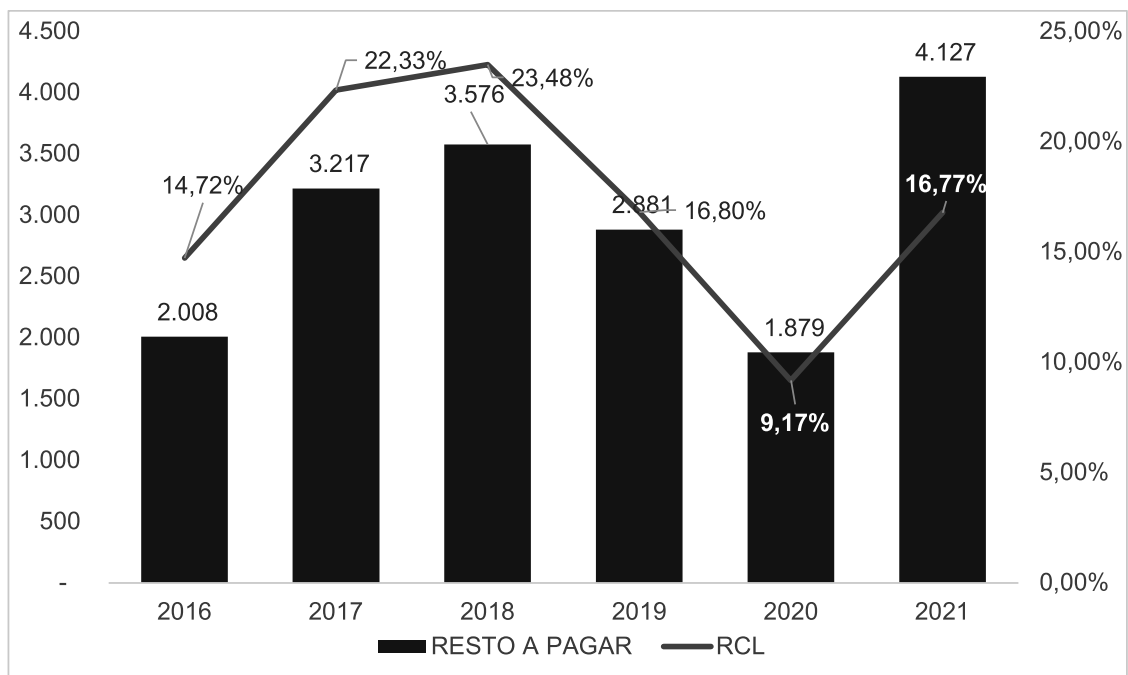
“Art. 42 É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Parágrafo único Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.” (Grifo nosso)

A Figura 2 apresenta o comparativo do resto a pagar do Estado em relação à Receita Corrente Líquida. Em 2016, o valor da inscrição de restos a pagar processado e não processado atingiu o montante de 2 bilhões de reais. Em 2018, esse valor aumentou para 3,57 bilhões de reais, crescimento nominal de 78,10% no período. Nota-se que, ao longo dos anos (2016-2018), o valor do RP em relação à RCL aumentou expressivamente até 2018 (média anual de 20,18%), sendo este ano o pico desta relação, e alcançou maior patamar 23,48%. O objetivo do Estado para os próximos anos é que essa média reduza ou se aproxime de zero⁴ e/ou que possua o equivalente em disponibilidade de caixa. Para isso, medidas como contingenciamento no exercício atual e redução dos gastos foram necessárias, fazendo com que o estoque de restos a pagar caísse de 2,8 bilhões, em 2019, para 1,8 bilhões de reais, em 2020. Em 2021, o valor 4,1 bilhões de reais, obtendo, neste último período, a marca 16,77% do total de restos a pagar inscritos em relação à Receita Corrente Líquida.

Figura 2 - Comparativo de Resto a Pagar em relação à Receita Corrente Líquida, 2016 a 2021 (Em 1.000.000).

⁴ O Fundo Monetário Internacional (FMI) recomenda que a trajetória do gasto público para se manter em níveis sustentáveis deveria ser de até 3% das despesas empenhadas, pelo estado em 2020 esta relação está em 9,44% (FMI, 2017).



Fonte: SEFAZ/MT, 2022. Nota: Extraídos dos relatórios RREO - Anexo 14 (LRF Art. 48).

O outro fator que deteriora a situação fiscal de um ente público é a má gestão da Dívida Consolidada (DC), que corresponde ao montante total apurado da dívida sem duplicidade, por isso, são excluídas as obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta, das obrigações financeiras, precatórios judiciais e operações de créditos.

A razão entre a DC e a Receita Corrente Líquida (RCL) permite ao Estado verificar se cumpriu ou não o limite estabelecido na LRF que, no caso dos Estados e Distrito Federal, a DC não poderá ser superior a 200% da RCL. No Quadro 5, é possível verificar que entre os anos de 2015 a 2021 o Estado de Mato Grosso se manteve abaixo do limite estipulado na LRF, o que evidencia uma gestão positiva sobre a dívida pública Estadual.

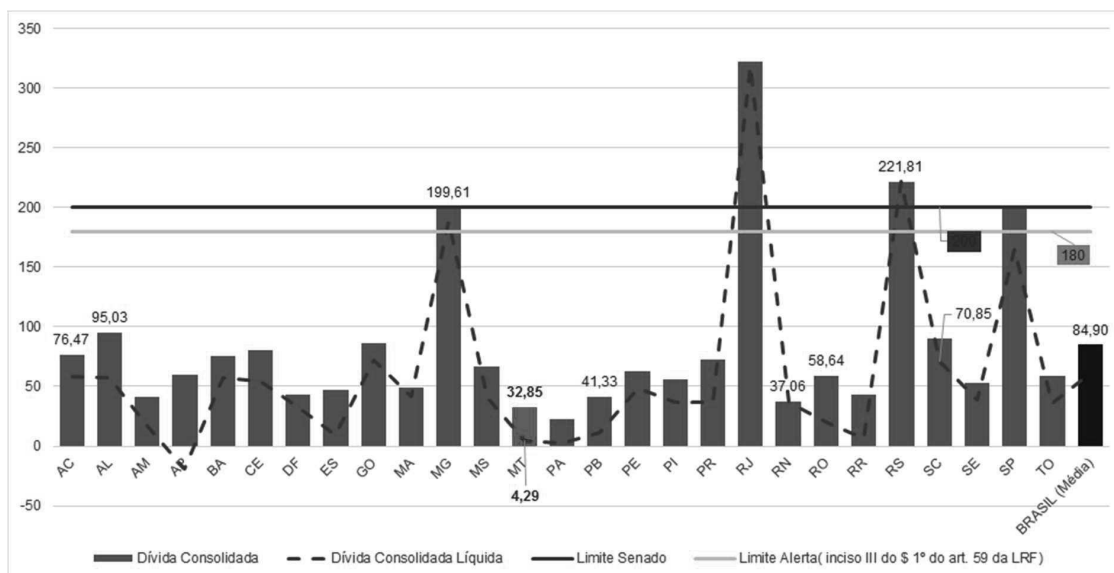
Quadro 5 - Percentual da Dívida Consolidada (DC) sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), 2015 a 2021.

Ano	Percentual (DC/RCL)
2015	61,00%
2016	54,18%
2017	49,08%
2018	45,87%
2019	37,66%
2020	32,85%
2021	26,61%

Fonte: SEFAZ/MT, 2022. Notas: 3º-Trimestre: Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Nota: RGF - ANEXO 2 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "b").

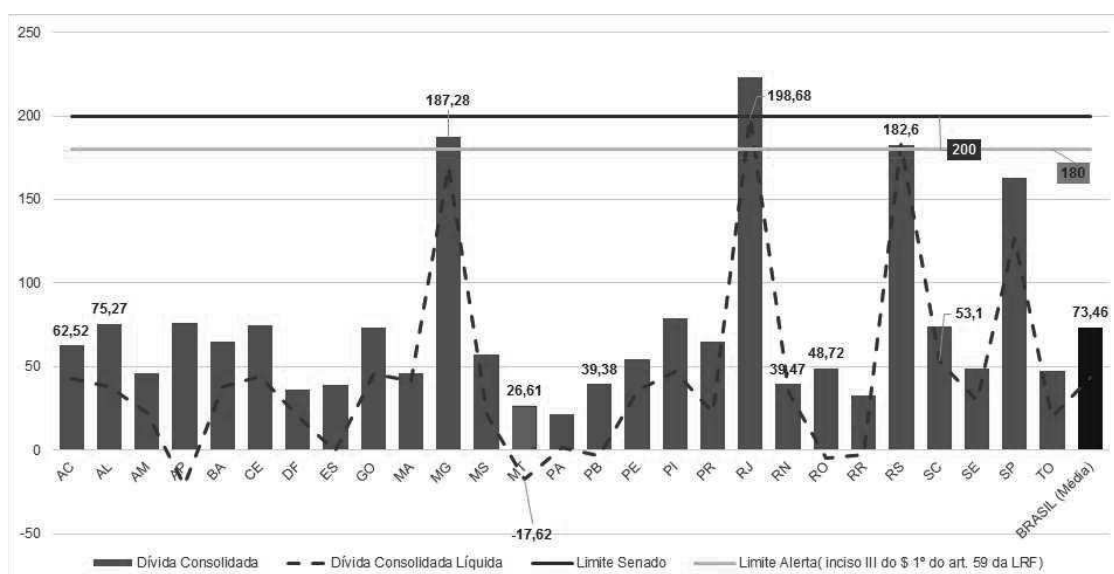
As figuras 3 e 4, a seguir, apresentam a dívida consolidada dos estados da federação nos últimos quadrimestres de 2020 e 2021. No exercício de 2020, o Estado de Mato Grosso estava abaixo dos dois limites estabelecidos em lei (com 32,85% para a Dívida Consolidada e 4,29% da Dívida Consolidada Líquida), conforme resultado apresentado anteriormente e bem abaixo da média nacional 84,90%, os estados que estouraram o limite Rio de Janeiro (319,03%), Minas Gerais (199,61%) e Rio Grande do Sul (221,81%). Em 2021, MT reduziu sua dívida consolidada líquida para 26,61%, enquanto que a média nacional fechou em 73,46%, indicando a solidez fiscal no que se refere ao endividamento do Estado.

Figura 3 - Percentual da Dívida Consolidada (DC) dos estados, Limite Máximo e alerta inciso III, §1º do art. 59 da LRF, 2020.



Fonte: Siconfi/STN, 2021. Dados consolidados do RGF do 3º quadrimestre de 2020.

Figura 4 - Percentual da Dívida Consolidada (DC) dos estados, Limite Máximo e alerta, inciso III, §1º do art. 59 da LRF, 2021.



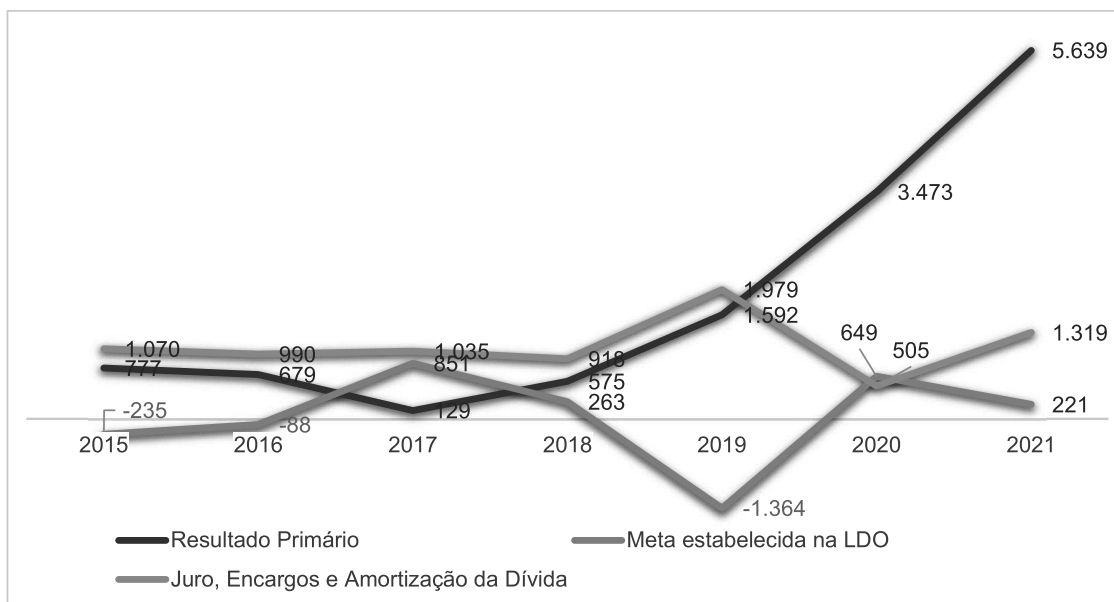
Fonte: Siconfi/STN, 2022. Dados consolidados do RGF do 3º quadrimestre de 2021.

• **Resultado Primário**

O Resultado Primário demonstra se os níveis de gastos orçamentários do Estado estão compatíveis com a sua arrecadação. O seu resultado é obtido pela diferença entre as Receitas Primárias (exclui as receitas financeiras, principalmente, operações de crédito e aplicações financeiras) e as Despesas Primárias (não inclui os juros, encargos e amortização da dívida). Além disso, evidencia a capacidade financeira do Estado para arcar com os serviços da dívida.

O resultado histórico aponta se ocorreu superávit ou déficit nas contas públicas estaduais. Conforme a Figura 5, constata-se que, ao longo do período (2015-2021), o Estado não conseguiu obter um superávit primário especificamente nos anos de 2013 e 2014, nos quais foram apurados déficits de 658 e 335 milhões de reais, respectivamente. Ou seja, o Estado não conseguia garantir recursos para pagar os juros da dívida pública. Nos anos em que obteve resultado primário positivo, as medidas de contenção de gastos e contingenciamento permitiram a realização de superávit primário. Nos dois últimos anos, o Estado obteve superávit bem expressivo. Em 2019, o valor foi de 1,59 bilhões de reais; 3,47 bilhões de reais em 2020, e, no último ano da série histórica, o valor foi de 5,56 bilhões de reais.

Figura 5 - Evolução do Resultado Primário, Juros, Encargos e Amortização da Dívida, Meta Resultado Primário da LDO, 2015-2021.



Fonte: SEFAZ/MT, 2021. Relatório RREO. Nota: LRF, art. 53, inciso III - Anexo VII

• Disponibilidade de Caixa

A tabela 4, a seguir, revela a disponibilidade de caixa bruta e líquida (após o pagamento de restos a pagar) dos recursos ordinários do tesouro (Fonte 100). Esse demonstrativo mostra o que é de conhecimento público, presentes nos relatórios fiscais e relatório de contas de governo apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). O Estado não possuía disponibilidade de caixa suficiente para assumir as suas obrigações financeiras com os recursos discricionários do tesouro. Entre 2015 a 2019, registrou-se uma indisponibilidade de 188 milhões de reais em 2017, que saltou para 1,5 bilhão de reais em 2019. No ano de 2020, a disponibilidade de caixa líquida fechou positiva em 1,68 bilhões de reais e, no último ano, de 4,16 bilhões de reais.

Tabela 4 - Demonstrativo da disponibilidade de caixa dos Recursos Ordinários do Tesouro Estadual-Fonte 100, ESTADO, 2012-2021. (Em R\$1,00)

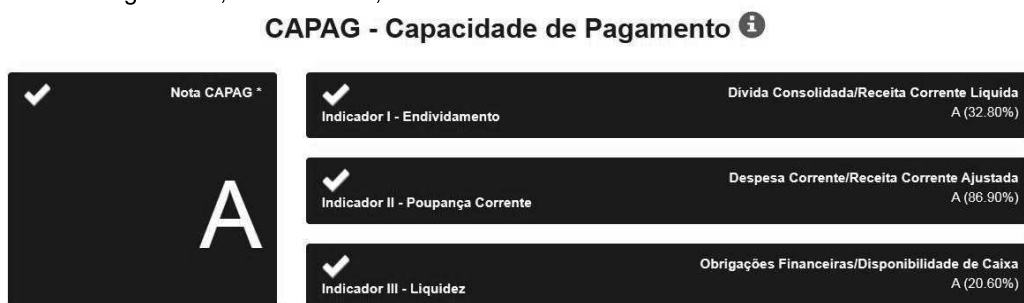
Exercício	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras	Disponibilidade de Caixa Líquida
	(a)	(b)	(c=a-b)
2012	213.205.226,12	360.813.949,00	-147.608.722,88
2013	201.181.574,40	201.181.574,40	0,00
2014	-184.323.155,21	-405.291.911,25	220.968.756,04
2015	305.011.398,14	201.141.009,62	103.870.388,52
2016	184.553.081,28	372.979.535,47	-188.426.454,19
2017	531.472.260,88	901.382.511,30	-369.910.250,42
2018	222.759.329,20	1.309.252.403,28	-1.086.493.074,08
2019	-370.736.004,56	1.163.437.549,40	-1.534.173.553,96
2020	2.208.460.267,46	519.358.561,44	1.689.101.706,02
2021	4.724.576.611,88	561.529.712,50	4.163.046.899,38

Fonte: SEFAZ/MT, 2021. RGF - Relatório de Gestão Fiscal. Nota: 3º Quadrimestre (Normal e Republicação).

Essa indisponibilidade de caixa do Tesouro Estadual refletiu negativamente na análise da capacidade de pagamento apurada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que subsidia os entes na busca de concessão de empréstimos com a garantia da União. Pela nova metodologia de cálculo, dada pela Portaria MF nº 501/2017, a situação fiscal do Estado é avaliada sob três óticas: **endividamento, poupança corrente e índice de liquidez**. Esses parâmetros avaliam o grau de solvência do Estado, a relação entre receita e despesa corrente e a situação de caixa. Observa-se que o parâmetro da Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado está na letra "A" na última avaliação realizada em 2021. Convém ressaltar que, em anos anteriores, o requisito índice de liquidez era o que impedia o Estado de contrair novos empréstimos e renegociar dívidas, motivo pelo qual permaneceu por vários anos no *rating* "C".

Importante esclarecer também que o cálculo da capacidade de pagamento de Estado é avaliado com base nos balanços consolidados publicados dos **últimos três exercícios** e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do último exercício exigível, sendo que a trajetória de reversão da deterioração fiscal iniciou-se em 2019, e isso refletiu no *rating* de Mato Grosso no exercício de 2021. Essa nova classificação permitirá ao Estado obter os recursos na fase de contratação e promover a execução dos investimentos previstos nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) de 2022 e 2023.

Figura 6 - Capacidade de Pagamento, Mato Grosso, 2020.



Fonte: Siconfi/STN, 2021. Nota: Prévia Fiscal.

Quando se avalia a situação de caixa do Poder Executivo ao longo dos anos de 2012 a 2019, observa-se que o problema se concentrava, quase que em sua totalidade, neste Poder. A indisponibilidade de caixa era, naquele momento, o gargalo do Poder Executivo, e o reflexo disso foi visto na acumulação da inscrição de restos a pagar de anos anteriores e **sem lastro financeiro**, como apontado no tópico que tratou do endividamento do Estado. O Estado chegou a acumular o saldo de indisponibilidade de caixa na ordem de 1,5 bilhões na fonte ordinária do Tesouro. Em 2020, o chefe do poder executivo conseguiu reverter essa situação, gerando saldo positivo no caixa de 1,68 bilhões de reais. Em 2012, a disponibilidade registrada no fechamento do exercício foi de 2,34 bilhões de reais.

Tabela 5 - Demonstrativo da disponibilidade dos Recursos Ordinários do Tesouro Estadual-Fonte 100, EXECUTIVO, 2012-2021.

Exercício	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras	Disponibilidade de Caixa Líquida
	(a)	(b)	(c=a-b)
2012	168.448.068,46	356.155.106,80	-187.707.038,34
2013	67.266.045,84	198.159.442,16	-130.893.396,32
2014	-382.698.231,02	-409.195.842,78	26.497.611,76
2015	106.990.452,65	162.082.804,40	-55.092.351,75
2016	64.556.033,99	318.293.659,85	-253.737.625,86
2017	-134.944.933,88	757.562.093,89	-892.507.027,77
2018	-293.705.612,67	1.115.675.202,97	-1.409.380.815,64
2019	-368.080.384,64	929.591.854,94	-1.297.672.239,58
2020	1.525.065.643,95	386.117.983,57	1.138.947.660,38
2021	4.247.457.127,68	1.906.033.747,16	2.341.423.380,52

Fonte: SEFAZ/MT, 2022. RGF - Relatório de Gestão Fiscal. Nota: 3º Quadrimestre (Normal e Republicação).

A situação apontada anteriormente evidencia que o Estado ficou anos se financiando com o seu "fluxo de caixa" negativo via atrasos de pagamento de fornecedores e do não pagamento da folha salarial do funcionalismo público dentro do mês de competência. Portanto, foi necessária a adoção de medidas austeras de gastos para manter e assegurar funções mínimas de prestação de serviços do poder público estadual à população mato-grossense.

O superávit financeiro é apurado pela diferença positiva entre o Ativo Financeiro (AF) e o Passivo Financeiro (PF), apurado no Balanço Patrimonial (BP) do exercício anterior. Esses recursos ficam disponíveis para a abertura de créditos suplementares ou especiais no orçamento vigente. O resultado global apurado no BP aponta que os superávits/déficits financeiros ocorreram, historicamente, nos Outros Poderes, sendo o de maior valor consolidado, para todas as fontes de recursos, o Poder Judiciário, que computou montante de 400 milhões de reais, até o ano de 2019. Importante frisar que, entre 2017 a 2019, o Poder Executivo apresentou um déficit financeiro de 2,02 bilhões em 2018, ano com a pior crise fiscal do Estado. A situação foi revertida

com a nova dinâmica da arrecadação estadual e com a contenção de gastos, o que permitiu gerar, em 2020, um saldo positivo (superávit) de 3,1 bilhões de reais. Em 2021, esse valor saltou para 5,6 bilhões.

Quadro 6 - Superávit Financeiro, por Poder, 2017-2021. (Em 1.000.000).

Poder e órgão autônomo	2017	2018	2019	2020	2021	Média
Executivo	-1.501,91	-2.020,31	-969,85	3.163,07	5.674,27	869,05
Legislativo	152,30	103,72	124,99	150,28	106,90	127,64
Tribunal de Contas	107,10	144,28	148,95	159,98	128,72	137,81
Judiciário	570,69	481,93	400,01	350,33	617,64	484,12
Ministério Público	0,00	0,00	261,53	297,33	323,68	176,51
Defensoria Pública	0,00	0,00	82,78	81,09	94,70	51,71
Total	-671,81	-1.290,38	48,40	4.202,09	6.945,90	1.846,84

Fonte: FIPLAN, Balanço Patrimonial - Anexo 14- lei 4.320/64. Nota: Todas as fontes de recurso.

• Resultado Fiscal

O resultado fiscal é avaliado sob a ótica de alguns parâmetros estabelecidos em lei, embora esse resultado esteja consubstanciado de forma mais ampla com as métricas de Resultado Primário, Liquidez e Endividamento, conforme tratado em tópicos anteriores.

• Emenda Constitucional Estadual nº 81/2017 - Limite dos gastos públicos

A Emenda Constitucional nº 81, de 15 de dezembro de 2017, estabeleceu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso, o qual vigorará por cinco exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018, sendo o ano de 2022 o último ano de sua vigência. O RRF fixa limites individualizados para o Poder Executivo, o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, para as despesas primárias dos órgãos integrantes daqueles orçamentos e estabelece, nos termos do § 1º do art. 51, o método para sua apuração. O art. 52 estabelece que, ao final do último exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, as despesas primárias correntes do Estado deverão representar, no máximo, 80% (oitenta por cento) das receitas primárias correntes realizadas. O percentual alcançado no exercício de 2021 foi de 72,98%. Embora o percentual apurado esteja no limite da meta estabelecida, o valor apurado representa um estouro do teto em R\$ 100 milhões de reais.

Quadro 7 - Despesa Primária Corrente Executada e Limite EC nº 81/2017, por Poder, 2021.

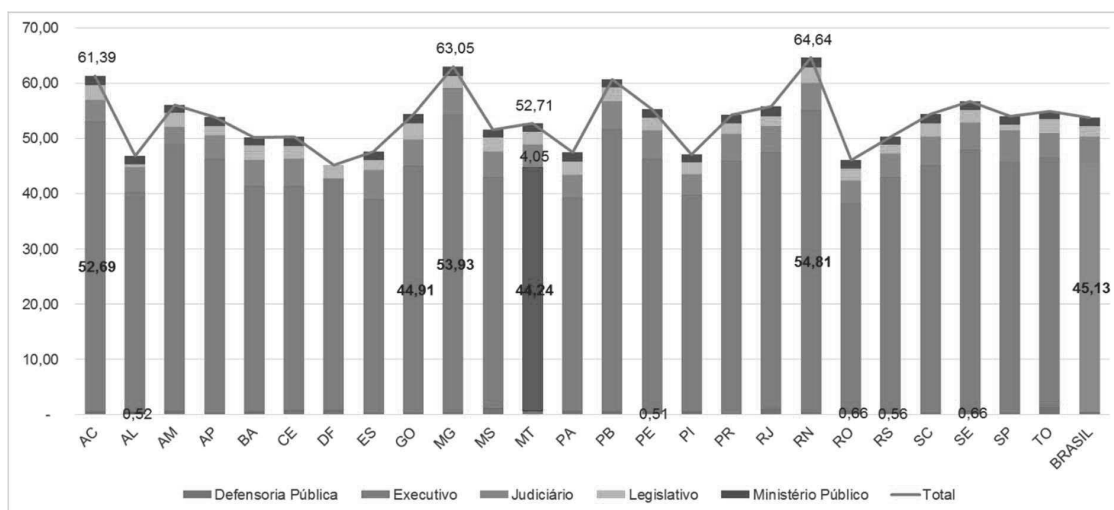
Poderes	Limite do Poder	Valor Empenhado	Margem	Receita Primária Corrente	Percentual da Receita
			(+)/Excesso (-)		
Executivo	15.352.110.590,45	15.643.821.007,66	-291.710.417,21	25.596.776.639,39	61,12%
TJ	1.656.064.636,57	1.432.867.969,35	223.196.667,22	25.596.776.639,39	5,60%
AL	540.131.148,69	514.232.053,71	25.899.094,98	25.596.776.639,39	2,01%
TCE	395.339.311,45	425.128.425,50	-29.789.114,05	25.596.776.639,39	1,66%
MP	477.713.594,13	484.912.793,11	-7.199.198,98	25.596.776.639,39	1,89%
Defensoria	157.125.709,22	178.444.536,03	-21.318.826,81	25.596.776.639,39	0,70%
Estado	18.578.484.990,51	18.679.406.785,36	-100.921.794,85	25.596.776.639,39	72,98%

Fonte: SIG - Relatório de Acompanhamento da Despesa Primária Corrente. SEFAZ: RREO 2021. Nota: Foram consideradas as movimentações dos fundos especiais, que pela regra são exceções conforme estabelecido pelo § 3º do art. 51 da Emenda Constitucional Estadual nº 81/2017.

As **Figuras 7 e 8** apresentam o comprometimento das despesas com pessoal e encargos sociais pela LRF, para os Poderes e Estado. Segundo a referida lei, os Estados podem gastar no máximo 60% da RCL com as despesas de pessoal e encargos sociais. No terceiro quadrimestre do ano de 2020, o Poder Executivo atingiu o percentual de 44,24%, o Poder Legislativo (2,62% incluindo o Tribunal de Contas), o Poder Judiciário (4,05%) e o Ministério Público (1,6%), com o total do Estado chegando a 52,71% (7,04 pontos percentuais abaixo do limite máximo).

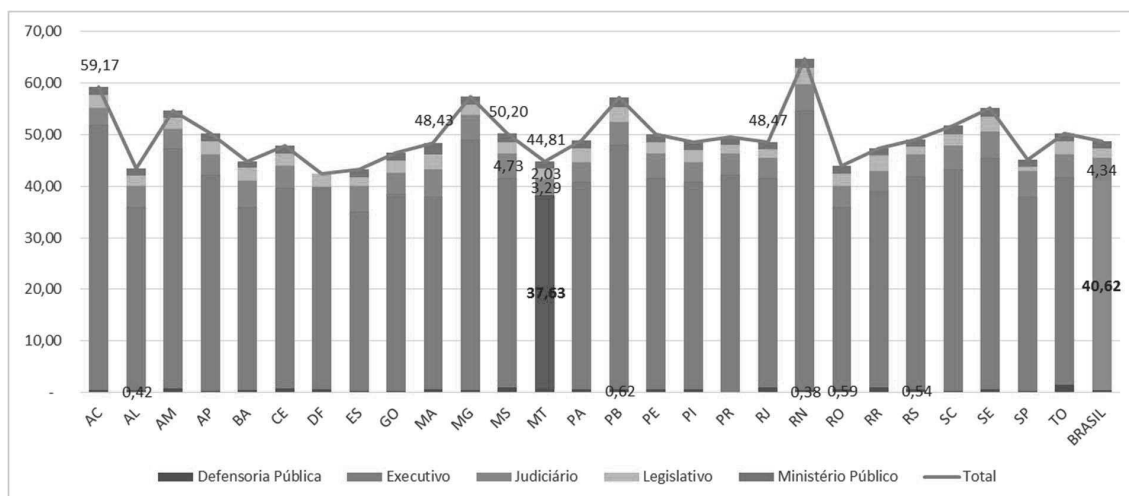
Em 2021, o Poder Executivo ficou com 37,63% (limite de 49%), o Poder Legislativo (2,03% incluindo o Tribunal de Contas), o Poder Judiciário (3,29%) e o Ministério Público (1,31%), com total de 44,81% (15.19 pontos percentuais **abaixo do limite máximo**).

Figura 7 - Limite da despesa com pessoal e encargos sociais pela LRF, Poderes, 3º quadrimestre 2020.



Fonte: Siconfi/STN, 2021. Relatório do RGF 3º quadrimestre de 2020.

Figura 8 - Limite da despesa com pessoal e encargos sociais pela LRF, Poderes, 3º quadrimestre 2021.

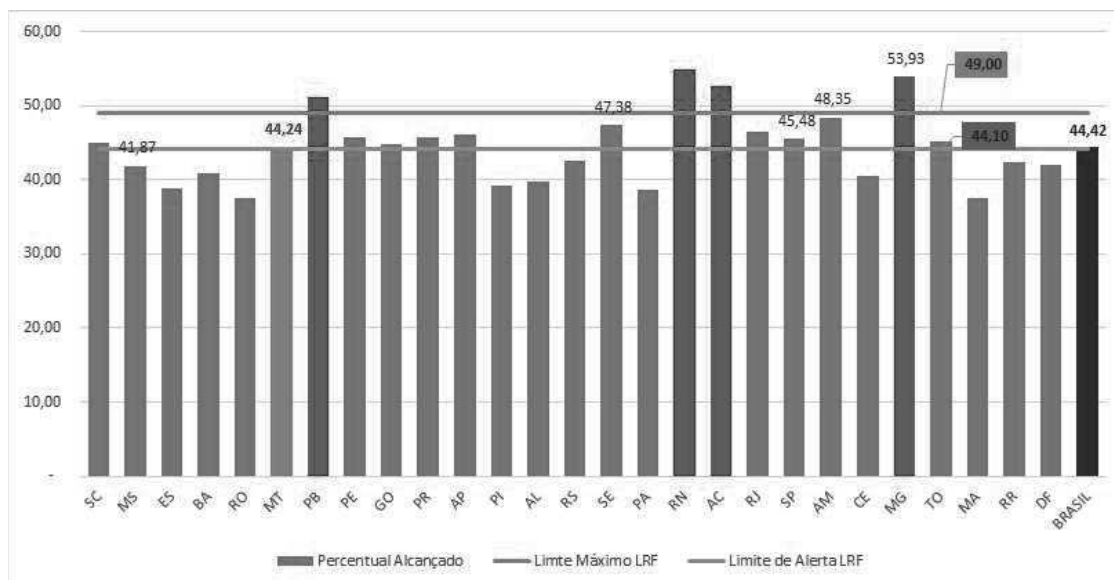


Fonte: Siconfi/STN, 2022. Relatório do RGF 3º quadrimestre de 2021.

As **Figuras 9 e 10** apresentam o resultado apurado do limite das despesas com pessoal e encargos sociais em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos trimestres dos anos de 2020 e 2021, respectivamente, para o Poder Executivo dos entes da federação. Pela LRF, o limite máximo permitido para essa despesa é de 49% da RCL, o limite de alerta de 44,10%, e o limite prudencial de 46,55% do valor total da RCL apurada no quadrimestre.

Em relação ao total de 27 unidades federativas que enviaram as informações do relatório fiscal, quatro unidades extrapolaram o limite máximo de 49% estabelecido em lei (AC, MG, PB e RN), e precisaram ajustar as suas despesas ao limite no ano de 2020. O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso estava no limite prudencial de 44,10 (percentual apurado 44,24% no ano).

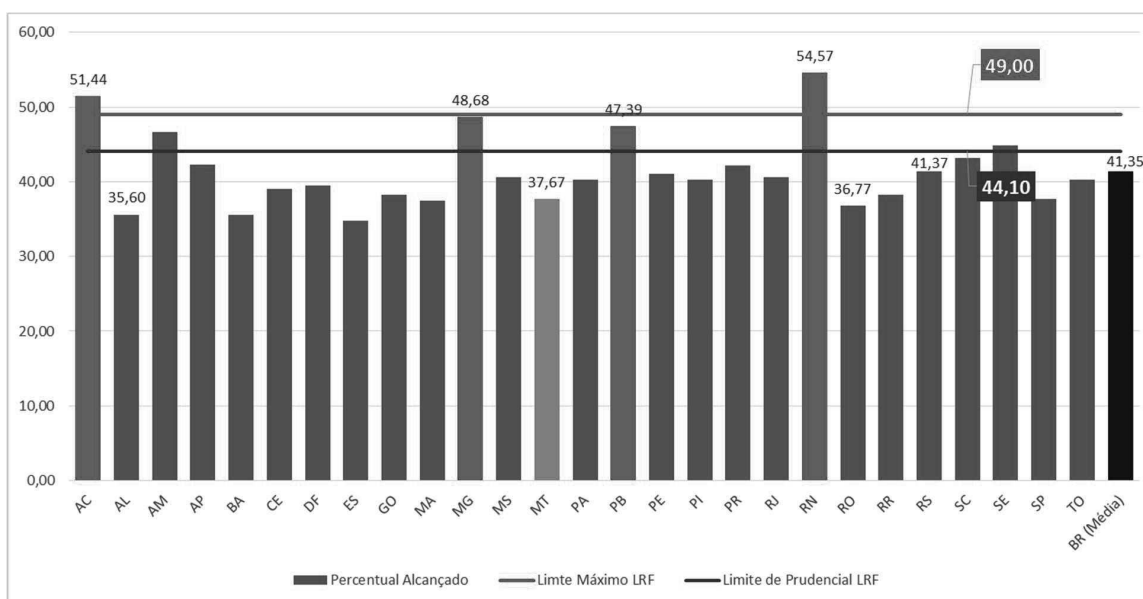
Figura 9 - Limite da despesa com pessoal e encargos sociais pela LRF, Poder Executivo, 3º quadrimestre 2020.



Fonte: Siconfi/STN, 2021. Relatório do RGF 3º trimestre de 2020.

No ano de 2021, com as medidas para a contenção do aumento das despesas aos patamares da inflação e do crescimento da receita, o Poder Executivo conseguiu atender aos limites de alerta e prudencial da LRF e apurou o percentual de 37,67%. Por sua vez, os Estados do Acre e Rio Grande do Norte estouraram o limite máximo, enquanto que Minas Gerais e Paraíba ultrapassaram o limite prudencial, conforme a Figura 10.

Figura 10 - Limite da despesa com pessoal e encargos sociais pela LRF, Poder Executivo, 3º trimestre 2021.



Fonte: Siconfi/STN, 2021. Relatório do RGF 3º trimestre de 2021.

O resultado de indisponibilidade de caixa do Estado levou à situação de incapacidade de gerar poupança pública. Com a promulgação da Lei Complementar nº 614/2019, e imposição do art. 35, o Estado de Mato Grosso passou a ter que cumprir a meta de 8% de poupança pública. Em 2020, deveria poupar R\$ 918 milhões para cumprir a meta, e fechou o exercício com 13,36%. Em 2021, o Estado conseguiu 9,30% de poupança no último quadrimestre, **superando a meta em R\$ 202 milhões**.

Quadro 8 - Demonstrativo da Poupança Pública, 3º Quadrimestre de 2021.

	Valor Nominal	Percentual
Resultado da Poupança Pública	1.449.378.271,61	9,30%
Meta da Poupança	1.247.105.964,49	8,00%

Fonte: SEFAZ/MT, 2021; Nota: Relatório da Lei Complementar LC 614/2019, 3º Quadrimestre. Nota: LC 614/2019, art. 35

II.1 Metas Fiscais Anuais

Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece no § 1º do art. 4º que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) integrará o Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2022 a 2025, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do Quadro Fiscal de Médio Prazo referente a esse período. Com base em tais projeções, são definidos os objetivos e a estratégia de política fiscal para os próximos anos, assim como são mencionadas as medidas necessárias para o seu alcance, observando, precipuamente, os compromissos assumidos em lei, o Programa de Ajuste Fiscal (PAF) e o teto do gasto público.

Posteriormente, é apresentado o cenário fiscal para os exercícios de 2022 a 2025, contendo as metas de resultado primário para o setor público consolidado, junto com a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias do Estado para aqueles anos. Também são explicitados os resultados nominais obtidos no período em questão (2022-2025), dado o cenário estabelecido, bem como a trajetória da dívida pública para o horizonte definido.

A Receita Ordinária Líquida do Tesouro (ROLT) está estabelecida no § 2º do art. 59 da Emenda Constitucional nº 81/2017, a qual é composta por recursos provenientes de excesso de arrecadação efetivamente arrecadado, que serão destinados para pagamentos de restos a pagar e quitação de dívida de duodécimos atrasados junto aos outros Poderes.

A ROLT é composta por impostos e outras receitas extraordinárias (Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações), conforme se dispõe na tabela 6. Estima-se que essa receita atinja, em 2023, o valor de R\$ 15.612.041.795,00, o que apresentaria uma elevação de R\$ 1.004.812.888,82, ou seja, 6,88% em termos nominais comparativamente.

Tabela 6 - Demonstrativo Receita Ordinária Líquida do Tesouro - ROLT (§2º do Art. 59º, EC. 81/2017), 2022 – 2025.

RECEITAS ORDINÁRIA DO TESOURO (I)		2022 - Reestimativa	2023	2024	2025
		30.895.131.573,40	34.865.252.904,00	36.972.871.804,00	37.785.502.816,69
1.1.1.3.00.0.0.00	Impostos	2.079.671.089,19	1.832.019.427,00	1.927.467.640,00	2.025.382.996,00
1.1.1.2.51.0.0.00	Impostos	1.225.929.981,00	1.213.797.434,00	1.277.023.853,00	1.341.907.150,00
1.1.1.2.52.0.0.00	Impostos	165.641.907,67	204.430.782,00	215.952.279,00	227.573.059,00
1.1.1.4.50.1.0.00	Impostos	24.779.175.835,54	28.723.095.154,00	30.513.016.826,00	30.996.826.316,69
1.7.1.1.50.0.0.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	2.544.192.520,00	2.812.561.117,00	2.956.844.897,00	3.107.052.618,00
1.7.1.1.53.0.0.00	Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados-Estados Exportadores de Produtos Industrializados	92.876.317,00	68.545.128,00	71.199.566,00	74.816.504,00
1.7.1.1.55.0.0.00	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários	7.643.923,00	10.803.862,00	11.366.743,00	11.944.173,00
1.7.1.9.51.0.0.00	Transferência Financeira do ICMS-Desoneração-L.C. Nº 87/96	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)		16.287.902.667,22	19.253.211.109,00	20.550.769.946,00	20.530.284.697,69
9.1.1.3.00.0.0.00	Dedução-Impostos	-	-	-	-
9.1.1.2.51.0.0.00	Dedução-Impostos	841.981.795,40	840.915.835,00	884.715.122,00	929.669.137,00
9.1.1.2.52.0.0.00	Dedução-Impostos	54.498.916,67	85.000.938,00	89.601.648,00	94.285.153,00
9.1.1.4.50.1.0.00	Dedução-Impostos	14.845.432.924,15	17.737.364.062,00	956.604.371,00	854.993.281,69
9.7.1.1.50.0.0.00	Dedução-Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	508.838.504,00	562.512.223,00	591.368.979,00	621.410.524,00
9.7.1.1.53.0.0.00	Dedução-Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados-Estados Exportadores de Produtos Industrializado	37.150.527,00	27.418.051,00	28.479.826,00	29.926.602,00
9.7.1.1.55.0.0.00	Dedução-Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores M	-	-	-	-
9.7.1.9.51.0.0.00	Dedução-Transferência Financeira do ICMS-Desoneração-L.C. Nº 87/96	-	-	-	-

ROLT - RECEITA ORDINÁRIA LÍQUIDA DO TESOUREO (I-II)	14.607.228.906,18	15.612.041.795,00	16.422.101.858,00	17.255.218.119,00
--	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

Fonte: SACE-SEFAZ, 2022. Nota: Reestimativa 2º bimestre 2022; UPER/SEFAZ.

Por fim, outro conceito importante a ser considerado é o da Receita Corrente Líquida (RCL), que representa o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, principalmente, dos valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, consideradas ainda as demais deduções previstas na lei.

Outrossim, a Receita Corrente Líquida é um conceito atribuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 2º, que serve de parâmetro para diversos indicadores da gestão fiscal (limites de despesa com pessoal, limites para a dívida consolidada líquida, contratação de operação de crédito, definição de mínimo de precatórios, etc.). Estima-se que a RCL para 2023 será de, aproximadamente, R\$ 24.308.551.487,00, ou seja, um aumento de 7,08% em termos nominais, em relação ao ano de 2022.

Tabela 7 - Demonstrativo Receita Corrente Líquida - RCL ((LRF, Art. 2º, inciso IV), 2022 a 2025.

Receita Corrente Líquida (RCL)	2022 - Reestimativa	2023	2024	2025
1.0.0.0.00.0.0.0 0 RECEITAS CORRENTES	40.778.712.446,42	45.604.838.393,63	48.312.180.313,00	49.765.203.214,00
1.2.1.5.00.0.0.0 Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	1.372.264.474,58	1.607.967.917,00	1.729.178.051,00	1.865.499.578,00
1.3.2.1.04.0.0.0 Rendimentos de Aplicação de Recursos Previdenciários	1.318.145,00	9.064.851,00	11.524.451,00	15.061.927,00
1.9.9.9.03.0.1.0 Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	36.380.137,19	43.895.956,00	46.850.154,00	50.073.445,00
9.0.0.0.00.0.0.0 0 DEDUÇÃO - RECEITAS CORRENTES	16.666.479.756,28	19.635.358.182,63	20.952.825.619,00	20.952.765.861,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	22.702.269.933,37	24.308.551.487,00	25.571.802.038,00	26.881.802.403,00

Fonte: SACE-SEFAZ, 2022. Nota: Reestimativa 2º bimestre 2022; UPER/SEFAZ.

II.2- Metas Fiscais 2023

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2023, bem como planeja a gestão fiscal do Estado de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos.

Dito isto, para a elaboração do cenário das metas de resultado primário, foram considerados as premissas e os históricos de execução para a definição da capacidade de pagamento. Pelo lado da despesa, parte-se do pressuposto de que as receitas e despesas estão em equilíbrio e que 100% das despesas serão empenhadas. O percentual de liquidação está previsto em 96%, compatível com a média observada nos últimos anos, e aderente à capacidade de execução das unidades setoriais. Na mesma linha, estima-se que 99% das despesas serão pagas, assim como todos os restos a pagar inscritos, dos quais cerca de 18% poderão ser cancelados, dado o histórico de registros de tal ocorrência. Estima-se que, em média, 53% do total do estoque de restos a pagar serão pagos entre 2022 a 2025.

PREMISSAS PARA O CENÁRIO: Percentual de execução anual a partir dos percentuais de execução, 2022 – 2025.

Ano	Empenho	Liquidação	Pago Exercício	RP Total Inscrito	RP Total Cancelado	RP Pago
2022	100%	94%	98%	100%	25%	59%
2023	100%	97%	99%	100%	18%	58%
2024	100%	97%	99%	100%	16%	48%
2025	100%	97%	99%	100%	15%	47%

Fonte: SEPLAG/ SATE/ CGDP/ UFTE/ SGFT, 2022. Nota: os percentuais foram calculados com base na execução de 2021.

Importante frisar que as metas fiscais estão expostas a riscos de mercados e àqueles provenientes de alterações de legislação. Diante de alterações nos parâmetros estabelecidos nas projeções, essas variações dos indicadores utilizados nas projeções da Receita refletirão no resultado primário e poderão sofrer alterações.

Portanto, as metas de resultados primário e nominal se encontram alinhadas ao cenário fiscal projetado, aderente à estimativa de arrecadação dos próximos exercícios, e à fixação das despesas a serem executadas, tomando por base a expansão da despesa primária. A meta fixada para 2023 é de R\$ 727.148.297,37, a preços correntes e constantes de R\$ 683.152.408,55.

METAS ANUAIS 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)

	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	26.098.999.236,0 0	24.519.887.144,4 8	13,39 %	107,37 %	27.510.568.219,0 0	24.309.861.716,7 9	12,68 %	107,58 %	28.973.894.347,0 0	24.136.533.676,7 7	12,31 %	107,78 %
Receitas Primárias (I)	25.919.775.523,0 0	24.351.507.308,2 8	13,30 %	106,63 %	27.310.397.013,0 0	24.132.979.352,9 3	12,59 %	106,80 %	28.756.043.571,0 0	23.955.054.358,5 7	12,22 %	106,97 %
Receitas Primárias Correntes	25.839.903.017,0 0	24.276.467.464,2 1	13,25 %	106,30 %	27.226.252.413,0 0	24.058.624.524,1 3	12,55 %	106,47 %	28.668.619.956,0 0	23.882.226.626,0 5	12,18 %	106,65 %
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.700.164.209,0 0	12.871.239.898,0 5	7,03%	56,36%	14.416.023.367,0 0	12.738.796.660,5 4	6,65%	56,37%	15.147.991.466,0 0	12.618.945.930,2 8	6,44%	56,35%
Contribuições	4.569.065.588,00	4.292.615.650,14	2,34%	18,80%	4.845.241.438,00	4.281.523.682,27	2,23%	18,95%	5.140.734.270,00	4.282.458.696,96	2,18%	19,12%
Transferências Correntes Demais	5.825.978.514,00	5.473.479.437,96	2,99%	23,97%	6.107.828.625,00	5.397.215.647,51	2,82%	23,89%	6.399.940.658,00	5.331.433.233,35	2,72%	23,81%
Receitas Primárias Correntes	1.744.694.706,00	1.639.132.478,06	0,89%	7,18%	1.857.158.983,00	1.641.088.533,81	0,86%	7,26%	1.979.953.562,00	1.649.388.765,46	0,84%	7,37%
Receitas Primárias de Capital	79.872.506,00	75.039.844,07	0,04%	0,33%	84.144.600,00	74.354.828,80	0,04%	0,33%	87.423.615,00	72.827.732,52	0,04%	0,33%
Despesa Total	26.874.914.003,2 0	25.248.855.422,2 8	13,78 %	110,56 %	27.642.667.003,4 9	24.426.591.518,8 9	12,75 %	108,10 %	28.977.814.727,8 3	24.139.799.527,1 5	12,31 %	107,80 %
Despesas Primárias (II)	25.192.627.225,6 3	23.668.354.899,7 3	12,92 %	103,64 %	25.556.655.569,0 2	22.583.276.284,2 5	11,78 %	99,94%	27.541.339.370,5 7	22.943.152.109,9 5	11,70 %	102,45 %
Despesas Primárias Correntes	21.847.181.546,0 1	20.525.324.403,7 9	11,21 %	89,87%	22.299.776.685,9 3	19.705.317.724,9 8	10,28 %	87,20%	24.080.605.253,9 5	20.060.207.741,0 8	10,23 %	89,58%
Despesas Primárias de Capital	3.345.445.679,60	3.143.030.495,80	0,59%	0,47%	3.256.878.883,10	2.818.258.563,30	0,57%	0,46%	3.460.737.117,40	2.977.044.966,10	0,56%	0,45%
Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes	16.059.549.864,2 9	15.087.871.634,5 8	8,24%	66,07%	16.411.647.286,2 3	14.502.240.480,7 1	7,57%	64,18%	17.833.056.982,8 4	14.855.724.096,7 0	7,58%	66,34%
Despesas Primárias de Capital	5.787.631.681,72	5.437.452.769,22	2,97%	23,81%	5.888.129.399,70	5.203.077.244,27	2,71%	23,03%	6.247.548.271,11	5.204.483.644,37	2,65%	23,24%
Pagamento de Restos a Pagar	2.792.388.852,42	2.623.436.205,57	1,43%	11,49%	2.965.335.682,73	2.620.334.840,67	1,37%	11,60%	3.184.857.073,43	2.653.126.607,28	1,35%	11,85%
Despesas Primárias Resultado Primário (III) = (I - II)	553.056.827,20	519.594.290,37	0,28%	2,28%	291.543.200,36	257.623.718,60	0,13%	1,14%	275.877.043,19	229.817.761,60	0,12%	1,03%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	727.148.297,37	683.152.408,55	0,37%	2,99%	1.753.741.443,98	1.549.703.068,68	0,81%	6,86%	1.214.704.200,43	1.011.902.248,62	0,52%	4,52%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	129.577.194,00	121.737.164,89	0,07%	0,53%	133.102.281,00	117.616.547,20	0,06%	0,52%	143.817.397,00	119.806.243,66	0,06%	0,53%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	114.770.173,78	107.826.038,97	0,06%	0,47%	323.285.423,21	285.672.904,71	0,15%	1,26%	178.965.291,35	149.085.992,03	0,08%	0,67%
Dívida Pública Consolidada Líquida	741.955.317,58	697.063.534,46	0,38%	3,05%	1.563.558.301,77	1.381.646.711,17	0,72%	6,11%	1.179.556.306,08	982.622.500,26	0,50%	4,39%
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)	5.639.057.081,26	5.297.867.630,23	2,89%	23,20%	2.960.975.434,03	2.616.481.883,43	1,37%	11,58%	3.317.379.533,77	2.763.523.669,84	1,41%	12,34%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Resultado Nominal Líquido (X) = (VI - IX)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%

Fonte: CNAF/SACE/SEFAZ.

Notas: LDO 2022/2023/2024 insumos UEPF/SEFAZ em 20.04.2022; 2 - Como índice de inflação utilizou-se o IPCA informado pela UEPF; 3 - Receita Total pelo conceito Orçamentário refere-se à soma da receita primária com aplicações financeiras, operações de crédito e amortização de empréstimos; 4 - Despesa Total pelo conceito Orçamentário refere-se à soma da despesa corrente mais despesa capital; 5 - Resultado Nominal pelo método acima da linha; 6 - Houve alteração na metodologia de Receita Total, Receita Primária, Despesa Total e Despesa Primária a partir do exercício 2021, que passou a ser pelo conceito Orçamentário. Anos anteriores estão sendo considerados valores orçamentários e intra-orçamentários.

VARIÁVEIS	2023 ¹	2024 ¹	2025 ¹
MT - Produto Interno Bruto	194.958.690.000,00	216.885.888.086,62	235.356.072.377,82

FONTE: PROJEÇÃO DE INDICADORES MACROECONÔMICOS - UEPF/SEFAZ em 18.03.2022

VARIÁVEIS	2023 ¹	2024 ¹	2025 ¹
Receita Corrente Líquida	24.308.551.487,00	25.571.802.038,00	26.881.802.403,00

³ Receita Corrente Líquida conforme projeção - UEPF/SEFAZ em 20.04.2022

VARIÁVEIS	2023 ¹	2024 ¹	2025 ¹
Inflação - IPCA	6,44	6,73	6,88

FONTE: PROJEÇÃO DE INDICADORES MACROECONÔMICOS - UEPF/SEFAZ em 18.03.2022

II.3 Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

O resultado primário representa um “esforço” da ação fiscal que objetiva alcançar uma economia de recursos financeiros para possibilitar a redução das dívidas consolidadas. Nos últimos anos, o superávit primário realizado superou a meta estabelecida oferecendo condições para que o Estado pudesse quitar e reduzir significativamente os restos a pagar.

Essa constatação pode ser comprovada tanto pelo lado da receita, quanto pelo lado da despesa. A receita primária, inicialmente estabelecida na Lei Orçamentária Anual de 2021 no montante de 22,11 bilhões, superou em 18,08% a previsão inicial e atingiu o montante de 26 bilhões. A realização da despesa primária, por sua vez, perfaz o valor de 20,20 bilhões de reais, ou seja, um crescimento de 13,36% comparativamente ao inicialmente orçado na LOA, cujo montante foi de R\$ 17,82 bilhões.

Tal fato é explicado pelo superávit orçamentário, que viabilizou o alcance de um resultado primário positivo de 5,85 bilhões. A meta do resultado nominal foi superior em 2.400% em relação à orçada na LOA 2021, fruto do excesso de arrecadação das receitas públicas, em parte explicada pela elevação da inflação, sobretudo, de combustíveis e alimentos.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Metas Previstas em 2021 ¹	% PIB ⁴	% RCL ³	Metas Realizadas em 2021 ²	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
	(a)			(b)				
Receita Total	19.092.536.430,00	11,41	77,60	26.480.512.651,45	15,82	107,62	7.387.976.221,45	38,70
Receitas Primárias (I)	18.047.724.516,00	10,79	73,35	25.731.874.858,63	15,38	104,58	7.684.150.342,63	42,58
Despesa Total	18.625.084.059,57	11,13	75,70	21.528.270.813,62	12,87	87,50	2.903.186.754,05	15,59
Despesas Primárias (II)	17.826.775.786,90	10,65	72,45	20.207.697.955,50	12,08	82,13	2.380.922.168,60	13,36
Resultado Primário (III) = (I-II)	220.948.729,10	0,13	0,90	5.524.176.903,13	3,30	22,45	5.303.228.174,03	2.400,21
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	5.601.491.079,27	-27.244,25
Resultado Nominal	20.560.267,15	0,01	0,08	5.580.930.812,12	3,34	22,68		
Dívida Pública Consolidada	6.195.129.540,43	3,70	25,18	6.544.304.064,27	3,91	26,60	349.174.523,84	5,64
Dívida Consolidada Líquida	4.503.790.406,89	2,69	18,30	4.333.588.005,47	- 2,59	- 17,61	-8.837.378.412,36	-196,22

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ. Notas: LDO 2021 publicada em 04.11.2020 1 4; Anexo I RREO 6º Bimestre de 2021 - republicada em 31.03.2022 2; Anexo VI RREO 6º Bimestre de 2021 - republicada em 31.03.2022 2; Anexo II RGF 3º Quadrimestre de 2021 - republicada em 31.03.2022 2; Receita Corrente Líquida de 2021 - republicada em 31.03.2022 3; Nas metas previstas utilizou-se as para receitas a metodologia de receitas intra-orçamentárias e orçamentárias. Para as despesas utilizou-se as despesas empenhadas intra-orçamentárias e orçamentárias. 1; Nas metas realizadas utilizou-se, para receitas, a metodologia de receitas orçamentárias. Para as despesas utilizou-se as despesas pagas mais os restos a pagar pagos. 2

VARIÁVEIS	2021 ¹
MT - Produto Interno Bruto	167.333.593.532,13

FONTE: TABELA INDICES MICROECONOMICOS UPTE EM LDO 2021

VARIÁVEIS	2021 ¹
Receita Corrente Líquida	24.604.584.741,02

II.4 – Demonstrativo das Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020 ¹	2021 ²	%	2022 ³	%	2023 ⁴	%	2024 ⁴	%	2025 ⁴	%
Receita Total	20.328.195.452,06	19.092.536.430,00	-6,08%	24.441.155.338,00	28,01%	26.098.999.236,00	6,78%	27.510.568.219,00	5,41%	28.973.894.347,00	5,32%
Receitas Primárias (I)	20.017.969.191,22	18.047.724.516,00	-9,84%	23.999.068.267,00	32,98%	25.919.775.523,00	8,00%	27.310.397.013,00	5,37%	28.756.043.571,00	5,29%
Receitas Primárias Correntes				23.935.557.802,00		25.839.903.017,00	7,96%	27.226.252.413,00	5,37%	28.668.619.956,00	5,30%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria				12.854.636.485,00		13.700.164.209,00	6,58%	14.416.023.367,00	5,23%	15.147.991.466,00	5,08%
Contribuições				4.076.729.209,00		4.569.065.588,00	12,08%	4.845.241.438,00	6,04%	5.140.734.270,00	6,10%
Transferências Correntes				5.409.851.448,00		5.825.978.514,00	7,69%	6.107.828.625,00	4,84%	6.399.940.658,00	4,78%
Demais Receitas Primárias Correntes				1.594.340.660,00		1.744.694.706,00	9,43%	1.857.158.983,00	6,45%	1.979.953.562,00	6,61%
Receitas Primárias de Capital				63.510.465,00		79.872.506,00	25,76%	84.144.600,00	5,35%	87.423.615,00	3,90%
Despesa Total	20.207.071.244,79	18.625.084.059,57	-7,83%	24.225.706.359,93	30,07%	26.874.914.003,20	10,94%	27.642.667.003,49	2,86%	28.977.814.727,83	4,83%
Despesas Primárias (II)	19.368.953.699,96	17.826.775.786,90	-7,96%	22.495.685.708,15	26,19%	25.192.627.225,63	11,99%	25.556.655.569,02	1,44%	27.541.339.370,57	7,77%
Despesas Primárias Correntes				18.640.232.054,48		21.847.181.546,01	17,20%	22.299.776.685,93	2,07%	24.080.605.253,95	7,99%
Pessoal e Encargos Sociais				13.857.257.662,88		16.059.549.864,29	15,89%	16.411.647.286,23	2,19%	17.833.056.982,84	8,66%
Outras Despesas Correntes				4.782.974.391,60		5.787.631.681,72	21,00%	5.888.129.399,70	1,74%	6.247.548.271,11	6,10%
Despesas Primárias de Capital				3.046.968.267,56		2.792.388.852,42	-8,36%	2.965.335.682,73	6,19%	3.184.857.073,43	7,40%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias				808.485.386,10		553.056.827,20	-31,59%	291.543.200,36	-47,29%	275.877.043,19	-5,37%
Resultado Primário (III) = (I - II)	649.015.491,26	220.948.729,10	-65,96%	1.503.382.558,85	580,42%	727.148.297,37	-51,63%	1.753.741.443,98	141,18%	1.214.704.200,43	-30,74%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)				80.254.537,00		129.577.194,00	61,46%	133.102.281,00	2,72%	143.817.397,00	8,05%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)				374.949.121,00		114.770.173,78	-69,39%	323.285.423,21	181,68%	178.965.291,35	-44,64%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	595.746.952,26	-20.560.267,15	-103,45%	1.208.687.974,85	-5978,76%	741.955.317,58	-38,61%	1.563.558.301,77	110,73%	1.179.556.306,08	-24,56%
Dívida Pública Consolidada	6.135.051.401,51	6.195.129.540,43	0,98%	6.111.444.587,48	-1,35%	5.639.057.081,26	-7,73%	2.960.975.434,03	-47,49%	3.317.379.533,77	12,04%
Dívida Consolidada Líquida	5.650.327.593,53	4.503.790.406,89	-20,29%	-2.892.684.620,97	-164,23%	-5.116.414.801,17	76,87%	-7.995.135.303,83	56,26%	-7.971.933.095,94	-0,29%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020 ¹	2021 ²	%	2022 ³	%	2023 ⁴	%	2024 ⁴	%	2025 ⁴	%
Receita Total	21.777.218.163,41	19.092.536.430,00	-12,33%	23.010.460.573,14	20,52%	24.519.887.144,48	6,56%	24.309.861.716,79	-0,86%	24.136.533.676,77	-0,71%
Receitas Primárias (I)	21.444.878.533,06	18.047.724.516,00	-15,84%	22.594.251.642,89	25,19%	24.351.507.308,28	7,78%	24.132.979.352,93	-0,90%	23.955.054.358,57	-0,74%
Receitas Primárias Correntes				22.534.458.845,43		24.276.467.464,21	7,73%	24.058.624.524,13	-0,90%	23.882.226.626,05	-0,73%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria				12.102.173.646,44		12.871.239.898,05	6,35%	12.738.796.660,54	-1,03%	12.618.945.930,28	-0,94%
Contribuições				3.838.092.571,07		4.292.615.650,14	11,84%	4.281.523.682,27	-0,26%	4.282.458.696,96	0,02%
Transferências Correntes				5.093.178.768,73		5.473.479.437,96	7,47%	5.397.215.647,51	-1,39%	5.331.433.233,35	-1,22%
Demais Receitas Primárias Correntes				1.501.013.859,20		1.639.132.478,06	9,20%	1.641.088.533,81	0,12%	1.649.388.765,46	0,51%
Receitas Primárias de Capital				59.792.797,46		75.039.844,07	25,50%	74.354.828,80	-0,91%	72.827.732,52	-2,05%
Despesa Total	21.647.460.050,21	18.625.084.059,57	-13,96%	22.807.623.180,76	22,46%	25.248.855.422,28	10,70%	24.426.591.518,89	-3,26%	24.139.799.527,15	-1,17%
Despesas Primárias (II)	20.749.600.293,63	17.826.775.786,90	-14,09%	21.178.871.534,28	18,80%	23.668.354.899,73	11,75%	22.583.276.284,25	-4,58%	22.943.152.109,95	1,59%
Despesas Primárias Correntes				17.549.101.866,59		20.525.324.403,79	16,96%	19.705.317.724,98	-4,00%	20.060.207.741,08	1,80%
Pessoal e Encargos Sociais				13.046.105.091,76		15.087.871.634,58	15,65%	14.502.240.480,71	-3,88%	14.855.724.096,70	2,44%
Outras Despesas Correntes				4.502.996.774,84		5.437.452.769,22	20,75%	5.203.077.244,27	-4,31%	5.204.483.644,37	0,03%
Despesas Primárias de Capital				2.868.610.023,49		2.623.436.205,57	-8,55%	2.620.334.840,67	-0,12%	2.653.126.607,28	1,25%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias				761.159.644,20		519.594.290,37	-31,74%	257.623.718,60	-50,42%	229.817.761,60	-10,79%
Resultado Primário (III) = (I - II)	695.278.239,43	220.948.729,10	-68,22%	1.415.380.108,61	540,59%	683.152.408,55	-51,73%	1.549.703.068,68	126,85%	1.011.902.248,62	-34,70%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)				75.556.733,47		121.737.164,89	61,12%	117.616.547,20	-3,38%	119.806.243,66	1,86%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)				353.000.987,33		107.826.038,97	-69,45%	285.672.904,71	164,94%	149.085.992,03	-47,81%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	638.212.643,13	-20.560.267,15	-103,22%	1.137.935.854,75	-5634,64%	697.063.534,46	-38,74%	1.381.646.711,17	98,21%	982.622.500,26	-28,88%
Dívida Pública Consolidada	6.572.366.599,36	6.195.129.540,43	-5,74%	5.753.703.242,76	-7,13%	5.297.867.630,23	-7,92%	2.616.481.883,43	-50,61%	2.763.523.669,84	5,62%
Dívida Consolidada Líquida	6.053.090.988,29	4.503.790.406,89	-25,60%	-2.723.357.570,49	-160,47%	-4.806.847.663,95	76,50%	-7.064.944.355,06	46,98%	-6.640.972.364,11	-6,00%

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ.

NOTAS: LDO 2020 publicada em 06/11/2019 1; LDO 2021 publicada em 04/11/2020 2; LDO 2022 republicada em 10.01.2022 3; LDO 2023/2024/2025 insumos UEPF/SEFAZ em 20/04/2022 4; Como índice de inflação utilizou-se o IPCA informado pela UEPF; Receita Total pelo conceito Orçamentário; Despesa Total pelo conceito Orçamentário; Resultado Nominal pelo método acima da linha; Houve alteração na metodologia de Receita Total, Receita Primária, Despesa Total e Despesa Primária a partir do exercício 2021, que passou a ser pelo conceito Orçamentário. Anos anteriores estão sendo considerados valores orçamentários e intra-orçamentário.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - IPCA					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,52	10,06	7,24	6,44	6,73	6,88

FONTE: TABELA INDICES MICROECONOMICOS UPTE 2022 SIGADOC EM 18/03/2022

II.5 – Evolução do Patrimônio Público

(art. 4o, § 2o, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

A situação patrimonial líquida é a diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações, reconhecida no Balanço Patrimonial como Patrimônio Líquido (PL). A situação patrimonial líquida pode ser um montante positivo ou negativo (MCASP, 2019). Integram o PL o Patrimônio/Capital Social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, demais reservas, ações em tesouraria, resultados acumulados e outros desdobramentos, conforme abaixo:

- Patrimônio/Capital Social: Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta;
- Reservas: Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação;

c) Resultados Acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Também integra as contas de Resultados Acumulados e Ajustes de Exercícios Anteriores, que registram os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Ao observar o Patrimônio Líquido do Governo de Mato Grosso, fica nítido que existe uma trajetória de redução patrimonial expressiva até 2019, decorrente, em parte, da desincorporação de ajustes de exercícios anteriores e o resultado de 2019, que perpez o valor acumulado de déficit de 52,4 bilhões de reais. Esse resultado diminuiu para 18,7 bilhões em 2020, e, em 2021, alcançou 25,6 bilhões positivos.

Quanto à evolução do PL do Regime Previdenciário, observa-se um resultado patrimonial negativo, apresentando 58,42 bilhões em 2019 para 233 milhões em 2021.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2019 a 2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	485.951.338,33	1,89%	458.951.338,33	-2,45%	458.951.338,33	-0,88%
Reservas	55.479.025,36	0,22%	23.928.888,42	-0,13%	15.824.351,31	-0,03%
Resultado Acumulado	25.120.342.215,18	97,89%	19.240.016.452,03	102,57%	52.403.705.603,71	100,91%
TOTAL	25.661.772.578,87	100,00%	18.757.136.225,28	100,00%	51.928.929.914,07	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-233.278.383,88	100,00%	24.799.047.432,66	100,00%	58.420.660.969,38	100,00%
TOTAL	-233.278.383,88	100,00%	24.799.047.432,66	100,00%	58.420.660.969,38	100,00%

FONTE: FIPLAN - Anexos 14 - Balanço Patrimonial emitidos em 25/03/2022.

II.6- Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos

(art. 4o, § 2o, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2019 a 2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	21.850.855,96	19.007.417,71	25.067.587,46
Alienação de Bens Móveis	2.836.861,29	53.815,23	556.145,00
Alienação de Bens Imóveis	19.013.994,67	18.953.602,48	24.511.442,46
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	4.747.292,50	3.087.800,00	34.785,52
DESPESAS DE CAPITAL	4.747.292,50	3.087.800,00	34.785,52
Investimentos	4.437.855,65	3.087.800,00	34.785,52
Inversões Financeiras	309.436,85	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00

DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2020 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2019 (i) = (Ic - IIlf)
VALOR (III)	58.055.983,11	40.952.419,65	25.032.801,94

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ - Anexo 11 RREO (Ano 2021 republicado em 29.03.2022; Ano 2020 publicado em 29.01.2021; Ano 2019 republicado em 05.03.2020. NOTA: O saldo financeiro é divergente do publicado no Anexo 11, pois no RREO é calculado com base na despesa paga mais pagamento de Restos a Pagar e na LDO é calculado pela despesa empenhada.

II.7 – Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis
(art. 4, § 2o, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	2.153.000.387,13	3.422.138.319,49	3.262.907.765,02
Receita de Contribuições dos Segurados	751.596.960,49	1.024.478.319,54	1.148.557.494,86
Ativo	536.269.881,86	661.119.939,01	702.732.968,94
Inativo	186.183.668,90	315.192.445,20	385.641.448,02
Pensionista	29.143.409,73	48.165.935,33	60.183.077,90
Receita de Contribuições Patronais	1.277.092.624,02	1.820.203.908,36	1.986.226.853,70
Ativo	1.028.087.225,89	1.250.604.584,45	1.263.213.587,90
Inativo	215.761.753,91	476.580.492,23	637.471.157,53
Pensionista	33.243.644,22	93.018.831,68	85.542.108,27
Receita Patrimonial	6.444.658,65	4.370.447,66	9.522.321,54
Receitas Imobiliárias	139.260,78	67.590,21	51.207,07
Receitas de Valores Mobiliários	6.305.397,87	4.302.857,45	9.458.408,39
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	12.706,08
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	117.866.143,97	573.085.643,93	118.601.094,92
Compensação Financeira entre os Regimes	32.582.348,20	34.842.254,26	12.051.796,55
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1	-	-	-
Demais Receitas Correntes	85.283.795,77	538.243.389,67	106.549.298,37
RECEITAS DE CAPITAL (III)	2.346,00	24.000,00	16.000,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.346,00	24.000,00	16.000,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	2.153.002.733,13	3.422.162.319,49	3.262.923.765,02

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios	3.391.300.727,02	3.474.515.488,63	3.538.658.841,69
Aposentadorias	2.895.642.234,28	2.957.437.283,00	3.022.604.607,34
Pensões por Morte	495.658.492,74	517.078.205,63	516.054.234,35
Outras Despesas Previdenciárias	7.337.077,42	111.490.660,32	121.118.854,46
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	7.337.077,42	111.490.660,32	121.118.854,46
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	3.398.637.804,44	3.586.006.148,95	3.659.777.696,15
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)2	1.245.635.071,31	163.843.829,46	- 396.853.931,13
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	1.132.005.039,48	1.098.680.685,09	799.204.226,74

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	303.673.244,92	248.214.721,31	295.551.025,85
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	704.316.770,94	319.055.101,87	205.183.886,29
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	-	4.812.119,39	41.411.944,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	4.812.119,39	41.411.944,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	4.054.920,35	27.194.599,15	31.451.497,60
Pessoal e Encargos Sociais	4.054.920,35	-	17.560.918,74
Demais Despesas Correntes	-	-	13.890.578,86
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	860,00	390.783,12	410.618,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII +XIV)	4.055.780,35	27.585.382,27	31.862.115,60
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	-	-	9.549.828,40

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Contribuição dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	103.916.676,65
TOTAL DAS RECEITAS MANTIDAS PELO TESOUREIRO (XVII)	-	-	103.916.676,65
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS MANTIDAS PELO TESOUREIRO	2019	2020	2021
Aposentadorias	-	-	29.146.814,58
Pensões	-	-	14.619.118,44
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	14.452.874,86
TOTAL DAS DESPESAS MANTIDAS PELO TESOUREIRO (XVIII)	-	-	58.218.807,88
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XV) = (XIII -XIV)	-	-	45.697.868,77

RECEITAS E DESPESA ASSOCIADAS AS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2019	2020	2021
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	323.698.267,75	175.270.765,04	136.586.690,72
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	72.806.610,08	58.108.154,85	65.179.665,94
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	6.494.386,82	9.456.972,80	18.750.192,22
Outras Contribuições	-	-	569.380,23
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	402.999.264,65	242.835.892,69	221.085.929,11
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2019	2020	2021
Inatividade	501.108.264,29	524.317.596,51	562.722.852,42
Pensões	97.677.228,08	107.147.273,07	134.551.388,28
Outras Despesas	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	598.785.492,37	631.464.869,58	697.274.240,70
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX -XXI)	195.786.227,72	388.628.976,89	476.188.311,59

FONTES: CNAF/SACE/SEFAZ - Anexo 04 RREO (Ano 2021 republicado em 31.03.2021; Ano 2020 republicado em 30.03.2021; Ano 2019 republicado em 05.03.2020). NOTA: Devido alteração no layout do anexo 04 do RREO vigorar em 2020, as informações na linha de Resultado Previdenciário aqui contidas estão diferentes das publicadas nos respectivos RREO. Deve-se somar as linhas de Resultado Previdenciário e Resultado da Administração neste anexo para compatibilizar com os anexos 04 do RREO.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	-	-	-	208.032.878,00
2021	3.576.181.994,00	3.367.116.577,00	209.065.418,00	417.098.296,00
2022	3.588.937.154,00	3.394.650.999,00	194.286.155,00	611.384.451,00
2023	3.595.393.072,00	3.384.672.046,00	210.721.026,00	822.105.477,00
2024	3.600.982.395,00	3.371.511.085,00	229.471.309,00	1.051.576.786,00

2025	3.604.030.602,00	3.354.675.308,00	249.355.294,00	1.300.932.080,00
2026	3.604.952.304,00	3.339.168.510,00	265.783.794,00	1.566.715.874,00
2027	3.602.841.550,00	3.319.653.583,00	283.187.967,00	1.849.903.841,00
2028	3.598.383.642,00	3.303.399.214,00	294.984.428,00	2.144.888.269,00
2029	3.590.970.245,00	3.287.927.583,00	303.042.662,00	2.447.930.932,00
2030	3.580.297.820,00	3.269.781.961,00	310.515.860,00	2.758.446.791,00
2031	3.687.910.827,00	4.739.843.977,00	- 1.051.933.150,00	1.706.513.641,00
2032	3.609.876.007,00	4.848.454.586,00	- 1.238.578.579,00	467.935.062,00
2033	3.595.306.060,00	4.961.048.737,00	- 1.365.742.677,00	- 897.807.614,00
2034	3.575.293.492,00	5.060.759.119,00	- 1.485.465.627,00	- 2.383.273.241,00
2035	3.552.474.802,00	5.164.450.314,00	- 1.611.975.513,00	- 3.995.248.754,00
2036	3.524.921.345,00	5.256.187.242,00	- 1.731.265.896,00	- 5.726.514.650,00
2037	3.493.677.340,00	5.348.025.114,00	- 1.854.347.775,00	- 7.580.862.425,00
2038	3.457.711.246,00	5.435.928.141,00	- 1.978.216.894,00	- 9.559.079.319,00
2039	3.416.597.385,00	5.508.663.554,00	- 2.092.066.169,00	- 11.651.145.488,00
2040	3.372.101.212,00	5.575.773.218,00	- 2.203.672.006,00	- 13.854.817.494,00
2041	3.322.824.281,00	5.640.146.192,00	- 2.317.321.912,00	- 16.172.139.406,00
2042	3.269.067.633,00	5.691.323.065,00	- 2.422.255.432,00	- 18.594.394.838,00
2043	3.210.321.438,00	5.717.067.334,00	- 2.506.745.897,00	- 21.101.140.735,00
2044	3.149.400.874,00	5.739.800.533,00	- 2.590.399.659,00	- 23.691.540.394,00
2045	3.082.435.206,00	5.733.385.564,00	- 2.650.950.359,00	- 26.342.490.752,00
2046	3.015.857.017,00	5.749.512.205,00	- 2.733.655.188,00	- 29.076.145.940,00
2047	2.942.209.385,00	5.721.829.948,00	- 2.779.620.563,00	- 31.855.766.503,00
2048	2.867.507.543,00	5.668.300.067,00	- 2.800.792.524,00	- 34.656.559.027,00
2049	2.790.812.652,00	5.602.682.383,00	- 2.811.869.732,00	- 37.468.428.759,00
2050	2.711.870.779,00	5.518.355.047,00	- 2.806.484.268,00	- 40.274.913.027,00
2051	2.635.565.113,00	5.466.375.356,00	- 2.830.810.242,00	- 43.105.723.270,00
2052	2.548.544.499,00	5.333.316.515,00	- 2.784.772.016,00	- 45.890.495.285,00
2053	2.467.737.284,00	5.202.080.606,00	- 2.734.343.321,00	- 48.624.838.607,00
2054	2.386.164.262,00	5.055.246.247,00	- 2.669.081.985,00	- 51.293.920.591,00
2055	2.305.278.973,00	4.901.646.798,00	- 2.596.367.825,00	- 53.890.288.417,00
2056	2.227.394.348,00	4.770.861.657,00	- 2.543.467.309,00	- 56.433.755.726,00
2057	2.144.203.480,00	4.596.974.245,00	- 2.452.770.765,00	- 58.886.526.490,00
2058	2.067.108.496,00	4.425.508.757,00	- 2.358.400.261,00	- 61.244.926.752,00
2059	1.991.656.182,00	4.257.024.878,00	- 2.265.368.696,00	- 63.510.295.447,00
2060	1.917.883.119,00	4.091.138.403,00	- 2.173.255.284,00	- 65.683.550.731,00
2061	1.846.400.665,00	3.930.597.533,00	- 2.084.196.868,00	- 67.767.747.599,00
2062	1.776.891.579,00	3.774.420.999,00	- 1.997.529.420,00	- 69.765.277.018,00
2063	1.709.910.786,00	3.622.890.672,00	- 1.912.979.886,00	- 71.678.256.904,00
2064	1.645.595.770,00	3.477.480.466,00	- 1.831.884.697,00	- 73.510.141.601,00
2065	1.583.863.825,00	3.338.106.826,00	- 1.754.243.002,00	- 75.264.384.603,00
2066	1.524.611.254,00	3.203.566.071,00	- 1.678.954.817,00	- 76.943.339.420,00
2067	1.468.256.727,00	3.075.323.416,00	- 1.607.066.689,00	- 78.550.406.110,00
2068	1.414.403.985,00	2.952.163.755,00	- 1.537.759.771,00	- 80.088.165.880,00
2069	1.363.351.334,00	2.834.001.193,00	- 1.470.649.859,00	- 81.558.815.740,00
2070	1.315.282.981,00	2.721.105.888,00	- 1.405.822.907,00	- 82.964.638.647,00
2071	1.269.401.321,00	2.613.394.930,00	- 1.343.993.610,00	- 84.308.632.256,00
2072	1.225.892.485,00	2.510.949.292,00	- 1.285.056.807,00	- 85.593.689.063,00
2073	1.184.764.881,00	2.413.774.598,00	- 1.229.009.717,00	- 86.822.698.780,00
2074	1.145.847.350,00	2.321.592.041,00	- 1.175.744.692,00	- 87.998.443.471,00
2075	1.109.040.544,00	2.234.309.470,00	- 1.125.268.926,00	- 89.123.712.398,00
2076	1.074.154.400,00	2.151.752.688,00	- 1.077.598.288,00	- 90.201.310.686,00
2077	1.041.042.281,00	2.073.662.486,00	- 1.032.620.205,00	- 91.233.930.891,00
2078	1.009.553.827,00	1.999.752.156,00	- 990.198.329,00	- 92.224.129.220,00

2079	979.494.314,00	1.929.746.426,00	- 950.252.111,00	- 93.174.381.331,00
2080	950.718.001,00	1.863.331.106,00	- 912.613.105,00	- 94.086.994.436,00
2081	923.022.947,00	1.800.123.057,00	- 877.100.111,00	- 94.964.094.546,00
2082	896.227.239,00	1.739.705.612,00	- 843.478.373,00	- 95.807.572.919,00
2083	870.148.601,00	1.681.772.746,00	- 811.624.145,00	- 96.619.197.064,00
2084	844.687.516,00	1.625.969.271,00	- 781.281.756,00	- 97.400.478.820,00
2085	819.581.293,00	1.571.918.681,00	- 752.337.388,00	- 98.152.816.208,00
2086	794.676.152,00	1.519.205.167,00	- 724.529.014,00	- 98.877.345.222,00
2087	770.083.848,00	1.467.463.953,00	- 697.380.105,00	- 99.574.725.327,00
2088	745.129.065,00	1.416.317.098,00	- 671.188.033,00	- 100.245.913.360,00
2089	720.163.116,00	1.365.438.850,00	- 645.275.734,00	- 100.891.189.094,00
2090	694.650.841,00	1.314.503.083,00	- 619.852.243,00	- 101.511.041.337,00
2091	668.634.076,00	1.263.228.585,00	- 594.594.508,00	- 102.105.635.845,00
2092	643.562.243,00	1.211.356.992,00	- 567.794.749,00	- 102.673.430.595,00
2093	616.301.757,00	1.158.654.260,00	- 542.352.503,00	- 103.215.783.098,00
2094	588.364.414,00	1.104.975.025,00	- 516.610.611,00	- 103.732.393.709,00
2095	559.732.074,00	1.050.227.458,00	- 490.495.384,00	- 104.222.889.093,00

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ - Anexo 10 RREO (Ano 2021 publicado em 31.03.2022; Ano 2020 publicado em 29.01.2021; Ano 2019 republicado em 19.05.2020); Relatório de Avaliação Atuarial de Mato Grosso, Data Base: 31/12/2020, elaborado pela FAC - Inovação Tecnológica em Gestão Atuarial; Nota: Projeção atuarial elaborada em 02/07/2021 e aprovada pelo Conselho de Previdência.

II.8 – Demonstrativo da Compensação da Renúncia de Receita (art. 14o, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Em atendimento ao disposto no art. 14, inciso I, da LRF, a renúncia da receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação de receita efetiva do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais projetados. Com isso, não se fazem necessárias medidas de compensação, conforme demonstra o quadro a seguir da estimativa da renúncia de receita.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES	PROGRAMAS/ SETORES BENEFICIÁRIOS	LEGISLAÇÃO	2023	2024	2025
1	ICMS	Agropecuária	Redução de base de cálculo de 100% (cem por cento) nas saídas internas de briquetes, lenha e resíduos de madeira.	1) Art. 55 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	748.905,85	787.890,80	827.943,53
2	ICMS	Agropecuária	Crédito presumido equivalente a 25% do valor do imposto devido incidente em operações de saídas interestaduais com lenha, resíduos de madeira, cavaco de madeira e briquete de qualquer espécie, para utilização em processo de combustão, bem como paras de madeira (maravalhas), originados de produção mato-grossense, resultando em carga tributária de 9%.	1) Art. 10 do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	2.836.104,11	2.983.739,98	3.135.419,56
3	ICMS	Agropecuária	Programa de Desenvolvimento Rural - PRODER - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ICMS.	1) Art. 12 a 14 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Reconstituído e alterado pela Lei Complementar 631/2019 a partir de 01/01/2020.	29.007.710,45	32.111.535,47	35.598.848,22
4	ICMS	Agropecuária	Redução de base de cálculo do ICMS a 50% do valor das operações internas com Leite Pasteurizado destinado a varejistas e consumidores finais. Art. 4º Anexo V - RICMS/2014	Art. 4º Anexo V - RICMS/2014	518.296,64	545.277,03	572.996,40
5	ICMS	Agropecuária	Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso – PROALMAT - Produtores de algodão - operações internas destinadas a cooperativa cadastrada no PROALMAT; prestação de serviço de transporte, nos casos de vendas com cláusula CIF - concessão de redução de base de cálculo e crédito presumido. Reconstituído pelos art. 30 e 31 LC 631/2019 fixando o benefício em até	1) Art. 3º, I e II, da Lei nº 6.883/97. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	815.135.170,93	902.354.634,22	1.000.350.347,50

			75% de crédito presumido, a partir de 01/01/2020.					
6	ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso – PROALMAT - Cooperativas adquirente do algodão em pluma comercializado com o benefício do PROALMAT poderá creditar-se do imposto destacado no documento fiscal. Reinstituído pelos art. 30 e 31 LC 631/2019 fixando o benefício em até 75% de crédito presumido, a partir de 01/01/2020.	1) Art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.883/97. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019			
6.1	ICMS	Conta dedutora	Agropecuária	Fethab Algodão		(169.346.000,58)	(178.168.927,21)	(187.219.908,72)
7	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas saídas internas dos produtos arrolados no art. 4º do anexo IV do RICMS/MT, (hortifrutigranjeiros) em estado natural, exceto quando destinados à industrialização.	Art. 4º do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 44/75 e alterações.	27.388.932,76	28.814.687,51	30.279.493,27
8	ICMS	Crédito Presumido	Agropecuária	Crédito presumido, equivalente ao percentual da alíquota interestadual do imposto, assegurado ao estabelecimento que receber de outros Estados os produtos indicados no Convênio ICM 44/75, quando não abrangidos pela isenção de que trata o caput da cláusula primeira do referido convênio.	§2º da Cláusula Primeira do Convênio ICM 44/7 e alterações.	16.434.630,95	17.290.149,98	18.169.101,43
9	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção na saída interna de mudas de plantas, exceto as ornamentais. Efeito suspenso enquanto vigorar o benefício do art. 115 Anexo IV.	Art. 114 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 54/91.	485.239,42	510.498,98	536.450,39
10	ICMS	Redução da Base de Cálculo	Agropecuária	Redução de base de cálculo do ICMS a 70% nas saídas interestaduais dos produtos arrolados na cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97. Art. 31 Anexo V - RICMS/MT.	Art. 31 Anexo V - RICMS/MT. Convênio ICMS 100/97.	128.744.625,18	135.446.538,78	142.332.015,83
11	ICMS	Redução da Base de Cálculo	Agropecuária	Redução da base de cálculo do ICMS a 40% do valor da operação nas saídas interestaduais com insumos agropecuários arrolados no art. 30 do anexo V do RICMS/MT. Benefício outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, extensivo às remessas com destino a: apicultura; aquicultura; avicultura; cunicultura; rancultura; sericultura.	Art. 30 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 100/97 e alterações.	177.286.097,64	186.514.879,86	195.996.435,74
12	ICMS	Crédito outorgado	Agropecuária	Crédito outorgado correspondente a 7% do valor da respectiva operação ao estabelecimento que efetuar operações interestaduais com feijão, de produção mato-grossense, nos termos do art. 2º-B do Anexo VI do RICMS/MT.	Art. 2º da Lei nº 10.708/2018, Decreto 1.562/2018 Art. 2º-B do Anexo VI do RICMS. Convênio ICMS 190/17	887.890,32	934.110,23	981.596,08
13	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior de tratores e agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, sem similar produzido no país, desde que o desembaraço aduaneiro ocorra em recinto de Porto Seco, localizado no território mato-grossense nas condições estabelecidas no art. 117 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 117 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 77/93 e alterações.	64.434,32	67.788,50	71.234,55
14	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas aquisições interestaduais de tratores, de até 75CV, por pequenos agricultores, no âmbito do Programa Nacional Trator Popular, a ser instituído pelo Governo Federal para incentivar a agricultura familiar para aumentar a produção de alimentos, em relação ao ICMS devido a título de diferencial de alíquotas.	Art. 118 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 103/2008 e alterações.	17.172,53	18.066,47	18.984,88
15	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas com os produtos nativos de origem vegetal arrolados no art. 123 do anexo IV do RICMS/MT, aplicando-se somente à pessoa física que exerça atividade de extração, à cooperativa ou associação que a represente.	Art. 123 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 58/2005 e alterações.	701,62	738,14	775,67

16	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações internas e interestaduais relativas à comercialização e industrialização de peixes criados em cativeiro localizado no território mato-grossense, frescos, refrigerados ou congelados, bem como de suas carnes e partes in natura, manufaturadas, semiprocessadas ou industrializadas, utilizadas na alimentação humana. Aplica-se também à carne e à pele de jacaré criado em cativeiro localizado no Estado.	Art. 5º do Anexo IV do RICMS. Lei n° 8.684/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Reinstituído pelo art. 33 da LC 631/2019 a partir de 01/01/2020.	22.882.204,28	24.073.357,35	25.297.135,76
17	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas saídas internas e interestaduais de pirarucu, tambaqui, pintado, jatuarana (matrinchá), curimatã (curimatá), caranha, piaú, tambatinga, criados em cativeiro. Aplica-se, também, ao pirarucu capturado em reservas ambientais autossustentáveis, desde que a atividade esteja autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.	Art. 6º do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 76/98 e alterações. Lei n° 11.329, de 26 de março de 2021.	1.127.093,55	1.185.765,39	1.246.044,23
17.1		Conta dedutora		Contribuição ao FUS	Art. 1º, §2º, da Lei n° 11.329, de 26 de março de 2021.	(225.418,71)	(237.153,08)	(249.208,85)
18	ICMS	Redução da base de cálculo	Agropecuária	Redução em 100% da base de cálculo nas saídas internas dos seguintes produtos de origem mato-grossense: crisálidas ou pupa de borboletas; frutas frescas; mel e seus derivados; carnes ovinas e caprinas e miudezas; peixes e rãs; jacaré criado em cativeiro. A partir de 01/01/2020 não se aplica aos seguintes itens: Carnes ovinas e caprinas; Peixes e rãs; Jacarés criados em cativeiro.	Art. 2º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei n° 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	2.801.362,18	2.947.189,53	3.097.011,05
19	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção na operação interna com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel, desde que o destinatário esteja previamente registrado e autorizado pela ANP.	Art. 120 Anexo IV - RICMS/MT.	161.217,21	169.609,51	178.231,68
20	ICMS	Isenção	Agropecuária	Isenção nas operações de entrada decorrente de importação como reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento de livro aberto de vacuns. Alcançando, também, a saída, em operação interna e interestadual, de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria. Aplicando-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir nos termos do Convênio ICM 35/77.	Art. 111 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 35/77 e alterações.	8.357.843,61	8.792.918,44	9.239.909,84
21	ICMS	Dispensa de pagamento	Agropecuária	Dispensa de pagamento do ICMS incidente em razão da interrupção do diferimento concedido nos termos do artigo 10 do Anexo VII do RICMS (saída de madeira in natura, extraída no território mato-grossense, bem como nas saídas de lenha, resíduos de madeira, cavaco de madeira e briquete de qualquer espécie, para utilização em processo de combustão, bem como de aparas de madeira - maravalhas, quando destinadas à formação de pisos de aviários), nas operações internas de aquisição de madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas, realizadas pelas indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, enquadradas no Simples Nacional.	Art. 1º da Lei n° 10.632/2017. Art. 584-B das Disposições Permanentes do RICMS. A Lei 10.632/2017 foi revogada pela LC 631/2019. Suspensa fruição pelo TCE - Dispositivo do RICMS com efeitos suspensos, a partir de 19 de fevereiro de 2019, pelo Decreto n° 50/2019.			
22	ICMS	Redução da Base de Cálculo	Agropecuária	Redução de base de cálculo do ICMS a 17,65% nas operações internas com madeira produzida em regime de reflorestamento, Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Plano de Exploração Florestal (PEF) e destinada à industrialização, à utilização como lenha, cavaco, biomassa ou à transformação em carvão vegetal.	Art. 34-A do Anexo V do RICMS. Convênio ICMS 16/2010 e Convênio ICMS 117/2019	28.506.639,39	29.990.577,34	31.515.159,91

23	ICMS	Remissão/Anistia	Agropecuária	Aprovação de Convênio ICMS 58/2019 que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão e anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, constituídos ou não, devidos em razão da interrupção do diferimento, exclusivamente nas operações internas com madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas e destinadas às indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, em decorrência do enquadramento da destinatária no regime especial unificado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 5 de maio de 2016 a 19 de fevereiro de 2019. Obs. Conforme art. 57 do ADCT da Constituição Estadual, combinado com o Convênio ICMS 58/2019, a remissão e a anistia, caso aprovada a lei pertinente em 2020, somente poderão ser concedidas a créditos tributários cujos fatos geradores sejam correspondentes ao período de 05/05/2016 a 31/12/2016.	Convênio ICMS 58/2019 e art. 57, do ADCT, da Constituição Estadual.	44.260.091,10	46.564.088,69	48.931.192,11
SUBTOTAL AGROPECUÁRIA						1.138.080.944,78	1.243.697.961,90	1.360.907.210,04
24	ICMS	Crédito Outorgado	Comércio	Regime de Tributação nas Operações Realizadas por Estabelecimentos Comerciais Atacadistas e Varejistas: I - Estabelecimento comercial varejista: crédito outorgado correspondente a 12% (doze por cento) do saldo devedor do ICMS apurado, nos termos do artigo 131 das disposições permanentes, em cada período de referência.	Art. 2º, I, Anexo XVII, RICMS. Lei Complementar 631/2019, art. 39 a 42. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	94.949.574,15	99.892.256,93	104.970.318,35
25	ICMS	Crédito Outorgado	Comércio	Regime de Tributação nas Operações Realizadas por Estabelecimentos Comerciais Atacadistas e Varejistas: II - a) Estabelecimento comercial atacadista: nas operações internas, crédito outorgado correspondente a até 22% (vinte e dois por cento) do débito do ICMS apurado sobre as operações de saídas realizadas no período de referência, nos termos do regulamento, limitado ao saldo devedor do ICMS apurado no período;	Art. 2º, II, a Anexo XVII, RICMS. Lei Complementar 631/2019, art. 39 a 42. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	31.752.212,87	33.405.101,97	35.103.263,22
26	ICMS	Crédito Outorgado	Comércio	Regime de Tributação nas Operações Realizadas por Estabelecimentos Comerciais Atacadistas e Varejistas: II - b) Crédito outorgado de 3% ao Setor Atacadista em operações interestaduais. Adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, com as alterações coligidas pelo Decreto nº 5.349, de 29 de dezembro de 2000, pelo Decreto nº 5.587, de 16 de abril de 2002, e pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 1993.	Art. 2º, II, b c/c Art. 7º, Anexo XVII, RICMS Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Lei Complementar 631/2019. Adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto no artigo 11, inciso III, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, com as alterações coligidas pelo Decreto nº 5.349, de 29 de dezembro de 2000, pelo Decreto nº 5.587, de 16 de abril de 2002, e pelo Decreto nº 5.834, de 30 de setembro de 1993.	201.486.546,73	211.975.104,41	222.750.940,63
27	ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Produtos listados como Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), cf. NCM de estabelecimentos situados no Estado de Mato Grosso (alteração nos termos da LC 631/2019, art. 45): nas operações internas a base de cálculo fica reduzida a 41,17%, com limitação dos créditos nas entradas a 7% do valor da operação.	Art. 53 do Anexo V do RICMS. Lei Complementar 631/2019, art. 39 a 42. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	1.044.225,60	1.098.583,67	1.154.430,59
28	ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROST (MVA ST REDUZIDA portaria 195/2019) Ajuste da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, para fins de aplicação dos benefícios fiscais previstos neste artigo.	§ 4º, Art. 2º, Anexo XVII - RICMS/MT Portaria 195/2019 Convênio ICMS 142/18	535.663.436,77	563.547.863,50	592.196.036,57

29	ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Redução a 41,18% da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída efetuada por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer hipótese, o fornecimento ou a saída de bebidas.	1) Art. 7º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Portaria SEFAZ 195/2019	5.584.923,29	5.875.651,34	6.174.342,34
30	ICMS	Alteração de alíquota	Comércio	Regime simplificado de tributação, aplicável a restaurantes, bares e estabelecimentos similares, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas. Cf. adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal do Distrito Federal, para o setor de bares, restaurantes e similares.	Art. 1º, Anexo XVIII, RICMS (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17. Lei 10.982/2019	9.250.454,59	9.731.995,06	10.226.724,78
31	ICMS	Redução da base de cálculo	Comércio	Redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com calçados, confecções e tecidos. Com escalonamento de carga para desenquadramento do Simples Nacional; carga 12%; 14% e 15% conforme receita bruta.	Art. 53-A, Anexo V, RICMS. Convênio ICMS 34/21. Decreto 1005/2021.	27.898.488,97	29.350.769,11	30.842.826,79
SUBTOTAL COMÉRCIO						907.629.862,98	954.877.325,99	1.003.418.883,27
32	ICMS	Redução da base de cálculo	Comunicação	Redução da base de cálculo do ICMS a 16,666% do valor da respectiva prestação de serviço, na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.	Art. 68 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 139/2006.	22.721.888,60	23.904.696,30	25.119.900,76
33	ICMS	Alteração de alíquota	Comunicação	Alteração da alíquota incidente na prestação onerosa regular e idônea de serviço de telecomunicação fixa comutada prestada por operador de telecomunicação inscrito e regular, quanto ao tomador usuário final que residir e domiciliar dentro do território do Estado.	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	208.020.410,55	218.849.094,20	-
34	ICMS	Crédito presumido	Comunicação	Crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural em seu território, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação	Convênio ICMS 149/21	41.670.000,00	43.839.168,14	46.067.749,17
35	ICMS	Redução da base de cálculo	Comunicação	Prestações de serviço de televisão por assinatura base de cálculo reduzida a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da prestação, a partir de 01/01/2020. Até 31/12/2019 a base de cálculo do imposto fica reduzida a 50,00% do valor da prestação.	Art. 65 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 78/15 e alterações.	30.833,45	32.438,51	34.087,54
SUBTOTAL COMUNICAÇÃO						272.443.132,61	286.625.397,16	71.221.737,47
36	ICMS	Isenção	Energia	Isenção no fornecimento de energia elétrica pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem exigência do estorno do crédito, nos termos do Convênio ICMS 16/2015. Reinstituído até 31/12/2027 pela Lei Complementar 631/2019.	Art. 130-A do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 16/2015. Lei Complementar 631/2019.	41.584.912,15	43.749.650,97	45.973.681,36
37	ICMS	Isenção	Energia	Fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe residencial, cujo consumo mensal seja de até 100 (cem) Kwh.	Art. 130-B, Anexo IV, RICMS Convênio ICMS 86/19	17.420.389,82	18.327.223,39	19.258.894,86

38	ICMS	Isenção	Energia	Fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe rural , cujo consumo mensal seja de até 50 (cinquenta) Kwh.	Art. 130-C, Anexo IV, RICMS Convênio ICMS 86/19 Convênio ICMS 190/2017	4.076.097,65	4.288.282,46	4.506.278,96
39	ICMS	Isenção	Energia	Fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na "Subclasse Residencial Baixa Renda", incidente sobre a parcela do consumo de energia elétrica igual ou inferior a 220 kWh/mês, conforme Medida Provisória nº 950/2020.	Art. 130-D, Anexo IV, RICMS Convênio ICMS 42/2020	5.664.362,84	5.959.226,18	6.262.165,74
40	ICMS	Isenção	Energia	Isenção ICMS sobre o consumo de energia elétrica Hospital de Câncer de Mato Grosso.	Art. 130-E do Anexo IV do RICMS. Lei nº 10.006/13. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	451.660,29	475.171,86	499.327,40
41	ICMS	Isenção	Energia	Fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos	Art. 130-F do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 19/2016 Lei nº 10.437/2016, Decreto nº 878/2017.	1.166.201,25	1.226.908,87	1.289.279,26
42	ICMS	Redução da base de cálculo	Energia	Base de cálculo reduzida a 83,33% na operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe residencial , cujo consumo mensal seja acima de 100 (cem) Kwh e até 150 (cento e cinquenta) Kwh	Art. 40-A, Anexo V, RICMS Convênio ICMS 86/19	3.188.780,62	3.354.775,38	3.525.316,68
43	ICMS	Redução da base de cálculo	Energia	Base de cálculo reduzida a 25% na operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor enquadrado na classe rural , cujo consumo mensal seja acima de 50 (cinquenta) Kwh e até 500 (quinhentos) Kwh	Art. 40-B, Anexo V, RICMS Convênio ICMS 86/19	14.428.265,90	15.179.341,85	15.950.989,55
44	ICMS	Isenção	Energia	Isenção na saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa.	Art. 126 do Anexo IV do RICMS. e Convênio AE 5/72.	127.472,89	134.108,60	140.926,07
45	ICMS	Isenção	Energia	Isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica	Convênio ICMS 101/97 Art. 125, Anexo IV, RICMS	40.723.836,41	42.843.751,18	45.021.729,80
46	ICMS	Alteração de alíquota	Energia	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica classe residencial consumo mensal acima de 250 (duzentos e cinquenta) Kwh.	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	246.508.131,68	259.340.327,17	-
47	ICMS	Alteração de alíquota	Energia	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica classe rural consumo mensal acima de 1.000 (mil) Kwh	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	27.313.374,37	28.735.195,86	-
48	ICMS	Alteração de alíquota	Energia	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica classe industrial	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	194.402.360,03	204.522.144,19	-
49	ICMS	Alteração de alíquota	Energia	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica demais classes	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	302.295.783,57	318.032.053,86	-
SUBTOTAL ENERGIA						899.351.629,47	946.168.161,83	142.428.589,67
50	ICMS	Dispensa de pagamento	Indústria	Dispensa de pagamento do imposto diferido na saída não tributada ou isenta de farelo de soja, nas saídas internas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	1) § 2º do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	250.236.516,68	263.262.796,50	276.645.862,33
50.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Contribuição ao FEEF - FES e FUS	Art. 2º, Lei nº 11.295/2021.	(50.047.303,34)	(52.652.559,30)	(55.329.172,47)
50.2	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(200.189.213,34)	(210.610.237,20)	(221.316.689,86)
51	ICMS	Dispensa de pagamento	Indústria	Dispensa de pagamento do imposto diferido na saída não tributada ou isenta de farelo de milho nas saídas internas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	1) § 2º-A do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Lei nº 11.295/2020	89.276.065,21	93.923.408,53	98.698.041,25
51.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(71.420.852,16)	(75.138.726,83)	(78.958.433,00)
51.2	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Contribuição ao FEEF - FES e FUS	§ 2º, art. 1º, Lei nº 11.295/2020	(17.855.213,04)	(18.784.681,71)	(19.739.608,25)
52	ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo a: 20,60% - garrafão de 20 litros e outra	Art. 11 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal)	32.344.506,39	34.028.227,84	35.758.065,93

			forma de envasamento com estorno proporcional do crédito.	160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019				
53	ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução de base de cálculo a 50% do PMPF - álcool etílico hidratado combustível - AEHC produzido em Mato Grosso, a partir de matéria prima de origem mato-grossense (carga tributária de 12,5% nas operações internas com etanol hidratado). Vigência a partir de 01/01/2020.	Art. 35 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019. Artigo 35 da Lei Complementar 631/2019.	55.636.604,34	58.532.816,23	61.508.354,53
54	ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido de 41,67% na saída interestadual mercadorias produzidas a partir de cana-de-açúcar	1) Art. 8º do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	3.368.492,21	3.543.842,00	3.723.994,58
55	ICMS	Redução da Base de Cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo do ICMS a 58,33% do valor das operações interestaduais tributadas a 12%, com carnes e miudezas resultante do abate de aves, leporídeos, e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.	Art. 3º, Inciso I, Anexo V - RICMS/2014. Convênio ICMS 89/2005.	599.519.186,20	630.727.679,58	662.790.964,52
56	ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido de 62,14% nas saídas interestaduais carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, bem como de charque, carne cozida enlatada e <i>cornedbeef</i> , das espécies bovina e bufalina, e demais subprodutos do respectivo abate, exceto o couro bovino e bufalino, em qualquer dos seus estágios - (carga tributária alterada de 2,5% para 2,65%).	Art. 6º do anexo VI do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	521.544.933,85	548.694.409,62	576.587.501,63
57	ICMS	Redução da base de cálculo	Indústria	Redução de base de cálculo em 100% da substituição tributária realizada por contribuintes Simples Nacional - CNAE 1351-1/00, 1354-5/00, 1411-8/01, 1412-6/01, 1412-6/02, 1413-4/02 ou 1422-3/00 e estejam, previamente, arrolados em resolução editada pela SEDEC. Reinstituído com as alterações previstas no artigo 47 da Lei Complementar 631/2019. Setor de vestuário, conforme Convênio ICMS 142/2008 não se aplica substituição tributária de ICMS. Tributação será nos termos da Lei Complementar 123/2006.	Art. 5º do anexo IX do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	1.801.172,84	1.894.934,46	1.991.264,18
58	ICMS	Isenção	Indústria	Isenção nas operações internas e interestaduais com polpa de cacau, implicando na vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.	Art. 122 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 39/91.	137.420,54	144.574,09	151.923,56
59	ICMS	Renúncia	Indústria	Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - PRODEI - prazo de até 60 (sessenta) meses de carência para quitação do saldo devedor acumulado de ICMS.	1) Lei nº 8.421/05. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	880.269,68	926.092,89	973.171,18
60	ICMS	Renúncia	Indústria	Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS. A partir de 2020 será considerado também: 1. Benefícios fiscais do óleo de soja degomado, refinado e farelo de soja que eram concedidos no RICMS até 31/12/2019 (itens 18, 19 e 20 do Anexo I da LC 631/19).	1) Art. 8º a 11-B da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019.	4.433.254.006,33	4.884.572.185,00	5.390.354.836,30
60.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FUNDED)	Lei 7.958/2003	(44.332.540,06)	(48.845.721,85)	(53.903.548,36)
60.2	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FUNDES)	LEI 10.709/2018	(195.067.722,00)	(205.230.750,00)	(215.656.472,00)
61	ICMS	Isenção	Indústria	Isenção na operação interna com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel, desde que o destinatário esteja previamente registrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nos termos do art. 120 do anexo IV do RICM/MT.	Art. 120 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 105/2003. Lei 10.980/2019.	1.620.258,34	1.704.602,30	1.791.256,41

61.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(187.777.686,87)	(197.552.617,90)	(207.595.281,45)
62	ICMS	Isenção	Indústria	Isenção na saída de óleo comestível usado, destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboieira e na produção de biodiesel (B100).	Art. 121 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 144/2007.	178,98	188,30	197,87
62.1	ICMS	Conta dedutora	Indústria	Dedução relativa ao aproveitamento dos créditos de insumo ao longo da cadeia produtiva.	Lei 7.098/98	(29.013,36)	(30.523,68)	(32.075,36)
SUBTOTAL INDÚSTRIA						5.222.900.067,41	5.713.109.938,89	6.258.444.153,53
63	ICMS	Redução da base de cálculo	Infraestrutura	Redução a 70,59% da base de cálculo do ICMS nas operações internas ou equiparadas a internas e nas operações interestaduais promovidas por contribuinte mato-grossense, realizadas com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, arrolados no art. 26 do Anexo V do RICMS/MT.	1) Art. 26 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	5.491.250,16	5.777.101,97	6.070.783,17
64	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Crédito outorgado equivalente ao valor do respectivo investimento em obra de infraestrutura prevista em "Termo de Compromisso" firmado entre a Secretaria de Estado responsável e a empresa contratada para a sua execução.	Art. 16 Anexo VI - RICMS/MT.	5.961,33	6.271,65	6.590,48
65	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução da base de cálculo do ICMS a 40%, nas operações com os produtos listados no Anexo Único do Convênio ICMS 8/2011, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais e destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais, incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de odores e o tratamento de águas de processos produtivos em geral, inclusive das indústrias de papel e de celulose.	Art. 15 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 8/2011.	8.106,48	8.528,47	8.962,02
66	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução em 100% da base de cálculo nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos destinados ao emprego na pavimentação asfáltica.	1) Art. 47 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	115.784.242,41	121.811.491,99	128.003.826,19
67	ICMS	Isenção	Infraestrutura	Isenção do diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção, operação, exploração e conservação, em território do Estado de Mato Grosso, do sistema ferroviário estadual ou do sistema ferroviário de transporte previsto no artigo 1º do Decreto (federal) nº 97.739, de 12 de maio de 1989, ratificado pelo inciso III do artigo 1º do Decreto Federal s/nº, de 15 de fevereiro de 1991 - estrada de ferro FERRONORTE. Aplica-se, também, nas hipóteses de aquisição interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção dos terminais ferroviários de cargas situados no território mato-grossense.	Art. 107 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 33/1999 e alterações. Convênio ICMS 27/2021.	240.000.000,00	252.493.409,03	265.329.008,89
68	ICMS	Crédito Outorgado	Infraestrutura	Redução da base de cálculo do ICMS a 41,18% nas operações internas com máquinas e equipamentos rodoviários arrolados no art. 27-A do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 2º da Lei nº 10.724/2018. Decreto 1.687/2018. Art. 27-A do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 190/17	33.455.906,96	35.197.483,34	36.986.760,98
68.1	ICMS	Conta dedutora	Infraestrutura	Dedução referente a contribuições a fundos vinculados aos benefícios (FUNGEFAZ: 15%)	Lei 10.724/2018	(5.018.386,04)	(5.279.622,50)	(5.548.014,15)
SUBTOTAL INFRAESTRUTURA						389.727.081,30	410.014.663,95	430.857.917,58
69	ICMS	Redução da base de cálculo	Medicamentos e	Redução da base de cálculo nas saídas internas e de importação promovidas por estabelecimentos mato-grossenses com atividades de	Art. 13 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Art. 13-A e Art. 13-B do Anexo V do RICMS. Lei Complementar	4.774.906,25	5.023.468,15	5.278.838,09

		equipamentos de saúde	indústria ou comércio de fármacos, remédios, medicamentos e outros - carga tributária: 15% do valor da nota fiscal de aquisição. Alterado pela Lei Complementar 631/2019, a partir de 01/01/2020: Redução da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, inclusive em relação ao diferencial de alíquota devido pelas aquisições interestaduais de fármacos e medicamentos. Sobre o PMC e PMPF poderá ser aplicado redutor, ou aplicado MVA sobre o valor de aquisição, a ser fixado em regulamento. Revogado o art. 13, do anexo V.	(federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019				
70	ICMS	Isenção	Medicamentos e equipamentos de saúde	Isenção nas operações com medicamentos, usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, condicionado ao estorno do crédito.	Art. 15 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 162/94 e alterações.	3.613.050,13	3.801.130,60	3.994.362,54
71	ICMS	Isenção	Medicamentos e equipamentos de saúde	Isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME	Art. 15-A, Anexo IV, RICMS Convênio ICMS 52/2020 e 80/2020. Convênio ICMS 100/21 Lei nº 11.251/2020	1.781.320,96	1.874.049,17	1.969.317,18
SUBTOTAL MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE						10.169.277,33	10.698.647,92	11.242.517,81
72	ICMS	Crédito Outorgado	Importação	Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de MT – COMEX/MT. Crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), a ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS, correspondente às subseqüentes operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados à revenda ainda que para consumidor final, desde que o respectivo desembaraço aduaneiro seja processado em recinto aduaneiro localizado no território mato-grossense.	Art. 3º, Anexo XIX – RICMS/MT. Convênio ICMS 190/2017. Lei nº 11.081/2020	4.410.884,31	4.640.496,73	4.876.398,18
73	ICMS	Redução da base de cálculo	Importação	Programa de Apoio ao Comércio Exterior no Estado de MT – COMEX/MT. Redução da base de cálculo nas saídas internas promovidas pela empresa comercial importadora e exportadora, com as mercadorias ou bens importados do exterior, nos termos que especifica, resultante na aplicação de: 4% ativo imobilizado de estabelecimento contribuinte do ICMS; emprego como insumo da produção industrial; emprego na atividade agropecuária. 10% sobre o valor das operações, com as demais mercadorias, destinadas à comercialização.	Art. 6º, Anexo XIX – RICMS/MT. Convênio ICMS 190/2017. Lei nº 11.081/2020	1.020.101,47	1.073.203,74	1.127.760,47
74	ICMS	Redução da base de cálculo	Importação	Redução de Base de Cálculo do ICMS a 70,59% nas operações internas e de importação com veículos automotores rodoviários.	Art. 22 Anexo V - RICMS/MT.	34.748.694,54	36.557.568,09	38.415.986,17
SUBTOTAL IMPORTAÇÃO						40.179.680,32	42.271.268,57	44.420.144,82
75	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção no fornecimento de refeições a presos recolhidos às cadeias públicas nas condições previstas no art. 10 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 10 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICM 01/75 e alterações.	58.442,24	61.484,50	64.610,09
76	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção nas saídas internas de veículo automotor novo, destinado a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de down, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.	Art. 32 do Anexo IV do RICMS. Lei nº 8.698/2007. e Convênio ICMS 38/2012 e alterações.	2.531.412,17	2.663.187,04	2.798.571,18
77	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção na saída interna produtos de origem mato-grossense: arroz e quíntora de arroz; feijão, banana.	Art. 2º do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	18.468.834,75	19.430.246,03	20.417.990,09
78	ICMS	Redução da base de cálculo	Setor público, políticas	Redução de base de cálculo (carga tributária de 2%) nas saídas internas de carne bovina, suína, ovina, caprina	Art. 3º-A, Anexo V, RICMS. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS	270.925.057,12	285.028.296,93	299.517.820,37

			sociais e cesta básica	e de aves. A partir de 01/01/2020.	190/17 e art. 34 da Lei Complementar 631/2019.			
79	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção no fornecimento de querosene de aviação - QAV e de gasolina de aviação, adquiridas pelo Estado de Mato Grosso para abastecimento das aeronaves de uso do Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAer	§ 5º-A, Art. 65 do anexo IV do RICMS/MT/ Convênio ICMS 73/2004	957.695,58	1.007.549,26	1.058.768,41
80	ICMS	Isenção	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Isenção no fornecimento de querosene de aviação - QAV e de gasolina de aviação, adquiridas pelo Estado de Mato Grosso para abastecimento das aeronaves de uso do Batalhão de Emergências Ambientais do Corpo de Bombeiros - CBMMT/BEA	Convênio ICMS 73/2004	86.219,93	90.708,18	95.319,37
81	ICMS	Redução da base de cálculo	Setor público, políticas sociais e cesta básica	Redução de base de cálculo nas saídas internas de produtos da "cesta básica" relacionadas no art. 1º do Anexo V.	Art. 1º do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 128/94.	36.180.865,00	38.064.291,44	39.999.304,38
SUBTOTAL SETOR PÚBLICO, POLÍTICAS SOCIAIS E CESTA BÁSICA						329.208.526,79	346.345.763,37	363.952.383,88
82	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte executadas dentro do território nacional nas operações que destinem ao exterior mercadorias	Art. 133, Anexo IV, RICMS. Art. 5º-A, caput da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.631/06. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019			
83	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte executadas dentro do território nacional, nas remessas de mercadorias em operação equiparada à exportação.	§ 1º do art. 5º-A, da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.779/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	1.110.423.225,46	1.168.227.273,57	1.227.614.557,76
84	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte executadas dentro do território nacional, nas remessas de mercadorias em operação equiparada à exportação.	§ 2º do art. 5º-A, da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.779/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019			
84.1	ICMS	Conta dedutora	Transporte	Dedução relativa a Créditos cumulativos na cadeia do transporte (transporte destinado à exportação)	Lei 7.098/98	(1.110.423.225,46)	(1.168.227.273,57)	(1.227.614.557,76)
85	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção nas operações de aquisição de óleo diesel destinado ao abastecimento de veículos de transporte de passageiros, coletivo e urbano, em Região Metropolitana.	Art. 104-A, Anexo IV, RICMS. Inciso I do art. 5º-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 10.235/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	9.712.899,65	10.218.513,11	10.737.975,16
86	ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução, em 20% (vinte por cento), da base de cálculo do ICMS devido na prestação interna do serviço de transporte que não se enquadre na hipótese do artigo 63 do anexo V, quando efetuada de forma regular e o tomador estiver igualmente inscrito e regular no Cadastro de Contribuintes estadual	Art. 64 do Anexo V do RICMS. Convênio ICMS 106/96 e alteração.	1.474.513,02	1.551.270,08	1.630.129,49
87	ICMS	Dedução de imposto apurado	Transporte	Fator de equalização de carga tributária máximo, por litro de combustível, aplicável às saídas com óleo diesel A, ainda que misturado, destinadas a Mato Grosso, conforme estabelecido no Anexo II do Convênio ICMS 16/22	Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. Convênio ICMS 16/22.	589.538.564,67	620.227.508,11	651.757.012,79
87.1	ICMS	Conta dedutora	Transporte	Fator de equalização de carga tributária máximo, por litro de combustível, aplicável às saídas com óleo diesel A, ainda que misturado, destinadas a Mato Grosso, conforme estabelecido no Anexo II do Convênio ICMS 16/23	Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. Convênio ICMS 16/22.	(589.538.564,67)	(620.227.508,11)	(651.757.012,79)
88	ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução da base de cálculo nas operações internas com QAV (querosene de aviação) nos percentuais definidos na Lei nº 10.395/16 e no Decreto nº 625/16 - Programa VOE MT.	1) Art. 4º da Lei nº 10.395/16. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	50.309.376,35	55.692.479,62	61.740.682,91
89	ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução da base de cálculo nas operações internas com QAV (querosene de aviação) a 28% consumo de empresa transporte aéreo condicionada a: 1) opção pelo ROST; 2) Prévio credenciamento junto à SEFAZ vigência até dez/25.	Art. 39 Anexo V - RICMS/MT e Convênio ICMS 188/17.	44.026.401,79	46.318.234,48	48.672.839,80

90	ICMS	Isenção	Transporte	Isenção na prestação de serviço de transporte de passageiros, desde que com características de transporte urbano. Aplica-se à prestação de serviço de transporte de passageiros efetuada entre os municípios de Acorizal, Barão de Melgaço, Chapada dos Guimarães, Cuiabá, Jangada, Nobres, Nossa Senhora do Livramento, Poconé, Santo Antônio do Leverger, Rosário Oeste e Várzea Grande. (v. artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 359/2009) Reinstituído pela LC 631/2019, art. 48.	Art. 131 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 37/89.	29.119.813,51	30.635.670,76	32.193.046,90
91	ICMS	Redução da base de cálculo	Transporte	Redução da base de cálculo do ICMS, nas operações com aeronaves, partes e peças e equipamentos arrolados no art. 29 do Anexo V do RICMS/MT, de forma que corresponderá, em relação às operações tributadas com a alíquota de 17%, ao percentual de 23,53% do valor da operação; e, em relação às operações tributadas com a alíquota de 12%, ao percentual de 33,33% do valor da operação.	Art. 29 do Anexo V do RICMS.e Convênio ICMS 75/91 e alterações.	6.346.054,55	6.676.403,95	7.015.801,52
92	ICMS	Crédito Presumido	Transporte	Crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido nas prestações interestaduais de serviço de transporte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. O contribuinte que optar não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.	Art. 18 do Anexo VI do RICMS. e Convênio ICMS 106/96 e alterações.	60.351.942,43	63.493.615,36	66.721.337,79
93	ICMS	Alteração de alíquota	Transporte	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de comercialização de gasolina	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	72.646.532,60	76.428.211,12	-
94	ICMS	Alteração de alíquota	Transporte	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de comercialização de óleo diesel	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	210.693.598,37	221.661.437,13	-
SUBTOTAL TRANSPORTES						484.681.132,27	512.675.835,61	228.711.813,58
95	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	FETHAB diesel - crédito outorgado de R\$ 0,21 (vinte e um centavos de real), por litro de produto fornecido.	1) Art. 12 da Lei nº 7.263/00. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	736.965.257,67	775.328.626,01	814.742.755,85
95.1	ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)		(736.965.257,67)	(775.328.626,01)	(814.742.755,85)
96	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ - crédito outorgado às concessionárias de serviço de comunicação, referente à contribuição ao, na proporção de R\$ 5,00 por acessos fixos instalados e R\$ 2,70 por terminal telefônico móvel ativo.	1) Art. 3º, inciso II do Decreto nº 2.193/00. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	117.994.919,64	124.137.247,95	130.447.812,85
96.1	ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)		(117.994.919,64)	(124.137.247,95)	(130.447.812,85)
97	ICMS	Crédito Outorgado	Outros	Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - crédito outorgado no valor correspondente a R\$ 6,00 por medidor instalado que será utilizado, exclusivamente, como dedução do valor do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, em decorrência do fornecimento de energia. Convênio ICMS 225/19.	1) Art. 1º do Decreto nº 972/12. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	87.060.398,83	91.592.403,72	96.248.538,90
97.1	ICMS	Conta dedutora	Outros	Dedução título de reversão para fundos (FESP, FUNGEFAZ, FETHAB Combustíveis)		(87.060.398,83)	(91.592.403,72)	(96.248.538,90)
98	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo do ICMS, nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador com pneumáticos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, novos, nos termos do Convênio ICMS 6/2009.	Art. 52 do Anexo V do RICMS. e Convênio ICMS 6/2009 e alterações.	8,49	8,93	9,38
99	ICMS	Isenção	Outros	Isenção nas remessas de peças defeituosas para o fabricante, desde que ocorram em até 30 (trinta) dias depois do prazo de vencimento da garantia, quando promovidas pelo concessionário ou pela oficina autorizada, em virtude de substituição em veículo autopropulsado, bem como pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada.	Art. 83 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 129/2006 e Convênio ICMS 27/2007.	1.765.019,08	1.856.898,69	1.951.294,85

100	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91	Art. 25 do Anexo V do RICMS. Convênio ICMS 52/91 e alterações	395.516.966,52	416.105.946,69	437.258.853,03
100.1	ICMS	Conta dedutora	Outros	Apropriação dos créditos do ativo imobilizado relativos às máquinas e equipamentos, nos termos do art. 115 do Título III do Capítulo 15 da Parte Geral do RICMS.	Art. 115 do Título III do Capítulo 15 da Parte Geral do RICMS.	(237.986.638,22)	(250.375.239,95)	(263.103.161,87)
101	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo do ICMS na saída de vestuários, móveis, motores, máquinas, aparelhos e veículos usados, de forma que corresponda aos seguintes percentuais do valor da operação: veículos: 5%; vestuário, móveis, motores, máquinas e aparelhos: 20%.	Incisos I e II do caput do art. 54 do Anexo V do RICMS, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e inciso I do § 5º, todos do mencionado artigo. E Convênio ICM 15/81 e alterações c/c o Convênio ICMS 33/93.	588.739,46	619.386,81	650.873,57
102	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução de base de cálculo do ICMS na saída de máquinas, aparelhos e veículos nos percentuais definidos no art. 54 do anexo V do RICMS/MT.	Incisos III e IV do caput, incisos II e III do § 5º e § 8º, todos do art. 54 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	100.364.561,83	105.589.126,51	110.956.790,49
103	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução da base de cálculo a 11,78% nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular ou industrial.	Art. 38 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	16.319.212,28	17.168.723,09	18.041.501,75
104	ICMS	Redução da base de cálculo	Outros	Redução do diferencial de alíquota nas entradas no Estado de Mato Grosso dos veículos automotores novos quando destinados a contribuinte do imposto.	Art. 24 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019	15.372.702,76	16.172.942,19	16.995.099,94
105	ICMS	Isenção	Outros	Isenção na saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular, inclusive a destroca de botijões vazios (vasilhame). Art. 82 Anexo IV - RICMS/MT	Art. 82 Anexo IV - RICMS/MT	8.750.474,42	9.205.987,99	9.673.977,94
106	ICMS	Redução da Base de Cálculo	Outros	Redução de base de cálculo do ICMS a 5% nas operações com veículos usados. Art. 54, I Anexo V - RICMS/MT.	Art. 54, I Anexo V - RICMS/MT	6.418.665,35	6.752.794,57	7.096.075,48
107	ICMS	Alteração de alíquota	Outros	Alteração da alíquota incidente sobre as operações de comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo	Lei Complementar nº 708, de 07 de dezembro de 2021.	8.422.786,39	8.861.241,87	-
108	ICMS	Renúncia	Outros	Outros atos normativos e concessivos inventariados pelas Comissões Técnicas constituídas pela Portaria Conjunta 002/2018-SEFAZ/SEDEC/CGE/PGE e Portaria 50/2019-SEFAZ, bem como novos convênios ICMS em processo de regulamentação. Previsão estimada. Vide Anexo A.	Atos normativos diversos, conforme Anexo A	664.093.410,17	698.663.371,02	734.180.193,04
109	ICMS	Renúncia	Outros	Incentivos sub judice e riscos fiscais associados a efeitos irradiados de decisões judiciais desfavoráveis à Receita Pública, bem como novas concessões de benefícios que impliquem em aumento da renúncia fiscal	Riscos fiscais e novas concessões de benefícios que impliquem em aumento da renúncia fiscal	301.022.180,86	316.692.152,65	332.791.320,42
SUBTOTAL OUTROS						1.280.648.089,38	1.347.313.341,04	1.406.492.828,04
RENÚNCIA ICMS BRUTA						10.975.019.424,63	11.813.798.306,22	11.322.098.179,69
ICMS (-) CONTRIBUIÇÕES AO FETHAB <i>Commodities</i> (exceto algodão, já deduzido no ICMS Agropecuária)						(1.106.873.882,00)	(1.106.950.030,00)	(1.107.028.146,00)
Renúncia ICMS Líquida						9.868.145.542,63	10.706.848.276,22	10.215.070.033,69
110	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA PCD	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. III	11.749.504,53	12.361.135,22	12.989.518,30
111	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Veículo Combate a Incêndio	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. VI	13.468,98	14.170,12	14.890,46
112	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Ônibus	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. IV	865.987,76	911.067,50	957.381,97
113	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA Táxi	Lei 7.301/2000, art. 7º, inc. V	1.092.106,28	1.148.956,83	1.207.364,49

114	IPVA	Redução da base de cálculo	-	Redução 100% Base de Calculo p/ 1º emplacamento	Lei 8.069/2004 e Art. 2º, Decreto nº 2.435/2004	94.013.217,60	98.907.157,52	103.935.141,04
115	IPVA	Redução de alíquota	-	Alíquota reduzida para locadoras	Lei 10.663/2018	-	-	-
116	IPVA	Isenção	-	Isenção IPVA veículos com mais de 18 anos	Lei 10.525/2017	85.116.903,99	89.547.738,56	94.099.932,40
117	IPVA	Crédito	-	Créditos para abatimento no valor do IPVA, incidente em veículo de propriedade de consumidor cadastrado no Programa Nota MT, nos termos definidos na lei.	Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.893/2019 e Lei nº 7.301/2000.	87.386.408,78	91.935.384,40	96.608.955,13
118	IPVA	Isenção	-	Isenção a veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa de Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (um mil e seiscentas) cilindradas, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou de seu cônjuge.	Lei nº 11.490, de 26 de agosto de 2021.	149.560,49	157.346,00	165.344,74
SUBTOTAL RENÚNCIA IPVA						280.387.158,41	294.982.956,14	309.978.528,53
119	ITCD	Isenção		Isenção Transmissão "Causa Mortis" - ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso I, alínea "a"	36.579.857,10	38.484.053,42	40.440.405,13
120	ITCD	Isenção		Isenção Doação - ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso II, alínea "a"	16.717.803,63	17.588.063,46	18.482.159,45
SUBTOTAL RENÚNCIA ITCD						53.297.660,73	56.072.116,88	58.922.564,57
130	TAXAS			Renúncia decorrente das taxas detalhadas no Anexo B	Lei 7.850/2002, art. 6º, inciso I, alínea "a"	28.600.148,50	30.088.954,14	31.618.537,74
SUBTOTAL RENÚNCIA TAXAS						28.600.148,50	30.088.954,14	31.618.537,74
131	JUROS E PENALIDADES	Isenção	IPVA	Programa REFIS Multas e Penalidades (CCF) - IPVA	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016.	386.008,54	406.102,56	426.746,94
132	JUROS E PENALIDADES	Isenção	IPVA	Programa REFIS Juros (CCF) - IPVA	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016;	820.268,16	862.967,93	906.837,24
133	JUROS E PENALIDADES	Isenção	ICMS	Programa REFIS Multas e Penalidades	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016, Convênio ICMS 86/20, Convênio ICMS 79/20. CONVÊNIO ICMS 87/20.	163.619.337,94	163.644.337,32	163.610.367,20
134	JUROS E PENALIDADES	Isenção	ICMS	Programa REFIS Juros (CCF)	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016, Convênio ICMS 86/20, Convênio ICMS 79/20. CONVÊNIO ICMS 87/20	381.778.455,19	381.836.787,07	381.757.523,46
135	JUROS E PENALIDADES	Isenção	ITCD	Programa REFIS Multas e Penalidades	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016, Convênio ICMS 86/20, Convênio ICMS 79/20. CONVÊNIO ICMS 87/20	1.472.449,73	1.549.099,38	1.627.848,45
136	JUROS E PENALIDADES	Isenção	ITCD	Programa REFIS Juros (CCF)	Lei 10.433/2016, alterada pela Lei 10.651/2017, regulamentada pelo Decreto 704/2016. Convênio ICMS 30/2016, Convênio ICMS 86/20, Convênio ICMS 79/20. CONVÊNIO ICMS 87/20	1.002.160,27	1.054.328,60	1.107.925,80
137	JUROS E PENALIDADES	Isenção	-	Redução do Percentual de Multas constantes do capítulo de penalidades da Lei 7098/98.	Lei 7.098/98, art. 47-E, Acrescentado pela Lei 10.978/19, Convênio ICMS 79/20	166.593.687,14	175.265.866,62	184.175.574,57
137.1	JUROS E PENALIDADES	Conta dedutora	-	Dedução relativa a redução percentual multas		(166.593.687,14)	(175.265.866,62)	(184.175.574,57)
SUBTOTAL RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES						549.078.679,84	549.353.622,86	549.437.249,08

FONTE: SEFAZ/SARP/UPTE

Nota:

(1) Efeitos mitigados pelo Art. 14 da LRF (LC 101/2000). A renúncia de receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação tributária efetiva, não afetando as metas de resultados fiscais, prescindindo-se, portanto, de medidas de compensação.

(2) Operação trata-se de diferimento; não compõe a base da renúncia fiscal.

(3) Ver Metodologia de quantificação da renúncia LDO 2023. Disponível em www.sefaz.mt.gov.br.

RESUMO RENÚNCIA FISCAL LÍQUIDA (Em R\$)	RENÚNCIA ICMS	9.868.145.542,63	10.706.848.276,22	10.215.070.033,69
--	----------------------	-------------------------	--------------------------	--------------------------

	RENÚNCIA IPVA	280.387.158,41	294.982.956,14	309.978.528,53
	RENÚNCIA ITCD	53.297.660,73	56.072.116,88	58.922.564,57
	RENÚNCIA TAXAS	28.600.148,50	30.088.954,14	31.618.537,74
	RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	549.078.679,84	549.353.622,86	549.437.249,08
	TOTAL RENÚNCIA	10.779.509.190,11	11.637.345.926,24	11.165.026.913,61

Anexo A – Detalhamento do item 108 “Outros atos normativos”, do Demonstrativo Estimativa de Renúncia Por Programa

Item	Ementa ou Assunto	Dispositivo
1	Isenção do ICMS nas operações com água natural canalizada.	Art. 1º do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 98/89 e alterações.
2	Isenção na saída interna de mercadorias arroladas no art. 3º do anexo IV do RICMS/MT, quando adquiridas pelo Governo Estadual para distribuição a famílias carentes, assim como a prestação de serviço de transporte a ela correspondente.	Art. 3º do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 161/94 e alterações.
3	Isenção saída interna de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% de gordura, do estabelecimento varejista com destino a consumidor final. Art. 7º Anexo IV - RICMS/MT	Art. 7º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 25/83 e alterações.
4	Isenção na saída, em doação, de produtos alimentícios considerados “perdas”, com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes.	Art. 8º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 136/94 e alterações.
5	Isenção nas saídas internas e interestaduais de mercadorias, em decorrência de doação, destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	Art. 9º do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 18/2003 e alterações. Convênio ICMS 93/2021.
6	Isenção no fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica realizado por restaurantes populares, integrantes de programas específicos instituídos pela União, pelo Estado de Mato Grosso ou por Município mato-grossense.	Art. 11 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 89/2007.
7	Isenção nas operações internas com gêneros alimentícios regionais, destinados à merenda escolar, fornecida gratuitamente pela rede pública de ensino, nas condições estabelecidas no art. 12 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 12 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 55/2011.
8	Isenção nas saídas do sanduíche “Big Mac”, promovidas pelos estabelecimentos mato-grossenses integrantes da Rede McDonald’s que participarem do evento “McDia Feliz”.	Art. 13 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 106/2010.
9	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior dos remédios relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS 41/91, sem similar nacional, efetuada diretamente pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.	Art. 14 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 41/91 e alterações.
10	Isenção nas operações com princípio ativo e medicamento relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 100/2021, destinados a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.	Art. 15-B do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 100/2021 e alterações
11	Isenção nas operações realizadas com os medicamentos classificados segundo a Nomenclatura Brasileira – Sistema Harmonizado – NBM/SH, relacionados nos incisos do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 140/2001.	Art. 16 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 140/2001 e alterações.
12	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior e nas saídas internas e interestaduais de: produtos intermediários e fármacos destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; e medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, nos termos do Convênio ICMS 10/2002.	Art. 17 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 10/2002 e alterações.
13	Isenção nas operações, inclusive de importação, com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), classificados pela NCM como 3002.20.19 e 3002.20.29, e as respectivas prestações de serviços de transporte.	Art. 17-A do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 15/2021 e alterações.
14	Isenção nas operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados no Anexo Único deste convênio com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde – SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2)	Art. 17-B do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 90/2021 e alterações.
15	Isenção nas operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 87/2002, destinados a órgãos da Administração Pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal e suas fundações públicas.	Art. 18 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 87/2002 e alterações.
16	Isenção nas saídas de produtos farmacêuticos e com fraldas geriátricas da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ destinadas às farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular do Brasil”.	Art. 19 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 81/2008 e alterações.

17	Isenção nas operações com fosfato de oseltamivir vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1).	Art. 20 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 73/2010.
18	Isenção nas operações realizadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás, com os fármacos e medicamentos derivados do plasma humano, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS 103/2011.	Art. 21 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 103/2011 e alteração.
19	Isenção nas saídas do produto reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzimmunoessai (ELISA) com destino a órgão ou entidade da Administração Pública Direta, suas autarquias ou fundações.	Art. 22 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 23/2007 e alteração.
20	Isenção nas operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH (código 4014.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM).	Art. 23 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 116/98.
21	Isenção na operação com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 1/99.	Art. 24 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 01/99 e alterações. Convênio ICMS 75/21
22	Isenção na entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes de assistência social destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares nos termos do Convênio ICMS 104/89.	Art. 25 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 104/89 e alterações.
23	Isenção nas operações com os produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como suas Autarquias e Fundações, relacionados no quadro que integra o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 84/97.	Art. 26 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 84/97.
24	Isenção nas operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde.	Art. 27 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 140/2013.
25	Isenção na entrada decorrente de importação do exterior realizada pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, indicados no Anexo do Convênio ICMS 95/98, destinados às campanhas de vacinação e de programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal.	Art. 28 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 95/98.
26	Isenção na entrada de mercadoria importada do exterior a ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos.	Art. 29 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 24/89.
27	Isenção na saída interna ou interestadual e nas importações de equipamentos e acessórios constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 38/91, com destino a instituição pública ou entidade assistencial, para atendimento exclusivo de pessoa portadora de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla nos termos do Convênio ICMS 38/91.	Art. 30 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 38/91 e alterações.
28	Isenção nas operações com as mercadorias, segundo as respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, arroladas nos incisos do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 126/2010.	Art. 31 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 126/2010 e alteração.
29	Isenção na saída de mercadorias de produção própria, promovida por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país.	Art. 33 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 38/82 e alteração.
30	Isenção na saída de mercadoria em decorrência de doação a entidade governamental ou a entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, que atenda aos requisitos do artigo 14 do CTN, para socorrer vítimas de calamidade pública bem como a correspondente prestação de serviço de transporte daquela mercadoria.	Art. 34 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICM 26/75 e alteração.
31	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);	Art. 34-B do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 63/2020 e alterações.
32	Operações adiante indicadas, relativas ao equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)	Art. 34-C do Anexo IV do RICMS/MT Lei nº 11.329, de 26 de março de 2021. Convênio ICMS 13/2021
33	Isenção na saída de mercadorias doadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente. Ficando dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido.	Art. 35 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 82/95.
34	Isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens;	Art. 35-A do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 68/2020
35	Isenção na saída de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou a entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca, nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE, bem como a prestação de serviço de	Art. 36 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 57/98.

	transporte correspondente. Não se aplicando às saídas promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.	
36	Operações de doações dos produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19, indicados na relação constante do Anexo Único do Convênio ICMS 81/2020, realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do ICMS, quando destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral para a realização das eleições municipais de 2020.	Art. 36-A do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 81/2020
37	Isonção nas entradas, decorrentes de importação de mercadorias, doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou por países estrangeiros, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais, bem como suas saídas posteriores.	Art. 37 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 55/89 e alteração.
38	Isonção na saída de mercadoria decorrente de doação efetuada à Secretaria de Estado de Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino.	Art. 38 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 78/92.
39	Isonção na entrada, por doação, de produtos importados diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Benefício extensivo às aquisições efetuadas pelos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática e de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional.	Art. 39 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 80/95.
40	Isonção na saída, em doação, de microcomputador usado (seminovo), efetuada, diretamente, pelo estabelecimento fabricante ou suas filiais, para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes.	Art. 40 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 43/99.
41	Isonção na saída de produtos artesanais, assim entendidos aqueles provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, quando o artesão seja cadastrado no Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro – SICAB do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior nos termos do Convênio ICM 32/75.	Art. 41 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICM 32/75 e alterações.
42	Isonção na saída de obra de arte, realizada pelo próprio autor, aplicando-se, também, nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.	Art. 42 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 59/91 e alterações.
43	Isonção na saída interna de produtos resultantes do trabalho de reeducação de detentos, promovida por estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado.	Art. 43 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 85/94.
44	Isonção na entrada decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos-laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA.	Art. 44 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 64/95.
45	Isonção na saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da EMBRAPA para outro estabelecimento da referida empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária; isonção relativamente ao diferencial de alíquotas, incidente na aquisição interestadual realizada pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de material de uso ou consumo; isonção na remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno.	Art. 45 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 47/98.
46	Isonção nas operações que destinem ao MEC equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, para atender ao “Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários”. Alcançando, também, as saídas dessas mercadorias, promovidas pelo MEC, a cada uma das instituições beneficiadas.	Art. 47 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 123/97 e alteração.
47	Isonção nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2007, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como de suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, com a finalidade de desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido. Na importação de equipamentos, suas partes e peças, a isonção somente se aplica se não houver similar produzido no país.	Art. 48 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 9/2007 e alterações.
48	Isonção na operação decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país, importados por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior, instituídas e mantidas pelo poder público. Aplicando-se, também, a partes e peças para aplicação nas máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos e a reagentes químicos.	Art. 49 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 31/2002.
49	Isonção na operação decorrente de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, de artigos de laboratórios, de matérias-primas e produtos intermediários quando destinadas a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica nas condições estabelecidas no Convênio ICMS 93/98.	Art. 50 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 93/98 e alterações.
50	Isonção nas saídas, interna e interestadual, de mercadorias, promovidas por órgão da administração pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, para fins de industrialização,	Art. 51 do Anexo IV do RICMS. V Convênio do Rio de Janeiro e Convênio ICM 12/85.

	desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente, neste Estado.	
51	Isenção nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Convênio ICMS 53/2007.	Art. 52 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 53/2007 e alterações.
52	Isenção nas operações com computadores portáteis educacionais e kits para montagem, nos termos do Convênio ICMS 53/2007.	Art. 53 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 147/2007 e alterações.
53	Isenção nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente TSE.	Art. 54 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 75/97 e alteração.
54	Isenção nas operações de aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos do Convênio ICMS 122/2003.	Art. 55 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 122/2003 e alteração.
55	Isenção nas operações e prestações, na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica, realizadas por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras.	Art. 56 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 43/2010.
56	Isenção nas saídas internas dos veículos, máquinas e equipamentos, novos, quando destinados ao Poder Executivo dos Municípios Mato-grossenses, para serem utilizados na construção e conservação de rodovias e no atendimento ao serviço público de saúde, educação e limpeza pública.	Art. 57 do Anexo IV do RICMS. Lei nº 8.093/04. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
57	Isenção na saída interna de veículo novo, bem como a parcela do imposto devida a este Estado na forma do Convênio ICMS 51/2000, quando adquirido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, vinculado ao “Programa de Reequipamento Policial”, da Polícia Militar, e pela Secretaria de Estado de Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual.	Art. 58 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 34/92 e alteração.
58	Isenção na entrada de mercadoria importada do exterior, sem similar nacional, realizada por órgão da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias ou Fundações, quando destinadas à integração do ativo imobilizado ou para uso ou consumo.	Art. 59 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 48/93 e alteração.
59	Isenção na saída interna de veículos, quando adquiridos pelo Governo do Estado, com recursos do fundo especial de reequipamento policial, para a Polícia Civil.	Art. 60 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 119/94.
60	Isenção nas operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinada ao consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público, bem como as prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizados.	Art. 61 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 107/95 e alterações.
61	Isenção nas importações e saídas internas de mercadorias destinadas à ampliação do Sistema de Informática da Secretaria de Estado de Fazenda.	Art. 62 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 61/97.
62	Isenção na aquisição efetuada pelo Estado, por meio de adjudicação, de mercadoria oferecida à penhora.	Art. 63 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 57/2000.
63	Isenção nas operações com mercadorias, bem como nas prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, do Estado, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID e BNDES.	Art. 64 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 79/2005 e alteração.
64	Isenção nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias deste Estado.	Art. 65 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 73/2004 e alterações.
65	Isenção na operação de fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores.	Art. 66 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 158/94 e alterações.
66	Isenção nas operações internas e desembaraço aduaneiro de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos ou importados pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal e estadual, para utilização nas suas atividades específicas.	Art. 67 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 32/95 e alteração.
67	Isenção nas saídas internas de máquinas, equipamentos rodoviários e peças, destinados aos consórcios intermunicipais de desenvolvimento econômico e socioambiental, devidamente constituídos no Estado de Mato Grosso.	Art. 68 do Anexo IV do RICMS. Lei nº 8.700/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
68	Isenção na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento rerrefinador ou coletor-revendedor, registrado e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.	Art. 69 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 3/90 e alteração.
69	Isenção nas saídas internas do estabelecimento produtor agropecuário com destino a Centrais ou a Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas; e, nas saídas interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, prensadas, com destino a estabelecimentos recicladores. Alcançando, ainda, a respectiva prestação do serviço de transporte.	Art. 70 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 51/99 e alteração.
70	Isenção na operação de devolução impositiva de embalagem vazia de agrotóxico e respectiva tampa, realizada sem ônus.	Art. 71 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 42/2001.
71	Isenção na saída de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Art. 72 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 27/2005.
72	Isenção nas saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final	Art. 73 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 33/2010.

	ambientalmente adequada, não se aplicando quando a saída for destinada à remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar.	
73	Isonção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.	Art. 73-A do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 93/2020 c/c Convênio ICMS 99/2018
74	Isonção nas operações de importação de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 28/2009, destinados ao combate à dengue, malária e febre amarela, quando o desembaraço aduaneiro for processado em recinto de porto seco instalado no território matogrossense.	Art. 74 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 28/2009.
75	Isonção nas saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem como de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI	Art. 75 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 69/2006.
76	Isonção nas operações internas, de importação e interestaduais no que diz respeito ao diferencial de alíquotas, de equipamentos de informática e de comunicação, necessários à implantação do Sistema Público de Escrituração Digital, da Nota Fiscal Eletrônica e de outros controles associados, a serem financiados pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – MT FOMENTO. Condicionada a que o valor dos equipamentos não seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por estabelecimento adquirente.	Art. 76 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 155/2008.
77	Isonção na saída de mercadoria com destino a exposições ou feiras, para fins de exibição ao público em geral, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da saída, bem como em retorno ao estabelecimento de origem, conforme previsto no inciso I deste artigo.	Art. 77 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 151/94.
78	Isonção na saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade.	Art. 78 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 29/90 e alterações.
79	Isonção nas operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo, realizadas por empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.	Art. 79 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 18/97.
80	Isonção na transferência de bens indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 9/2006, realizada pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil – TBG, dentro do território nacional, para fins de manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia.	Art. 80 do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS 9/2006 e alterações.
81	Isonção na saída interna entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização; de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, bem como desses bens em retorno ao estabelecimento de origem.	Art. 81 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 70/90.
82	Isonção nas operações com peças de uso aeronáutico, desde que vinculadas a contrato de garantia, na remessa da peça defeituosa para o fabricante e na remessa da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave.	Art. 84 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 26/2009.
83	Isonção na saída de produtos industrializados de origem nacional, excluídos armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas.	Art. 85 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 65/88 e alteração c/c o Convênio ICMS 49/94.
84	Isonção na saída de produto industrializado de origem nacional, exceto armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasileia, com extensão para o Município de Epiaciolândia, no Estado do Acre.	Art. 86 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 52/92 e alterações.
85	Isonção na saída de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuinte do Estado de Roraima, abrangido pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial daquele Estado. Benefício extensivo às operações relacionadas com a apicultura; avicultura; aquicultura; cunicultura; ranicultura; sericultura nos termos do Convênio ICMS 62/2003.	Art. 87 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 62/2003 e alteração.
86	Isonção do ICMS nas operações e prestações internas e de importação do exterior de bens, mercadorias e serviços, bem como do diferencial de alíquota nas operações interestaduais destinados ao processo industrial dos estabelecimentos instalados ou que venham a se instalar na área da Zona de Processamento de Exportação – ZPE, situada no Município de Cáceres.	Art. 88 do Anexo IV do RICMS. Lei nº 8.996/08. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
87	Isonção nas saídas internas de produtos previstos na Lei (federal) nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação – ZPE, nas importações e prestações de serviço de transporte, e do diferencial de alíquota nos termos do Convênio ICMS 99/98.	Art. 89 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 99/98 e alterações.

88	Isenção nas operações de importação dos bens relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 28/2005, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO nos termos do Convênio ICMS 28/2005.	Art. 90 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 28/2005 e alteração.
89	Isenção na saída interna de bem arrolado no Anexo Único do Convênio ICMS 3/2006, destinado a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.	Art. 91 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 3/2006.
90	Dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente na aquisição interestadual dos bens relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 97/2006, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa portuária para aparelhamento, modernização e utilização, exclusivamente, em portos localizados no território mato-grossense.	Art. 92 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 97/2006 e alteração.
91	Isenção nas operações de entradas de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.	Art. 93 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
92	Isenção nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país, constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, que venham a ser subsequentemente importados, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.	Art. 94 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
93	Isenção na operação de importação de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, nas condições estabelecidas no art. 95 do Anexo IV do RICMS/MT.	Art. 95 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
94	Isenção na entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica, importados com a dispensa do pagamento dos impostos federais incidentes na importação.	Art. 96 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 58/99 e alteração.
95	Isenção nas operações de importação realizadas sob o regime de <i>drawback</i> , em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado. Benefício extensivo às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, nas quais participem estabelecimentos localizados na mesma unidade da Federação.	Art. 97 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 27/90 e alterações.
96	Isenção nas operações de entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, importados do exterior, bem como nas de saídas internas e interestaduais., condicionada a que a mercadoria se destine a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador.	Art. 98 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 130/94 e alteração.
97	Isenção nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior na forma estabelecida no Convênio ICMS 18/95.	Art. 99 do Anexo IV do RICMS. e Convênio ICMS 18/95 e alterações.
98	Remessas expressas internacionais devolvidas ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final "Devolvida/Declaração Cancelada" e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação.	Art. 99-A do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 60/2018 e alterações.
99	Isenção nas saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas).	Art. 100 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 38/2001 e alterações.
100	Isenção na saída de embarcações construídas no país, bem como o fornecimento de peças, partes e componentes utilizados pela indústria naval no reparo, conserto e reconstrução de embarcações nos termos do Convênio ICM 33/77.	Art. 101 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 33/77 e alterações.
101	Isenção nas operações de desembarço aduaneiro decorrente de importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças realizada por estabelecimento fabricante e destinados à fabricação das mercadorias indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 65/2007; da saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica; da saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido; da saída de mercadoria para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) e a posterior saída interna da mercadoria depositada, destinada ao fabricante de aeronaves; e de desembarço aduaneiro decorrente de importação, realizada diretamente por fabricante de aeronave, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no país, destinados ao ativo imobilizado do importador.	Art. 102 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 65/2007.
102	Isenção na saída de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais que se destinem ao exterior.	Art. 103 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 84/90.
103	Isenção na saída de óleo diesel, promovida por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela ANP, e desde que devidamente credenciada pela unidade	Art. 104 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 58/96.

	fazendária competente da Secretaria Adjunta da Receita Pública, destinado ao consumo por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.	
104	Isonção na entrada decorrente de importação do exterior de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar produzido no país, adquiridos para emprego na construção, operação, exploração e conservação, em território do Estado, do sistema ferroviário de transporte.	Art. 105 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 63/2002.
105	Isonção na operação de importação de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP, NCM 8602.10.00 e de trilho para estrada de ferro, NCM 7302.10.10, aplicando-se, também, na saída subsequente, dispensando o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas; e na importação de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP.	Art. 106 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 32/2006 e alterações.
106	Isonção na importação do exterior de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à construção, operação, exploração e conservação, em território do Estado de Mato Grosso, do sistema ferroviário de transporte.	Art. 108 do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
107	Isonção nas aquisições interestaduais, realizadas por empresa concessionária ou subconcessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, de vagão tanque e semelhante, NCM 8606.10.00; vagão coberto e fechado, NCM 8606.91.00; vagão aberto, com paredes fixas de altura superior a 60 cm, NCM 8606.92.00; vagão de descarga automática, NCM 8606.30.00; vagão plataforma, NCM 8606.99.00, aplicando-se, também, à empresa responsável pela locação de vagões que serão utilizados na respectiva prestação de serviço de transporte.	Art. 109 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 66/2008 e alterações.
108	Isonção nas operações internas e interestaduais, bem como do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, implicando a obrigatoriedade de se efetuar o estorno do crédito, aplicando-se, também, na importação de produtos sem similares produzidos no País.	Art. 110 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 94/2012.
109	Isonção na entrada decorrente de importação do exterior, efetuada diretamente por estabelecimento de produtor, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, obtida mediante registro genealógico oficial.	Art. 112 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 20/92.
110	Isonção na operação interna ou interestadual com embrião ou sêmen congelado ou resfriado, ambos de bovino. Benefício extensivo às operações internas e interestaduais com embrião ou sêmen congelado ou resfriado de ovino, de caprino ou de suíno, implicando-se na vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.	Art. 113 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 70/92 e alteração.
111	Isonção na entrada de máquina de limpar e selecionar frutas, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador nos termos do art. 116 do Anexo IV do RICMS/MT.	Art. 116 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 93/91 e alteração.
112	Isonção na operação de circulação de mercadorias, caracterizada pela emissão e negociação de Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e de Warrant Agropecuário – WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativos financeiros, instituídos pela Lei (federal) nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.	Art. 119 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 30/2006 e alteração.
113	Isonção nas saídas internas de mercadorias produzidas por estabelecimento enquadrado como agroindústria familiar, nos termos da legislação estadual.	Art. 119-A do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS nº 102/2021.
114	Isonção nas saídas internas, exclusivamente de produtos agrícolas, agroextrativistas e extrativistas, in natura, e de pequenos animais vivos de produção ou criação própria, promovidas por produtores rurais cadastrados junto à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF/MT como agricultores familiares, participantes da atividade da agricultura familiar, nos termos da Lei (estadual) nº 10.516, de 2 de fevereiro de 2017, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar.	Art. 119-B do Anexo IV do RICMS. Convênio ICMS nº 102/2021.
115	Isonção nas operações de comercialização interna de sementes nativas in natura e mudas, ambas de espécies florestais, exclusivamente, mato-grossenses. A isonção não se estende às espécies exóticas e às de sementes cultivadas pelo agronegócio.	Art. 124 do anexo IV do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
116	Isonção nas operações com os produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM indicados, relacionados nos incisos da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, somente se aplicando aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97 quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica, e somente se aplicando aos produtos relacionados nos respectivos incisos XVIII a XX da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, quando destinados à fabricação de aerogeradores de energia eólica, classificados no código NCM 8502.31.00.	Art. 125 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 101/97 e alterações.
117	Isonção na saída de mercadoria com destino à Itaipu Binacional, desde que comprovada a efetiva entrega da mercadoria, mediante “Certificado de Recebimento” por ela emitido ou outro documento que vier a instituir, contendo, no mínimo, o número, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal.	Art. 127 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICM 10/75 e alteração.

118	Isenção do diferencial de alíquotas devido ao Estado de Mato Grosso, incidente nas operações interestaduais de aquisição das geladeiras e lâmpadas a serem doadas pela CEMAT no âmbito do Projeto de Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda.	Art. 128 do anexo IV do RICMS/MT Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
119	Isenção na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, realizada por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi).	Art. 132 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 99/89.
120	Isenção na saída interestadual, promovida pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL – de equipamentos de sua propriedade destinados à prestação de seus serviços junto a seus usuários nos termos do art. 135 do anexo IV do RICMS/MT.	Art. 135 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 105/95.
121	Isenção na operação de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 10/2007, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	Art. 137 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 10/2007 e alteração.
122	Isenção na prestação de serviços locais de difusão sonora, condicionada à divulgação pelo beneficiário de matéria aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, relativa ao ICMS, para informar e conscientizar a população, visando o combate à sonegação do imposto, sem ônus para o Erário estadual.	Art. 138 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 8/89.
123	Isenção na prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga, no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão – GESAC, instituído pelo Governo Federal.	Art. 139 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 141/2007.
124	Isenção nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga, destinadas a escolas públicas federais, estaduais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.	Art. 140 do Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS 47/2008.
125	Redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% de gordura, destinado a estabelecimentos varejistas ou a consumidores finais, de forma que a base de cálculo corresponderá a 50% do valor da operação.	Art. 4º do Anexo V do RICMS e Convênio ICM 25/83 e alteração.
126	Redução de base de cálculo do ICMS, aos estabelecimentos industrializadores de mandioca, de 58,824%, nas operações internas sujeitas à alíquota de 17%, e de 41,666%, nas operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, sobre a saída dos produtos resultantes da industrialização, realizada no Estado.	Art. 5º do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 153/2004 e alteração.
127	Redução a 47,88% (quarenta e sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária, incidente nas operações internas com farinha de trigo para estabelecimento industrial enquadrado na CNAE 1062-7/00.	Art. 6º do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
128	Redução da base de cálculo, nas operações internas com água envasada, a 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor da operação, desde que praticadas por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso enquadrados na CNAE 1121-6/00.	Art. 10 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
129	Redução da base de cálculo do valor das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, referentes às operações subsequentes, cobradas, englobadamente, na respectiva operação, nas operações interestaduais com medicamentos, fármacos e outros produtos farmacêuticos indicados no caput do artigo 1º da Lei (federal) nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do Convênio ICMS 34/2006.	Art. 12 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 34/2006 e alteração.
130	Redução da base de cálculo nas operações de entrada interestaduais, para empresas promotoras de feiras e exposições de produtos artesanais no Estado de Mato Grosso - carga tributária seja equivalente ao percentual de 7,5% do valor da Nota Fiscal.	Art. 16 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
131	Redução da base de cálculo do ICMS incidente no momento do desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos do Convênio ICMS 130/2007. REPETRO	Art. 18 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
132	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações antecedentes à saída destinada à pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos do art. 18 Anexo V, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.	Art. 19 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 130/2007.
133	Redução da base de cálculo do ICMS, na entrada decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal específica, quando houver cobrança proporcional pela União dos impostos federais, na mesma proporção em que forem reduzidos os impostos federais.	Art. 20 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 58/99.
134	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações de entrada do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, proporcionalmente à redução do Imposto de Importação nos termos do Convênio ICMS 130/94.	Art. 21 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 130/94 e alteração.

135	Redução da base de cálculo do ICMS a 70,59% nas operações de importação com veículos automotores novos relacionados no artigo 22 do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 22 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
136	Redução da base de cálculo do ICMS a 70,59% nas operações internas com veículos automotores novos relacionados no artigo 22 do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 22 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
137	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações interestaduais com veículos, máquinas e equipamentos industriais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador com as mercadorias relacionadas nos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 133/2002.	Art. 27 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 133/2002 e alterações.
138	Redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos, com as mercadorias arroladas no art. 28 do Anexo V do RICMS/MT, em relação às operações tributadas com a alíquota de 17%, ao percentual do valor da operação de 23,53%; e, em relação às operações tributadas com a alíquota de 12%, ao percentual do valor da operação de 33,33%.	Art. 28 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 95/2012 e alterações.
139	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação de aviões, helicópteros, planadores, motoplanadores e outras aeronaves, de forma que a carga tributária final corresponda a 4% da referida operação.	Art. 29-A do Anexo V do RICMS. Convênio ICMS 190/17. Art. 2º da Lei nº 10.707/2018.
140	Redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação, nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos produtos que especifica.	Art. 31-A do Anexo V do RICMS. Convênio ICMS 100/97 e alterações.
141	Redução da base de cálculo a 58,333% nas saídas internas de arroz em casca do estabelecimento do produtor rural com destino à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB	Art. 32 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
142	Redução da base de cálculo nas operações com café cru corresponderá aos valores estabelecidos pelo Convênio ICMS 15/90 e suas alterações.	Art. 33 do Anexo V do RICMS. Convênio ICMS 15/90 e alterações.
143	A base de cálculo nas operações internas com equinos puro-sangue será equivalente a 48,89% do valor da operação.	Art. 34 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 50/92.
144	A base de cálculo do ICMS incidente na operação interna tributada, antecedente à exportação com metais e pedras preciosas e semipreciosas, classificadas nas posições 71.01 a 71.12 da NCM, fica reduzida a 5,88% do valor da respectiva operação.	Art. 41 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 108/96.
145	A base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de obra de arte, recebida diretamente do autor com a isenção do imposto prevista no artigo 42 do Anexo IV do RICMS, fica reduzida a 50% do valor da respectiva operação. Aplicando-se, também, ao estabelecimento que realizar saída interna de obra de arte, cuja entrada tenha sido decorrente de importação, recebida em doação realizada pelo próprio autor, ou adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, com a isenção prevista no artigo 42 do Anexo IV do RICMS.	Art. 42 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 59/91 e alteração.
146	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas na proporção do valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem nos termos do Convênio ICMS 23/90.	Art. 43 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 23/90 e alterações.
147	Redução da base de cálculo do ICMS em 100% do valor da operação incidente nas saídas interestaduais do produto Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET), nos termos do Convênio ICMS 159/2008.	Art. 48 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 159/2008 e alteração.
148	Redução da base de cálculo do ICMS em 100% do valor da operação incidente nas saídas interestaduais dos produtos Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA) nos termos do art. 49 do Anexo V do RICMS/MT.	Art. 49 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 118/2010.
149	Redução de base de cálculo nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, que tenha início e término em seu território, de forma que a carga tributária resulte no percentual mínimo equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor da prestação.	Art. 64-A do Anexo V do RICMS. Lei Complementar 631/2019, Convênios ICMS 100/2017 e 35/2019
150	Nas aquisições internas, realizadas por estabelecimentos de contribuintes, das mercadorias de que trata o caput do artigo 119-A do Anexo IV deste regulamento, e destinadas a revenda, cuja saída posterior seja tributada, fica assegurado ao primeiro estabelecimento varejista que recebê-las com isenção ou diferimento do ICMS, crédito presumido de ICMS, correspondente ao imposto que seria devido na aquisição, apurado pela alíquota incidente na operação, sendo proporcional, em eventual hipótese de aplicação de redução de base de cálculo.	Art. 8º-A do anexo VI do RICMS. Convênio ICMS 102/2021 e alterações
151	Crédito presumido saídas interestaduais de água envasada - 41,67%.	Art. 11 do anexo VI do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
152	Crédito presumido de 50% ao estabelecimento que realizar saída interestadual de obra de arte, recebida diretamente do autor com a isenção do imposto prevista no item 40 deste levantamento, nos termos do Convênio ICMS 59/91.	Art. 13 do Anexo VI do RICMS e Convênio ICMS 59/91 e alteração.
153	Crédito presumido do ICMS devido nas operações interestaduais na proporção do valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem nos termos do Convênio ICMS 23/90.	Art. 14 do Anexo VI do RICMS e Convênio ICMS 23/90 e alterações.

154	Aos contribuintes do ICMS deste Estado, pessoas jurídicas e pessoas físicas a elas equiparadas, não optantes pelo Simples Nacional, que adquirirem mercadorias, destinadas à comercialização ou industrialização, de microempresas ou de empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, fica assegurado o crédito correspondente ao ICMS incidente na respectiva aquisição.	Art. 17 do Anexo VI do RICMS.
155	Crédito presumido de até 3% calculado sobre o valor do faturamento bruto das empresas fornecedoras de energia elétrica e das prestadoras de serviços de comunicação. O crédito presumido será utilizado para liquidação dos débitos relativos à energia elétrica e serviços de comunicação utilizados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público.	Art. 19 do Anexo VI do RICMS e Convênio ICMS 102/2013 e alterações, aprovado pela Lei nº 10.646/2017.
156	Redução do diferencial de alíquota nas entradas de veículos novos quando destinados a não contribuintes do imposto. O benefício não alcança os veículos destinados diretamente a consumidor final, faturados por montadora, localizada em unidade da Federação, signatária do Convênio ICMS 51/2000.	Art. 23 do anexo V do RICMS/MT c/c art. 2º da Lei nº 7.925/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
157	Redução da base de cálculo nas operações internas e interestaduais com sucatas de papel, de vidro e de plástico, destinadas a estabelecimento industrial que tenha como objetivo a reciclagem, a 5,9% do valor da respectiva operação interna e 8,33%, nas saídas interestaduais.	Art. 57 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 7/2013 e Convênio ICMS 09/2021.
158	Redução da base de cálculo nas importações de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, importados por microempresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do Convênio ICMS 61/2012.	Art. 58 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 61/2012.
159	Redução da base de cálculo do ICMS a 33,333% do valor da prestação, nas prestações de serviços de radiochamada.	Art. 66 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 86/99 e alteração.
160	Redução da base de cálculo nas prestações internas de Serviços de Comunicações Multimídia - SCM a consumidor final, localizado no território mato-grossense	Art. 69 do Anexo V do RICMS e Convênio ICMS 90/2018 e alteração.
161	Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - PRODEI - prazo de até 60 (sessenta) meses de carência para quitação do saldo devedor acumulado de ICMS.	Art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.883/97. Lei Complementar (Federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
162	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação;	Convênio ICMS 50/2020 e alterações
163	Dispensa de pagamento do imposto diferido na saída não tributada ou isenta de arroz, inclusive quebrado ou fragmentado na forma de quirera de qualquer tipo e feijão.	§ 1º do art. 581 do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
164	APL Panificação Redução em 100% da base de cálculo operações de saída submetidas à substituição tributária, realizadas por contribuintes do segmento de panificação credenciadas no PRODEIC e também participantes de APLs de Panificação optantes pelo Simples Nacional - CNAE: 1091-1/01- Fabricação de produtos de panificação Industrial; e CNAE: 1091-1/02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria.	§ 3º do art. 1º da Res. CONDEPRODEMAT nº 16/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
165	APL Confeccões - Redução em 100% da base de cálculo operações de saída submetidas à substituição tributária - contribuintes do segmento de confeccões credenciadas no PRODEIC e participantes de APLs de Confeccões optantes pelo Simples Nacional - CNAE: 1351-1/00; 1354-5/00; 1411-8/01; 1411-8/02; 1412-6/01; 1412-6/02; 1412-6/03; 1413-4/01; 1413-4/02; 1413-4/03; e 1422-3/00.	§ 3º do art. 2º da Res. CONDEPRODEMAT nº 07/14. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
166	PROLEITE - Indústrias de laticínios - crédito fiscal de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido nas operações de comercialização dos produtos e subprodutos derivados do leite.	Art. 12 da Lei nº 7.608/01. Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/17
167	Não exigência do estorno do crédito do ICMS relativo à utilização de serviços ou à entrada de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material intermediário ou secundário na fabricação e embalagem de produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus.	Art. 124 das Disposições Permanentes do RICMS e Convênio ICM 65/88.
168	PROLEITE - Indústrias de máquinas, equipamentos, instalações, embalagens e insumos voltadas ao agronegócio do leite - crédito fiscal de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido nas operações de comercialização desses produtos quando por ela industrializados.	Art. 13 e 14 da Lei nº 7.608/01. Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/17
169	Isenção do ICMS nas operações internas, bem como em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, na sede de Cuiabá. Condicionada ao estorno do crédito.	Art. 15-A do Anexo XIV do RICMS e Convênio ICMS 73/2011.
170	PRODECIT - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS.	Art. 16 a 20 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
171	Dispensa do recolhimento do imposto diferido na saída de produto in natura, de origem mato-grossense, promovida por estabelecimento agropecuário, participante de programa estadual instituído para disciplinar atividade multifuncional de agroindústria ou unidade de beneficiamento ou de transformação de produtos animais ou vegetais da agricultura familiar.	Art. 18, § 3º do anexo VII do RICMS/MT. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
172	PRODETUR - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS.	Art. 21 a 23 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
173	Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - PRODEI - prazo de até 60 (sessenta) meses de carência para quitação do saldo devedor acumulado de ICMS.	Lei nº 8.421/05. Lei Complementar (Federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019

174	PRODEA - concessão de redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento do ICMS	Art. 25 a 28 da Lei nº 7.958/03. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
175	Programa de Incentivos às Indústrias Têxteis e de Confecção de Mato Grosso - PROALMAT- Indústria - crédito fiscal de 80% saída do produto da indústria de fiação e tecelagem; 85% saída de produto da indústria de confecção.	Art. 3º da Lei nº 7.183/99. Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/17
176	PROLEITE - Produtor rural - concessão de incentivo financeiro de até 60%.	Art. 3º da Lei nº 7.608/01. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
177	Isenta o pagamento do diferencial de alíquota nas operações de aquisição de ônibus novos para compor as frotas das empresas de transporte coletivo urbano.	Art. 5º-C da Lei nº 7.098/98, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 10.235/14. Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/17
178	Remissão de crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, cujo montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas neste Convênio, não ultrapasse o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais)	Convênio ICMS 08/2020 Convênio ICMS 77/2021
179	Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes da saída interna de café cru, em coco ou em grão, na forma que especifica.	Convênio ICMS 111/20
180	Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria. (MT, RS, SC e TO)	Convênio ICMS 151/20
181	Desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias	Convênio ICMS 153/2019
182	Isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Convênio ICMS 19/2016. Convênio ICMS 29/2021
183	Isenção em Operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como Cidades Gêmeas de cidades estrangeiras	Convênio ICMS 4/2014. Lei nº 10.978, de 29 de outubro de 2019.
184	Isenção nas operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)	Convênio ICMS 41/21
185	Autoriza as unidades federadas que menciona, durante período da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de coronavírus, a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020	Convênio ICMS 42/2020. Lei nº 11.113, de 24 de abril de 2020.
186	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinados ao uso na agricultura ou horticultura. (AC, AL, MT, PA, PR, RO e SC)	Convênio ICMS 54/21
187	Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no fornecimento, pelas respectivas concessionárias de energia elétrica, para unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica,	Convênio ICMS 58/06. Convênio ICMS 84/2021
188	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (covid-19);	Convênio ICMS 64/2020 e alterações. Decreto nº 1.149/2021.
189	Autoriza as unidades federadas que menciona, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (covid-19), a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma que especifica e dá outras providências;	Convênio ICMS 65/2020
190	Revigora e altera o Convênio ICMS 53/07, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.	Convênio ICMS 7/21.
191	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia dos créditos tributários – penalidades - decorrentes do não pagamento de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – em virtude de impontualidade de programa de refinanciamento de débitos autorizados pelo CONFAZ, bem como, a restabelecer parcelamento cancelado.	Convênio ICMS 76/2020
192	Redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal	Convênio ICMS 79/19 e alterações.
193	Redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de tal forma que a incidência do	Convênio ICMS 92/2020 e Convênio ICMS 18/1992

	imposto resulte no percentual de 12% (doze por cento) nas saídas internas com gás natural	
194	Redução de base de cálculo do ICMS de modo que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de, no mínimo, 3% (três por cento) sobre o valor da operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento, Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Plano de Exploração Florestal (PEF) e destinada à industrialização, à utilização como lenha, cavaco, biomassa ou à transformação em carvão vegetal.	Convênio ICMS nº 117/2019. Convênio ICMS 16/2010. Lei 10.980/2019. Decreto nº 378, de 17 de fevereiro de 2020
195	Isonomia nas saídas internas de máquinas, equipamentos rodoviários e peças, destinados aos consórcios intermunicipais de desenvolvimento econômico e socioambiental, devidamente constituídos no Estado de Mato Grosso.	Lei nº 8.700/07. Lei Complementar (federal) 160/2017, Convênio ICMS 190/17 e Lei Complementar 631/2019
196	Compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014	Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007. Decreto nº 808/2021.
197	Isonomia do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas incidentes nas aquisições de bens e mercadorias destinadas à implantação de modal de mobilidade urbana nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, em decorrência das obras inacabadas da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 nas respectivas cidades	Leis nº 10.980/2019; nº 11.251/2020; nº 11.310/2021; 11.329/2021. Convênio ICMS 73/11 Convênio ICMS 18/21
198	Incidência monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre os combustíveis de que trata a Lei Complementar nº 192/2022, ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.	Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. Convênio ICMS 16/22.
199	Autoriza as unidades federadas que menciona, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma que específica e dá outras providências.	Convênio ICMS 65/20
200	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal.	Convênio ICMS 145/20
201	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear.	Convênio ICMS 131/21
202	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com ônibus, micro-ônibus e Vans destinados ao Poder Executivo dos Municípios. (AL e MT)	Convênio ICMS 162/21
203	Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás. (AL, AP, BA, CE, ES, MA, MT, MS, PA, PI e SC)	Convênio ICMS 151/21
204	Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE	Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017 e alterações.
205	Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	Convênio ICMS 187/21
206	Crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional, nos termos da legislação.	Convênio ICMS 220/21. Convênio ICMS 58/2013.
207	Crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação na aquisição interna de produto relacionado no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICM nº 44, de 10 de dezembro de 1975, nos termos especificados no Convênio ICMS N° 182/21.	Convênio ICMS 182/21

Anexo B – Detalhamento do item 130 “TAXAS” do Demonstrativo Estimativa de Renúncia Por Programa

Item	Ementa ou Assunto	Dispositivo
1	São isentos da Taxa de Serviços Estaduais os atos e documentos relativos: I – a finalidades escolares, militares ou eleitorais; II – a vida funcional dos servidores do Estado; III – a interesses de entidades de Assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, desde que observem os requisitos previstos na legislação específica;	Art. 91 da Lei nº 4.547/82. Art. 406 do Decreto nº 2.129/86.

	IV – aos presos pobres ou desassistidos; V – aos interesses da União, Estados, Municípios e de demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno; VI – aos interesses dos partidos políticos e de templos de qualquer culto.	
2	São isentos da Taxa de Serviços Estaduais os atos e documentos relativos:	Art. 406 do Decreto nº 2.129/86.
	(...) VII - a registro civil de pessoas físicas ou naturais; VIII - a obtenção de salário ou abono família. Em toda e qualquer certidão, traslado ou outro documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processos de defesa ou de interesse direto ou imediato do Estado e da Fazenda Pública, não é devida taxa em nenhuma de suas formas.	
3	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação dos serviços de fornecimento de: Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CND, quando obtida e impressa eletronicamente pelo contribuinte, via internet; e, Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CPND, quando obtida e impressa eletronicamente pelo contribuinte, via internet.	Alíneas c e d do item III-A do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
4	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, quando emitido para repasse de IRRF pertencente ao Estado de Mato Grosso.	Alínea e do item III-B do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
5	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, quando utilizado em substituição à GNRE On-Line.	Alínea e-1 do item III-B do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com redação restabelecida pelo artigo 1º do Decreto nº 527/11.
6	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, emitido pela SEFAZ, quando o autor do recolhimento for contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, nos termos do Capítulo III do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.	Decreto 3.042/2010. Alínea g-3 do item III-B do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 2.677/14.
7	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de fornecimento de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF-e, quando obtida e impressa eletronicamente pelo contribuinte, via internet.	Alínea b do item III-C do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, acrescentada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 5.957/05, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
8	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de processamento de Nota Fiscal de Produtor e Avulsa – eletrônica – NFPA-e.	Alínea b do item III-D do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, acrescentada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 5.957/05, com nova redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08 e Decreto 5.957/2005.
9	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de descarregamento e carregamento de cargas e desentranhamento de bens e mercadorias.	Alínea a do item III-E do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 1.309/17.
10	Valor de 0,00 (zero) atribuído à Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre a prestação de serviço de descarregamento e carregamento de cargas e desentranhamento de bens e mercadorias, quando não for constatada irregularidade na operação.	Alínea b do item III-E do Anexo V do Decreto nº 2.129/86, acrescentada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.526/08.
11	São isentos da Taxa de Segurança Pública (TASEG) os atos e documentos relativos: I - à utilização do serviço por órgão da administração pública direta, e indireta municipal, estadual, federal e o Distrito Federal; II - às finalidades militares ou eleitorais; III - à entidade de assistência social, de beneficência, reconhecida pelo poder público, desde que observem os requisitos previstos na legislação específica; IV - às pessoas jurídicas que promovam eventos de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas; V - aos antecedentes criminais, para fins de emprego ou profissão, quando o interessado comprovar seu estado de desemprego; VI - 1ª via da cédula de identidade para toda pessoa que resida em Mato Grosso.	Art. 99 da Lei nº 4.547/82, com nova redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.067/08. Art. 6º do Decreto nº 2.063/09.
11.1	Extensão da isenção da Taxa de Segurança Pública (TASEG), com acréscimo do inciso VII: São isentos da Taxa de Segurança Pública (TASEG) os atos e documentos relativos: VII - 2ª via da cédula de identidade a pessoa menor, pobre ou idoso que não possam pagar.	Inciso VII do artigo 99 da Lei nº 4.547/82, acrescentado pelo inciso II do artigo 4º da Lei 10.287/15.
12	São isentos da TACIN: I - as entidades sindicais dos trabalhadores; II - as residências multifamiliares e unifamiliares; III - os profissionais autônomos que trabalham na sua residência.	Lei 9.067/2008. Art. 100-A da Lei nº 4.547/87, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.377/10. Art. 12 do Decreto nº 2.063/09.
13	São isentos da TACIN: (...)	

	<p>IV – os estabelecimentos enquadrados como Microempreendedor Individual – MEI, observado o disposto no § 2º deste artigo;</p> <p>V – os estabelecimentos enquadrados como microprodutor rural, assim definido nos termos da legislação que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que o respectivo faturamento anual não ultrapasse o limite fixado no § 4º deste artigo;</p> <p>VI – os estabelecimentos agropecuários beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, atendido, ainda, ao disposto no § 3º deste artigo;</p> <p>VII – os pequenos produtores rurais, assim definidos nos termos do § 4º deste artigo.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 12 do Decreto nº 2.063/09, incisos acrescentados pelo inciso III do artigo 1º do Decreto nº 738/11.</p>
14	<p>São isentos da TACIN:</p> <p>(...)</p> <p>VIII – os estabelecimentos pertencentes a pessoas físicas, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado como produtores rurais, independentemente do respectivo enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII do item 13.</p>	<p>Art. 12 do Decreto nº 2.063/09, inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.706/13.</p>
15	<p>Fica instituído o fator de redução de 30% do total da TACIN sobre edificações, instalações e locais de riscos devidos pelos proprietários que possuam o Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico emitido pelo CBM/MT, com data de validade vigente.</p>	<p>Art. 100-F da Lei nº 4.547/82, acrescentado pelo artigo 5º da Lei 9.067/08.</p> <p>Art. 13 do Decreto nº 2.063/09.</p>
16	<p>Redução para a conversão em moeda corrente, nas seguintes proporções:</p> <p>I - 50% do valor da UPF/MT, vigente na data do pagamento, nas hipóteses tratadas nos subitens 2.1.5 da Tabela B (Cédula de Identidade - segundas vias e seguintes), 3.1 da Tabela C (Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)), 4.2 e 4.6 da Tabela D (Vistoria técnica para shows e eventos similares; Prevenções Operacionais de Combate a Incêndio, Salvamento e Atendimento Pré-Hospitalar em rios, lagos, piscinas, shows, feiras, eventos esportivos) e 6.22 da Tabela F (Shows artísticos em estádio, ginásio esportivo e similares), todas contidas no Anexo Único da Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008;</p> <p>II - 70% do valor da UPF/MT, nas hipóteses tratadas no item 7 da Tabela relativa à Taxa de Segurança Contra Incêndio, contida no Anexo Único da Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008.</p>	<p>Art. 101 da Lei nº 4.547/82, com nova redação dada pelo inciso IV do artigo 4º da Lei 10.287/15.</p>
17	<p>Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, os trabalhadores que percebam até um salário mínimo e meio ou se encontrem desempregados.</p>	<p>Art. 1º da Lei nº 6.156/92, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.795/08.</p>
18	<p>Ficam isentos do pagamento de Taxa de Inscrição de Produtor Rural, junto às Exatorias Estaduais, os assentados em Projeto de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso.</p>	<p>Art. 1º da Lei nº 7.238/99.</p>
19	<p>Fica isento do pagamento da Taxa de Emissão da Primeira Via do Registro Geral de Identificação, "Cédula de Identidade", todo cidadão residente no Estado de Mato Grosso.</p>	<p>Art. 1º da Lei nº 7.650/02.</p>
20	<p>Ficam autorizados a receber isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso os doadores regulares de sangue.</p>	<p>Art. 1º da Lei nº 7.713/02.</p>
21	<p>Estão isentos do recolhimento de taxas, devidas pelo uso do espaço físico e utilização de imagens dos Parques Estaduais Urbanos, os eventos realizados por escolas, órgãos públicos e organizações não-governamentais sem fins lucrativos.</p>	<p>Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.771/06.</p>
22	<p>Os postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins ficam isentos do pagamento da taxa de registro de estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços ao INDEA/MT.</p>	<p>Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.588/06.</p>
23	<p>Fica isenta do pagamento de licenciamento ambiental a implantação de projetos próprios ou conveniados das Prefeituras Municipais, órgãos públicos do Estado e Autarquias.</p>	<p>Art. 1º da Lei nº 8.757/07, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.220/14.</p>
24	<p>Será isento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, o contribuinte que, espontaneamente, contribua para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação do correspondente pagamento às autoridades competentes.</p>	<p>§ 2º do art. 42-A da Lei nº 9.415/10, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.864/12.</p>
25	<p>Fica reduzida em 100% o valor da UPF/MT para efeitos de cálculo e recolhimento da Taxa de Segurança Alimentar e Produtividade do Leite, prevista no artigo 47-E da Lei 7.138, de 13 de julho de 1999, com as alterações inseridas pela Lei nº 9.874, de 28 de dezembro de 2012.</p>	<p>Art. 1º do Decreto nº 1.612/13.</p>
26	<p>Ficam isentas do pagamento da taxa de registro de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços (6,02 UPF/ MT por registro), as empresas prestadoras</p>	<p>§ 1º do art. 22 do Decreto nº 1.651/13.</p>

	de serviço no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins (Unidades de Recebimento).	
27	Serão isentas da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal as sementes das espécies de hortaliças, as de interesse medicinal e as ornamentais produzidas e comercializadas em embalagens originais do produtor com até 10 (dez) gramas.	§ 1º do art. 2º do Decreto nº 1.709/13.
28	São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Administrativos da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT. I - a União, os Estados, os municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas; II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo do Estado de Mato Grosso.	Art. 2º da Lei nº 10.238/14.
29	Ficam isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso - TLAMT: I - o credenciamento para atuação como preposto junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, de profissionais liberais e/ou consultores técnicos legalmente habilitados para o exercício da atividade profissional; II - as atividades de aquicultura de pequeno porte, assim entendido aquele que explore até 05 hectares de lâmina d'água em tanque escavado e represa ou até 1.000 m³ de água em tanque rede; III - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; IV - o licenciamento ambiental para implantação de unidades de saúde da rede pública ou filantrópicas; V - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN na propriedade objeto do licenciamento, em percentual superior a 20% da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual. VI - as Organizações da Sociedade Civil integrantes do Programa de Parcerias entre a Administração Pública, para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras, e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, tratados na Lei nº 10.861, de 25 de março de 2019; VII - o licenciamento ambiental de atividades/empreendimentos que se enquadrem como agricultura familiar, nos moldes da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006. A isenção incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.	Art. 6º da Lei nº 11.179/2020. Art. 22-A da Lei nº 10.861/2019
30	Ficam isentos de pagamento de taxa pela expedição da Carteira de Pescador: I - aqueles que pratiquem a pesca científica, desde que devidamente habilitados; II - os aposentados ou, ainda, idosos acima de 60 anos de idade. III - os pescadores ribeirinhos que praticam a atividade de pesca de subsistência com fins de consumo doméstico ou escambo e que utilizem petrechos definidos em legislação específica do Poder Executivo.	§ 1º do art. 7º da Lei nº 11.179/2020.
31	São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Mato Grosso – TFAMT: I - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações; II - as entidades de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Poder Público, desde que: a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais; c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; III - aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.	Art. 23 da Lei nº 10.242/14.
32	Isenção da Taxa para Análise das Informações e Documentos Inerentes ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e Regularização Ambiental de posse e propriedades rurais para áreas com até 4 módulos fiscais.	Item 8.1 do Anexo IX da Lei nº 10.242/14.
33	Desconto de 30% previsto no artigo 6º da Lei nº 10.242/14 será concedido ao contribuinte que no momento de renovação da Licença de Operação junto ao órgão ambiental atenda ao menos um dos seguintes requisitos: I - utilize resíduos para reciclagem ou para geração de energia; II - reaproveite a água utilizada; III - disponha de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental; IV - desenvolva plano de gerenciamento de resíduos sólidos. O desconto não é cumulativo, não impedindo ao contribuinte em optar pelo cumprimento de uma ou mais das possibilidades previstas.	Art. 4º do Dec. 138/15 c/c art. 6º da Lei nº 10.242/14.

	Os descontos previstos no artigo 15 da Lei nº 10.242/14, são concedidos ao contribuinte que comprovar, no momento da solicitação da Guia de Recolhimento na Coordenadoria de Arrecadação: I - a redução da taxa de aplicação de agrotóxico de que trata os incisos de I a III do art. 15, da Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, que será atestada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária ou de seus órgão vinculados, que aderiu e está cumprindo satisfatoriamente o Plano de Controle de Aplicação e Metas Progressivas de Redução da Taxa de Uso de Agrotóxico; II - a adequação a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo de que trata o inciso IV, do art. 15 da Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, se fará por meio de apresentação de certificados de institutos oficiais que utilizem selos ou metrificação da qualidade ambiental.	Art. 5º do Dec. 138/15 c/c art. 15 da Lei nº 10.242/14.
34	(Art. 15 Os custos de análise para emissão de autorização ou licença ambiental para empreendimentos ou atividades constantes da listagem do Anexo VII desta Lei, terão os valores reduzidos: I - em percentual de 30% no caso de redução de 30% a 39% na taxa de aplicação de agrotóxicos; II - em percentual de 40% nos casos de redução de 40% a 49% na taxa de aplicação de agrotóxicos; III - em percentual de 50% no caso de redução de 50% ou mais na taxa de aplicação de agrotóxicos; IV - em percentual de 50% para os empreendimentos que comprovarem que se adequaram a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo; V - em percentual de 21% até o limite de 50%, progressiva e proporcionalmente, para atividades ou empreendimentos que comprovarem a regularização da reserva legal acima do percentual mínimo exigido em lei.)	
35	Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam, na forma por eles fixada e dentro das previsões contidas nos §§ 4º e 5º, para o: I - Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate ou ao Instituto Mato-Grossense da Carne - IMAC nos casos de bovinos e bubalinos quando abatidos, observadas as disposições previstas no § 4º deste artigo; II - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense - FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate, independente do destino, e à engorda em outros Estados; III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI do Anexo II desta Lei. Devendo o valor da contribuição a ser recolhida pelos fundos descritos nos incisos I e II ser igual ou superior a 45% do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, e o valor da contribuição a ser recolhida pelo fundo descrito no inciso III ser igual ou superior a 20% do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal.	§ 3º do art. 48 da Lei nº 10.486/16.
36	São isentos do pagamento das taxas para emissão do documento de trânsito e outros serviços a Administração Pública Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, no exercício de suas funções.	Parágrafo único do art. 50 da Lei nº 10.486/16.
37	Isonção do pagamento da Taxa de Emissão de Documentos de Trânsito entre CPF/CNPJ diferentes para o trânsito para todas as finalidades de aves comerciais, exceto para abate.	Inciso XI da Seção III do Anexo II da Lei nº 10.486/16.
38	Isonção do pagamento da Taxa de Serviços Técnicos-Administrativos para o serviço de vacinação de brucelose em rebanho total de até 40 cabeças.	Inciso VII da Seção IV do Anexo II da Lei nº 10.486/16.
39	Isonção do pagamento da Taxas de Serviços de Diagnóstico e atendimentos para exame de raiva dos herbívoros e carnívoros.	Inciso III da Seção V do Anexo II da Lei nº 10.486/16.
40	Não se exigirá o pagamento de Taxa de Serviços Estaduais - TSE pela expedição, fornecimento e/ou processamento de certidões relativas à existência ou não de débitos pertinentes a tributos estaduais ou outras certidões, na hipótese de emissão em contingência devido a divergência comprovada entre a situação fiscal do contribuinte e os registros dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda e/ou da Procuradoria-Geral do Estado.	§ 2º do art. 6º da Portaria Conjunta nº 8/18-PGE/SEFAZ.
41	A taxa florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas da reposição florestal, ou que comprovem a existência de crédito no Registro de Reposição, decorrente de plantio com recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.	Art. 55 da Lei Complementar nº 233/15.
42	Isonção da taxa de estadia de pátio sobre veículos removidos para o pátio e liberados por seus proprietários dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de remoção	Lei nº 11.274, de 18 de dezembro de 2020.
43	Isonção do pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal para a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e as Associações de Equoterapia, no exercício de suas atividades terapêuticas e educativas no Estado de Mato Grosso	Lei nº 11.031, de 02 de dezembro de 2019
44	Isonção das taxas de emissão do CRV-e e CRLV-e, vistoria veicular e autorização para alteração de características dos veículos que realizarem a conversão para Gás Natural Veicular (GNV) com placa de Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (um mil e seiscentas) cilindradas, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou de seu cônjuge	§ 8º do art. 7º da Lei nº 7.301/2000. Acrescentado pela Lei nº 11.490/2021.

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA FISCAL PLDO 2023

A concessão de incentivos fiscais é constitucionalmente admitida como medida destinada a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país. Essa política é adotada como um dos principais instrumentos para superar os desafios competitivos que muitas regiões enfrentam em um território de dimensões continentais como o brasileiro.

Em Mato Grosso, a concessão de incentivos fiscais exerce importante papel para viabilizar a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas e objetiva ampliar investimentos, promover a renovação tecnológica das estruturas produtivas e viabilizar o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda.

Deve-se acrescentar que, por meio do estímulo fiscal, o Estado atua como mediador da atividade econômica, contribuindo não apenas para a atração, mas para a manutenção das empresas nos municípios mato-grossenses, colaborando com a correção de falhas de mercado inerentes ao sistema econômico e que poderiam implicar na diminuição do emprego e da renda das famílias.

Nesses termos, a melhoria do ambiente de negócios atrai investimentos e estimula a criação e preservação de postos de trabalho e, por meio da ampliação da renda disponível, fomenta a produção local e a expansão da demanda agregada, contribuindo para o crescimento econômico. Esse crescimento, por sua vez, repercute na ampliação da base tributária e, por conseguinte, na arrecadação de impostos.

No que tange aos aspectos conceituais dos incentivos fiscais, sua definição é dotada de elevado grau de subjetividade e mesmo entre os entes federativos estaduais não há uniformidade interpretativa, o que, inclusive, compromete a comparabilidade das informações prestadas pelos Poderes Executivos.

No âmbito da contabilidade pública, a IPC 165 apresenta ampla discussão sobre a abrangência conceitual e definições dos benefícios fiscais, cabendo destacar o conceito apresentado para a renúncia fiscal que é definida como a renúncia de receitas decorrente da concessão de quaisquer tipos de benefícios fiscais que impliquem na diminuição da arrecadação potencial ou concreta das receitas públicas originalmente previstas, impactando nos resultados fiscais do ente.

A norma apresenta, ainda, a definição de benefícios tributários que podem ser definidos como:

(...) disposições preferenciais da legislação que fornecem vantagens tributárias a certos contribuintes e que não estão disponíveis a outros. Assim, o benefício está disponível somente aos contribuintes que possam se beneficiar com a redução da sua base de contribuição. São as desonerações de imposto, taxa ou contribuição, autorizada por dispositivo legal que, excepcionando a legislação instituidora de um tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo específico de contribuintes, de setor ou de região. Assim, insere-se no conceito de benefício tributário a desoneração de operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social e que resulte em decréscimo, mesmo que potencial, de arrecadação tributária⁶.

Importante considerar que, embora a renúncia fiscal seja disciplinada desde a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), na forma de isenção e anistia, foi a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que representou importante avanço na tentativa de uniformizar o conceito, elencando as espécies caracterizadas como renúncia.

As espécies de renúncia apresentadas na LRF são exemplificativas, abarcando, também, além dos instrumentos expressamente mencionados, quaisquer "outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado", conforme definição do §1º do art. 14 da LRF.

Nesse contexto, no âmbito estadual, o §1º do art. 12 do Decreto nº 2.212/2014 (RICMS) relaciona as espécies compreendidas como benefícios fiscais e que são adotadas para fins conceituais nesta metodologia de previsão da renúncia. O artigo esclarece ainda que, para fins da legislação tributária mato-grossense, inclusive para fins de cumprimento de condições de fruição e de obrigações acessórias, o diferimento do imposto não é tratado como "benefício fiscal", exceto quando expressamente

⁵ Para elucidar as definições e classificações dos benefícios ver a IPC 16 – benefícios fiscais – conforme § 6º do art. 165 da CF/88 e art. 14 LRF.

Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:10000

⁶ Conceito extraído da IPC 16 – benefícios fiscais – conforme § 6º do art. 165 da CF/88 e art. 14 LRF.

assim considerado.

Importante mencionar que as renúncias do ICMS podem ser classificadas como programáticas e não programáticas. As programáticas compreendem aquelas derivadas de mecanismos para atração e promoção de investimentos no âmbito dos programas de desenvolvimento instituídos em cada unidade da federação e que exigem o cumprimento de contrapartidas estabelecidas em lei. As não programáticas, por sua vez, são aquelas oriundas de convênios de ICMS, impositivos ou autorizativos, firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), concedidas em abrangência nacional, bastando ao Estado interessado pleitear adesão e, uma vez implantado, não há contrapartida exigida do contribuinte.

Em Mato Grosso, após a edição da Lei Complementar (Federal) nº 160/2017 e como precedente da Lei Complementar (Estadual) nº 631/2019, foram instituídos grupos de trabalho com intuito de realizar o inventário e a quantificação da renúncia fiscal vigente no Estado.

O inventário da renúncia fiscal mato-grossense teve como premissa a extensa busca dos dispositivos vigentes nos portais da legislação estadual e outras bases, como o diário oficial publicado pela IOMAT. Esse extenso trabalho viabilizou a qualificação do monitoramento da renúncia tributária e representou um grande avanço na transparência.

A conclusão do levantamento da comissão inventariante ensejou a publicação do Decreto nº 1.420, de 28 de março de 2018, no qual foram arrolados, nos termos estabelecidos na Lei Complementar (federal) nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, os atos normativos instituidores de isenções, de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, no território mato-grossense, em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, vigentes em 8 de agosto de 2017.

Editado o Decreto nº 1420/2018, a SEFAZ iniciou os trabalhos de quantificação da renúncia decorrente dos atos e/ou dispositivos arrolados no referido decreto para o exercício de 2018.

Importante mencionar que até o início da vigência da Lei Complementar nº 631/2019, a SEFAZ não considerava no rol de benefícios e incentivos aqueles estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 87/96, bem como os decorrentes de convênios aprovados pelo CONFAZ, por serem concedidos em caráter genérico e indiscriminado, e não consistirem em tratamento individualizado.

No entanto, a partir do levantamento da comissão, a SEFAZ-MT passou a considerar como renúncia fiscal todos os dispositivos que versam sobre qualquer espécie de tratamento diferenciado, sejam eles concedidos em caráter geral ou não geral, ou ainda, por prazo determinado ou indeterminado.

Em função disso, embora o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 preconize que, atendidas suas condicionantes, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, a SEFAZ-MT, por transparência, relaciona nos demonstrativos orçamentários todas as renúncias fiscais regulamentadas e vigentes no Estado.

Nesses termos, na projeção da renúncia fiscal para a LDO 2023 foram considerados os normativos vigentes na legislação tributária, incluindo os efeitos de alterações na Lei Complementar nº 631/2019 e seu regulamento. Além disso, foram consideradas outras matérias tributárias vigentes ou aprovadas no curso do exercício e que dispõem sobre a concessão de benefícios fiscais, com destaque para os Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ.

Complementarmente ao efeito da legislação, a metodologia utilizada na previsão da renúncia de receita congregou variáveis que captam efeitos de âmbito econômico e setoriais. Esses efeitos foram incorporados ao modelo, parametrizados pela variação do índice de preços, por indicadores regionais de crescimento econômico e pela evolução da série histórica da arrecadação e renúncia tributária.

Cabe acrescentar que são considerados como base para a projeção da renúncia outros fatores relevantes que possam influenciar seu desempenho, a exemplo das movimentações (entradas e saídas) internas e interestaduais dos produtos abrangidos pelos benefícios, extraídas dos sistemas fazendários.

Feitas essas considerações, o método utilizado na estimação da renúncia consistiu no modelo incremental de previsão, que objetiva traduzir matematicamente o comportamento da renúncia de uma determinada receita observada em períodos anteriores e, em associação à análise econômica, refleti-la na elaboração de um prognóstico.

Especificamente para a estimativa de renúncia do ICMS para o ano de abrangência da LDO 2023, procedeu-se à quantificação da renúncia 2023 de modo a captar o efeito dos choques de oferta e de demanda registrados na atividade econômica

mato-grossense, que influenciaram de modo equivalente à receita e sua correspondente renúncia, considerando, inclusive, fatores decorrentes dos desdobramentos econômicos da pandemia de covid-19.

O parâmetro inicial de estimação difere conforme o tipo de benefício, mas considera, em suma, a fruição registrada em exercícios anteriores, as movimentações dos produtos incentivados (entradas e/ou saídas internas e/ou interestaduais), ou ainda, quando indisponíveis essas informações, fundamenta-se em dados econômicos obtidos em bases de dados externas. Ao montante de referência para a estimação da renúncia é aplicado o modelo incremental, considerados os seguintes índices:

DESCRIÇÃO	INDICADOR	2023	2024	2025	FONTE
Efeito Preço	IPCA	3,20%	3,12%	3,00%	UEPF/SEFAZ
Efeito Crescimento	PIB-MT	2,02%	2,02%	2,02%	Projeção UEPF/SEFAZ
SELIC		7,50%	7,00%	7,00%	UEPF/SEFAZ
Índice de Correção Receita	-	5,28%	5,21%	5,08%	Projeção UPER/SEFAZ

No âmbito das renúncias programáticas, a exemplo do Prodeic e Proalmat, as renúncias são informadas pela SEDEC, que é o órgão gestor desses programas, e também consideram variáveis econômicas em suas projeções.

Importante destacar que são apresentadas algumas deduções decorrentes de contrapartidas exigidas para a fruição do benefício, a exemplo do recolhimento do Fundo de Desenvolvimento Econômico (Fundes) e Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de MT (Funded) no âmbito do Prodeic.

Em relação à regionalização, considerando que a Lei Complementar nº 631/2019 disciplinou alterações na forma de operacionalização dos incentivos, ampliando a abrangência dos estabelecimentos beneficiários, para fundamentar a projeção regionalizada, optou-se pelo emprego de variáveis *proxies*.

A variável *proxy* é um recurso estatístico que auxilia na solução do problema de insuficiência na disponibilidade de dados sobre uma variável da equação. Desse modo, uma *proxy* é uma aproximação, algo que está relacionado com a variável não-observada que se objetiva controlar. Por exemplo, frequentemente utiliza-se a renda *per capita* como uma *proxy* para estimar o nível de riqueza de uma população.

As *proxies* utilizadas para estimar a renúncia regionalizada da LDO 2023 foram a distribuição regional da renúncia fruída em 2021, no caso do ICMS, e da arrecadação tributária, nos casos dos demais impostos. Os dados de fruição e arrecadação foram obtidos nas bases da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), estratificados por município, e agrupados conforme as regiões de planejamento destacadas no manual técnico de planejamento e orçamento.

Feitas essas considerações, o quadro a seguir apresenta a síntese da renúncia estimada para os exercícios de abrangência da LDO 2023.

RENÚNCIA SETOR	2023	2024	2025
SUBTOTAL AGROPECUÁRIA	1.138.080.944,78	1.243.697.961,90	1.360.907.210,04
SUBTOTAL COMÉRCIO	907.629.862,98	954.877.325,99	1.003.418.883,27
SUBTOTAL COMUNICAÇÃO	272.443.132,61	286.625.397,16	71.221.737,47
SUBTOTAL ENERGIA	899.351.629,47	946.168.161,83	142.428.589,67
SUBTOTAL INDÚSTRIA	5.222.900.067,41	5.713.109.938,89	6.258.444.153,53
SUBTOTAL INFRAESTRUTURA	389.727.081,30	410.014.663,95	430.857.917,58
SUBTOTAL MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE	10.169.277,33	10.698.647,92	11.242.517,81
SUBTOTAL IMPORTAÇÃO	40.179.680,32	42.271.268,57	44.420.144,82
SUBTOTAL SETOR PÚBLICO, POLÍTICAS SOCIAIS E CESTA BÁSICA	329.208.526,79	346.345.763,37	363.952.383,88
SUBTOTAL TRANSPORTES	484.681.132,27	512.675.835,61	228.711.813,58
SUBTOTAL OUTROS	1.280.648.089,38	1.347.313.341,04	1.406.492.828,04
RENÚNCIA BRUTA ICMS	10.975.019.424,63	11.813.798.306,22	11.322.098.179,69
(-) CONTRIBUIÇÕES AO FETHAB <i>Commodities</i> (exceto algodão, já deduzido no ICMS Agropecuária)	(1.106.873.882,00)	(1.106.950.030,00)	(1.107.028.146,00)
Renúncia ICMS Líquida	9.868.145.542,63	10.706.848.276,22	10.215.070.033,69
RENÚNCIA IPVA	280.387.158,41	294.982.956,14	309.978.528,53
RENÚNCIA ITCD	53.297.660,73	56.072.116,88	58.922.564,57
RENÚNCIA TAXAS	28.600.148,50	30.088.954,14	31.618.537,74
RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	549.078.679,84	549.353.622,86	549.437.249,08
TOTAL	10.779.509.190,11	11.637.345.926,24	11.165.026.913,61

Importante registrar que o montante projetado no período é influenciado pelo persistente aumento do índice geral de preços, que repercute sobre os preços dos produtos incentivados e, por comporem a base de cálculo dos impostos, consequentemente implicam no incremento da renúncia. Cumpre mencionar, ainda, as perspectivas de elevação da produção agrícola e industrial, que também influenciam os resultados da projeção da renúncia no Estado.

Especificamente, para o ano de 2025, registra-se redução no montante da renúncia justificado pela incorporação dos efeitos da Lei Complementar nº 708/2021 à legislação tributária, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Setorialmente, registram-se importantes variações e que também influenciam o montante projetado, com maior destaque para as seguintes renúncias:

- **Agropecuária**

- Proalmat - influenciado pelas perspectivas de incremento na produção do algodão mato-grossense que, segundo estimativa da SEDEC, deve registrar, para o algodão em caroço, incremento de 21,4% na safra 2021/22 e de 11,6% no período 2021/23 e, para algodão em pluma a projeção é de aumento de 32,3% para 2021/22 e de 8,1% para o período 2021/23.
- Convênio ICMS 100/97 – trata-se do benefício incidente sobre os insumos agrícolas, cujo desempenho é acompanhado pela evolução da safra e pelo aumento dos custos repassados ao produtor.

- **Comunicação**

- Convênio ICMS 149/21 – previsão de regulamentação do benefício destinado ao fomento à internet rural no território mato-grossense, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos termos disciplinados no referido Convênio.

- **Indústria**

- Convênio ICMS 89/05 – redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações interestaduais com carnes e miudezas resultante do abate de aves, leporídeos, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, cujo desempenho é influenciado pelo aumento nos preços das carnes.
- Prodeic – o montante projetado para o Programa considerou, além dos índices de crescimento adotados, um valor adicional específico para novas concessões e alterações de percentuais.

- **Infraestrutura**

- Convênio ICMS 27/2021 – previsão de início, no período de abrangência da LDO 2023, da construção, operação, exploração e conservação no território mato-grossense, do sistema ferroviário estadual ou da estrada de ferro FERRONORTE.
- Pavimentação asfáltica – redução da base de cálculo nas saídas internas com os produtos destinados ao emprego na pavimentação asfáltica, desempenho influenciado pelo avanço das obras e infraestrutura e pavimentação asfáltica.

- **Outros**

- Convênio ICMS 52/91 – benefício incidente sobre as operações internas e interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91.

Cumpre referenciar, por fim, que os valores da renúncia de receita para o ano foram considerados na estimativa de receita e, portanto, não comprometem o equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas de resultados fiscais.

II.9 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

O quadro II.9.1 abaixo demonstra o saldo após a compatibilização de receitas e despesas de caráter continuado e que são obrigatórias. Importante frisar que após a compatibilização da receita prevista com as despesas obrigatórias projetadas no **Quadro Orçamentário de Médio Prazo (QOMP)** não se vislumbra para o próximo exercício **margem para expansão de novas despesas em valor superior ao estimado**⁷. Desta forma, o incremento de novas despesas obrigatórias só poderá ocorrer com a melhoria do cenário da receita. No caso específico das despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais, deve-se observar ainda os limites impostos pela LRF. As informações quanto ao detalhamento da margem de expansão utilizada no cenário do PLDO podem ser visualizadas no quadro 9 a seguir.

II.9.1 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - 2023.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

⁷ Para detalhes ver Quadro 9.

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita ³	-
(-) Transferências Constitucionais ³	-
(-) Transferências ao FUNDEB ³	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Reajuste Geral Anual - Servidores Efetivos/Temporários	-
Reajuste Geral Anual - Comissionados	-
Reajuste Salarial - Procuradores do Estado	-
Aumento Salarial Acima Inflação	-
Ingresso de servidores efetivos concursados (concursos vigentes)	-
Progressões e Promoções de Carreira	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

Fonte: SEAP/FIPLAN/Informações da Superintendência de Gestão de Pessoas/ Informações SEFAZ/RH_Dashboards Elaboração: Unidade de Estudos da Despesa com Pessoal e do Gasto Público/SEPLAG. Data: **21/03/2022**

Quadro 9 - Detalhamento da Projeção da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Incorporado no Cenário, 2023.

Descrição	Índices/ Quantidade	2023
Reajuste Geral Anual e demais correções	7,87%	R\$ 820.524.289,31
Ingresso servidor temporário	200	R\$ 7.681.505,00
Ingresso servidor efetivo	648	R\$ 116.103.789,62
Crescimento vegetativo	0,00%	R\$ 61.876.219,00
Previdência Complementar		R\$ 2.402.784,59
Total		R\$ 1.008.588.587,52

Fonte: SEAP/FIPLAN/Informações da Superintendência de Gestão de Pessoas/ Informações SEFAZ/RH_Dashboards Elaboração: Unidade de Estudos da Despesa com Pessoal e do Gasto Público/SEPLAG

Data: 21/03/2022

Notas:

1. A projeção utilizou dados executados (FIPLAN) de janeiro e fevereiro/2022 e projetado a partir de março/2022 acrescentando os eventos de pessoal estimados para ocorrer no período de 2022 a 2025;
2. A projeção de 2023 tem como base o valor projetado em dezembro/2022 e assim, sucessivamente para os demais exercícios;
3. Foram consideradas as estimativas de impacto de progressão de classe e de nível dos servidores efetivos em todos os anos;
4. Os valores projetados das progressões considerados, foram extraídas do sistema RH_Dashboards que considerou apenas o cumprimento do interstício em cada nível e em cada classe, independentemente, dos servidores terem outros requisitos necessários para a progressão;
5. Foi considerada a concessão da Revisão Geral Anual (RGA) no índice de 7,87% para todos os servidores, concedido em janeiro de 2022;
6. Os valores de contribuição previdenciária patronal considerados foram projetados pelo Mato Grosso Previdência (MT Prev);
7. Não estão incluídas nas referidas projeções a estimativa do déficit previdenciário, bem como o custo para financiamento do Sistema de Proteção aos Militares de MT;
8. Estão contemplados na referida projeção da despesa os Convênios com a AL e com o TCE;
9. Apesar de ter sido elaborada a projeção da Defensoria, faz-se necessária a confirmação junto ao referido órgão, uma vez que, a execução orçamentária desta que serve de base para a projeção, é inconsistente.

Anexo III - Riscos FISCAIS

Introdução

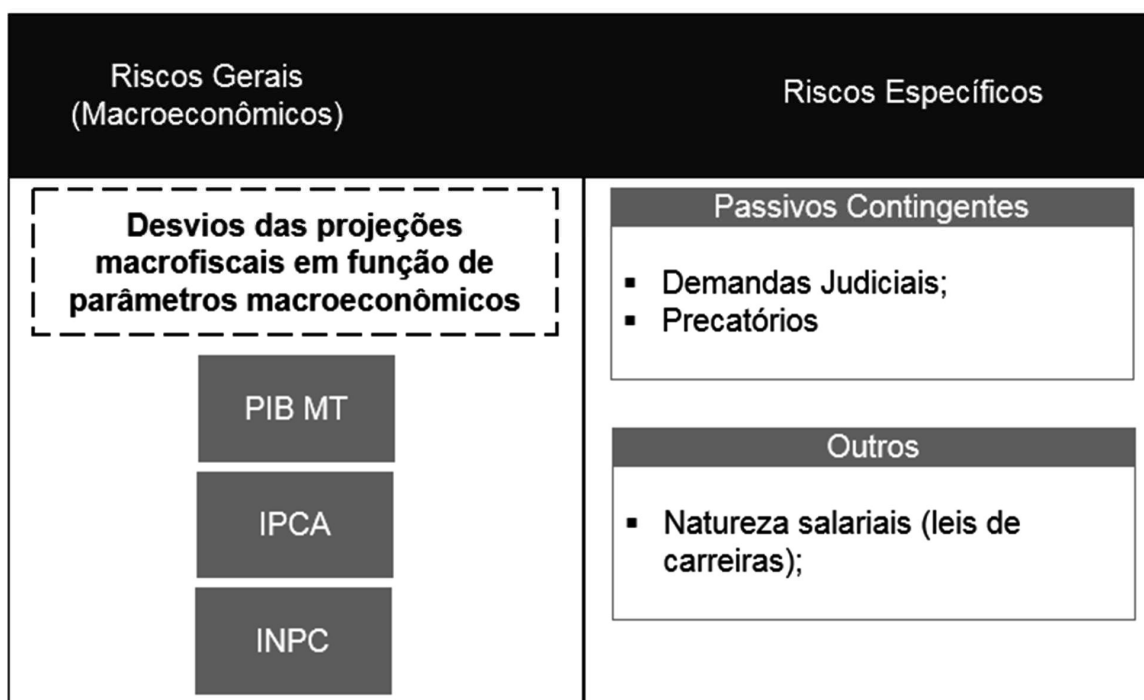
A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece no § 3º do art. 4º que o objetivo do Anexo de Riscos Fiscais é avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Em observância a essa determinação é apresentada uma visão geral dos principais eventos que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo do Estado de Mato Grosso.

Em aderência às metodologias⁸ disponíveis e métodos de apuração, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: **riscos gerais (macroeconômicos)** e **riscos específicos**. Os riscos gerais são caracterizados quanto à sua vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsão dos indicadores macroeconômicos apresentados no quadro 10. Nesse sentido, busca-se analisar os riscos gerais que podem ser ocasionados nas contas públicas decorrentes de variações nos parâmetros econômicos utilizados nas projeções das receitas e despesas públicas. Nesta categoria de risco serão examinados os impactos nos agregados fiscais de receitas e despesas em virtude das oscilações em parâmetros como crescimento do PIB de Mato Grosso, taxa de câmbio, índices de inflação, preços de commodities, indicadores do mercado de trabalho, etc. As análises desenvolvidas procuram identificar a inflação, especificamente do IPCA, INPC e IGP-DI, de forma que essas oscilações possam afetar as projeções fiscais divulgadas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei. Por sua vez, os riscos específicos, estão relacionados aos ativos e aos passivos contingentes do governo que ocorrem de maneira irregular, e que incluem as demandas judiciais.

Os riscos fiscais possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados a sua identificação, mensuração e gestão. No contexto do Estado de Mato Grosso, estão relacionados a um arcabouço institucional e normativo que estabelece a administração, no âmbito das atribuições de órgãos específicos, como no caso dos precatórios, gestão dos contratos da dívida e das demandas judiciais decorrentes das demandas da saúde. Nesse contexto, por se tratar de assuntos distintos, são necessárias metodologias diversas, como exemplo, a mensuração da probabilidade do Estado perder uma ação judicial, sem levar em consideração que a consolidação das informações deve se pautar pela harmonização de conceitos e padronização dos impactos fiscais. Portanto, dadas as limitações procurou-se mensurar os riscos de algumas receitas e despesas (BRASIL, 2021).

A Figura 11 apresenta de forma esquemática a organização dos riscos fiscais apresentados, segundo a sua classificação e fonte.

Figura 11 - Classificação dos Riscos Fiscais e principais fontes.



Fonte: UEPF/SEFAZ, 2021.

⁸ Optou-se pela forma apresentada pelo Governo Federal no PLDO 2021.

O presente Anexo de Riscos Fiscais segue estruturado em três seções, além desta Introdução: i) Análise do Cenário Macroeconômico; ii) Análise dos Riscos Macroeconômicos (Gerais); e iii) Análise dos Riscos Específicos.

Seção I. Análise do Cenário Macroeconômico

Perspectivas Macroeconômicas Internacionais

A análise do cenário macroeconômico da PLOA 20229 reforça que os estímulos financeiros anticíclicos (e de tamanha magnitude financeira) aplicados durante a pandemia de covid - 19 formaram combustíveis para a volatilidade dos principais mercados financeiros globais diante de um aumento exponencial da liquidez gerada pelos bancos centrais e gastos governamentais com assistência social. Ainda sobre os efeitos dessa liquidez, o efeito inflacionário, diante a expansão do meio circulante torna-se inevitável, e, em 2022, dá-se início ao ciclo de elevação da taxa básica de juros do Banco Central dos Estados Unidos da América (FED) (no Brasil esse ciclo se iniciou, felizmente, em 2021). O Banco Central embora ainda não tenha iniciado, até a elaboração deste texto¹⁰, a elevação da taxa básica de juros, diante a aceleração da inflação na Europa¹¹, certamente deve adotar esse instrumento de política monetária ao longo de 2022.

Com o início das elevações dos juros básicos¹² nos EUA, frente a crescente pressão inflacionária, bem como do encarecimento do crédito, a tendência é ocorrer um ajuste na especulação do mercado financeiro, desencadeando correções, primordialmente, em empresas de setores que sofreram fortes valorizações diante o *boom* de crédito. A dificuldade dos pagamentos de financiamentos também deve impactar de forma intensa muitas empresas que se mantinham fortemente alavancadas a juros de 0%. Governos (como EUA e países da Área do Euro) também devem sofrer correções em seus balanços dada a queda da atividade produtiva e do aumento dos custos do serviço da dívida, já que o estoque da dívida pública cresceu consideravelmente durante a pandemia. O governo chinês, embora não demonstre publicamente a intenção de elevar sua taxa básica de juro, já apresenta em seu mercado acionário¹³, neste início de 2022, uma forte retração, evidenciando a precificação de um ajuste.

Há ainda que se destacar, dentro desse cenário pessimista das principais economias globalizadas, o efeito do conflito Rússia x Ucrânia que deve afetar, no curto prazo, a cadeia de comércio global, principalmente os mercados de petróleo, fertilizante e trigo, nos quais a Rússia é a grande produtora, o que contribuirá para catalisar ainda mais os efeitos inflacionários já destacados. Por outro lado, os mercados de tecnologia, máquinas e equipamentos elétricos, produtos farmacêuticos, alimentos (oleaginosas, carnes e frutas), automóveis, ferro e aço têm a Rússia como consumidora¹⁴, o que pode, ainda de forma atenuada¹⁵, provocar uma retração do consumo imposta pelas sanções de comercialização¹⁶, e ter pressão baixista sobre seus preços. No longo prazo, caso o conflito se estenda por mais meses, o cenário inflacionário global pode ir se deteriorando diante a quebra da cadeia global de petróleo¹⁷, principalmente na Europa, muito dependente desta *commodity* para geração de energia elétrica. A entrada de outros países na guerra, em uma situação extrema, pode alterar todo o contexto global.

Perspectivas das Variáveis Macroeconômicas Nacionais

O Brasil, em 2022, deverá crescer bem menos que em 2021, diante do fato da base de comparação já estar elevada. O potencial de crescimento econômico brasileiro, neste ano de 2022, está atrelado ao contínuo aumento das exportações¹⁸, que se tem seguido por forte aumento de demanda externa, principalmente chinesa. Dessa forma, a se manter essa perspectiva de

⁹ PERSPECTIVA E CENÁRIOS ECONOMICOS PLOA 2022

¹⁰ Março de 2022.

¹¹ O banco central do Reino Unido iniciou seu processo de elevação da taxa de juros ainda em 2021, sendo que em 17 de Março de 2022 elevou pela terceira vez seguida sua taxa básica, atingindo 0,75% a.a.

¹² Até mesmo antes de tal fato se houver precificação desse ajuste necessário.

¹³ Setores tecnologia e imobiliário.

¹⁴ Dados do Internacional Trade Centre – Trade Map.

¹⁵ Atenuada por que as importações russas são relativamente dispersas, tendo maior concentração na China, que até a presente data, embora um aliado ideologicamente natural vem adotando uma postura mais diplomática para resolução do conflito.

¹⁶ Principais sanções a Rússia (Março 2022)

¹⁷ Além do preço de fertilizantes que pode impactar negativamente na produção global alimentícia para a safra de 2023.

¹⁸ Isso ocorre por que o crescimento do mercado interno de comércio e serviços embora estejam funcionando praticamente a 100% de seu potencial, enfrenta uma base de referência já alta de 2021. Soma-se a isso, o fato de que há um cenário de restrição de crédito com os juros mais elevados e inflação ainda alta.

manutenção da demanda externa por *commodities* brasileiras, os preços internos elevados justificam as condições econômicas de incentivo a ampliação da área de produção em 2022. Entretanto, fatores climáticos, em específico a redução do volume de chuvas, devido a influência do *la ninã*, afetou negativamente o período do plantio e o desenvolvimento de grandes culturas, como soja e milho, na região sul brasileira, no Paraguai e na Argentina, que devem causar um ajuste na oferta destas lavouras. Já na região Centro Oeste e Sudeste, as chuvas voltaram com uma intensidade acima da média, causando, em algumas lavouras, ligeira perda de produtividade diante do excesso de chuvas. Porém a expectativa é de boa produção na região.

Figura 12. Safra Mundial de Soja 2021/22.

Dezembro 2021					Janeiro 2022 Levantamento do USDA				
Produção Mundial (milhões de t)					Produção Mundial (milhões de t)				
Países	Safras		Variação		Países	Safras		Variação	
	20/21	21/22 ¹	Abs.	(%)		20/21	21/22 ¹	Abs.	(%)
Brasil	138,0	144,0	6,0	4,3%	Brasil	138,0	139,0	1,0	0,7%
EUA	114,7	120,4	5,7	4,9%	EUA	114,7	120,7	6,0	5,2%
Argentina	46,2	49,5	3,3	7,1%	Argentina	46,2	46,5	0,3	0,6%
China	19,6	16,4	-3,2	-16,3%	China	19,6	16,4	-3,2	-16,3%
Demais	47,7	51,5	3,8	7,9%	Demais	47,7	50,0	2,3	4,8%
Mundo	366,2	381,8	15,6	4,2%	Mundo	366,2	372,6	6,3	1,7%

Figura 13. Consumo Mundial de Soja 2021/22.

Dezembro 2021					Janeiro 2022 Levantamento do USDA				
Consumo Mundial (milhões de t)					Consumo Mundial (milhões de t)				
Países	Safras		Variação		Países	Safras		Variação	
	20/21	21/22 ¹	Abs.	(%)		20/21	21/22 ¹	Abs.	(%)
China	111,6	116,7	5,1	4,6%	China	111,6	116,7	5,1	4,6%
EUA	60,9	62,8	1,8	3,0%	EUA	60,9	62,8	1,9	3,1%
Brasil	49,4	50,4	0,9	1,9%	Brasil	49,4	49,9	0,4	0,9%
Argentina	47,4	49,4	2,0	4,2%	Argentina	47,4	48,6	1,2	2,5%
Demais	93,7	97,8	4,1	4,4%	Demais	93,5	97,0	3,5	3,7%
Mundo	363,0	377,0	14,0	3,9%	Mundo	362,8	374,9	12,1	3,3%

A inflação crescente na economia brasileira abrange muitos fatores, mas, entre os principais, é possível destacar:

- A expansão da base monetária diante das medidas de auxílio emergencial e pacotes de estímulo à economia por conta da pandemia de covid -19 (que pressionou a elevação do consumo interno);
- Taxa de juros excessivamente baixa para os padrões brasileiros ao longo de 2020 e início de 2021;
- O aumento das exportações (contração da oferta interna de bens, mais especificamente dos produtos alimentícios);
- A produção da atividade econômica crescente, porém em ritmo lento (crescimento do PIB Brasil de 4,6% em 2021 decorre de uma base negativa, ou seja, o crescimento advém em função da volta à quase normalidade do período pré-covid -19, e não de uma ampliação significativa da produção), restrição das atividades econômicas perante a aplicação de medidas restritivas como *lockdowns*, o que resultou num ajuste da cadeia produtiva e de logística¹⁹; e
- A crise hídrica que, além de elevar os custos da produção da energia elétrica, desestabilizou e limitou a produção da economia em geral, gerando um efeito negativo na produção de alimentos.

Em 2022, além do carregamento destes fatores, tem-se o já citado fator conflito Rússia versus Ucrânia, que pressiona a elevação dos preços dos insumos, das *commodities* (fertilizantes, soja e minério de ferro) e dos combustíveis (petróleo), o qual atua para o sentido de manter os índices de inflação no país em patamares elevados²⁰.

¹⁹ No Brasil e no mundo.

²⁰ Acima do limite da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) de 3,5% podendo variar 1,5% para mais ou para menos.

Desta forma, como alguns fatores da atual pressão inflacionária não têm apenas relação direta com a expansão monetária, a crescente elevação da taxa de juros pode, ao contrário, causar pressão altista sobre outros fatores produtivos diante do crédito mais caro e restrito, o que implica, no curto prazo, em dificuldades para a oferta de bens e serviços em face da elevação dos custos financeiros para ampliação da produção.

Desse modo, com o Banco Central mudando o tom baixista inicial de 2021, e tornando-se mais combativo em relação à elevação dos índices de preços, e elevando a SELIC de 2% em janeiro de 2021, para 11,75%, em março de 2022, com expectativa de fechar o ano em 12,5%, pelo Boletim Fiscal Mato Grosso/PLDO202321), afetando negativamente o potencial de crescimento dos setores da indústria, do comércio e dos serviços²², em 2022²³.

Um ponto positivo a se destacar, em termos nacionais, é o câmbio valorizado²⁴, uma vez que a elevação da taxa básica de juros SELIC, no início de 2021, fez a taxa de inflação brasileira, medida pelo IPCA (em alta), se estabilizar, com tendência de retroceder do atual patamar de 10,54% (variação acumulada em 12 meses até fevereiro de 2022) para 7,24%, ao final de 2022 (projeção do Boletim Fiscal Mato Grosso/PLDO2023), permitindo, assim, um diferencial de juros positivos, o que torna o Brasil atrativo para aportes financeiros, principalmente em renda fixa²⁵.

Tabela 8 - Detalhamento dos Indicadores Econômicos utilizados para elaboração do Cenário do PLDO 2023, período 2022-2025.

Projeção de Indicadores Macroeconômicos, 2022-2027					
Indicadores	Realizado 2021	2022	2023	2024	2025
PIB Brasil a Preços Correntes (R\$ milhões)	8.674.463,00	9.448.068,58	10.119.476,43	10.730.425,54	11.382.335,53
PIB Brasil Variação Real (% a. a.)	4,5	0,51	2,02	2,02	2,16
*PIB Mato Grosso a Preços Correntes (R\$ milhões)	194.958,69	216.885,89	235.356,07	255.528,82	277.430,60
**PIB Mato Grosso Variação Real (% a. a.)	1,83	4,05	3,73	3,73	3,73
SELIC (% a.a.)	9,25	12,5	7,5	7	7
IGP-DI (% a.a.)	17,74	12,38	9,3	10,47	14,38
IPCA (% a.a.)	10,06	7,24	6,44	6,73	6,88
INPC (% a.a.)	10,16	7,87	6,51	6,92	7,33
Salário Mínimo (R\$ anual)	1.100,00	1.212,00	1.307,44	1.392,62	1.489,02
Estimativa da População Estadual (nº habitantes)	3.526.220	3.607.400	3.646.630	3.684.919	3.722.274
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ Valor Médio em dezembro)	5,65	5,55	5,95	6,04	6,12
Libor US 1Mês (Valor Médio % em dezembro)	0,1	0,28	0,53	1,53	2,5
Vendas no Comércio Varejista Mato Grosso (% a.a.)	6,05	4,11	4,73	5,48	6,06
Índice de correção da Receita da SEFAZ	-	-	5,28	5,21	5,08

Fonte: UEPF/SEFAZ, consolidado em 23/02/2022. (Dados até dezembro de 2021).

Observação:

* Estimativa do PIB Mato Grosso a Preços Correntes 2021 e 2022 realizada em fevereiro de 2022 pela UEPF/SEFAZ, calculado a partir do Indicador de Atividade Econômica Estadual e Índice de Preço Calculado Estadual (ambos com metodologia desenvolvida internamente na Unidade), tendo em vista que o PIB dos estados é divulgado pelo IBGE com defasagem de 2 anos. A Estimativa do PIB Mato Grosso a Preços Correntes para o período de 2023 a 2027 foi obtida a partir da metodologia econométrica de Modelo de Regressão Múltipla com Pesos dos Setores do PIB, com base em índice fixo e móvel.

** Estimativa do PIB Mato Grosso - Variação Real 2021 a partir do indicador estadual da atividade econômica realizada em fevereiro de 2022 pela UEPF/SEFAZ (tendo em vista que o PIB dos estados é divulgado pelo IBGE com defasagem de 2 anos). A Estimativa do PIB Mato Grosso - Variação Real 2022 a 2027 foi obtida a partir de metodologia econométrica de Modelo de Regressão Múltipla com Pesos dos Setores do PIB, com base em índice fixo e móvel.

Notas:

1. Foram desenvolvidos, pela UEPF/SEFAZ, com base em metodologia própria, modelos econométricos de séries temporais (ARIMA, Redes Neurais, Regressão Múltipla, etc) para a projeção dos indicadores: IPCA, IGP-DI, INPC, Taxa de Câmbio, Libor e Vendas do Comércio Varejista MT. Além disso, fez-se comparação com as projeções divulgadas pelo Banco Central do Brasil, Banco Santander e Itaú BBA.

²¹ 1º Bimestre 2022.

²² O Banco Central Brasileiro admite, em julho de 2021, o erro do ritmo da redução dos juros. Tal erro se atribui a subestimação das projeções dos indicadores de preços em 2020 e 2021, onde tais modelagens, subscreveram a aplicação de uma taxa de juros, extremamente baixa, leniente com a inflação e pressionando a desvalorização do Real. No entanto, as condições que levaram a taxa SELIC a 2% não eram de modo algum factível a realidade econômica brasileira que tinha a época um IPCA bastante subdimensionado. Conforme apontamos ainda em 2020, em relatório econômico da LOA 2021, as evidências para a elevação das taxas de inflação eram claras.

²³ Em dado momento (2020 início de 2021) houve uma excessiva queda da taxa básica de juros e agora (2021 e 2022), diante essa consequência inflacionária, é provável que o ajuste também se dê em uma excessiva elevação dos juros, denotando certa perda de aderência dos modelos teóricos e econométricos de referência.

²⁴ Em 25 de Março de 2022, a cotação chegou a R\$ 4,85 por Dólar.

²⁵ Ainda mais num cenário de grandes economias com juros reais negativos e o conflito Rússia x Ucrânia,

2. A UEPF/SEFAZ utilizou, entre outras, as seguintes variáveis em suas projeções: Comércio Varejista Ampliado (Volume de Vendas), Inadimplência, Volume de Crédito, Base Monetária Americana, Dólar Index, Taxa de Câmbio e Serviços (Volume), além do próprio IPCA-ampliado e o IGP-DI acumulados no ano.
3. Os intervalos de Limites Inferior e Superior possuem nível de confiança entre 80% e 95% do ponto central.
4. PIB Brasil 2021 a preços correntes projetados pelo Banco Central do Brasil, Série Mensal, Código: 4380, Consulta em 17/02/2022.
5. PIB Brasil 2022 a 2027 a Preços Correntes e Variação Real utiliza-se a projeção do Cenário Base do Instituto Fiscal Independente (IFI), última atualização: 21/01/2022.
6. Projeção SELIC utiliza-se a projeção do Cenário Base do Instituto Fiscal Independente (IFI), Atualização: 21/01/2022.
7. Estimativa 2021 e Projeção 2022 - 2027 da População de Mato Grosso realizada pelo IBGE.

Perspectivas das Variáveis Macroeconômicas de Mato Grosso

O Cenário Macro brasileiro permanece sobre muitas incertezas²⁶, mas o ponto central a se destacar é como o FED (Banco Central dos Estados Unidos) e o Banco Central Europeu (BCE) se comportarão em relação às suas respectivas taxas básicas de juros ante a atual pressão inflacionária, oriunda de seus amplos pacotes de estímulos financeiros, ampliados, exponencialmente, como forma de atenuar os impactos econômicos causados pelas medidas de restrições adotadas durante a pandemia e ainda o conflito Rússia x Ucrânia, que tem, além do risco de uma escalada bélica, a incerteza quanto à entrada de outros países nesse confronto.

Mato Grosso, no contexto global, segue como expectador dessas decisões macroeconômicas e políticas, que tem forte peso sobre preços de *commodities*²⁷, bem como sobre custos de produção interna²⁸.

A demanda chinesa continua forte, não há sinal no curto prazo, de que deva retroceder. No entanto, sinais negativos pairam, principalmente, sobre o seu setor financeiro e imobiliário, evidenciando um risco que deve ser monitorado no médio prazo.

O câmbio é um fator já destacado neste trabalho como bom para o Brasil (a valorização do real implica em elevação de poder de compra internacional para o país, ou seja, as importações se tornam menos custosas, o que tem impacto baixista sobre os índices de preços), mas que pode ter sentido inverso para Mato Grosso, a depender do momento da compra de insumos e da venda das *commodities* agropecuárias. Em março de 2022, diante da valorização cambial, o potencial de faturamento com as exportações pode ser influenciado negativamente com a redução no prêmio dos produtos mato-grossenses. Porém, as condições macroeconômicas ainda devem mudar o tom baixista do câmbio, elevando-o para o restante do ano, em face de prováveis elevações dos juros americanos e Europeu²⁹, que deve reverter o atual sentido do câmbio, elevando ao mesmo patamar dos R\$ 5,00.

Figura 14. Cotação do Milho, Algodão e Soja na Bolsa de Chicago (Chicago Board of Trade - CBOT) e Carne Bovina (Bolsa Brasileira de Mercadorias e Futuros – B3).

²⁶ Acrescenta-se ao conjunto de incertezas, nível de contágio e novas variabilidades da covid-19 que podem restringir a atividade econômica.

²⁷ A elevação da taxa de juros americana deve fortalecer o dólar frente a outras moedas. Desta forma, a tendência a médio prazo é, em sentido contrário, pressionar um ajuste para baixo na cotação internacional dos preços das *commodities*. Entretanto, dada essa desvalorização das moedas nacionais, tem-se ganho de competitividade (em termos de preços) e ganho cambial na comercialização dos produtos exportados (a depender do nível de atuação dos Bancos Centrais de cada país).

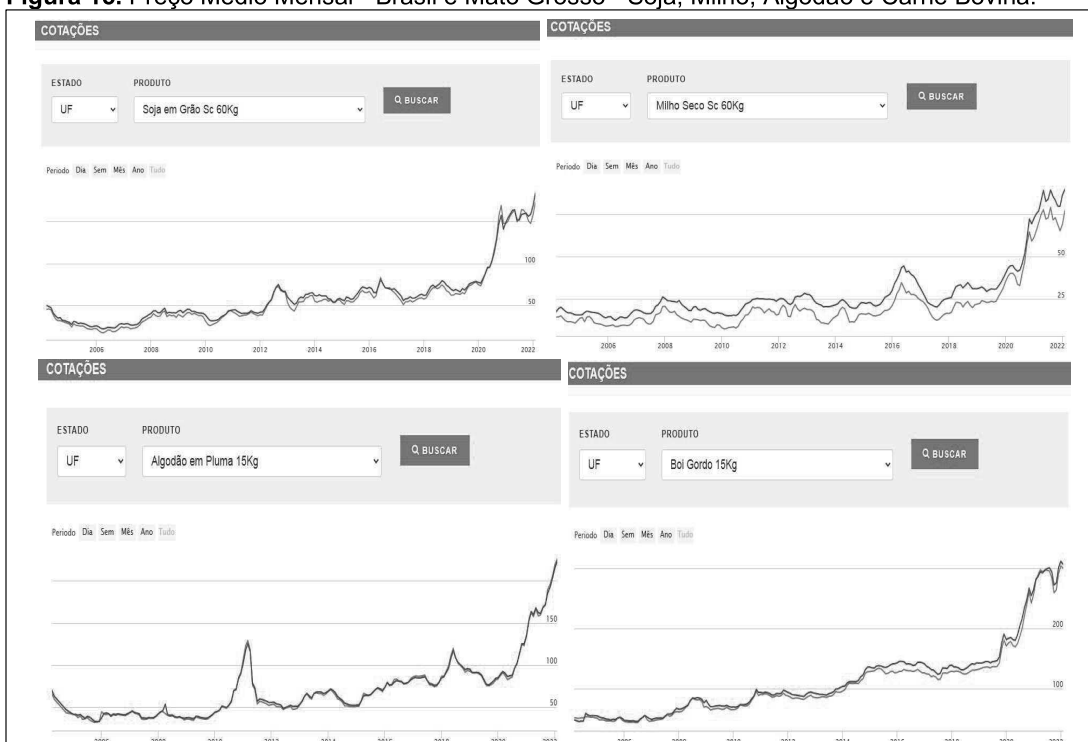
²⁸ Simplificando: Receita menos Custo, para mensurar o Lucro.

²⁹ Que deve ir se elevando diante do expressivo crescimento da taxa inflacionária norte americana, a qual, desde o início dos anos de 1980, não chegava a 7,9% (índice de inflação apurado em março 2022). Já na Europa, o Euro vem, em 2022, quebrando sucessivos recordes na sua taxa de inflação, uma vez que nunca, em toda sua história, havia passado de 5%, chegou, em março de 2022, a 7,5%.



Fonte: Portal Trading Economics, Março de 2022.

Figura 15. Preço Médio Mensal - Brasil e Mato Grosso - Soja, Milho, Algodão e Carne Bovina.



Adendo renúncia fiscal

Fonte: Portal Agrolink, março de 2022.

Notas: 1- Brasil em Vermelho; Mato Grosso em Azul

Por enquanto, os fatores positivos³⁰ da valorização das *commodities* têm prevalecido sobre os fatores negativos, e os preços internacionais e nacionais se mantêm elevados.

³⁰ Tanto os fatores positivos sobre a influência no mercado de *commodities*, quanto os negativos já foram abordados ao longo do trabalho.

O setor da indústria estadual, que mantém forte relação com a produção do agronegócio, tende a aumentar o volume de produção em 2022, ante o aumento da quantidade de matérias primas³¹ para beneficiamento.

Com a queda na mortalidade da covid -19 em 2022, perante o surgimento da variante Ômicron, a esperança do fim da fase mais aguda da pandemia parece ser o cenário mais provável. Desta forma, o setor de comércio e serviços estadual deve continuar a manter crescimento, embora em menores magnitudes, tendo em vista a base de referência 2021 ter sido elevada³².

Por fim, estabelecendo-se algumas premissas fundamentais como a forte demanda externa (mantendo ou elevando a cotação na Bolsa de Chicago), câmbio relativamente desvalorizado³³ e clima favorável, a tendência é positiva para Mato Grosso, que deve, mantendo-se esse contexto, apresentar melhores condições de crescimento, em termos de volume de produção, em 2022³⁴. Com preços ainda elevados e com aumento de volume, a perspectiva da arrecadação tributária³⁵, permanece favorável em 2022.

Tabela 9 - Projeção de indicadores de atividade econômica, 2022.

Projeção Complementar de Indicadores Conjunturais da Atividade Econômica Estadual para composição do Cenário, 2022					
Indicador	Realizado 2021	Projeção do 5º Bimestre de 2021 p/ 2021	Projeção de Fevereiro para 2022		
			Limite Inferior	Ponto Central	Limite Superior
Volume de Serviços (cresc. % a.a.)	9,80	10,87	- 0,26	1,56	4,26
Produção Física Industrial (cresc. % a.a.)	-1,00	-4,14	0,98	3,04	6,23
Abate Bovino (Animais Abatidos a.a.)	4.713.858	4.625.700	4.822.661	5.005.732	5.191.244

Fonte: UEPF/SEFAZ, consolidado em 14/12/2021. (Dados até dezembro de 2021).

Notas:

1. Projeções de Dezembro de 2021 realizada pela UEPF/SEFAZ (Modelos abastecidos com dados mais recentes à época (Serviços, Indústria e Abate Bovino - outubro de 2021);
2. Projeções de Fevereiro de 2022 realizada pela UEPF/SEFAZ (Modelos abastecidos com dados mais recentes à época (Serviços e Indústria e Abate Bovino - dezembro de 2021);
3. A projeção do abate bovino tem como base de comparação os dados de abate divulgados pelo INDEA/MT. A Pesquisa Trimestral do Abate, divulgada pelo IBGE, apresenta historicamente números ligeiramente menores, sendo que do 1º trimestre de 2018 ao 3º trimestre de 2021, essa diferença média foi de -2,4%;
4. Foram utilizados pela UEPF/SEFAZ para a projeção dos indicadores, modelos econométricos de séries temporais (ARIMA, Redes Neurais, Regressão Múltipla, etc);
5. Os intervalos de limites inferior e superior são a nível de confiança de 80% ou 95% do ponto central.

Tabela 10 - Projeção de indicadores de atividade econômica, 2022.

Projeção Complementar de Indicadores da Atividade Econômica Estadual para composição do Cenário, 2022						
Indicador	Área Plantada (Hectares)			Produção em (Toneladas)		
	2021	Projeção 2022	Varição (%) Área 2021 em relação Projeção 2022	2021	Projeção 2022	Varição (%) 2021 em relação Projeção 2022
Cereais, leguminosas e oleaginosas (Toneladas a.a.)	17.721.827	18.518.149	4,5%	71.472.722	77.524.692	8,5%
Soja (Toneladas a.a.)	10.461.712	10.866.654	3,9%	35.658.202	37.468.078	5,1%
Milho (Toneladas a.a.)	5.872.081	6.246.402	6,4%	32.455.544	36.556.408	12,6%
Algodão (Toneladas a.a.)	963.041	1.031.122	7,1%	4.010.434	4.364.873	8,8%
Cana-de-açúcar (Toneladas a.a.)	251.025	248.993	-0,8%	19349547	19.283.641	-0,3%

Fonte: LSPA/IBGE, Consulta em 17/02/2022. Nota: Projeção divulgada em fevereiro/2022 (referência janeiro de 2022) realizada pelo IBGE, por meio do Levantamento Sistemático da Produção Agrícola – LSPA.

Metodologias Gerais para Elaboração dos Cenários

³¹ Sempre é importante destacar a questão da variabilidade climática, principalmente a intensidade pluviométrica, como fator da produtividade agrícola.

³² Volume de Comércio (cresc. a.a.) 6,05% e Volume de Serviços (cresc. a.a.) 9,80%

³³ Uma média anual de R\$ 5,30 por dólar.

³⁴ As melhores condições de crescimento, em termos de produção, tem como base de comparação, o ano de 2021.

³⁵ Sempre é pertinente salientar que a economia com **preços em elevação**, embora positiva para a arrecadação tributária, beneficiando, nesse contexto, via *Efeito Cantillon*, os cofres públicos, decorre da deterioração do poder de compra da renda da população. Desta forma, atinge negativamente o trabalhador quanto menor for sua renda.

• **Metodologia de cálculo da estimativa da receita**

Na projeção da Receita Tributária para o PLDO 2023, a metodologia utilizada levou em consideração os efeitos da variação de preços medida pelo IPCA empregando o modelo incremental de previsão, em consonância com os efeitos da legislação vigente no período de abrangência da LDO 2022 e de fatores que possam influenciar a receita. Acrescente-se ainda, que foi necessário ajustar, parcialmente, a base estimada 2022 (LOA) aos efeitos econômicos menos negativos (mensurados até este momento) do que se esperava pela continuidade da disseminação da covid-19 (segunda onda), terceira onda, bem como, por outro lado, a subtração de receitas extraordinárias ocorridas em 2021.

Para as receitas do IPVA, por prudência, haja vista as incertezas quanto à retomada do crescimento sólido e perene do setor automotivo (pós covid-19), utilizou-se como base para previsão de 2023 o valor projetado na LOA 2022.

Quanto ao ITCD, sua previsão foi obtida por meio da observação da correlação existente entre o número de óbitos e o valor arrecadado nos últimos doze anos. Procurou-se com isso estabilizar os efeitos decorrentes do crescimento anormal de óbitos dos últimos dois anos provocado pela pandemia.

Já, para a previsão do ICMS, foi necessário realizar previamente os seguintes ajustes:

- Expurgou-se as receitas extraordinárias arrecadadas no exercício de 2021 pelo sistema de Recuperação de Ativos – SIRA e as oriundas do Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos – REFIS EXTRAORDINÁRIO. Receitas essas que não se repetirão em exercícios futuros;

- Quanto ao exercício de 2022, excluiu-se da base de cálculo os valores que impactarão a receita de ICMS proveniente da Lei Complementar nº 708/2021 (renúncias estaduais), Lei Complementar Federal nº 190/2022 (diferencial de alíquota) e da Lei Complementar Federal nº 192/2022 (Diesel).

Concomitantes a esses ajustes, aplicaram-se os índices de correção da receita sugeridos pela UPER/SARP/SEFAZ.

Na previsão do FETHAB para 2023, considerou-se um cenário de redução dos volumes de produção de milho, soja e algodão devido aos impactos da Guerra Rússia x Ucrânia, ante o encarecimento dos insumos agrícolas.

Finalmente, quanto às transferências federais constitucionais, observou-se os impactos de redução nas alíquotas de veículos novos e dos eletrodomésticos "linha branca".

Em relação às receitas próprias, utilizou-se a receita da LOA 2022 multiplicada pela projeção do IPCA. Para as receitas de rendimentos, utilizou-se a projeção da taxa SELIC. Para as receitas de convênios, utilizou-se o cronograma de desembolso de convênios vigentes, cujo acompanhamento e gestão é de responsabilidade das respectivas secretarias do Estado, enquanto convenientes.

Abaixo segue tabela 11 com os cenários macroeconômicos calculados pela SEFAZ-MT como cenários - base, bem como os divulgados pelos principais agentes econômicos e financeiros do mercado brasileiro e o mais conservador, escolhido pela SEFAZ-MT, para projeção do PLDO 2023-2025 sob as incertezas quanto à melhoria dos indicadores macroeconômicos, ainda persistentes nos curto e médio prazos.

Tabela 11 - Indicadores Macroeconômicos utilizados na projeção da receita pública. 2022-2025

Indicadores	Realizado 2021	Projeção de Indicadores Macroeconômicos 2022-2025			
		2022	2023	2024	2025
*PIB Mato Grosso - Variação Real (% a. a.)	1,83	4,05	3,73	3,73	3,73
Cenário alternativo PIB MT (pessimista)	1,83	-5,28	-7,86	-3,93	-1,96
Cenário alternativo PIB MT (moderado)	1,83	-3,24	-5,41	-2,7	-1,35
Cenário alternativo PIB MT (otimista)	1,83	2,96	2,02	2,02	2,02
Índice para correção da Receita (Resultado Índices)	12,07	11,58	10,41	10,7	10,86
Índice para correção da Receita (Sugestão UPER) (alternativo Otimista +IPCA IFI BASE)	12,07	8,44	5,28	5,21	5,08

Fonte: UPER/SEFAZ, consolidado em 23/02/2022. (Dados até dezembro de 2021).

Observação: * Estimativa do PIB Mato Grosso a Preços Correntes 2021 e 2022 realizada em fevereiro de 2022 pela UEPF/SEFAZ, calculado a partir do Indicador de Atividade Econômica Estadual e Índice de Preço Calculado Estadual (ambos com metodologia desenvolvida internamente pela Unidade), tendo em vista que o PIB dos estados é divulgado pelo IBGE com defasagem de 2 anos.

A Estimativa do PIB Mato Grosso a Preços Correntes 2023 a 2027, foi obtida com a metodologia econométrica de Modelo de Regressão Múltipla com Pesos dos Setores do PIB, com base em índice fixo e móvel.

* Estimativa do PIB Mato Grosso - Variação Real 2021 a partir do indicador estadual da atividade econômica realizada em fevereiro de 2022 pela UEPF/SEFAZ (tendo em vista que o PIB dos estados é divulgado pelo IBGE com defasagem de 2 anos). A Estimativa do PIB Mato Grosso - Variação Real 2022 a 2027 foi obtida com a metodologia econométrica de Modelo de Regressão Múltipla com Pesos dos Setores do PIB, com base em índice fixo e móvel.

** Cenários alternativos metodologia própria da UPER/SARP/SEFAZ.

Fontes complementares:

BANCO BRADESCO. **Projeções de longo prazo**, março-2022.

BANCO ITAÚ. **Projeções**, março, 2022.

BANCO SANTANDER. **Análise Econômicas**, março-2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Séries Estatísticas**, março- 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeções IFI**, fevereiro- 2022.

Seção II. Análise dos Riscos Macroeconômicos (Gerais)

Riscos de Mercado

O quadro a seguir apresenta os limites inferiores e superiores dos indicadores macroeconômicos previstos para o PLDO 2023. Neste cenário de projeções são considerados parâmetros de consistência econômica, como explicado na seção que apresentou as perspectivas econômicas nacional e regional, bem como, premissas as que estão sujeitas as alterações em virtude do comportamento dos agentes econômicos e da autoridade monetária, no caso as ações do Banco Central do Brasil (BACEN). Feitas essas considerações, apresentamos os intervalos das estimativas que servem de base para as projeções da receita, despesa e dívida pública.

Quadro 10 - Limite inferior e superior dos indicadores macroeconômicos, em 2023.

Indicador	Cenário Básico	Limite Inferior	Limite Superior	Var. Pontos Percentuais
IPCA	6,44%	5,18%	8,27%	3,10 p.p
INPC	6,51%	5,16%	8,79%	3,63 p.p
Câmbio	R\$ 5,95	R\$ 5,75	R\$ 6,29	R\$0,28
PIB MT	3,73%	2,4%	5,06%	1,33 p.p.

A avaliação da sensibilidade da receita compreende, num primeiro momento, a identificação da possibilidade de alguma relação com os ciclos econômicos. No âmbito do orçamento público estadual, as receitas foram analisadas por meio de categorias: ICMS, ITCD; IPVA; IRRF e demais receitas. O quadro 11 mostra a participação de cada grupo na receita total de 2021. Essa decomposição representa o grau de importância de cada uma das categorias de receita do Estado.

Quadro 11 - Valor das principais receitas primárias e percentual de participação, 2021.

Receitas Primárias	Realizada	Percentual (em %)
Receita Primária Total	25.731.874.858,63	100,000
Receitas Primária Correntes	25.598.961.455,95	99,483
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.604.125.047,01	52,869
ICMS	11.225.395.574,95	43,624
IPVA	374.178.329,00	1,454
ITCD	162.435.468,38	0,631
IRRF	1.604.701.076,90	6,236
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	237.414.597,78	0,923
Contribuições	4.161.097.968,21	16,171
Receita Primária de Capital	132.913.402,68	0,517

Fonte: SEFAZ/MT, RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III).

O quadro a seguir estima o impacto da ocorrência do aumento de 1 ponto percentual nos parâmetros das receitas tributárias e do ICMS. O aumento de 1 ponto percentual no setor do varejo pode incrementar a arrecadação tributária proporcionada pelo setor em 1,8015%, enquanto que o aumento das exportações em 1 p.p. incrementa a receita tributária em 0,08752%. Da mesma forma, uma queda representaria uma redução de mesma magnitude, haja vista que a análise foi realizada em termos de sensibilidade na variação dos indicadores.

No caso do IPVA, o aumento no número de 1% da quantidade de automóveis no Estado representa um adicional de 0,8634 pontos percentuais a mais na receita.

Quadro 12 - Receita pública – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro

Parâmetro	Receita	Impacto (em %)
Varejo	Receita tributária	1,8015
Exportação	Receita tributária	0,08752
Varejo	ICMS	1,7244
Exportação	ICMS	0,04866
Automóveis	IPVA	0,8634

Fonte: Elaboração UEPF/SEFAZ. Estimado com base no modelo de regressão log-log, o resultado indica a sensibilidade da receita em relação à variação de 1 ponto percentual nos parâmetros apresentados.

Riscos Associados à Tramitação de Atos Normativos no Âmbito do Congresso Nacional - Reforma Tributária do ICMS e Demais Temas Federativos

A agenda do Congresso Nacional, atualmente em curso, apresenta potencial impacto na tributação estadual em projetos que tratam dos seguintes temas:

- Reforma do ICMS (redução de alíquotas interestaduais; fundos);
- Substituição Tributária e Simples Nacional;
- Vedação à incidência de ICMS sobre operações com determinados produtos;
- Disputas sobre competência tributária (serviços de comunicação; energia elétrica; conflitos com ISS);
- Tributação sobre importação e exportação;
- Prazo de decadência;
- Direitos e garantias do contribuinte;
- Processo administrativo tributário;
- Precatórios e depósitos judiciais;
- Extinção de Fundos Públicos;
- FUNDEB – financiamento permanente;
- covid - 19.

Destacadamente, o projeto de Resolução do Senado nº 1/2013 tem o propósito de unificar as alíquotas interestaduais do ICMS em 4% ao longo de 8 anos. A referida medida tem sido defendida pelos estados do Sul e do Sudeste e possui contrariedade expressa dos estados das demais regiões, por impor nível de igualdade de condições que não é economicamente possível. O impacto calculado para Mato Grosso, conforme estudos da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, com dados até o ano de 2013, projetou perdas de R\$ 835 milhões. A proposta encontra-se no Senado, sob a relatoria do Senador Izalci Lucas, no entanto é matéria também discutida no bojo da atual Reforma Tributária em trâmite no Congresso Nacional.

Em 19 de fevereiro de 2020, o Ato Conjunto nº 01/2020 do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados criou a Comissão Mista Temporária destinada a consolidar o texto da Reforma Constitucional Tributária. Há duas propostas principais tramitando no Congresso Nacional: PEC nº 110/2019, do Senado Federal, e PEC nº 45/2019, da Câmara dos Deputados. Em ambas as proposições, a alteração do Sistema Tributário Nacional tem como principal objetivo a simplificação e a racionalização da tributação sobre a produção e a comercialização de bens e a prestação de serviços, base tributável atualmente compartilhada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Há, ainda, o PL nº 3.887/2020 do Governo Federal, que cria a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços – CBS, e consiste, basicamente, na unificação de duas contribuições sociais federais, o PIS e a COFINS. A intenção da proposta do Governo Federal seria fazer a Reforma por etapas, primeiramente a parte federal e posteriormente a adesão dos Estados e Municípios.

Nesse sentido, as PECs 110/2019 e 45/2019 propõem a extinção de uma série de tributos, consolidando as bases tributáveis em dois novos impostos:

(i) um imposto sobre bens e serviços (IBS), nos moldes dos impostos sobre valor agregado cobrados na maioria dos países desenvolvidos; e

(ii) um imposto específico sobre alguns bens e serviços (Imposto Seletivo), assemelhado aos *excise taxes*.

A base de incidência do IBS em ambas as propostas é praticamente idêntica: todos os bens e serviços, incluindo a exploração de bens e direitos, tangíveis e intangíveis, e a locação de bens, operações que, em regra, escapam da tributação do ICMS estadual e do ISS municipal no quadro normativo atualmente em vigor.

Cabe ressaltar que a PEC 110/2019 está em estágio mais avançado de tramitação e com chances de aprovação. O relator da matéria, Senador Roberto Rocha, incorporou os principais tópicos e consensos da PEC 45/2019 e do PL nº 3.887/2020, além de diversas sugestões de setores representativos, como o COMSEFAZ. Assim, optou-se por um IVA dual com dois tributos principais um subnacional, o IBS e outro nacional, o CBS. Além do Imposto Seletivo, que substituiria o IPI.

O principal risco ao qual o Estado de Mato Grosso está sujeito é que o novo tributo – IBS – deverá obedecer ao princípio do destino, assim por ser um Estado de grande produção de produtos primários de baixo valor agregado, e importador de produto (insumos em geral), porém de pequena população. Há riscos de perdas de receita. Tópico explorado na sequência.

Importa salientar, por oportuno, que o Comitê Nacional de Secretários da Fazenda, Finanças, Receitas ou Tributação dos Estados e Distrito Federal – COMSEFAZ, apresentou ajustes na redação da Emenda nº 192 da PEC 45/2019 (do Deputado Herculano Passos – MDB/SP), amplamente discutida entre os Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados, considerando um alinhamento com as duas PECs 45/2019 e 110/2019, com vistas a apresentar soluções e corrigir distorções do Sistema Tributário Nacional, objetivando conformá-lo às boas práticas internacionais, com construção pactuada, definindo claramente aspectos de interesse dos Estados e dos Municípios, tendo como premissas básicas:

1. Simplificação e Padronização Nacional;
2. Manutenção da carga tributária total;
3. Equilíbrio fiscal de longo prazo das esferas federativas;
4. Princípio de Destino;
5. Assegurar competência tributária aos entes da Federação compatível com as responsabilidades que lhe são atribuídas pela Constituição Federal;
6. Transparência;
7. Fim da Guerra Fiscal entre os entes da Federação;
8. Redução das Desigualdades Regionais.

Em que pese o pacto negociado acima, devido às desigualdades regionais, alguns Estados da Federação apresentarão possíveis perdas de receitas, visto que irá prevalecer o princípio do destino na arrecadação do ICMS, ou seja, o Estado onde serão consumidos os bens, é o que receberá o imposto correspondente. Mato Grosso é um estado destinatário de bens manufaturados, apresentando-se como Estado consumidor. Porém, devido ao seu baixo índice populacional, a receita tributária tende a quedas significativas de arrecadação, que foram estimadas para 2019, último cálculo disponível pelo GT08 – Quantificação na ordem de R\$ 4.521,31 bilhões.

A respeito do Simples Nacional, LC Federal nº 123/06, ressalta-se o PLP 45/15 que concede às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicadas (3,95%, tendo como base de cálculo o valor real da operação).

A PEC 96/2015, em tramitação no Senado Federal, prevê outorga de competência à União para instituir adicional sobre o ITCMD, sob a denominação de Imposto sobre Grandes Heranças e Doações, pretendendo que seja destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional. Há destacado conflito de matéria e risco de queda na arrecadação do imposto nos Estados.

Outras propostas de semelhante destaque são: PLS 288/2016 que dispõe sobre o ressarcimento aos Estados e Municípios decorrente da desoneração de tributos sobre as exportações; PLP 356/2013, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica; PLS 406/2016, que altera o CTN para tratar sobre a exigência de obrigação acessória no mesmo exercício, define a dissolução irregular da pessoa jurídica que acarreta a responsabilidade pessoal aos sócios, assegura que sobre os valores das restituições decorrentes do pagamento indevido incidam os mesmos índices de atualização aplicáveis ao pagamento em atraso dos tributos e contribuições; PEC 187/19, que estabelece que a instituição de fundos públicos exige lei complementar e, em relação aos já existentes, obriga que sejam ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de lei complementar específica

para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, sob pena de extinção do fundo e transferência do respectivo patrimônio para o Poder ao qual ele se vinculava; e a PEC 188/2019 (PEC do Pacto Federativo), que estabelece medidas de ajuste fiscal aplicáveis ao custeio da máquina pública; modifica a estrutura do orçamento federal; estende a proibição de vinculação de receitas de impostos a qualquer espécie de receitas públicas, ressalvadas as hipóteses que estabelece; permite a redução temporária da jornada de trabalho de servidores públicos como medida para reduzir despesas com pessoal; propõe mecanismos de estabilização e ajuste fiscal quando as operações de créditos excederem as despesas de capital, as despesas correntes superarem noventa e cinco por cento das receitas correntes ou a realização de receitas e despesas puder não comportar o cumprimento das metas fiscais do ente; e cria o Conselho Fiscal da República.

Outra questão de grande importância é a Lei Kandir, no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações de exportação de produtos primários e semi-elaborados para o exterior.

No dia 21/02/19, o Ministro Gilmar Mendes, a pedido da Advocacia Geral da União, prorrogou o prazo para mais 12 meses para que o Congresso Nacional regulamente a Lei Kandir. Em 20/05/2020, o STF homologou o acordo sobre a Lei Kandir, em que a União deverá repassar em torno de R\$ 65,6 bilhões até 2037 para os Estados e Municípios; em contrapartida, todas as ações protocoladas na Justiça pelos Estados contra a União, e relacionadas à Lei Kandir, serão retiradas. O acordo prevê um repasse mínimo de R\$ 58 bilhões. Do restante, R\$ 3,6 bilhões estão condicionados à aprovação da PEC 188/2019 (PEC do Pacto Federativo), em que a transferência será feita em até três anos após a promulgação das novas regras. Outros R\$ 4 bilhões dependem do leilão de petróleo dos blocos de Atapu e Sépia, que estavam previstos para este ano, mas ainda não têm data confirmada.

O Ministério da Economia prevê dois cronogramas, que variam com a aprovação ou não da PEC do Pacto Federativo. Sem a PEC está valendo o seguinte:

- 2020 a 2030: R\$ 4 bilhões anuais;
- 2031 a 2037: o montante do item anterior será reduzido progressivamente em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a cada ano, até o pagamento da última parcela, de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em 2037.

Outros riscos iminentes são:

1. As possíveis alterações nas alíquotas dos combustíveis, conforme prevê o Projeto de Resolução do Senado - PRS nº 24/2018, que desde 03/04/2019 se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Eduardo Braga. Este projeto fixa a alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis, nos seguintes patamares: a) 18% para a gasolina, b) 18% para o álcool carburante, c) 7% para o óleo diesel. Considerando cálculos realizados em 2018, a redução da alíquota da gasolina e do óleo diesel causaria um impacto anual de R\$ 1,115 bilhão;
2. PLP nº 72/2020, que suspende o regime de substituição tributária, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, do Estado de Sítio ou Estado de Defesa, acrescentando o art. 10-A na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 – Lei Kandir, cuja estimativa de perda de receita é da ordem de R\$ 282 milhões mês, isso apenas durante o período da pandemia;
3. PLP nº 115/2020, estabelece que durante o estado de calamidade pública decorrente da covid-19, os impostos e contribuições devidos por substituição tributária “pra frente” serão exigidos após a ocorrência do fato gerador presumido, inclusive o ICMS;
4. Lei Complementar Federal nº 186, de 27 de outubro de 2021 (publicada no DOU em 28/10/2021) – altera a LC nº 160/2017 para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura* e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador. Fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que o CONFAZ faça as devidas adequações no Convênio ICMS 190/2017, referente às alterações introduzidas pela LC Federal nº 186/2021, sob pena de tais alterações serem incorporadas ao referido convênio.

5. Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022 (publicada no DOU em 11/03/2022) – define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior, a saber: gasolina e etanol anidro combustível; diesel e biodiesel; e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Riscos Associados às Despesas

O quadro 13 mostra o efeito individual da variação de 1 ponto percentual de cada um dos principais parâmetros sobre a despesa por elemento de despesa. A análise de sensibilidade mostra que o crescimento vegetativo da folha salarial em doze períodos anteriores afetam a despesa no período vigente. O resultado mostra que a aposentadoria e reformas (elemento 01) cresce 0,1894% se ocorrer um crescimento de 1 ponto percentual no ano imediatamente anterior. O maior impacto é atribuído ao crescimento de vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil (elemento 11) com 0,557%, enquanto que a contribuição patronal, com impacto de 0,4533%. Importante frisar que atualmente no regime próprio de previdência a alíquota da contribuição previdenciária passou a vigorar no percentual de alíquota de 14%, seguindo os moldes da reforma nacional já implantada. A participação total desta despesa no cômputo total das despesas com pessoal e encargos sociais representou 10,05% no ano de 2021.

Quadro 13 - Despesa Liquidada – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro sobre a despesa com pessoal, ESTADO.

Parâmetros	Elemento de despesa	Participação da despesa no total em 2021 (em %)	Impacto (em %)
Despesa em 12 meses anteriores	01 - Aposentadorias do RPPS, reserva remunerada e reformas dos militares.	15,58	0,1894
Despesa em 12 meses anteriores	03 - Pensões do RPPS e do militar	2,91	0,2328
Despesa em 12 meses anteriores	11 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	25,87	0,5557
Despesa em 12 meses anteriores	12 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal militar	4,61	0,4499
Despesa em 12 meses anteriores	13 - Obrigações patronais	10,05	0,4533

Fonte: Elaboração UEPF/SEFAZ. SIG-MT. Estimado com base no modelo de regressão log-log, o resultado indica a sensibilidade da despesa em relação a variação de 1 ponto percentual nos parâmetros apresentados. Nota: 1 - As estimativas foram feitas com os dados da liquidação no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021;

O quadro 14 estima o impacto gerado na despesa com aumento de 1 ponto percentual nos parâmetros definidos nos elementos de despesas que compõem o serviço da dívida, material de consumo e serviços de contratação de pessoal jurídica. As despesas de material de consumo (elemento 30) crescem 0,79791% para cada aumento de 1 ponto porcentual das despesas em 12 (doze) meses imediatamente anteriores à realização da despesa. As despesas relacionadas com outros serviços de terceiros pessoa jurídica (elemento 39), que representou 6,43% da liquidação total no ano de 2020, crescem 0,2806% para cada aumento de 1% na inflação medida pelo IGP-DI.

No caso dos juros sobre a dívida por contrato (elemento 21), indica que para cada um ponto percentual na variação da SELIC, os juros crescem 1,0363% e no IPCA 0,1387%.

Quadro 14 - Despesa Liquidada – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro sobre a despesa com o serviço da dívida e custeio, ESTADO.

Parâmetros	Elemento de despesa	Participação da despesa no total em 2021 (em %)	Impacto (em %)
SELIC	21 - Juros sobre a dívida por contrato	1,27	1,0363
IPCA	21 - Juros sobre a dívida por contrato	1,27	0,1387
Despesa em 12 meses anteriores	30 - Material de consumo	0,79	0,79791
Despesa em 12 meses anteriores	39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	6,43	0,81738
IGP-DI	39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	6,43	0,2806

Fonte: Elaboração UEPF/SEFAZ. SIG-MT. Estimado com base no modelo de regressão log-log, o resultado indica a sensibilidade da despesa em relação a variação de 1 ponto percentual nos parâmetros apresentados. Nota: 1 - As estimativas foram feitas com os dados da liquidação no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021.

Seção III. Análise dos Riscos Específicos

O quadro 15 apresenta a estimativa de impacto decorrente de implementação da legislação específica relacionada à despesa com pessoal e encargos sociais, bem como aquelas relacionadas à ações judiciais.

Quadro 15 - Impacto associado a cada parâmetro sobre a despesa com aumento de 1 p.p. para o ano de 2022.

Parâmetros	Despesa	Impacto %	Valor Estimado
INPC	91 – Sentença Judiciais (natureza salarial)	1,96	R\$163.494.766,10
Desvio Médio	Sentenças Judiciais	-	R\$ 63.324.452,08

Fonte: UEPF-SEFAZ/MT, 2021. Nota: Desvio padrão janeiro/2020 a dezembro/2021, equivale aos desvios médios. Estimado com base no modelo de regressão log-log.

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

(art. 4o, §3o, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nos termos do § 1º do art. 1º assim estabelece: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, no processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é parte integrante, foram avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. Por isso, como forma de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informa-se que os riscos mais prementes, pela sua natureza, e por conta dos altos desvios médios observados são os de natureza de sentenças judiciais, que perfazem um montante de R\$ 101.538.143,95. Neste caso a medida a ser adotada é a limitação de empenho das despesas com investimento, pelo seu caráter discricionário. Logo, ficará contingenciado no orçamento um montante equivalente ao risco mensurado, caso se mantenha o cenário de previsão de receita neste PLDO, da mesma forma, caso se confirmem excessos na arrecadação o contingenciamento será liberado e o excesso reservado para a cobertura do passivo contingente.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2023

ARF (LRF, art.4º, §3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	101.538.143,95		101.538.143,95
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	101.538.143,95		101.538.143,95

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		-
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	-		-
TOTAL	101.538.143,95		101.538.143,95

FONTE: CNAF/SACE/SEFAZ. Notas: Estoque de precatórios informado pela CGDP; Cálculo de desvio médio de precatórios feito pela metodologia de regressão log-log e informado pela UEPF; Valores de demandas judiciais (precatórios) se referem à diferença entre o estoque e o desvio médio.

ADENDO QUADRO FISCAL DE MÉDIO PRAZO

O Cenário do Quadro Fiscal de Médio Prazo do Estado (2022-2025)

O Quadro Fiscal de Médio Prazo (QFMP) apresenta o cenário base da receita e da despesa. Para as despesas foi considerada a execução de 2021 (empenho) e previsão atualizada com dados de execução até março/2022 da LOA 2022, corrigida pela inflação no limite de crescimento da receita, observando as regras de aplicação. Quanto às despesas com os juros e amortização da dívida, foram considerados os indicadores e parâmetros de contratação das operações. Para pessoal e encargos sociais, o crescimento vegetativo da folha salarial, com as progressões e mudanças de classes.

Em relação às despesas dos Outros Poderes, que inclui o Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, as despesas foram apuradas com base na execução de 2021 e planejamento orçamentário de 2022, respeitando o limite de receita própria e repasse de duodécimo. Os quadros a seguir detalham o cenário da despesa e receita (Estado, Executivo, Demais Poderes), assim como o quadro consolidado dos demais poderes com duodécimo e receitas próprias totalizadas.

Cenários e Simulação das Receitas e Despesas

Quadro 16 - Cenário da receita estimada do **ESTADO**, em R\$ 2022-2025.

RECEITAS	LOA	PLDO 2023-2025		
	2022	ESTIMATIVA	ESTIMATIVA	ESTIMATIVA
		2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	40.651.398.126,00	45.604.838.393,63	48.312.180.313,00	49.765.203.214,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	28.630.365.262,00	32.429.081.221,63	34.415.999.067,00	35.099.502.632,00
IRRF	2.079.248.114,00	1.832.019.427,00	1.927.467.640,00	2.025.382.996,00
IPVA Total (s/ renúncia)	1.225.929.981,00	932.203.999,00	980.771.827,00	1.030.595.037,00
ITCD Total (s/ renúncia)	165.204.229,00	148.658.511,00	157.276.735,00	165.914.721,00
ICMS Total (s/ renúncia + Multas, Juros, Dívida Ativa)	16.556.254.442,00	18.309.551.820,00	19.260.687.426,00	20.236.388.391,00
ICMS Principal (s/ renúncia)	16.297.158.623,00	17.988.135.787,00	18.925.317.661,00	19.886.723.799,00
AD.ICMS Total	186.433.926,00	185.180.135,00	194.828.019,00	204.725.282,00
Taxas (s/ renúncia)	224.559.644,00	241.958.140,00	257.621.496,00	271.469.291,00
Renúncias	8.512.228.757,00	10.779.509.189,63	11.637.345.924,00	11.165.026.914,00
Contribuições	4.381.167.573,00	4.878.441.680,00	5.170.736.025,00	5.482.763.981,00
Contribuições Sociais	1.390.104.178,00	1.607.967.917,00	1.729.178.051,00	1.865.499.578,00
Contribuição Econômica - FETHAB	2.717.530.322,00	2.933.083.785,00	3.085.897.450,00	3.242.661.040,00
<i>Commodities</i>	<i>1.980.925.599,00</i>	<i>2.184.608.570,00</i>	<i>2.298.426.676,00</i>	<i>2.415.186.751,00</i>
<i>Combustíveis</i>	<i>736.604.723,00</i>	<i>748.475.215,00</i>	<i>787.470.774,00</i>	<i>827.474.289,00</i>
Demais Contribuições Econômicas	273.533.073,00	337.389.978,00	355.660.524,00	374.603.363,00
Receita Patrimonial	117.337.195,00	142.433.618,00	146.667.785,00	158.130.810,00
Receita Agropecuária	158.889,00	181.366,00	193.572,00	206.890,00
Receita Industrial	1.641.611,00	1.873.839,00	1.999.949,00	2.137.546,00
Receita de Serviços	799.547.107,00	894.320.105,00	951.589.722,00	1.016.921.456,00
Transferências Correntes	5.965.270.094,00	6.423.043.592,00	6.735.183.957,00	7.059.165.642,00
Outras Receitas Correntes	755.910.395,00	835.462.972,00	889.810.236,00	946.374.257,00
<i>Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores-Pr</i>	<i>38.455.888,00</i>	<i>43.895.956,00</i>	<i>46.850.154,00</i>	<i>50.073.445,00</i>
RECEITAS DE CAPITAL	425.342.999,00	129.519.025,00	151.213.525,00	161.456.994,00
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA CORRENTE	2.144.672.562,00	2.528.036.350,00	2.726.766.306,00	2.951.871.942,00
RECEITA DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIA	0	0	0	0
DEDUÇÃO-RECEITAS CORRENTES	-16.635.585.787,00	-19.635.358.182,63	-20.952.825.619,00	-20.952.765.861,00
Receita Bruta	43.221.413.687,00	48.262.393.768,63	51.190.160.144,00	52.878.532.150,00
Receita Líquida	26.585.827.900,00	28.627.035.586,00	30.237.334.525,00	31.925.766.289,00

Fonte: UPER/SARP/SEFAZ, em 27/05/2022.

Notas:

(1) Previsão de Receita LDO 2023-2025 feita com base na receita prevista para LOA 2022;

3.3.20.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.93 - INDENIZACOES RESTITUICOES	0,00	2.948.197,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	15.300,00	0,00	4.231,94	3.663,07	3.912,45	4.185,15	
3.3.30.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.31.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.32.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.41 - CONTRIBUICOES	51.220.879,43	123.037.846,63	48.659.594,00	107.665.069,37	123.145.200,40	132.634.474,28	
3.3.41.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.41.41 - CONTRIBUICOES	396.867.822,51	629.008.831,08	742.049.533,79	526.281.974,80	549.949.755,49	580.320.581,24	
3.3.41.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	4.950.534,25	511.367,40	7.572.753,94	424.740,37	409.755,47	453.573,70	
3.3.42.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	10.607.668,05	11.435.101,72	17.356.497,86	23.723.620,51	26.140.448,03	28.479.003,14	
3.3.50.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.30 - MATERIAL DE CONSUMO	7.109.340,21	12.746.674,25	8.671.932,27	6.744.902,70	7.043.287,20	7.816.671,34	
3.3.50.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	11.547.583,90	33.662.519,34	16.195.889,80	20.044.090,52	22.661.295,84	24.430.104,31	
3.3.50.41 - CONTRIBUICOES	173.811.692,32	305.893.854,60	368.429.543,43	321.863.066,57	340.539.276,98	363.345.314,23	
3.3.50.43 - SUBVENCOES SOCIAIS	21.696.608,70	12.350.035,69	43.987.745,46	30.112.777,62	30.757.284,25	32.848.153,09	
3.3.50.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	440.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.45 - SUBVENCOES ECONOMICAS	3.240.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.83 - DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENCOES ECONOMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR	9.063.798,12	3.558.370,00	24.125.398,97	17.527.412,79	12.167.265,09	13.623.142,64	
3.3.67.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.312.737,81	0,00	6.155.887,59	4.472.331,55	3.104.624,98	3.476.109,76	
3.3.70.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.70.41 - CONTRIBUICOES	0,00	18.429.998,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	1.895.173,58	4.564.617,78	4.262.378,21	2.900.374,79	2.519.969,34	2.724.757,92	
3.3.71.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	12.029.245,33	62.654.524,10	25.707.313,95	40.908.766,01	40.434.111,91	45.344.239,68	
3.3.80.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.05 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	6.098.629,53	6.262.913,40	7.041.364,28	7.636.778,96	8.162.287,24	8.739.992,25	
3.3.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	18.451.389,72	31.318.987,18	34.738.843,43	27.214.414,93	30.505.817,10	33.216.562,17	
3.3.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	17.448.344,51	27.799.579,11	29.936.939,42	23.149.226,02	28.090.613,79	30.567.037,55	
3.3.90.18 - AUXILIO FINANCEIRO AOS ESTUDANTES	6.936.698,55	8.070.389,50	14.822.431,81	14.951.042,18	15.285.646,99	16.332.058,24	
3.3.90.19 - AUXILIO-FARDAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	3.017.968,28	4.279.578,42	8.507.801,43	7.609.052,11	8.475.450,69	8.043.241,31	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	229.408.455,23	504.864.120,22	390.738.144,74	294.842.048,18	309.892.777,60	352.356.019,06	
3.3.90.31 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	10.481.405,56	15.390.451,92	8.115.403,63	13.510.358,36	12.667.519,43	14.205.470,49	
3.3.90.32 - MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA	110.910.083,40	167.495.170,55	206.011.745,12	189.259.678,99	223.182.858,97	240.548.735,93	
3.3.90.33 - PASSAGENS E DEPENDENCIAS COM LOCOMOCAO	13.313.575,11	30.842.333,55	24.443.226,00	21.021.116,50	22.650.784,31	24.520.575,02	
3.3.90.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	2.075.084,88	2.835.469,67	2.916.865,08	2.798.979,03	3.225.463,93	3.421.765,55	

4.4.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	78.954,43	68.954,93	64.394,29	45.062.752,01	20.849.457,37	23.344.205,09
4.4.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.51 - OBRAS E INSTALACOES	236.774,78	1.676.713,05	287.730,85	452.722,20	476.309,65	500.506,98
4.4.72.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	285.427,65	404.287,47	346.249,04	544.898,14	573.316,80	602.454,42
4.4.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	1.455.277,46	1.419.376,37	2.721.536,33	31.279.316,90	32.939.467,04	34.561.725,86
4.4.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	187.164,18	928.156,97	9.626,89	10.726,88	11.492,68	12.311,79
4.4.90.33 - PASSAGENS E DEPENDENCIAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	4.230.648,53	4.172.774,85	597.834,42	5.537.688,56	5.897.638,22	6.192.520,15
4.4.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	83.427,00	4.061.376,94	4.529,50	41.447,01	62.970,07	67.291,90
4.4.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	17.325.532,52	23.947.613,59	158.441.803,64	68.282.216,07	72.378.274,22	76.018.204,99
4.4.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	807.052.051,22	1.980.803.280,29	1.022.115.821,16	1.411.519.553,25	1.554.097.252,82	1.657.182.435,14
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	293.823.686,29	852.727.348,00	405.542.628,84	734.610.558,85	755.071.851,37	819.216.429,21
4.4.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	744.685,12	2.259.949,04	904.948,07	1.423.865,68	1.498.051,07	1.574.154,57
4.4.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	40.385.783,12	30.117.892,29	51.214.392,80	159.818.040,96	159.049.643,26	174.226.253,47
4.4.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	9.662.138,11	24.381.720,42	11.080.785,73	34.092.635,39	36.364.656,84	37.168.535,26
4.4.91.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA		3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	9.483.411,25	141.415.923,04	283.281,24	35.984.980,25	53.603.479,21	56.376.762,70
4.5.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.91.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS		27.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.62 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA	1.328.895,18	3.129.856,50	0,00	686.175,60	1.046.221,80	1.118.201,88
4.5.90.64 - AQUISICAO DE TITULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JA INTE GRALIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	4.384.503,98	109.000.000,00	152.314,09	18.979.391,07	28.258.881,62	29.711.313,06
4.5.90.66 - CONCESSAO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.770.012,09	1.976.629,69	130.967,15	16.319.413,58	24.298.375,79	25.547.247,76
4.5.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	309.436,85	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	315.098.963,48	990.456.244,95	1.345.825.091,00	1.551.197.190,20	1.738.427.635,47	1.231.962.818,16
4.6.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	315.098.963,48	990.456.244,95	1.345.825.091,00	1.551.197.190,20	1.738.427.635,47	1.231.962.818,16
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
5.9.99.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA EMPENHADA	19.912.960.920,47	26.257.782.801,46	26.647.983.484,98	28.627.035.586,00	30.237.334.525,00	31.925.766.289,00

Fonte: UEPF/SEFAZ - SIG-MT emitido em 30/03/2022. NOTA: Os dados da LOA de 2022 se refere a dotação autorizada menos o bloqueio/contingenciamentos em 30/03/2022.

Cenário do Poder Executivo

Quadro 18 - Quadro Fiscal de Médio Prazo do EXECUTIVO, despesa empenhada e estimada, em R\$, 2021-2025.

DESCRIÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.605.485.929,57	13.930.954.448,64	15.339.984.404,92	15.775.050.550,73	17.203.961.667,76
3.1.40.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.40.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	683.978,57	1.088.303,87	1.118.740,45	1.217.914,12	1.363.643,98
3.1.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.01 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	3.302.201.792,71	3.727.664.435,78	3.903.410.038,74	4.040.338.307,22	4.448.352.000,52
3.1.90.03 - PENSAS, EXCLUSIVE DO RGPS	583.108.189,86	659.682.399,52	703.554.807,86	739.321.091,41	808.615.720,71

3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	716.044.020,79	698.661.544,88	744.138.396,07	780.326.954,28	822.662.308,98
3.1.90.05 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.07 - CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA	849.850,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	175.566,24	49.986,86	70.141,04	73.908,00	78.237,69
3.1.90.09 - SALÁRIO-FAMÍLIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	4.539.403.970,64	5.431.913.575,89	5.931.599.878,46	6.138.859.164,06	6.639.405.059,41
3.1.90.12 - VENCIMENTOS VANTAGENS FIXAS PESSOAL MILITAR	1.052.198.010,31	1.226.515.909,08	1.326.988.850,48	1.248.401.322,93	1.416.654.413,28
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	260.630.397,78	279.798.843,24	276.251.043,98	276.864.105,97	303.092.629,16
3.1.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS PESSOAL CIVIL	24.543.117,16	20.829.089,11	19.316.557,84	20.069.824,07	21.276.505,92
3.1.90.17 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS PESSOAL MILITAR	158.954,75	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	14.645.327,26	3.581.150,86	4.586.866,80	4.845.251,65	5.287.402,41
3.1.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	96.198.583,09	138.264.467,59	269.786.923,39	286.755.871,44	301.299.361,56
3.1.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	230.301.575,22	164.088.483,74	167.970.046,46	178.002.357,30	188.345.242,68
3.1.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	3.818.387,30	5.872.750,09	5.975.856,16	5.902.346,61	6.593.322,67
3.1.91.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.779.074.885,08	1.570.586.836,23	1.981.100.534,23	2.048.497.832,81	2.234.971.683,16
3.1.91.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	961.108,27	627.011,32	1.076.823,11	1.306.300,52	1.393.888,98
3.1.91.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	488.214,54	1.729.660,59	3.038.899,84	4.267.998,33	4.570.246,66
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	328.139.983,48	374.949.121,00	114.770.173,78	323.285.423,21	178.965.291,35
3.2.90.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	289.314.376,26	337.962.775,89	104.511.970,80	291.632.305,70	162.269.472,03
3.2.90.22 - OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	38.825.607,22	36.986.345,11	10.258.202,99	31.653.117,51	16.695.819,32
3.2.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.154.623.964,90	5.297.971.317,48	4.603.297.155,12	4.916.232.134,85	5.298.971.864,79
3.3.20.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.41 - CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.948.197,42	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.30.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.31.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.32.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.41 - CONTRIBUIÇÕES	123.037.846,63	48.659.594,00	107.665.069,37	123.145.200,40	132.634.474,28
3.3.41.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.41.41 - CONTRIBUIÇÕES	629.008.831,08	742.049.533,79	526.281.974,80	549.949.755,49	580.320.581,24
3.3.41.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	511.367,40	7.572.753,94	424.740,37	409.755,47	453.573,70
3.3.42.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.42.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	11.435.101,72	17.356.497,86	23.723.620,51	26.140.448,03	28.479.003,14
3.3.50.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.14 - DIÁRIAS PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.30 - MATERIAL DE CONSUMO	12.746.674,25	8.671.932,27	6.744.902,70	7.043.287,20	7.816.671,34
3.3.50.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	33.662.519,34	14.675.730,65	19.218.754,54	21.782.313,05	23.507.172,38
3.3.50.41 - CONTRIBUIÇÕES	260.036.157,76	301.158.722,26	265.246.149,38	280.073.465,61	298.671.489,45
3.3.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	12.350.035,69	43.987.745,46	30.112.777,62	30.757.284,25	32.848.153,09
3.3.50.47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	440.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.45 - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.00 - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.83 - DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR	3.558.370,00	24.125.398,97	17.527.412,79	12.167.265,09	13.623.142,64

3.3.67.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	6.155.887,59	4.472.331,55	3.104.624,98	3.476.109,76
3.3.70.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.70.41 - CONTRIBUICOES	18.429.998,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	4.564.617,78	4.262.378,21	2.900.374,79	2.519.969,34	2.724.757,92
3.3.71.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	62.654.524,10	25.707.313,95	40.908.766,01	40.434.111,91	45.344.239,68
3.3.80.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.05 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	93.255,07	108.859,60	182.909,32	196.292,74	217.044,76
3.3.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	26.313.318,44	30.522.229,14	23.574.610,46	26.615.427,81	29.071.105,45
3.3.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	26.452.798,30	28.373.471,61	21.793.042,33	26.640.296,95	29.022.872,49
3.3.90.18 - AUXILIO FINANCEIRO AOS ESTUDANTES	7.829.789,50	14.392.708,64	14.500.766,52	14.804.783,91	15.817.763,14
3.3.90.19 - AUXILIO-FARDAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	4.279.578,42	8.507.801,43	7.609.052,11	8.475.450,69	8.043.241,31
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	491.199.317,20	368.754.422,52	278.061.630,74	291.984.910,66	333.348.046,44
3.3.90.31 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	15.389.451,92	8.115.403,63	13.510.358,36	12.667.519,43	14.205.470,49
3.3.90.32 - MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA	167.454.881,55	205.955.329,84	189.193.935,22	223.112.435,35	240.473.301,88
3.3.90.33 - PASSAGENS E DEPENDAS COM LOCOMOCAO	25.118.150,57	20.056.753,22	16.791.524,07	18.133.146,77	19.698.289,97
3.3.90.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	1.171.439,59	1.304.716,74	1.258.045,71	1.580.113,27	1.672.432,34
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	26.490.356,01	48.482.765,69	34.386.872,76	37.319.717,12	40.441.842,46
3.3.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	197.935.381,03	297.815.317,15	262.640.022,18	300.345.017,42	328.695.416,04
3.3.90.38 - ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	1.634.539.748,61	2.075.410.673,36	1.594.902.995,24	1.687.935.213,67	1.881.224.710,58
3.3.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	93.558.179,25	115.623.230,30	118.938.560,81	137.179.967,82	150.192.082,25
3.3.90.41 - CONTRIBUICOES	300.000,00	0,00	3.943.681,79	4.209.091,33	4.498.676,36
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO	2.270.839,14	1.286.101,97	3.420.534,45	3.764.570,87	4.140.815,75
3.3.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	267.117.049,31	260.680.706,28	287.597.171,00	293.423.106,24	212.879.005,72
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	117.085.099,76	17.500.621,39	13.601.819,78	17.698.315,55	18.778.400,84
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	317.770,35	572.354,85	572.089,87	535.098,85	606.563,15
3.3.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.59 - PENSAS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	6.365,69	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	524.646.467,94	131.791.020,45	296.813.955,48	276.050.796,80	312.404.645,84
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	147.872.795,85	170.573.673,48	144.033.197,58	161.229.912,25	187.148.494,36
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	131.008.991,99	127.209.822,05	121.670.455,99	158.176.599,86	168.943.293,28
3.3.90.95 - INDENIZACOES PELA EXECUCAO DE TRABALHOS DE CAMPO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.98 - COMPENSACOES AO RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.30 - MATERIAL DE CONSUMO	1.035,00	86.664,23	39.789,52	60.667,64	64.841,57
3.3.91.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	5.180.000,19	2.752.776,71	7.722.432,90	10.347.997,57	11.177.529,25
3.3.91.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	59.996.345,27	108.851.809,94	90.247.760,09	95.323.435,92	103.899.649,95
3.3.91.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	607.614,13	355.287,33	314.267,09	379.619,23	479.468,46
3.3.91.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	526.856,85	1.964.450,23	1.631.643,54	2.228.471,33	2.409.522,66
3.3.91.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	4.426.846,80	6.538.856,73	9.117.155,78	8.286.677,00	9.517.969,38
3.3.92.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.96.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	3.712.854.879,33	1.944.089.065,69	2.949.515.031,40	3.126.479.638,40	3.359.920.398,89

4.4.20.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.32.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.41 - CONTRIBUICOES	70.416.437,56	3.567.597,13	10.378.738,06	10.006.249,13	11.351.314,17
4.4.40.42 - AUXILIOS	652.746.510,10	149.214.589,69	350.803.704,67	383.620.926,07	408.556.479,00
4.4.40.51 - OBRAS E INSTALACOES	397.788,42	20.713,66	1.307.527,91	1.962.102,00	2.062.542,25
4.4.40.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	300.000,00	36.471.137,50	16.443.397,19	16.776.701,65	17.952.972,77
4.4.40.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.41 - CONTRIBUICOES	51.758.657,14	875.250,43	23.752.997,73	21.682.133,22	24.837.013,12
4.4.41.42 - AUXILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.51 - OBRAS E INSTALACOES	49.212.780,25	41.855.780,10	100.050.934,56	109.856.057,58	118.683.032,70
4.4.42.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	3.395.263,28	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.41 - CONTRIBUICOES	14.227.126,88	18.246.636,73	63.602.109,40	57.938.300,38	66.519.461,17
4.4.50.42 - AUXILIOS	1.467.836,84	1.200.418,26	4.911.187,26	5.875.657,42	6.437.107,59
4.4.50.51 - OBRAS E INSTALACOES	63.783.514,61	53.825.465,60	96.866.727,53	104.768.339,74	111.150.129,34
4.4.50.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.373.240,32	4.654.489,95	4.773.542,57	5.083.846,15	5.438.796,13
4.4.50.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	68.954,93	64.394,29	45.062.752,01	20.849.457,37	23.344.205,09
4.4.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.51 - OBRAS E INSTALACOES	1.676.713,05	287.730,85	452.722,20	476.309,65	500.506,98
4.4.72.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	388.790,00	346.002,79	542.617,11	570.887,50	599.903,66
4.4.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	1.419.376,37	2.721.536,33	31.279.316,90	32.939.467,04	34.561.725,86
4.4.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	85.731,96	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.33 - PASSAGENS E DEPENDENCIAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	3.903.576,94	1.345,47	41.447,01	62.970,07	67.291,90
4.4.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	19.227.283,54	157.651.344,85	61.985.910,44	65.666.248,54	68.929.914,98
4.4.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	1.946.431.955,32	1.011.180.811,10	1.318.080.865,03	1.454.573.003,38	1.552.639.002,53
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	766.622.655,67	398.703.694,35	623.843.991,79	636.858.630,35	693.320.056,37
4.4.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	2.259.949,04	904.948,07	1.423.865,68	1.498.051,07	1.574.154,57
4.4.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	30.059.016,69	51.214.392,80	159.818.040,96	159.049.643,26	174.226.253,47
4.4.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	24.381.720,42	11.080.785,73	34.092.635,39	36.364.656,84	37.168.535,26
4.4.91.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	141.415.923,04	283.281,24	35.984.980,25	53.603.479,21	56.376.762,70
4.5.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.91.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	27.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.62 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA	3.129.856,50	0,00	686.175,60	1.046.221,80	1.118.201,88
4.5.90.64 - AQUISICAO DE TITULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JA INTE GRALIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	109.000.000,00	152.314,09	18.979.391,07	28.258.881,62	29.711.313,06
4.5.90.66 - CONCESSAO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.976.629,69	130.967,15	16.319.413,58	24.298.375,79	25.547.247,76
4.5.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	309.436,85	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	990.456.244,95	1.345.825.091,00	1.551.197.190,20	1.738.427.635,47	1.231.962.818,16
4.6.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	990.456.244,95	1.345.825.091,00	1.551.197.190,20	1.738.427.635,47	1.231.962.818,16
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
5.9.99.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA EMPENHADA	22.932.976.925,27	22.894.072.325,05	24.596.748.935,68	25.935.078.861,88	27.332.158.803,65
----------------------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------

Fonte: UEPF/SEFAZ - SIG-MT emitido em 30/03/2022. Nota: Os dados da LOA de 2022 se referem à dotação autorizada menos o bloqueio/contingenciamentos em 30/03/2022.

cenário dos Poderes e Órgãos Autônomos

Quadro 19 - Quadro Fiscal de Médio Prazo do PODERES, despesa empenhada e estimada em R\$, 2021-2025.

DESCRIÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.202.250.796,19	2.490.741.952,00	2.747.431.634,95	2.933.177.083,42	3.137.085.116,17
3.1.90.01 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	255.524.747,99	296.267.577,04	379.009.392,65	405.769.100,96	435.743.599,31
3.1.90.03 - PENSÕES, EXCLUSIVE DO RGPS	82.116.551,21	87.218.668,28	112.488.969,54	120.548.172,61	129.641.815,98
3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	7.744.371,08	9.094.912,82	9.707.991,23	10.354.174,38	11.057.498,15
3.1.90.05 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.07 - CONTRIBUIÇÃO ÀS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA	163.446,66	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	809.414,31	808.630,86	909.063,28	970.592,59	1.037.798,10
3.1.90.09 - SALÁRIO-FAMÍLIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	1.373.243.330,04	1.568.664.064,90	1.676.885.283,69	1.789.490.661,68	1.912.277.975,91
3.1.90.12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL MILITAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	74.919.075,39	81.700.513,52	87.531.511,38	93.492.558,99	99.979.631,14
3.1.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS PESSOAL CIVIL	54.969.158,40	63.227.950,40	69.984.285,41	73.977.847,80	78.609.046,25
3.1.90.17 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS PESSOAL MILITAR	14.576.107,61	15.666.870,49	16.735.897,85	17.854.517,36	19.073.108,08
3.1.90.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	151.523,14	1.210.651,66	1.269.879,25	1.360.536,43	1.457.506,05
3.1.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	532.747,27	366.003,43	390.455,32	416.999,00	446.019,32
3.1.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	134.846.405,65	137.839.137,40	147.921.595,82	157.811.596,66	168.571.460,60
3.1.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	4.691.684,31	5.010.724,63	5.347.800,28	5.715.503,66
3.1.90.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	12.928.146,09	13.933.676,76	15.360.933,97	16.223.219,36	17.210.306,71
3.1.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	2.330.591,91	3.073.069,20	3.303.757,34	3.526.498,93	3.769.343,09
3.1.91.00 - CONSOLIDADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	182.994.877,40	202.159.825,38	215.771.077,46	230.532.066,92	246.611.465,71
3.1.91.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.365.506,21	1.894.710,58	2.030.170,64	2.168.081,01	2.318.816,91
3.1.91.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	2.034.795,83	2.924.004,97	3.120.645,49	3.332.658,47	3.564.221,20
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.90.00 - CONSOLIDADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.90.22 - OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	991.024.587,53	1.243.961.587,70	1.066.503.331,43	1.138.398.634,10	1.212.452.057,28
3.3.20.00 - CONSOLIDADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.41 - CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.20.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.00 - CONSOLIDADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.22.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	0,00	4.231,94	3.663,07	3.912,45	4.185,15
3.3.50.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	0,00	1.520.159,15	825.335,97	878.982,80	922.931,94
3.3.50.41 - CONTRIBUIÇÕES	45.857.696,84	67.270.821,17	56.616.917,19	60.465.811,37	64.673.824,77
3.3.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.50.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.00 - CONSOLIDADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.60.45 - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.00 - CONSOLIDADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.83 - DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PPP, EXCETO SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, APOORTE E FUNDO GARANTIDOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.67.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.70.00 - CONSOLIDADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.70.41 - CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.00 - CONSOLIDADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO PÚBLICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3.3.71.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.72.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.80.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.05 - OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.08 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	6.169.658,33	6.932.504,68	7.453.869,64	7.965.994,50	8.522.947,50
3.3.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	5.005.668,74	4.216.614,29	3.639.804,47	3.890.389,29	4.145.456,72
3.3.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	1.346.780,81	1.563.467,81	1.356.183,70	1.450.316,84	1.544.165,06
3.3.90.18 - AUXILIO FINANCEIRO AOS ESTUDANTES	240.600,00	429.723,16	450.275,66	480.863,08	514.295,10
3.3.90.19 - AUXILIO-FARDAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	13.664.803,02	21.983.722,22	16.780.417,44	17.907.866,94	19.007.972,62
3.3.90.31 - PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.32 - MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA	40.289,00	56.415,28	65.743,77	70.423,62	75.434,05
3.3.90.33 - PASSAGENS E DEPESAS COM LOCOMOCAO	5.724.182,98	4.386.472,77	4.229.592,44	4.517.637,54	4.822.285,05
3.3.90.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	1.664.030,08	1.612.148,34	1.540.933,33	1.645.350,66	1.749.333,21
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	29.268.264,05	54.875.976,15	30.864.829,60	32.880.110,17	34.573.427,48
3.3.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	135.738.766,50	219.169.632,64	148.472.921,94	158.388.093,00	167.645.927,53
3.3.90.38 - ARRENDAMENTO MERCANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	244.477.187,89	266.709.143,55	233.314.290,37	249.086.338,82	265.270.223,06
3.3.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	67.030.527,31	100.085.965,52	68.258.195,84	72.835.984,54	77.159.619,90
3.3.90.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO	127.333.715,79	136.583.426,60	148.648.669,79	158.867.306,19	169.977.973,30
3.3.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	9.696.196,92	15.074.903,01	8.330.958,43	8.873.598,19	9.323.669,73
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	476.905,00	974.491,12	529.077,87	563.467,93	591.641,32
3.3.90.49 - AUXILIO-TRANSPORTE	6.858.171,49	7.181.694,01	6.333.801,10	6.759.881,20	7.224.676,27
3.3.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.59 - PENSAS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.67 - DEPOSITOS COMPULSORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3.735.267,43	3.090.578,42	2.029.475,87	2.163.499,63	2.286.157,02
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	284.534.782,73	328.260.632,83	325.312.920,38	347.159.202,77	370.779.217,39
3.3.90.95 - INDENIZACOES PELA EXECUCAO DE TRABALHOS DE CAMPO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.98 - COMPENSACOES AO RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.91.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	200.618,56	333.831,88	313.022,93	334.923,00	357.210,09
3.3.91.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	1.904.175,69	1.591.289,77	1.090.258,01	1.163.613,47	1.231.615,59
3.3.91.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	24.873,37	39.624,47	34.508,14	36.903,43	39.296,62
3.3.91.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	30.425,00	14.116,93	7.664,47	8.162,66	8.570,79
3.3.91.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.92.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.93.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.96.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	131.530.492,47	19.207.620,24	216.351.683,95	230.679.945,60	244.070.311,91
4.4.20.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.32.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.42 - AUXILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.51 - OBRAS E INSTALACOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.40.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

4.4.40.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.41 - CONTRIBUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.41.42 - AUXILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.30 - MATERIAL DE CONSUMO	5.325,10	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.42.51 - OBRAS E INSTALACOES	824.380,89	32.325,31	299.426,56	318.889,28	334.833,74
4.4.42.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	75.994,43	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.41 - CONTRIBUICOES	181.071,77	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.42 - AUXILIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.51 - OBRAS E INSTALACOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.50.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.71.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.71.70 - RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.51 - OBRAS E INSTALACOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.72.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.14 - DIARIAS PESSOAL CIVIL	15.497,47	246,25	2.281,03	2.429,30	2.550,77
4.4.90.15 - DIARIAS PESSOAL MILITAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	842.425,01	9.626,89	10.726,88	11.492,68	12.311,79
4.4.90.33 - PASSAGENS E DEPEAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	4.172.774,85	597.834,42	5.537.688,56	5.897.638,22	6.192.520,15
4.4.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	157.800,00	3.184,03	0,00	0,00	0,00
4.4.90.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	4.720.330,05	790.458,79	6.296.305,63	6.712.025,68	7.088.290,01
4.4.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	34.371.324,97	10.935.010,05	93.438.688,22	99.524.249,43	104.543.432,61
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	86.104.692,33	6.838.934,49	110.766.567,06	118.213.221,02	125.896.372,84
4.4.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	58.875,60	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.91.40 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.91.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.91.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.62 - AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.64 - AQUISICAO DE TITULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JA INTE GRALIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.65 - CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.66 - CONCESSAO DE EMPRESTIMOS_E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.5.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.9.99.00 - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DA DESPESA EMPENHADA	3.324.805.876,19	3.753.911.159,94	4.030.286.650,32	4.302.255.663,12	4.593.607.485,35

Fonte: UEPF/SEFAZ - SIG-MT emitido em 30/03/2022. Nota: Os dados da LOA de 2022 se referem à dotação autorizada menos o bloqueio/contingenciamentos em 30/03/2022.

Referências

BANCO BRADESCO. **Projeções de longo prazo.** Disponível em: <https://www.economiaemdia.com.br/SiteEconomiaEmDia/Projecoos/Longo-Prazo> . acesso em 07 de março de 2022

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Séries Estatísticas.** Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>. Acesso em: 10 de março de 2022.

BANCO ITAÚ. **Projeções.** Disponível em: <https://www.itaubba-pt/analises-economicas/projecoos> . Acesso em 10 de março de 2022

BANCO SANTANDER. **Análise Econômicas.** Disponível em: <https://www.santander.com.br/analise-economica> . Acesso em 10 de março de 2022.

BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Investimentos e Geração de Emprego: uma metodologia aplicada aos financiamentos do Sistema BNDES.** Rio de Janeiro, 1992 (Texto para Discussão nº 381).

BRASIL. **Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.** Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp156.htm >. Acesso em: 30.abr.2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acesso em: 30.abr.2021.

BRASIL. **Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021.** Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp178.htm >. Acesso em: 30. abr.2021.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm >. Acesso em: 30. abr.2021.

BRASIL. **Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.** Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal . Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9496-11-setembro-1997-365395-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 30.abr.2021.

FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. 2021.

FMI - Fundo Monetário Internacional. **Fiscal Monitor: Policies for the Recovery.** Washington DC, October. 2020. Disponível em: < <https://www.imf.org/en/Publications/FM/Issues/2020/09/30/october-2020-fiscal-monitor> >. Acesso em: 25.mar.2021.

FMI-FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Reformas da gestão financeira pública em apoio à implementação do novo regime fiscal.** 2017. Disponível em: < <http://www.imf.org/> >. Acesso em: 30.mar.2021.

G1 Notícias. **Biden apresentou em 31/03/2021 um novo pacote de US\$ 2,3 trilhões, focado em infraestrutura e combate às mudanças climáticas.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/31/biden-apresenta-novo-pacote-de-us-23-trilhoes-focado-em-infraestrutura-e-combate-as-mudancas-climaticas.ghtml> >. Acesso em: 31.mar.2021.

G1 Notícias. Economia: Com alta de gastos na pandemia, contas do governo têm déficit recorde de R\$ 743 bilhões em 2020. **Disponível em:** < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/28/contas-do-governo-registram-deficit-recorde-de-r-743-bilhoes-em-2020.ghtml> >. **Acesso em: 28.jan.2021.**

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema de Contas Nacionais:** Brasil 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. (Relatório Metodológico, n. 19). Disponível em: < https://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Sistema_de_Contas_Nacionais/Notas_Metodologicas/19_formacao_capital.pdf >. Acesso em: 23.mar.2021.

IFI-INSTITUTO INDEPENDENTE DO SENADO FEDERAL. **Cenários e premissas fiscais.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/ifi/dados/dados> >. Acesso em 26.abr.2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estimativa da população do IBGE (2020).** Disponível em < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados> >. Acesso em: 30.abr.2021.

MATO GROSSO. **Emenda Constitucional nº 81, de 22 de novembro de 2017.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352781> >. Acesso em: 30.abr.2021.

MATO GROSSO. Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020. Lei de Diretrizes Orçamentária –LDO 2021. Disponível em: < <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/14627743-ldo-2021> >. Acesso em: 30.abr.2021.

MATO GROSSO. **Programa Mais MT**. Disponível em: < <http://www.mt.gov.br/-/15760344--programa-mais-mt-e-realizado-com-base-na-realidade-do-estado-e-para-todos-os-mato-grossenses-> >. Acesso em: 30.abr.2021.

MDIC - MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. Base de dados COMEXVIS. Disponível em: < [Ministério da Indústria, Comércio e Serviços - MDIC](#)>. Acesso em: 14.mar.2021.

ME-MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Relatório de Projeções da Dívida Pública**. Disponível em: < https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:34723 >. Acesso em: 30.mar.2021.

NAJBERG, Sheila; IKEDA, Marcelo. **Modelo de geração de emprego: principais resultados**. Disponível em: < Modelo de geração de emprego : principais resultados >. Acesso em: 07.mai.2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO- OCDE. **Avaliação do impacto inicial das medidas de contenção do COVID-19 sobre a atividade econômica**. Disponível em: <<https://oecd.org/coronavirus/policy-responses/evaluating-the-initial-impact-of-covid-19-containment-measures-on-economic-activity-b1f6b68b/>>. Acesso em: 14.abr.2021.

PORTAL DO AGRONEGÓCIO. **Conab cita concorrência com milho e estima queda de 15% na produção de algodão em Mato Grosso**. Disponível em: <<https://www.portaldoagronegocio.com.br/agricultura/algodao/noticias/conab-cita-concorrenca-com-milho-e-estima-queda-de-15-na-producao-de-algodao-em-mato-grosso> >. Acesso em: 14.abr.2021.

Portal Traing Economics. **Indicadores macroeconômicos dos países**. Disponível em: < [Portal Tradingeconomics](#)>. Acesso em 14.abr.2021.

Salario.com. Salário Médio por ocupação da CBO relacionada à atividade: Disponível em: <<https://www.salario.com.br/tabela-salarial/>>, 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SEFAZ. **Relatórios Fiscais do RREO e RGF**. Disponível em: < <http://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/relatorios-lei-de-respons.-fiscal> >. Acesso em: 30.abr.2021.

SECRETARIO DO TESOURO NACIONAL – STN. **Tesouro transparente: Programa de Ajuste Fiscal – PAF**. Disponível em: < <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/estatisticas-fiscais-de-programas-de-ajuste-fiscal-paf> >. Acesso em: 30.abr.2021.

SEFAZ-MT - SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Manual Técnico do Planejamento e Orçamento (MTPO)**. 2021. Secretaria Adjunta de Orçamento Público (SAOR). Disponível em : < <http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/11462153/MTPO+2021+.pdf/92011e21-d141-aff1-05d0-50abafb4ed6f> >. Acesso em: 19.mar.2021.

SENADO FEDERAL. **Projeções IFI**. Disponível em : <https://www12.senado.leg.br/ifi/dados/arquivos/projecoes-ifi/view> . Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

SICONFI- SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO. **Dados do RREO e RGF dos estados**. Disponível em: < <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf> >. Acesso em: 30.abr.2021.

SIG-SERVIÇO DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2021.

STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Tesouro Transparente: Programa de Ajuste Fiscal – PAF**. Disponível em: < <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/estatisticas-fiscais-de-programas-de-ajuste-fiscal-paf> >. Acesso em: 10.abr.2021.

STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Tesouro Transparente: Fluxo de Receita e Despesa**. Disponível em: < <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/fluxo-de-receitas-e-despesas> >. Acesso em: 05.mai.2022.

UOL Notícias: IPCA sobe em março e fica em 6,10. Disponível em: < [https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/ipca-sobe-em-marco-e-fica-em-6-10-em-12-meses.shtml#:~:text=O%20IPCA%20\(%C3%8Dndice%20de%20Pre%C3%A7os,Brasileiro%20de%20Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica\)](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/ipca-sobe-em-marco-e-fica-em-6-10-em-12-meses.shtml#:~:text=O%20IPCA%20(%C3%8Dndice%20de%20Pre%C3%A7os,Brasileiro%20de%20Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica).) >. Acesso em: 09.abr.2021.

ADENDO RENÚNCIA FISCAL

Demonstrativo Regionalizado do Efeito das Renúncias de Receita por Tributo, Segmento e Região de Planejamento, 2023-2025.

TRIBUTOS/ SEGMENTO	ABRANGÊNCIA/ REGIÃO DE PLANEJAMENTO	2023	2024	2025
ICMS				
Agropecuária	REGIÃO I – NOROESTE	60.813.485,60	66.457.143,00	72.720.232,60
	REGIÃO II – NORTE	130.314.612,00	142.408.163,58	155.829.069,85
	REGIÃO III – NORDESTE	86.876.408,00	94.938.775,72	103.886.046,57

	REGIÃO IV – LESTE	121.626.971,20	132.914.286,00	145.440.465,20
	REGIÃO V – SUDESTE	60.813.485,60	66.457.143,00	72.720.232,60
	REGIÃO VI – SUL	165.065.175,20	180.383.673,86	197.383.488,48
	REGIÃO VII – SUDOESTE	104.251.689,60	113.926.530,86	124.663.255,88
	REGIÃO VIII – OESTE	182.440.456,80	199.371.429,01	218.160.697,79
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	60.813.485,60	66.457.143,00	72.720.232,60
	REGIÃO X – CENTRO	60.813.485,60	66.457.143,00	72.720.232,60
	REGIÃO XI –NOROESTE	26.062.922,40	28.481.632,72	31.165.813,97
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	78.188.767,20	85.444.898,15	93.497.441,91
	n/d			
Agropecuária	TOTAL DO ESTADO	1.138.080.944,78	1.243.697.961,90	1.360.907.210,04
	REGIÃO I – NOROESTE	48.499.305,66	51.023.979,25	53.617.802,92
	REGIÃO II – NORTE	103.927.083,55	109.337.098,40	114.895.291,98
	REGIÃO III – NORDESTE	69.284.722,36	72.891.398,93	76.596.861,32
	REGIÃO IV – LESTE	96.998.611,31	102.047.958,50	107.235.605,85
	REGIÃO V – SUDESTE	48.499.305,66	51.023.979,25	53.617.802,92
	REGIÃO VI – SUL	131.640.972,49	138.493.657,97	145.534.036,50
	REGIÃO VII – SUDOESTE	83.141.666,84	87.469.678,72	91.916.233,58
	REGIÃO VIII – OESTE	145.497.916,97	153.071.937,75	160.853.408,77
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	48.499.305,66	51.023.979,25	53.617.802,92
	REGIÃO X – CENTRO	48.499.305,66	51.023.979,25	53.617.802,92
	REGIÃO XI –NOROESTE	20.785.416,71	21.867.419,68	22.979.058,40
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	62.356.250,13	65.602.259,04	68.937.175,19
	n/d			
Comércio	TOTAL DO ESTADO	907.629.862,98	954.877.325,99	1.003.418.883,27
	REGIÃO I – NOROESTE	14.558.029,99	15.315.860,92	3.805.741,70
	REGIÃO II – NORTE	31.195.778,54	32.819.701,96	8.155.160,78
	REGIÃO III – NORDESTE	20.797.185,70	21.879.801,31	5.436.773,85
	REGIÃO IV – LESTE	29.116.059,97	30.631.721,83	7.611.483,39
	REGIÃO V – SUDESTE	14.558.029,99	15.315.860,92	3.805.741,70
	REGIÃO VI – SUL	39.514.652,82	41.571.622,49	10.329.870,32
	REGIÃO VII – SUDOESTE	24.956.622,83	26.255.761,57	6.524.128,62
	REGIÃO VIII – OESTE	43.674.089,96	45.947.582,75	11.417.225,09
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	14.558.029,99	15.315.860,92	3.805.741,70
	REGIÃO X – CENTRO	14.558.029,99	15.315.860,92	3.805.741,70
	REGIÃO XI –NOROESTE	6.239.155,71	6.563.940,39	1.631.032,16
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	18.717.467,13	19.691.821,18	4.893.096,47
	n/d			
Comunicação	TOTAL DO ESTADO	272.443.132,61	286.625.397,16	71.221.737,47
	REGIÃO I – NOROESTE	48.056.957,30	50.558.604,07	7.610.688,00
	REGIÃO II – NORTE	102.979.194,21	108.339.865,86	16.308.617,14
	REGIÃO III – NORDESTE	68.652.796,14	72.226.577,24	10.872.411,43
	REGIÃO IV – LESTE	96.113.914,60	101.117.208,13	15.221.376,00
	REGIÃO V – SUDESTE	48.056.957,30	50.558.604,07	7.610.688,00
	REGIÃO VI – SUL	130.440.312,67	137.230.496,75	20.657.581,71
	REGIÃO VII – SUDOESTE	82.383.355,37	86.671.892,69	13.046.893,71
	REGIÃO VIII – OESTE	144.170.871,90	151.675.812,20	22.832.063,99
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	48.056.957,30	50.558.604,07	7.610.688,00
	REGIÃO X – CENTRO	48.056.957,30	50.558.604,07	7.610.688,00
	REGIÃO XI –NOROESTE	20.595.838,84	21.667.973,17	3.261.723,43
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	61.787.516,53	65.003.919,51	9.785.170,28
	n/d			
Energia	TOTAL DO ESTADO	899.351.629,47	946.168.161,83	142.428.589,67
	REGIÃO I – NOROESTE	279.086.263,14	305.280.683,76	334.420.679,96
	REGIÃO II – NORTE	598.041.992,45	654.172.893,77	716.615.742,77
	REGIÃO III – NORDESTE	398.694.661,63	436.115.262,51	477.743.828,51
	REGIÃO IV – LESTE	558.172.526,29	610.561.367,51	668.841.359,92

	REGIÃO V – SUDESTE	279.086.263,14	305.280.683,76	334.420.679,96
	REGIÃO VI – SUL	757.519.857,10	828.618.998,77	907.713.274,18
	REGIÃO VII – SUDOESTE	478.433.593,96	523.338.315,01	573.292.594,22
	REGIÃO VIII – OESTE	837.258.789,43	915.842.051,27	1.003.262.039,88
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	279.086.263,14	305.280.683,76	334.420.679,96
	REGIÃO X – CENTRO	279.086.263,14	305.280.683,76	334.420.679,96
	REGIÃO XI –NOROESTE	119.608.398,49	130.834.578,75	143.323.148,55
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	358.825.195,47	392.503.736,26	429.969.445,66
	n/d			
Indústria	TOTAL DO ESTADO	5.222.900.067,41	5.713.109.938,89	.258.444.153,53
	REGIÃO I – NOROESTE	20.825.111,21	21.909.180,52	23.022.942,16
	REGIÃO II – NORTE	44.625.238,32	46.948.243,96	49.334.876,06
	REGIÃO III – NORDESTE	29.750.158,88	31.298.829,31	32.889.917,37
	REGIÃO IV – LESTE	41.650.222,43	43.818.361,03	46.045.884,32
	REGIÃO V – SUDESTE	20.825.111,21	21.909.180,52	23.022.942,16
	REGIÃO VI – SUL	56.525.301,87	59.467.775,69	62.490.843,01
	REGIÃO VII – SUDOESTE	35.700.190,65	37.558.595,17	39.467.900,85
	REGIÃO VIII – OESTE	62.475.333,64	65.727.541,55	69.068.826,48
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	20.825.111,21	21.909.180,52	23.022.942,16
	REGIÃO X – CENTRO	20.825.111,21	21.909.180,52	23.022.942,16
	REGIÃO XI –NOROESTE	8.925.047,66	9.389.648,79	9.866.975,21
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	26.775.142,99	28.168.946,38	29.600.925,64
	n/d			
Infraestrutura	TOTAL DO ESTADO	389.727.081,30	410.014.663,95	430.857.917,58
	REGIÃO I – NOROESTE	543.396,50	571.683,48	600.745,23
	REGIÃO II – NORTE	1.164.421,07	1.225.036,02	1.287.311,20
	REGIÃO III – NORDESTE	776.280,71	816.690,68	858.207,47
	REGIÃO IV – LESTE	1.086.793,00	1.143.366,95	1.201.490,45
	REGIÃO V – SUDESTE	543.396,50	571.683,48	600.745,23
	REGIÃO VI – SUL	1.474.933,35	1.551.712,29	1.630.594,19
	REGIÃO VII – SUDOESTE	931.536,85	980.028,82	1.029.848,96
	REGIÃO VIII – OESTE	1.630.189,50	1.715.050,43	1.802.235,68
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	543.396,50	571.683,48	600.745,23
	REGIÃO X – CENTRO	543.396,50	571.683,48	600.745,23
	REGIÃO XI –NOROESTE	232.884,21	245.007,20	257.462,24
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	698.652,64	735.021,61	772.386,72
	n/d			
Medicamentos e equipamentos de saúde	TOTAL DO ESTADO	10.169.277,33	10.698.647,92	11.242.517,81
	REGIÃO I – NOROESTE	2.147.005,82	2.258.770,08	2.373.595,52
	REGIÃO II – NORTE	4.600.726,75	4.840.221,59	5.086.276,12
	REGIÃO III – NORDESTE	3.067.151,17	3.226.814,39	3.390.850,75
	REGIÃO IV – LESTE	4.294.011,64	4.517.540,15	4.747.191,05
	REGIÃO V – SUDESTE	2.147.005,82	2.258.770,08	2.373.595,52
	REGIÃO VI – SUL	5.827.587,22	6.130.947,35	6.442.616,42
	REGIÃO VII – SUDOESTE	3.680.581,40	3.872.177,27	4.069.020,90
	REGIÃO VIII – OESTE	6.441.017,46	6.776.310,23	7.120.786,57
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	2.147.005,82	2.258.770,08	2.373.595,52
	REGIÃO X – CENTRO	2.147.005,82	2.258.770,08	2.373.595,52
	REGIÃO XI –NOROESTE	920.145,35	968.044,32	1.017.255,22
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	2.760.436,05	2.904.132,96	3.051.765,67
	n/d			
Importação	TOTAL DO ESTADO	2.147.005,82	2.258.770,08	2.373.595,52

Importação	TOTAL DO ESTADO	40.179.680,32	42.271.268,57	44.420.144,82
Setor público, políticas sociais e cesta básica	REGIÃO I – NOROESTE	17.591.295,32	18.507.025,52	19.447.837,31
	REGIÃO II – NORTE	37.695.632,84	39.657.911,84	41.673.937,09
	REGIÃO III – NORDESTE	25.130.421,89	26.438.607,89	27.782.624,72
	REGIÃO IV – LESTE	35.182.590,65	37.014.051,05	38.895.674,61
	REGIÃO V – SUDESTE	17.591.295,32	18.507.025,52	19.447.837,31
	REGIÃO VI – SUL	47.747.801,60	50.233.354,99	52.786.986,97
	REGIÃO VII – SUDOESTE	30.156.506,27	31.726.329,47	33.339.149,67
	REGIÃO VIII – OESTE	52.773.885,97	55.521.076,57	58.343.511,92
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	17.591.295,32	18.507.025,52	19.447.837,31
	REGIÃO X – CENTRO	17.591.295,32	18.507.025,52	19.447.837,31
	REGIÃO XI – NOROESTE	7.539.126,57	7.931.582,37	8.334.787,42
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	22.617.379,70	23.794.747,10	25.004.362,25
	n/d			
Setor público, políticas sociais e cesta básica	TOTAL DO ESTADO	329.208.526,79	346.345.763,37	363.952.383,88
Transporte	REGIÃO I – NOROESTE	25.898.991,80	27.394.891,98	12.221.241,95
	REGIÃO II – NORTE	55.497.839,57	58.703.339,96	26.188.375,60
	REGIÃO III – NORDESTE	36.998.559,72	39.135.559,97	17.458.917,07
	REGIÃO IV – LESTE	51.797.983,60	54.789.783,96	24.442.483,89
	REGIÃO V – SUDESTE	25.898.991,80	27.394.891,98	12.221.241,95
	REGIÃO VI – SUL	70.297.263,46	74.357.563,94	33.171.942,43
	REGIÃO VII – SUDOESTE	44.398.271,66	46.962.671,96	20.950.700,48
	REGIÃO VIII – OESTE	77.696.975,40	82.184.675,94	36.663.725,84
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	25.898.991,80	27.394.891,98	12.221.241,95
	REGIÃO X – CENTRO	25.898.991,80	27.394.891,98	12.221.241,95
	REGIÃO XI – NOROESTE	11.099.567,91	11.740.667,99	5.237.675,12
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	33.298.703,74	35.222.003,97	15.713.025,36
	n/d			
Transporte	TOTAL DO ESTADO	484.681.132,27	512.675.835,61	228.711.813,58
Outros	REGIÃO I – NOROESTE	68.431.577,29	71.993.842,65	75.156.105,31
	REGIÃO II – NORTE	146.639.094,20	154.272.519,97	161.048.797,10
	REGIÃO III – NORDESTE	97.759.396,14	102.848.346,64	107.365.864,74
	REGIÃO IV – LESTE	136.863.154,59	143.987.685,30	150.312.210,63
	REGIÃO V – SUDESTE	68.431.577,29	71.993.842,65	75.156.105,31
	REGIÃO VI – SUL	185.742.852,66	195.411.858,62	203.995.143,00
	REGIÃO VII – SUDOESTE	117.311.275,36	123.418.015,97	128.839.037,68
	REGIÃO VIII – OESTE	205.294.731,88	215.981.527,95	225.468.315,94
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	68.431.577,29	71.993.842,65	75.156.105,31
	REGIÃO X – CENTRO	68.431.577,29	71.993.842,65	75.156.105,31
	REGIÃO XI – NOROESTE	29.327.818,84	30.854.503,99	32.209.759,42
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	87.983.456,52	92.563.511,98	96.629.278,26
	n/d			
Outros	TOTAL DO ESTADO	1.280.648.089,38	1.347.313.341,04	1.406.492.828,04
TOTAL RENÚNCIA ICMS BRUTA		10.975.019.424,63	11.813.798.306,22	11.322.098.179,69
Dedução Fethab (EXCETO ALGODÃO E FEIJÃO)		(1.106.873.882,00)	(1.106.950.030,00)	(1.107.028.146,00)
TOTAL RENÚNCIA ICMS LÍQUIDA		9.868.145.542,63	10.706.848.276,22	10.215.070.033,69

IPVA				
IPVA	REGIÃO I – NOROESTE	7.168.493,36	7.541.655,52	7.925.038,49
	REGIÃO II – NORTE	19.336.946,17	20.343.547,75	21.377.719,85
	REGIÃO III – NORDESTE	4.288.719,65	4.511.972,69	4.741.340,56

	REGIÃO IV – LESTE	14.970.181,98	15.749.467,84	16.550.098,11
	REGIÃO V – SUDESTE	4.670.592,31	4.913.724,06	5.163.515,12
	REGIÃO VI – SUL	48.431.706,60	50.952.861,27	53.543.069,63
	REGIÃO VII – SUDOESTE	87.263.147,16	91.805.706,29	96.472.684,79
	REGIÃO VIII – OESTE	22.997.019,62	24.194.149,51	25.424.068,43
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	16.762.323,05	17.634.900,38	18.531.377,34
	REGIÃO X – CENTRO	30.145.920,82	31.715.192,99	33.327.447,06
	REGIÃO XI – NOROESTE	1.234.636,59	1.298.906,67	1.364.937,09
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	23.117.471,10	24.320.871,19	25.557.232,06
	n/d			
RENÚNCIA IPVA	TODO ESTADO	280.387.158,41	294.982.956,14	309.978.528,53
ITCD				
ITCD	REGIÃO I – NOROESTE	1.337.077,78	1.406.680,53	1.478.189,67
	REGIÃO II – NORTE	1.411.150,13	1.484.608,78	1.560.079,44
	REGIÃO III – NORDESTE	1.184.154,86	1.245.797,07	1.309.127,65
	REGIÃO IV – LESTE	3.892.273,54	4.094.889,23	4.303.054,50
	REGIÃO V – SUDESTE	1.066.479,03	1.121.995,52	1.179.032,60
	REGIÃO VI – SUL	9.507.729,17	10.002.662,29	10.511.151,49
	REGIÃO VII – SUDOESTE	16.281.359,45	17.128.899,80	17.999.654,03
	REGIÃO VIII – OESTE	4.091.217,81	4.304.189,72	4.522.994,86
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	8.673.645,09	9.125.159,24	9.589.040,23
	REGIÃO X – CENTRO	4.191.488,54	4.409.680,13	4.633.847,92
	REGIÃO XI – NOROESTE	106.990,79	112.560,29	118.282,34
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	1.554.094,54	1.634.994,29	1.718.109,85
	n/d			
RENÚNCIA ITCD	TODO ESTADO	53.297.660,73	56.072.116,88	58.922.564,57
TAXAS				
TAXAS	REGIÃO I – NOROESTE	895.424,98	942.037,11	989.925,93
	REGIÃO II – NORTE	1.584.386,05	1.666.862,65	1.751.598,26
	REGIÃO III – NORDESTE	557.480,59	586.500,73	616.315,72
	REGIÃO IV – LESTE	1.535.343,29	1.615.266,92	1.697.379,64
	REGIÃO V – SUDESTE	5.105.021,89	5.370.768,25	5.643.793,33
	REGIÃO VI – SUL	7.763.457,78	8.167.591,34	8.582.793,99
	REGIÃO VII – SUDOESTE	2.365.339,54	2.488.469,34	2.614.971,64
	REGIÃO VIII – OESTE	1.762.908,24	1.854.677,96	1.948.961,23
	REGIÃO IX – CENTRO OESTE	554.459,60	583.322,48	612.975,90
	REGIÃO X – CENTRO	3.898.223,20	4.101.148,60	4.309.632,07
	REGIÃO XI – NOROESTE	294.926,08	310.278,72	326.051,86
	REGIÃO XII – CENTRO NORTE	2.283.177,26	2.402.030,04	2.524.138,16
	n/d			
RENÚNCIA TAXAS	TODO ESTADO	28.600.148,50	30.088.954,14	31.618.537,74
JUROS E PENALIDADES				
RENÚNCIA JUROS E PENALIDADES	TODO ESTADO	549.078.679,84	549.353.622,86	549.437.249,08
TOTAL RENÚNCIA FISCAL BRUTA		11.886.383.072,11	12.744.295.956,24	12.272.055.059,61
TOTAL RENÚNCIA FISCAL LÍQUIDA		10.779.509.190,11	11.637.345.926,24	11.165.026.913,61

Adendo CONCURSO

PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - 2023

Descrição	Cargo	Vagas Ofertadas	Lei de Carreira	Rendimento Mensal	Previsão de Nomeação em 2023
Poder Executivo	-	--	-	-	-
Poder Legislativo	-	-	-	-	-
Poder Judiciário	-	-	-	-	-
Tribunal de Contas	-	-	-	-	-
Ministério Público	-	-	-	-	-
Defensoria Pública	Técnico de TI	6	Lei nº 10.773/2018 e alterações	R\$ 2.864,96	6
	Analista	25	Lei nº 10.773/2018 e alterações	R\$ 6.153,38	9

Nota: Para fins de atendimento do disposto nos incisos I e II, do §1º, do art. 169 da Constituição Federal, deve-se observar o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e nos arts. 20 a 30 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

RELATÓRIO CONSULTA PÚBLICA –PLDO/2023

APRESENTAÇÃO

Este relatório consolida as participações populares recebidas durante o processo de realização da Consulta Pública, para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO /2023, que aconteceu no período de 11 de abril a 06 de maio de 2022.

A Consulta Pública é uma forma de participação e controle social sobre a Administração Pública. Esse tipo de participação, no processo de elaboração dos orçamentos, é previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 48, §1º, I). Sua promoção visa criar um ambiente próprio a informar, instigar debate, esclarecer dúvidas e questionamentos da sociedade e, sobretudo, ouvir opiniões da população sobre as políticas de governo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma das partes essenciais do orçamento público, pois estabelece as normas e diretrizes que orienta o orçamento de governo, em todas as instâncias, para o ano de referência. Além de definir quais serão as prioridades do governo, a LDO também traz uma série de regras para elaborar, organizar e executar o orçamento.

As sugestões recebidas foram analisadas pela equipe do orçamento e disponibilizada no site da SEFAZ. O relatório produzido subsidiará a metodologia de previsão e distribuição dos tetos orçamentários das unidades setoriais.

A CONSULTA PÚBLICA DO PLDO 2023

O Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, anualmente, promovem o processo de diálogo com a sociedade mato-grossense, com objetivo de coletar as demandas da sociedade, para contribuir na elaboração de um dos mais relevantes instrumentos de planejamento do setor público: a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Com o intuito de assegurar a participação popular e dar transparência à gestão fiscal, conforme preconiza o art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), a Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual da SEFAZ, lançou a consulta pública do PLDO/2023. A medida implementada foi realizada virtualmente, entre os dias 11 de abril e 06 de maio de 2022. Todos os cidadãos mato-grossenses foram convidados a participar da consulta pública e contribuir na elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2023.

DA FERRAMENTA DE PARTICIPAÇÃO

A ferramenta utilizada para hospedar a Consulta Pública da LDO/2023 foi a plataforma digital da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.



Ao acessar o site www.sefaz.mt.gov.br, na aba “Orçamento” – “Consultas e Audiências Públicas”, o cidadão encontraria os *links* necessários para acesso aos formulários da consulta pública. O cidadão pôde contribuir de duas formas: na minuta do projeto de lei com a legislação colaborativa e na aplicação dos recursos no orçamento.

✓ Legislação Colaborativa:

Foi disponibilizado *link* para acessar a minuta do Projeto de Lei e *link* para acessar o formulário de contribuição com inclusão, exclusão ou alteração de artigos, parágrafos, incisos. Também foi solicitado que a contribuição fosse acompanhada de justificativa para que a equipe técnica de elaboração do PLDO/2023 tivesse condições de analisar.

✓ Aplicação dos Recursos:

Foi disponibilizado *link* para acessar o formulário para as contribuições referentes as áreas de atuação do Governo que deveriam receber maiores recursos no orçamento de 2023.

DA MOBILIZAÇÃO

A consulta pública foi convocada pelo Edital do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 28.221, pag. 02, do dia 07 de abril de 2022 e na edição nº 28.223, página 02, do dia 12 de abril de 2022.

O evento, também, foi amplamente divulgado pelo *site* oficial da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de *banners* eletrônicos, e-mails e mobilização pelo aplicativo de mensagens “WhatsApp”.

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Durante o período disponibilizado (11/04 a 06/5/22), a consulta pública contou com a participação de oitenta e cinco representantes de diversos segmentos da sociedade.

PLDO 2023 - CONSULTA PÚBLICA ELETRÔNICA		
VOTOS POR REPRESENTAÇÃO		
PERFIL	VOTOS	PERCENTUAL
Cidadão Comum	30	23%
Servidor Público	48	58%
Estudante	4	10%
Representante de órgãos colegiados, entidade ou associação civil	2	9%

PARTICIPAÇÕES RECEBIDAS

Durante o período de captação das participações populares, entre 11 de abril a 06 de maio de 2022, a consulta pública obteve um total de 84 acessos, o que garantiu a contribuição de representantes de 18 municípios do Estado. Importante destacar que a consulta pública tratou de dois assuntos: contribuição na legislação do projeto de lei e outro relacionado à melhoria da aplicação dos recursos no orçamento.

As participações foram recepcionadas pela SEFAZ e avaliadas quanto à viabilidade e oportunidade de incorporação ao projeto de lei da LDO/2023. Lembrando que as contribuições avaliadas foram as recepcionadas com as devidas justificativas.

A consulta pública relacionada à **legislação colaborativa** (contribuição no Projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias), obteve uma única contribuição, propondo a exclusão do art. 11 da PLDO/2023, porém não registrou a justificativa. Considerando que a justificativa era requisito para análise da contribuição, a sugestão não foi objeto de análise.

As demandas recebidas, relacionadas às **melhorias na aplicação dos recursos no orçamento** foram analisadas e organizadas por diretrizes estratégicas específicas a seguir demonstradas:

➤ **Melhoria da qualidade de vida da sociedade mato-grossense**

A finalidade dessa diretriz é elevar o nível da saúde; melhorar a qualidade da educação; modernizar e melhorar a segurança pública; incentivar e ampliar o acesso à cultura, esporte e lazer; e reduzir a pobreza, os riscos sociais e fortalecer a construção de habitação popular.

Com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da sociedade mato-grossense, em qual política pública o Governo do Estado de Mato Grosso deveria aumentar o seu compromisso para o ano de 2023?

A política com maior destaque em participação foi da Educação. Dos 84 participantes, 41 votaram na política de educação para receber maior atenção por parte do Governo no ano de 2023.



As justificativas foram as mais diversas possíveis. Os pontos mais solicitados foram: investimentos em infraestrutura das unidades escolares, valorização dos profissionais da educação, aparelhamentos dos laboratórios escolares, cursos de capacitação para os professores, melhoria na qualidade do ensino, medidas de segurança nas escolas e melhoria salarial.

Abaixo, apresentamos um resumo das sugestões recebidas de cada política pública.

SUGESTÃO COM RELAÇÃO À POLÍTICA ESCOLHIDA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
➤ Ampliar os investimentos estaduais destinados a redução da extrema pobreza no Estado;
➤ Ampliar o número de postos de atendimento à população com assistentes sociais dando apoio a sociedade;
➤ Fortalecimento a política da Primeira Infância bem como Capacitação da Rede do Sistema de Garantias de Direitos de Criança e Adolescente.
POLÍTICA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
➤ Valorização dos profissionais da Educação
POLÍTICA DE EDUCAÇÃO
➤ Investimentos em infraestrutura das unidades escolares, valorização dos profissionais da educação; Aparelhamentos dos laboratórios escolares;
➤ Cursos de capacitação para os professores;

- Melhoria na qualidade do ensino, medidas de segurança nas escolas;
- Melhoria salarial;
- Mais investimentos em bolsas financiadas pelo Governo Estadual.

POLÍTICA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

- Gerar emprego para as famílias que foram afetadas pela pandemia;
- Investir em qualificação profissional;
- Criação de política de fomento as indústrias;
- Desburocratização dos créditos para as empresas;
- Incentivar a geração de energia solar;
- Cobrar investimentos sociais das empresas que recebem incentivos fiscais do Estado;
- Priorizar políticas de desenvolvimento regional;
- Incentivar a industrialização do Estado.

POLÍTICA DE SAÚDE

- Mais investimentos nas estruturas dos postos de saúde, das unidades hospitalares;
- Mais investimentos em políticas de alta complexidade ambulatorial;
- Aumentar o número de cirurgia eletiva;
- Construir mais hospitais públicos e ampliar os já existentes;
- Contratar mais médicos especialistas para atender o cidadão nas unidades de saúde.

POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

- Melhorar o atendimento no Detran, com relação carros roubados;
- Criar urgentemente uma delegacia dos idosos com estrutura física e material para garantia protetiva;
- Investimento e corpo efetivo das unidades de segurança pública;
- Valorização do profissional da segurança pública;
- Aumentar o policiamento nas ruas.

➤ Desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso

A finalidade dessa diretriz é potencializar o desenvolvimento, a geração do emprego e renda e promover o turismo; promover a melhoria e conservação da infraestrutura e logística; promover a conservação do meio ambiente e viabilizar o desenvolvimento sustentável; e fomentar e fortalecer a agricultura familiar e a regularização fundiária.

Para que o Estado de Mato Grosso possa continuar desenvolvendo-se de forma sustentável, em que área estratégica a programação Orçamentária Estadual, deveria aumentar os Investimentos para o ano de 2023?

Conforme observa-se no gráfico, a preferência para maiores investimentos em 2023, recai sobre as ações de Infraestrutura e Logística, com 31 participações, para desenvolver melhorias nas rodovias estaduais e nos centros urbanos.



A Agricultura Familiar foi a segunda colocada com 24 participações. Considerando que se trata de um segmento econômico que precisa de maior apoio do Estado para estimular o pequeno produtor.

Abaixo, apresentamos um resumo das sugestões de cada política pública:

SUGESTÃO COM RELAÇÃO A POLÍTICA ESCOLHIDA

INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

- Investir em melhorias na malha rodoviária do estado;
- Melhoria nas estradas e fomentar o transporte público com qualidade;

- Diminuição dos custos de transportes dos nossos produtos;
- Facilitar o acesso às regiões mais afastadas assim como melhorar a situação das principais vias do Estado;
- Melhor acesso da logística do Aeroporto de Rondonópolis, para melhorar, o acesso e os negócios.

AGRICULTURA FAMILIAR

- Ampliar políticas transversais de fomento à agricultura familiar e sustentável;
- Valorização dos pequenos produtores e ampliação de incentivos;
- Para que as verduras e legumes fiquem com preços mais acessíveis aos consumidores;
- Incentivo ao crédito;
- A agricultura familiar contribui significativamente para uma produção sustentável com alimentos saudáveis.

POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

- Redução drástica do desmatamento e efetiva regularização fundiária;
- A preservação e a conservação do meio ambiente é muito importante no cenário atual, tanto nacional quanto internacional, pois tem reflexo direto na qualidade de vida das pessoas que vai desde o ar que respiramos até a qualidade da água que chega na torneira da nossa casa;
- Criar campanhas que incentivem a proteção ambiental e investir na coleta seletiva do lixo;
- Propor e desenvolver projetos na área que realmente atenda as demandas de preservação, conservação, conscientização e sensibilização do meio ambiente;
- Priorizar a gestão das Bacias hidrográficas do Estado.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

- Proporcionar mais regularizações para os pequenos produtores;
- Buscar legalizar as pequenas propriedades e punir os grileiros de terra;
- Ajudar as famílias a ter poder de negócios;
- Abertura de um posto de atendimento do INTERMAT no município de Juína.

TURISMO

- Melhorar a infraestrutura do Estado com foco no turismo;
- Trata-se de uma área, que há muito tempo se encontra com baixo índice de investimento, diante de seu potencial;
- O Estado precisa investir em divulgação, estruturação dos pontos turísticos e tornar os locais mais acessíveis. Por exemplo, Bom Jardim em Nobres, local com estradas ruins (sentido Sinop a Nobres), os pontos turísticos não acessíveis a pessoas com deficiências e não há sinal de dados. Um local que movimenta e fomenta tantas pessoas, não ter sinal de dados hoje, é triste.

➤ Modernização dos processos de gestão pública e eficiente

A finalidade dessa diretriz é simplificar e desburocratizar os serviços públicos; e promover a melhoria, modernização e eficiência na gestão pública.

Para continuar o processo de gestão pública moderna e eficiente, o Governo do Estado de Mato Grosso deverá dedicar maiores esforços para o ano de 2023?

Na opinião de 46 dos participantes da Consulta Pública, o Governo deve continuar dedicando esforços nas políticas de modernização da administração pública estadual e inovação dos processos de legalização, controle e transparência. As duas políticas escolhidas contaram com o mesmo número de participação: 23 cada.



Abaixo, apresentamos um resumo das sugestões de cada política pública:

SUGESTÃO PARA PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DE MT
INOVAÇÃO DE PROCESSOS DE LEGALIZAÇÃO, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA
<ul style="list-style-type: none">➤ Para controlar o gasto público, gasto eficiente e consciente;➤ Transparência em tudo que é feito nos órgãos públicos;➤ Para aumentar a participação popular, adequar a linguagem técnica das peças orçamentárias numa linguagem que tenha maior clareza para a sociedade;➤ Para ter mais controle e transparências nas políticas públicas;➤ Ampliar a participação dos cidadãos mato-grossense nas tomadas de decisões do governo;➤ Inovação nos processos para aumentar eficiência e dar celeridade.
NA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
<ul style="list-style-type: none">➤ Buscar meios para melhor a qualidade da gestão. Sem investir em empresas privadas;➤ O Estado precisa rever todo o seu modelo de governança e gestão;➤ Maior flexibilidade e redução dos custos administrativos;➤ Redução da burocracia;➤ Automatização de Processos por via de Plataforma Digital.
INOVAÇÃO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTADUAL
<ul style="list-style-type: none">➤ Planejamento que atenda aos interesses sociais;➤ É muito importante investir no Modelo de Governança e Gestão para Resultados das Políticas Públicas, tendo em vista o avanço nessa área ocorrido nas últimas décadas e Mato Grosso não tem acompanhado este avanço;➤ Criar planos de acordo com as necessidades da população e não apenas governamental;➤ Melhorias no planejamento visando um alcance maior na estrutura e na gestão com olhar mais dinâmico e respeitoso;➤ Capacitação e atualização dos colaboradores efetivos estaduais para inovação de planejamento estratégico estadual;➤ Já temos estrutura de controle, mas é preciso um planejamento estruturado, integrado às aquisições, custos, inclusive com a mesma linguagem da contabilidade e finanças, o que possibilitará relatórios gerenciais mais precisos.
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA GESTÃO FISCAL
<ul style="list-style-type: none">➤ Investimentos em tecnologia podem reduzir custos e otimizar resultados;➤ Melhoria na qualidade dos serviços públicos;➤ Melhoria do acesso digital ao cidadão mato-grossense.

➤ **Investimento**

O governo do Estado de Mato Grosso deveria continuar investindo em política de Fomento (linha de crédito) para empreendedores mato-grossenses?

Para a maioria dos participantes, o Governo deve continuar investindo nessa política para incentivar o empreendedorismo no Estado, principalmente os pequenos empresários. É uma ação que traz melhorias no desenvolvimento econômico e no social, uma vez que gera emprego e melhora a renda da população local.



Abaixo, apresentamos uma síntese das sugestões dos participantes:

SUGESTÕES PARA A POLÍTICA DE FOMENTO
AFIRMAÇÃO: SIM
<ul style="list-style-type: none">➤ Focar no fomento para os pequenos empreendedores para melhorar a distribuição de renda e emprego;➤ É uma ação que propicia tanto o desenvolvimento econômico quanto o social;➤ É muito importante incentivar a economia local;➤ Os pequenos empreendedores podem impulsionar a economia local e gerar retorno indireto para todo o Estado;➤ Desenvolver programas para melhorar a renda das pessoas principalmente no campo.

AFIRMAÇÃO: NÃO

- Poucas vezes essas linhas de crédito chegam nas mãos daqueles que realmente precisam;
- Quem realmente necessita não tem acesso, é algo que só favorece a classe dominante e grandes empresários.

➤ Operações de Crédito

Diante do atual cenário, você acredita que o Estado de Mato Grosso deveria adquirir novas operações de créditos para aumentar os seus investimentos?

Na opinião de 42 participantes, o Estado não deve recorrer ao mercado financeiro para fazer novas operações de créditos, tendo em vista que o Estado tem uma economia superavitária, com recurso suficiente para custear as políticas de governo. Contudo, 42 participantes entendem que o Estado deve optar por novas operações de créditos, desde que haja projetos consistentes e alinhados com o planejamento do Estado. Lembrando que as operações de créditos são realizadas para investimento em infraestrutura.



Abaixo, apresentamos uma síntese das sugestões dos participantes:

SUGESTÕES PARA FINANCIAMENTO DE POLÍTICAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

AFIRMAÇÃO: SIM

- Para os pequenos empresários que necessitam de capital de giro;
- Os investimentos sim. Desde que esteja de acordo com as reais necessidades do município e alcance da população;
- Contando que seja aplicado para o bem comum e melhoria da qualidade de vida do cidadão;
- O investimento financeiro sempre é e será necessário para crescimento da sociedade mais justa
- Quanto mais crédito disponível ao setor empreendedor melhor.

AFIRMAÇÃO: NÃO

- Entendo que o Estado possui recursos suficientes para custear programas em áreas prioritárias do governo;
- Com a boa administração fiscal, acredito não ser necessários empréstimos;
- A arrecadação do Estado vem crescendo constantemente. Com uma gestão mais moderna e eficiente e deve ser capaz de otimizar a utilização dos recursos. Fazer mais com menos;
- Não creio que endividamento seja o caminho. Acredito que o dinheiro deve ser melhor aplicado e principalmente, melhor gerido. Para evitar gerar desperdícios e levar uma diminuição de custos. Os planejamentos são bem elaborados, mas a execução não são bem acompanhadas, em especial na Administração Indireta. O controle dos gastos em cada órgão deveria ser mais rígido.